

TRAMITAÇÃO

DATA	ANOTAÇÃO	ASSINATURA
07.10.68	Recebido na Secretaria-Geral da Presidência. Este processo contém 39 fls. numeradas e rubricadas. Data da leitura. _____	<i>[Handwritten signature]</i>
07.10.68	São designados para a Comissão Mista, que deverá emitir parecer sobre o Projeto, os seguintes Senhores Congressistas: <div style="display: flex; justify-content: space-around;"> <div style="text-align: center;"> <p>SENADORES</p> <p>ARENA</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Menezes Pimentel 2. Duarte Filho 3. Petrônio Portela 4. Milton Campos 5. Carvalho Pinto 6. Ney Braga 7. Celso Ramos <p>M D B</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Adalberto Senna 2. Josaphat Marinho 3. Aurélio Vianna 4. Antônio Balbino </div> <div style="text-align: center;"> <p>DEPUTADOS</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Aderbal Jurema 2. Moury Fernandes 3. Wanderley Dantas 4. Plínio Salgado 5. Rubem Nogueira 6. Aureliano Chaves 7. Leão Sampaio <ol style="list-style-type: none"> 1. Martins Rodrigues 2. Mata Machado 3. Márcio Moreira Alves 4. Hélio Navarro </div> </div>	<i>[Handwritten signature]</i>
07.10.68	É estabelecido o seguinte calendário a ser observado na tramitação da matéria: Dias 8 e 9/10 - Instalação da Comissão, escolha do Presidente, Vice-Presidente e designação do Relator; " 10, 11, 14, 15 e 16/10 - Apresentação de emendas, perante a Comissão; D i a 31/10 - Apresentação do parecer pela Comissão; " 05/11 - Publicação do parecer. " /11 - Discussão do Projeto, em Sessão Conjunta, às horas. Prazo - Início: 07.10.68; Término: 16.11.68.	<i>[Handwritten signature]</i>
08.10.68	Da Seção de Comissões Mistas à Comissão Mista. <i>Substituiu o Dep. Aureliano Chaves pelo Dep. Lamo Cruz eleito Pres. do Dep. Josaphat Marinho - Vice-Presidente. Dep. Mata Machado. Designado Relator: Dep. Lamo Cruz</i>	<i>[Handwritten signature]</i>
9.10.68	<i>ao deputado Lamo Cruz -</i>	<i>[Handwritten signature]</i>
16.10.68	<i>apresentei 133 emendas de nos 1 a 133 - pg 40 a 208 -</i>	<i>[Handwritten signature]</i>

TRAMITAÇÃO

DATA	ANOTAÇÃO	ASSINATURA
22.10.68	Ofícios de pp 210 a 214 substituídos os Sen. Menegzes Pimentel, Petronio Cortes - Cavaleiro Pinto - Ney Braga e Celso Ramos pelos Sen. Flavio Brito, Chacomin Millet, Laure Fuberti, Júlio Marinho e Mello Braga, respectivamente.	<i>[Handwritten Signature]</i>
20.10.68	Ofício de pp 215 substituído o Sen. Wanderley de Azevedo pelo Dep. Jairo Neto Ofícios de pp 216 e 217 substituídos os Sen. Adenir de Barros e Jairo Neto pelo Dep. Jairo Neto Ofício de pp 218 substituído o Sen. Milton Campos pelo Sen. Eurico Rezende	<i>[Handwritten Signature]</i>
21.10.68	Ofício de pp 218 substituído o Sen. Milton Campos pelo Sen. Eurico Rezende Anexos pareceres do Relator de pp 218 a 284	<i>[Handwritten Signature]</i>
21.10.68	Destaque e emendas aprovadas pp 285 a 393. Emendas aprovadas pp 294 a 320 Substitutiva aprovada pelo Comissão pp 306 a 324	<i>[Handwritten Signature]</i>
1.º 11.68	A.ª SA do Chief do Comissões Mistas	<i>[Handwritten Signature]</i>
1.º 11.68	na Secção de Comissões Mistas in Secretaria Geral do Presidente.	
4. 11.68	Convocado o Congresso Nacional para sessão conjunta a realizar-se às 9h do conente às 9 horas	
5. 11.68	Publicado o Parecer n.º 56, de 1968 CN, no DCN (Secções I e II) desta data	SA.
6. 11.68	Anunciada a discussão usou da palavra os Srs. último de Carvalho, Josephat Marinho, Manoel Maia e Eurico Rezende, quando é a mesma eu euada Lidos os seguintes requerimentos: destaque para aprovação do § 2.º do art 13 do Projeto; para aprovação do art. 38 do Projeto;	

TRAMITAÇÃO

DATA	ANOTAÇÃO	ASSINATURA
------	----------	------------

Para rejeição do § 3.º do art. 16 do substitutivo; para rejeição do art. 54 do substitutivo; para rejeição de expressões do art. 58 do substitutivo; para rejeição de expressões do art. 2.º do substitutivo; para rejeição de expressões do § único do art. 14 do substitutivo; para rejeição de expressões do § único do art. 15 do substitutivo; para rejeição de expressão do art. 29 do substitutivo; para rejeição de expressões do § 5.º do art. 29 do substitutivo; para rejeição de expressões do § 2.º do art. 38 do substitutivo. Para rejeição do § 3.º do art. 38 do substitutivo; para rejeição do § 4.º do art. 16 do substitutivo e para rejeição de expressões do § 4.º do art. 16 do substitutivo.

No encaminhamento da notação usou-se da palavra os srs. Afonso Celso, Mota Machado e Lauro Buz.

Submetidos a votos os requerimentos é aprovado o referente à rejeição de expressões contidas no art. 58 do substitutivo e rejeitados os demais destaques. O sr. relator da matéria esclarece que, por engano, foram incluídas no § 4.º do art. 16, expressões rejeitadas pela Comissão.

Passa-se à votação do substitutivo salvo a parte detacada, sendo o mesmo aprovado. São também rejeitadas as expressões do art. 58. A matéria volta à Comissão Mista para a redação final. Faz declaração de votos o sr. Senador José Platão Vianna.

Encerrada a sessão às 13,05 horas.

Lida a redação final oferecida pela Comissão Mista em seu parecer de n.º 58, de 1968 (CM)

6.11.68
21,00

TRAMITAÇÃO

DATA	ANOTAÇÃO	ASSINATURA
7.11.68 10,30	Incluída na Ordem do Dia desta sessão em virtude de convocação, feita por ofício, para discussão da redação final —	Abraão
	Aprovada a redação final, sem notação, nos termos do art. 310-A do Regimento Interno do Senado, subsidiário do Regimento comum — A matéria vai à sanção —	Abraão

TRAMITAÇÃO

DATA	ANOTAÇÃO	ASSINATURA								
	<p>Projeto sancionado em 28/11/68 com veto parcial.</p> <p>Parte sancionada: Lei nº 5540, de 28/11/68 (D. O. de 29.XI.68).</p> <p>Em 30.11.68 é lida no Expediente do Senado a Mensagem nº 407 /68 (nº de origem 780 /68), contendo as razões do veto oposto às seguintes partes do projeto:</p> <p>Parágrafos 1º, 2º, 3º e suas respectivas alíneas e §4º do art. 3º - art. 9º - "línea 9" do art. 11 - art. 12 e seus parágrafos 1º e 2º - Parágrafo 3º do art. 16 - art. 19 - art. 22 e suas alíneas - Parágrafo único do art. 24 - art. 28 e seu parágrafo 1º - Parágrafo 1º do art. 33 - art. 44 - art. 45 - art. 53 - art. 54 - art. 55 - art. 56 - art. 57.</p> <p>Na mesma oportunidade é convocado o Congresso Nacional ^{será} convocado oportunamente ^{para, em} a realizar-se no dia ^{as} sessão conjunta ^{horas,} para conhecer do veto.</p> <p>Para a Comissão Mista que o deverá relatar são designados os Srs.</p> <table border="0"> <tr> <td style="text-align: center;">Senadores</td> <td style="text-align: center;">Partidos</td> </tr> <tr> <td>1. Bello Braga</td> <td>ARENA</td> </tr> <tr> <td>2. Guido Bondim</td> <td>ARENA</td> </tr> <tr> <td>3. Josaphat Barinho</td> <td>MDB</td> </tr> </table> <p>Comunicação feita ao Sr. Presidente da Câmara dos Deputados em 30/11/68, pelo ofício CN/ 259-A</p> <p>Projeto remetido ao Protocolo-Geral em 3/12/68 para encaminhamento à Diretoria da Ata.</p>	Senadores	Partidos	1. Bello Braga	ARENA	2. Guido Bondim	ARENA	3. Josaphat Barinho	MDB	
Senadores	Partidos									
1. Bello Braga	ARENA									
2. Guido Bondim	ARENA									
3. Josaphat Barinho	MDB									
04.12.68	<p>À Diretoria de Ata.</p> <p>Do Protocolo para remessa do projeto à Diretoria das Comissões, a fim de providenciar o relatório da Comissão Mista.</p> <p>(Relatório nº 58/68)</p>	<p><i>[Handwritten signature]</i></p>								
05.12.68.	<p>À Diretoria das Comissões.</p>	<p><i>[Handwritten signature]</i></p>								

TRAMITAÇÃO

DATA	ANOTAÇÃO	ASSINATURA															
05.12.68 11.6.69	Da S.A. à Comissão Mista Da Comissão Mista ao Protocolo da S.A.																
11.06.69	Da S.A. à Secretaria Geral da Presidência																
	Publicado o Relatório, sob nº /6 , da Comissão Mista, no D. C. N. (Seções I e II).																
	Em sessão conjunta realiza-se a apreciação do veto.																
	A discussão é encerrada depois de usarem da palavra os Srs.																
	Na votação apuram-se os seguintes resultados:																
	<table border="1"> <thead> <tr> <th data-bbox="520 817 705 847">Matéria vetada</th> <th colspan="4" data-bbox="1105 817 1176 847">Votos</th> </tr> <tr> <td></td> <th data-bbox="915 867 966 897">Sim</th> <th data-bbox="1024 867 1075 897">Não</th> <th data-bbox="1134 867 1234 897">Branco</th> <th data-bbox="1293 867 1369 897">Nulos</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>	Matéria vetada	Votos					Sim	Não	Branco	Nulos						
Matéria vetada	Votos																
	Sim	Não	Branco	Nulos													
	Pela Mensagem nº CN/ é comunicado o resultado ao Presidente da República.																
30.10.69.	Considerado prejudicado o veto, em virtude do Decreto-Lei nº 618, de 10.6.69 (D.O. de 11.6.69)																
	Ao Arquivo.																
	A' Diretoria do Arquivo, de ordem do Sr. Diretor-Geral, em 31.10.69																
	NAIR CARDOSO Diretor de Expediente - S. F.																

de sociedade de economia mista poderão, mediante autorização do Poder Executivo, servir à CFP sem prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens.

Parágrafo único A CFP poderá contratar, na forma da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, pessoal técnico especializado.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará este Decreto-lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 21. Este Decreto-lei não prejudica a continuidade dos serviços, o cumprimento dos contratos e a execução das operações em curso, especialmente, os relativos a garantia de preços mínimos e financiamento para a próxima safra.

Art. 22. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1966; 145ª da Independência e 73ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
Severo Fagundes Gomes
Roberto Campos
Octávio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 83 — DE 19 DE
DEZEMBRO DE 1966

Prorroga a vigência do crédito especial concedido pelo art. 41 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 1º do Ato Institucional nº 4, decreta:

Art. 1º Fica prorrogada até 31 de dezembro de 1967 a vigência do crédito especial concedido pelo art. 41 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, para atender a despesas resultantes da emissão das Obrigações do Tesouro a que se refere o art. 1º da referida lei, inclusive para o reaparelhamento da Caixa de Amortização e das Repartições Fazendárias incumbidas de executar a lei.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1966; 145ª da Independência e 73ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 81 — DE 21 DE
DEZEMBRO DE 1966

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União e toma medidas de natureza financeira que autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

CAPÍTULO I

Dos Servidores Civis

Art. 1º Os vencimentos dos cargos efetivos e dos cargos em comissão, bem como os valores das funções gratificadas, da Administração Centralizada, são os fixados nas Tabelas A e C desta Lei.

Art. 2º Os vencimentos dos Magistrados, Membros do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União, e semelhantes, são fixados na Tabela D desta Lei.

Art. 3º Obedecidas as normas fixadas nesta Lei, o reajustamento salarial na base de 25% (vinte e cinco por cento) é extensivo:

a) aos servidores das Autarquias Federais, das entidades de que trata o Decreto-lei nº 67, de 21 de novembro de 1966, e da Rede Ferroviária Federal, Sociedade Anônima, observado o disposto no artigo 2º;

b) aos servidores dos Territórios Federais;

c) aos servidores transferidos da União para os Estados do Acre e da Guanabara, atendidas as prescrições da alínea b e do § 1º do artigo 1º da Lei nº 4.363, de 29 de novembro de 1965, sendo vedado aos órgãos, servidores, sob pena de responsabilidade administrativa e financeira, qualquer pagamento aos mesmos servidores sem prévia verificação de que se prescreve naqueles dispositivos legais;

d) aos servidores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, da Fundação Brasil Central do Distrito Federal e dos aparelhos, respectivamente, pelos artigos 40 e 42 da Lei nº 4.242, de 11

Executivo baixará decreto-lei sobre medidas de complementação de receita para cobertura não inflacionária do aumento de vencimentos.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 31. A percepção dos vencimentos reajustados na forma da presente lei depende do estrito cumprimento dos regimes-horários de trabalho previstos nas leis e regulamentos que disciplinam a matéria.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos de ensino oficial, o Diretor certificará o cumprimento da prestação efetiva das horas de trabalho a que está obrigado o corpo docente, respondendo administrativa e financeiramente, na forma da legislação vigente e observando o disposto no artigo 55 da Lei nº 4.831-A, de 6 de dezembro de 1965.

Art. 32. O salário-família passará a ser pago na base de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 33. Os pagamentos líquidos, em moeda estrangeira, feitos a servidores federais, civis e militares, inclusive servidores das autarquias, em viagem, missão, estudo ou exercício no exterior, não sofrerão qualquer alteração em decorrência da aplicação desta lei.

Parágrafo único. As majorações que se verificarem nas parcelas relativas a vencimentos e vantagens serão compensadas, no mesmo montante, com a redução da parcela de remuneração ou reajustamento.

Art. 34. Os planos de aplicação de recursos provenientes de verbas globais não poderão destinar a despesas pessoais quantitativos superiores a (setenta por cento) desses recursos.

Art. 35. Ressalvadas as exceções constantes de disposição expressa de lei, bem como os casos de acumulação lícita, os servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, da Administração Centralizada e das Autarquias, não poderão receber, no País, mensalmente, dos cofres públicos, importância total superior a 90% (noventa por cento) dos vencimentos fixados para os Ministros de Estado, nas tabelas anexas.

§ 1º Ficam excluídas do limite acima estipulado somente as seguintes vantagens:

a) gratificação pela representação de gabinete e a indenização de representação de que tratam, respectivamente, o artigo 145, item IV, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e o artigo 60 da Lei nº 4.323, de 30 de abril de 1964;

b) salário-família;

c) gratificação adicional por tempo de serviço;

d) gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva dos ocupantes de cargos de provimento, em comissão, de símbolos 1-C e 2-C;

e) diárias e ajuda de custo, previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e no Código de Vencimentos dos Militares;

f) gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;

g) gratificação de função; e

§ 2º Não se aplica igualmente o disposto neste artigo à participação em multas ou no produto de leilão de mercadorias e às percentagens sobre a cobrança da dívida ativa da União, pagas pelos devedores.

§ 3º Para os funcionários em regime de remuneração, é mantido, até 30 de junho de 1967, o teto de Cr\$ 1.116.900 (um milhão, cento e

dezesseis mil e novecentos cruzeiros), ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 4º A soma das gratificações e demais vantagens previstas nos parágrafos deste artigo será sujeita a limite, a ser fixado por decreto do Poder Executivo e que não poderá ser excedido, em caso algum ou sob qualquer fundamento.

Art. 36. A importância devida aos membros de órgãos de deliberação coletiva, pelo efetivo comparecimento às sessões, não será, em qualquer hipótese, superior a 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento atribuído ao nível 1, por sessão.

§ 1º Os jetons de presença inferiores ao teto fixado neste artigo continuarão regidos pela legislação e regulamentação que lhes são próprias.

§ 2º O número mensal de sessões remuneradas dos órgãos de deliberação coletiva não excederá de 8 (oito), não podendo ser elevado a esse limite o número de sessões já fixado, em decorrência da legislação em vigor.

Art. 37. É o Poder Executivo autorizado a abrir, no Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 700.000.000.000 (setecentos bilhões de cruzeiros), para atender às despesas resultantes da execução desta lei, a qual vigorará por dois exercícios, será automaticamente registrado no Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 38. O Marechal João Batista Mascarenhas de Moraes perceberá vencimentos-base iguais aos de Ministro do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.438, de 10 de dezembro de 1951, sem prejuízo das gratificações, indenizações e auxílios que couberem por força do disposto na Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, e da presente lei.

Parágrafo único. Na execução do disposto neste artigo, respeitar-se-á o limite máximo de retribuição fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 39. Os vencimentos dos Ministros de Estado, reajustados na forma da tabela C, somente serão pagos a partir de 15 de março de 1967.

Art. 40. As dívidas suscitadas na execução da presente lei serão determinadas por decisão do Presidente da República, ouvido o Departamento Administrativo do Serviço Público, no caso dos funcionários civis, e o Estado-Maior das Forças Armadas, no caso dos militares.

Art. 41. Este Decreto-lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, inclusive no tocante aos seus efeitos financeiros, salvo quanto ao disposto nos artigos com data de vigência expressa ou sujeitos a regulamentação, que vigorarão a partir desta última.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1966.
145ª da Independência e 73ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva
Zilmar de Azeiteiro Macêdo
Ademar de Queiroz
Juracy Magalhães
Octávio Bulhões
Juarez Távora
Severo Fagundes Gomes
Raymundo Moniz de Aragão
L. G. do Nascimento e Silva
Eduardo Gomes
Raymundo de Brito
Paulo Egydio Martins
Maurício Tribau
Roberto Campos
João Gonçalves de Souza

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
GABINETE CIVIL

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

99

de recursos orçamentários e créditos adicionais dos exercícios anteriores.

Art. 2º É criado o Fundo Rotativo de Águas e Esgotos (FRAE), destinado a financiar a execução de obras no ramo de abastecimento de água urbano e rural, redes de esgotos sanitários e a atender aos encargos de investimentos na implantação de sistemas rurais de irrigação.

Art. 3º Dos recursos do Fundo Nacional de Obras de Saneamento, para aplicação em obras de abastecimento de água e rede de esgotos, na forma do artigo 17 da Lei nº 1.059, de 13 de julho de 1962, será destinada uma parcela de até 100% do seu montante, que deverá ser fixada, anualmente pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, para integrar o FRAE.

Art. 4º Além da receita prevista no artigo anterior, o FRAE será constituído de:

a) valores correspondentes a reembolso de capital mutuado, juros e receita do produto da aplicação dos coeficientes de correção monetária incidentes sobre os saldos devedores apurados nas operações de financiamento contratadas;

b) receita de tarifa dos sistemas rurais de irrigação que implantar e operar;

c) receita de tarifa dos sistemas rurais de abastecimento de água que implantar e operar.

1º O DNOS poderá, para reforço do FRAE contratar com entidades de natureza interna e externa, operações de créditos destinadas a financiar investimentos, no setor.

2º Compete ao DNOS a movimentação dos recursos do FRAE, sob a forma de empréstimos, admitida a aplicação direta, como investimento, nas atividades de implantação dos sistemas de abastecimento de água e esgotos e na implantação e operação de sistemas rurais de irrigação e de abastecimento de água.

Art. 5º O Poder Executivo baixará, dentro de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Decreto-Lei, os regulamentos regulamentares de matéria obediendo, entre outras condições, a contratação de financiamento, a adoção de tarifas reais e a fixação de amortização de empréstimos; a forma de garantias exigidas; taxas

de juros e coeficientes de correção monetária aplicados; instituição de órgãos autônomos, com organização administrativa adequada para operação e manutenção dos sistemas a implantar ou ampliar; adoção de projetos técnicos e apresentação de relatórios preliminares e estudos de viabilidade econômico-financeira da operação.

Art. 6º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145º da Independência e 48º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Juarez Távora

DECRETO-LEI Nº 53 — DE 18 DE
NOVEMBRO DE 1966

Fixa princípios e normas de organização para as universidades federais e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 31 do Ato Institucional nº 2, e tendo em vista o Ato Complementar nº 3, decreta:

Art. 1º As universidades federais organizar-se-ão com estrutura e métodos de funcionamento que preservem a unidade das suas funções de ensino e pesquisa e assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Art. 2º Na organização das universidades federais, observar-se-ão os seguintes princípios e normas:

I — Cada unidade universitária — Faculdade, Escola ou Instituto — será definida como órgão simultaneamente de ensino e pesquisa no seu campo de estudos.

II — O ensino e a pesquisa básicos serão concentrados em unidades que formarão um sistema comum para toda a Universidade.

III — O ensino de formação profissional e a pesquisa aplicada serão feitos em unidades próprias, sendo uma para cada área ou conjunto de áreas profissionais afins dentre as que se incluam no plano da Universidade.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral

P.L. (C.N.) 32/68

Fls. 2/8

IV — O ensino e a pesquisa desenvolver-se-ão mediante a cooperação das unidades responsáveis pelos estudos envolvidos em cada curso ou projeto de pesquisa.

V — As atividades, previstas no item anterior, serão supervisionadas por órgãos centrais para o ensino e a pesquisa, situados na administração superior da Universidade.

Parágrafo único. Os órgãos centrais de supervisão do ensino e da pesquisa terão atribuições deliberativas e serão constituídos de forma que nêles se representem os vários setores de estudos básicos e de formação profissional.

Art. 3º. As unidades do sistema, a que se refere o item II do art. 2º, encarregar-se-ão, além dos estudos básicos, do ensino ulterior correspondente.

Parágrafo único. Entre os cursos a serem atribuídos ao sistema de unidades mencionado neste artigo, observado o disposto no item IV do art. 2º, incluir-se-ão obrigatoriamente os de formação de professores para o ensino de segundo grau e de especialistas de Educação.

Art. 4º. As unidades existentes ou parte delas que atuem em um mesmo campo de estudo formarão uma única unidade na Universidade estruturada, em obediência ao disposto nos itens II e III do art. 2º.

Parágrafo único. Nas Universidades em que houver Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras esta sofrerá transformação adequada à observância do disposto neste artigo.

Art. 5º. Serão distribuídos ou redistribuídos pelas unidades que passem a constituir a estrutura da Universidade, com remoção ou readaptação dos respectivos titulares, os cargos de magistério que lhes correspondem, segundo o princípio geral do art. 1º.

Art. 6º. O desdobramento, a fusão e a extinção de unidades existentes, em virtude da presente lei, bem como a redistribuição, transformação ou extinção dos cargos a elas distribuídos, serão declaradas por decreto.

Parágrafo único. Dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, cada Universidade Federal apresentará o plano de sua reestruturação ao Ministério da Educação e Cultura para que,

ouvido o Conselho Federal de Educação, seja elaborado o projeto do respectivo decreto.

Art. 7º. Dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da data de publicação do decreto referido no artigo anterior, cada Universidade Federal submeterá à aprovação do Conselho Federal de Educação o seu Estatuto adaptado às disposições da presente lei, estabelecendo, se necessário, normas de transição que precedam à plena vigência do seu novo regime de organização e funcionamento.

§ 1º. Os regimentos das unidades universitárias, quer os das que resultem desta lei, quer das que já se encontrem instaladas, serão submetidos ao Conselho Federal de Educação até noventa (90) dias após a aprovação do Estatuto da Universidade.

§ 2º. A Universidade poderá disciplinar as atividades que sejam comuns a várias unidades em Regimento próprio a ser aprovado na forma do § 1º.

Art. 8º. Da inobservância total ou parcial desta lei resultará a aplicação do disposto no art. 84 da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 9º. Aplicam-se as disposições dos artigos 1º a 3º e 7º a 8º da presente lei às Universidades constituídas sob a forma de fundações criadas por leis federais.

Art. 10. Na concessão de subvenções e auxílios orçamentários da União às Universidades não federais, constituirá um dos critérios de preferência a observância, na sua estruturação, de preceitos idênticos ou equivalentes aos estabelecidos na presente lei.

Art. 11. O Ministério da Educação e Cultura, através dos seus órgãos especializados, prestará assistência às universidades que a solicitem para implantação do sistema estabelecido neste Decreto-lei.

Art. 12. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145º da Independência e 73º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Raimundo Moniz de Aragão

DECRETO-LEI Nº 252 — DE 28 DE
FEVEREIRO DE 1967

Estabelece normas complementares ao Decreto-Lei nº 53, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confiere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 decreta:

Art. 1º A reestruturação das Universidades Federais far-se-á de acordo com as disposições do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966, e com as normas desta lei.

Art. 2º As unidades universitárias dividir-se-ão em subunidades denominadas departamentos, cujos chefes constituirão, na forma dos Estatutos e Regimentos, o Conselho Departamental a que se refere o art. 78 da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

§ 1º O departamento será a menor fração da estrutura universitária para todos os efeitos de organização administrativa e didático-científica e de distribuição de pessoal.

§ 2º O departamento compreenderá disciplinas afins e congregará professores e pesquisadores para objetivos comuns de ensino e pesquisa, ficando revogadas as disposições contrárias contidas no parágrafo único do art. 3º e no caput do art. 22 e seu § 1º da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

§ 3º Compete ao Departamento elaborar os seus planos de trabalho, atribuindo encargos de ensino e pesquisa aos professores e pesquisadores, segundo as especializações.

§ 4º A chefia do Departamento caberá a professor catedrático, a professor titular ou a pesquisador-chefe, na forma do Estatuto ou Regimento, ficando revogado em sua parte final o art. 48 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1966.

Art. 3º O sistema de unidades previsto no art. 2º, item II, do Decreto-Lei nº 53, de 18 de novembro de 1966, refere-se às áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudados em em si mesmos ou em vista de ulteriores aplicações.

Parágrafo único. As áreas de que trata este artigo correspondem às ciências matemáticas, físicas, químicas e biológicas, às geociências, às ciências humanas, bem como à filosofia, às letras e às artes.

Art. 4º Para os estudos relativos aos conhecimentos fundamentais, a que se refere o artigo anterior, serão organizadas unidades ou subunidades, conforme a amplitude do campo abrangido em cada caso e a quantidade dos recursos materiais e humanos que devem ser efetivamente utilizados em seu funcionamento, observado o disposto no art. 1º do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966.

§ 1º O critério prescrito neste artigo será adotado no eventual desdobramento de unidades existentes nas áreas de ensino profissional e de pesquisa aplicada, na forma do art. 2º, item III, e do art. 6º do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966.

§ 2º Os estudos básicos e de conteúdo para a formação de professores e os estudos básicos para a formação de especialistas de educação serão feitos no sistema de unidades a que se refere o art. 2º, item II, do Decreto-Lei número 53 de 18 de novembro de 1966, e a competente formação pedagógica ficará a cargo de unidade própria de ensino profissional e pesquisa aplicada.

Art. 5º A incorporação de uma unidade ou parte dela, qualquer que seja o seu nome, a outra unidade, em observância ao que dispõem os arts. 4º e 6º do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966, importa em transferência dos correspondentes recursos materiais e humanos.

Art. 6º Além das unidades que a compõem, destinadas ao ensino e à pesquisa, a Universidade poderá ter órgãos suplementares de natureza técnica, cultural, recreativa e de assistência ao estudante.

Art. 7º Os órgãos centrais a que se referem o art. 2º, item V e parágrafo único, do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966, deverão constituir-se com observância do princípio de unidade das funções de ensino e pesquisa estabelecido no art. 1º do mesmo Decreto-Lei.

Parágrafo único. A Universidade poderá também criar órgãos setoriais, com funções deliberativas e executivas,

LEI Nº 4.024 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim:

- a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
- b) o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;
- c) o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- d) o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- e) o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;
- f) a preservação e expansão do patrimônio cultural;
- g) a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe ou de raça.

TÍTULO II

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 2º A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola.
Parágrafo único. A família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.

Art. 3º O direito à educação é assegurado:

- I) pela obrigação do poder público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma da lei em vigor;
- II) pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos.

TÍTULO III

DA LIBERDADE DO ENSINO

Art. 4º É assegurado a todos, na forma da lei, o direito de transmitir seus conhecimentos.

Art. 5º São assegurados aos estabelecimentos de ensino públicos e particulares legalmente autorizados, adequada representação nos conselhos estaduais de educação, e o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos nêles realizados.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Art. 6º O Ministério da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação.

Parágrafo único. O ensino militar será regulado por lei especial.

p) manter intercâmbio com os conselhos estaduais de educação;
 q) analisar anualmente as estatísticas do ensino e os dados complementares.

§ 1º Dependem de homologação do Ministro da Educação e Cultura os atos compreendidos nas letras a, b, d, e, f, h e i);

§ 2º A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos conselhos estaduais de educação na forma da lei estadual respectiva.

Art. 10. Os Conselhos Estaduais de Educação organizados pelas leis estaduais, que se constituírem com membros nomeados pela autoridade competente, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, de notório saber e experiência, em matéria de educação, exercerão as atribuições que esta lei lhes consigna.

TITULO V

DOS SISTEMAS DE ENSINO

Art. 11. A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, com observância da presente lei.

Art. 12. Os sistemas de ensino atenderão à variedade dos cursos, à flexibilidade dos currículos e à articulação dos diversos graus e ramos.

Art. 13. A União organizará o ensino público dos territórios e estenderá a ação federal supletiva a todo o país, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 14. É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino superior.

Art. 15. Aos Estados que durante 5 anos, mantiverem universidade própria com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições a que se refere a letra b) do art. 9º, tanto quanto aos estabelecimentos por eles mantidos, como quanto aos que posteriormente sejam criados.

Art. 16. É da competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes à União, bem como reconhecê-los e inspecioná-los.

§ 1º São condições para o reconhecimento:

- a) idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;
- b) instalações satisfatórias;
- c) escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno, e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;
- d) garantia de remuneração condigna aos professores;
- e) observância dos demais preceitos desta lei.

§ 2º VETADO

§ 3º As normas para observância deste artigo e parágrafos serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 17. A instituição e o reconhecimento de escolas de grau médio pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios, serão comunicados ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro e validade dos certificados ou diploma que expedirem.

Art. 18. Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior, será recusada a matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas.

Art. 19. Não haverá distinção de direitos, VETADO entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos.

Art. 20. Na organização do ensino primário e médio, a lei federal ou estadual atenderá:

SENADO FEDERAL
 Protocolo-Geral
 P.L. (C.N.) 32/68
 Fls. 367

Parágrafo único. Constituem casos de isenção, além de outros previstos em lei:

- a) comprovado estado de pobreza do pai ou responsável;
- b) insuficiência de escolas;
- c) matrícula encerrada;
- d) doença ou anomalia grave da criança.

Art. 31. As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de 100 pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos desses.

§ 1º Quando os trabalhadores não residirem próximo ao local de sua atividade, esta obrigação poderá ser substituída por instituição de bolsas, na forma que a lei estadual estabelecer.

§ 2º. Compete à administração do ensino local, com recurso para o Conselho Estadual de Educação zelar pela obediência ao disposto neste artigo.

Art. 32. Os proprietários rurais que não puderem manter escolas primárias para as crianças residentes em suas glebas deverão facilitar-lhes a frequência às escolas mais próximas, ou propiciar a instalação e funcionamento de escolas públicas em suas propriedades.

TITULO VII

DA EDUCAÇÃO DE GRAU MÉDIO

CAPITULO I

Do ensino médio

Art. 33. A educação de grau médio, em prosseguimento à ministrada na escola primária, destina-se à formação do adolescente.

Art. 34. O ensino médio será ministrado em dois ciclos, o ginásial e o colegial, e abrangerá, entre outros, os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário.

Art. 35. Em cada ciclo haverá disciplinas e práticas educativas, obrigatórias e optativas.

§ 1º. Ao Conselho Federal de Educação compete indicar, para todos os sistemas de ensino médio, até cinco disciplinas obrigatórias, cabendo aos conselhos estaduais de educação completar o seu número e relacionar as de caráter optativo que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino.

§ 2º. O Conselho Federal e os conselhos estaduais, ao relacionarem as disciplinas obrigatórias, na forma do parágrafo anterior, definirão a amplitude e o desenvolvimento dos seus programas em cada ciclo.

§ 3º. O currículo das duas primeiras séries do 1º ciclo será comum a todos os cursos de ensino médio no que se refere às matérias obrigatórias.

Art. 36. O ingresso na primeira série do 1º ciclo dos cursos de ensino médio depende de aprovação em exame de admissão, em que fique demonstrada satisfatória educação primária, desde que o educando tenha onze anos completos ou venha a alcançar essa idade no correr do ano letivo.

Parágrafo único. VETADO

Art. 37. Para matrícula na 1ª série do ciclo colegial, será exigida conclusão do ciclo ginásial ou equivalente.

Art. 38. Na organização do ensino de grau médio serão observadas as seguintes normas:

- I) Duração mínima do período escolar:
 - a) cento e oitenta dias de trabalho escolar efetivo, não incluído o tempo reservado a provas e exames;

LEI Nº 4024, de 20.12.1961

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional.

.....

Art. 36.

Parágrafo único. Ao aluno que houver concluído a 6ª série primária será facultado o ingresso na 2ª série do 1º ciclo em qualquer curso de grau médio, mediante exame das disciplinas obrigatórias de 1ª série.

.....

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L. (C.N.) 32/65
Fls. 28

Capítulo IV

Da formação do magistério para o ensino primário e médio

Art. 52. O ensino normal tem por fim a formação de professores, orientadores, supervisores e administradores escolares destinados ao ensino primário, e o desenvolvimento dos conhecimentos técnicos relativos à educação da infância.

Art. 53. A formação de docentes para o ensino primário far-se-á:

c) em escola normal de grau ginásial no mínimo de quatro séries anuais onde além das disciplinas obrigatórias do curso secundário ginásial será ministrada preparação pedagógica;

d) em escola normal de grau colegial, de três séries anuais, no mínimo, em prosseguimento ao curso de grau ginásial.

Art. 54. As escolas normais de grau ginásial expedirão o diploma de regente de ensino primário e, as de grau colegial, o de professor primário.

Art. 55. Os institutos de educação além dos cursos de grau médio referidos no artigo 53, ministrarão cursos de especialização, de administradores escolares e de aperfeiçoamento, abertos aos graduados em escolas normais de grau colegial.

Art. 56. Os sistemas de ensino estabelecerão os limites dentro dos quais os regentes poderão exercer o magistério primário.

Art. 57. A formação de professores, orientadores e supervisores para as escolas rurais primárias poderá ser feita em estabelecimentos que lhes preservem a integração no meio.

Art. 58. ~~VERADO~~

Art. 59. A formação de professores para o ensino médio será feita nas faculdades de filosofia, ciências e letras e a de professores de disciplinas específicas de ensino médio técnico em cursos especiais de educação técnica. Parágrafo único. Nos institutos de educação poderá funcionar curso de formação de professores para o ensino normal, dentro das normas estabelecidas para os cursos pedagógicos das faculdades de filosofia, ciências e letras.

Art. 60. O provimento efetivo em cargo de professor nos estabelecimentos oficiais de ensino médio será feito por meio de concurso de títulos e provas. ~~VERADO~~

Art. 61. O magistério nos estabelecimentos .. ~~VERADO~~ .. de ensino médio só poderá ser exercido por professores registrados no órgão competente.

TÍTULO VIII

DA ORIENTAÇÃO EDUCATIVA E DA INSPEÇÃO

Art. 62. A formação do orientador de educação será feita em cursos especiais que atendam às condições do grau do tipo de ensino e do meio social a que se destinam.

Art. 63. Nas faculdades de filosofia será criado, para a formação de orientadores de educação do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia, filosofia, psicologia ou ciências sociais, bem como os diplomados em Educação Física pelas Escolas Superiores de Educação Física e os inspetores federais de ensino, todos com estágio mínimo de três anos no magistério.

Art. 64. Os orientadores de educação do ensino primário serão formados nos institutos de educação, em curso especial a que terão acesso os diplomados em escolas normais de grau colegial e em institutos de educação, com estágio mínimo de três anos no magistério primário.

SENADO
Protocolo Geral
P.L. (C.N.) 32/68
Fls 29

Art. 65. O inspetor de ensino, escolhido por concurso público de títulos e provas ~~VERADO~~ .. deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados, de preferência no exercício de funções de magistério, de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimento de ensino.

TÍTULO IX

DA EDUCAÇÃO DE GRAU SUPERIOR

Capítulo I

Do ensino superior

Art. 66. O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 67. O ensino superior será ministrado em estabelecimentos, agrupados ou não em universidades, com a cooperação de institutos de pesquisa e centros de treinamento profissional.

Art. 68. Os diplomas expedidos pelas universidades ou pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais ou reconhecidos serão válidos em todo o território nacional.

Parágrafo único. Os diplomados que conferem privilégio para o exercício de profissões liberais ou para a admissão a cargos públicos, ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura, podendo a lei exigir a prestação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das profissões respectivas.

Art. 69. Nos estabelecimentos de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos:

a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente, e obtido classificação em concurso de habilitação;

b) de pós-graduação, abertos a matrícula de candidatos que hajam concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma;

c) de especialização, aperfeiçoamento e extensão, ou quaisquer outros a juízo do respectivo instituto de ensino abertos a candidatos com o preparo e os requisitos que vierem a ser exigidos.

Art. 70. O currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégios para o exercício da profissão liberal .. ~~VERADO~~ .. serão fixados pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. ~~VERADO~~

Art. 71. O programa de cada disciplina, sob forma de plano de ensino será organizado pelo respectivo professor, e aprovado pela congregação do estabelecimento.

Art. 72. Será observado, em cada estabelecimento de ensino superior na forma dos estatutos e regulamentos respectivos, o calendário escolar aprovado pela congregação, de modo que o período letivo durante o qual a ministra de 130 (cento e trinta) dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas e exames.

Art. 73. Será obrigatória, em cada estabelecimento, a frequência de professores e alunos, bem como a criação dos programas de ensino.

§ 1º Será privado do direito de prestar exames o aluno que deixar de comparecer a um mínimo de aulas e exercícios previstos no regulamento.

§ 2º O estabelecimento deverá promover ou qualquer interessado poderá requerer o afastamento temporário do professor que deixar de comparecer sem justificativa, a 25% das aulas e exercícios ou não ministrar pelo menos 3/4 do programa da respectiva cadeira;

§ 3º A reincidência do professor na falta prevista na alínea anterior importará, para os fins legais, em abandono de cargo.

Art. 74. VETADO

§ 1º VETADO

§ 2º VETADO

§ 3º VETADO

§ 4º VETADO

§ 5º VETADO

§ 6º VETADO

§ 7º VETADO

Art. 75. VETADO

I) VETADO

II) VETADO

III) VETADO

IV) VETADO

V) VETADO

VI) VETADO

VII) VETADO

§ 1º VETADO

§ 2º VETADO

§ 3º VETADO

§ 4º VETADO

Art. 76. Nos estabelecimentos oficiais federais de ensino superior, os diretores serão nomeados pelo Presidente da República dentre os professores catedráticos efetivos em exercício, eleitos em lista tripartite pela congregação respectiva, em escrutínio secreto, podendo os mesmos ser reconduzidos duas vezes.

Art. 77. Nenhuma faculdade de filosofia, ciências e letras funcionará inicialmente com trechos de quatro de seus cursos de bacharelado, que abrangem obrigatoriamente as seções de ... VETADO ... ciências e letras.

Art. 78. O corpo docente terá representação, com direito a voto, nos conselhos universitários, nas congregações, e nos conselhos departamentais das universidades e escolas superiores isoladas, na forma dos estatutos das referidas entidades.

Capítulo II

Das universidades

Art. 79. As universidades constituem-se pela reunião, sob administração comum, de cinco ou mais estabelecimentos de ensino superior VETADO

§ 1º O Conselho Federal de Educação poderá dispensar, a seu critério, os requisitos mencionados no artigo acima, na criação de universidades rurais e outras de objetivo especializado.

§ 2º Além dos estabelecimentos de ensino superior, integram-se na universidade institutos de pesquisas e .. VETADO .. de aplicação e treinamento profissional.

§ 3º A universidade pode instituir colégios universitários destinados a ministrar o ensino da 3ª (terceira) série do ciclo colegial. Do mesmo modo pode instituir colégios técnicos universitários quando nela exista curso su-

SENADO FEDERAL

Protocolo-Geral

P.L. (C.N.) 32/68

Fls 309

peior em que sejam desenvolvidos os mesmos estudos. Nos concursos de habilitação não se fará qualquer distinção entre candidatos que tenham cursado esses colégios e os que provenham de outros estabelecimentos de ensino médio.

§ 4º O ensino nas universidades é ministrado nos estabelecimentos e nos órgãos complementares, podendo o aluno inscrever-se em disciplinas lecionadas em cursos diversos, se houver compatibilidade de horários e não se verificar inconveniente didático a juízo da autoridade escolar.

§ 5º Ao Conselho Universitário compete estabelecer as condições de equivalência entre os estudos feitos nos diferentes cursos.

Art. 80. As Universidades, gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus estatutos.

§ 1º VETADO

d) VETADO

b) VETADO

§ 2º VETADO

d) VETADO

b) VETADO

c) VETADO

d) VETADO

e) VETADO

§ 3º VETADO

d) VETADO

b) VETADO

c) VETADO

Art. 81. As universidades .. VETADO .. serão constituídas sob a forma de autarquias, fundações .. VETADO .. ou associações. A inscrição do ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas será precedido de autorização por decreto do governo federal ou estadual.

Art. 82. VETADO Os recursos orçamentários que a União, VETADO consagram à manutenção das respectivas universidades terão a forma de dotações globais, fazendo-se no orçamento da universidade a devida especificação.

Art. 83. O ensino público superior, tanto nas universidades como nos estabelecimentos isolados referidos, será gratuito para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos (Art. 163, II da Constituição).

Art. 84. O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo poderá suspender, por tempo determinado, a autonomia de qualquer universidade oficial ou particular, por motivo de ineficiência desta lei ou dos próprios estatutos, chamando a si as atribuições do Conselho Universitário e nomeando um reitor *pro tempore*.

Capítulo III

Dos estabelecimentos isolados de ensino superior

Art. 85. Os estabelecimentos isolados ... VETADO ... serão constituídos sob a forma de autarquias, de fundações, ... VETADO ... ou associações.

Art. 86. Os estabelecimentos isolados, constituídos sob a forma de fundações, terão um conselho de curadores, com as funções de aprovar o orçamento anual, fiscalizar a sua execução e autorizar os atos do direito não previstos no regulamento do estabelecimento.

Art. 87. A competência do Conselho Universitário em grau de recurso será exercida, no caso de estabelecimentos isolados, estaduais e municipais

pelos conselhos estaduais de educação; e, no caso de estabelecimentos federais, ou particulares, pelo Conselho Federal de Educação.

TÍTULO X

DA EDUCAÇÃO DE EXCEPCIONAIS

Art. 88. A educação de excepcionais, deve, no que fôr possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade.

Art. 89. Toda iniciativa privada considerada eficiente pelos conselhos estaduais de educação, e relativa a educação de excepcionais, receberá dos poderes públicos tratamento especial mediante bolsas de estudo, empréstimos e subvenções.

TÍTULO XI

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL ESCOLAR

Art. 90. Em cooperação com outros órgãos ou não, incumbe aos sistemas de ensino, técnica e administrativamente, prover, bem como orientar, fiscalizar e estimular os serviços de assistência social, médico-odontológico e de enfermagem aos alunos.

Art. 91. A assistência social escolar será prestada nas escolas, sob a orientação dos respectivos diretores, através de serviços que atendam ao tratamento dos casos individuais, à aplicação de técnicas de grupo e à organização social da comunidade.

TÍTULO XII

DOS RECURSOS PARA A EDUCAÇÃO

Art. 92. A União aplicará anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, 12% (doze por cento), no mínimo de sua receita de impostos e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 20% (vinte por cento), no mínimo.

§ 1º Com nove décimos dos recursos federais destinados à educação, serão constituídos, em parcelas iguais, o Fundo Nacional do Ensino Primário, o Fundo Nacional do Ensino Médio e o Fundo Nacional do Ensino Superior.

§ 2º O Conselho Federal de Educação elaborará, para execução em prazo determinado, o Plano de Educação referente a cada Fundo.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os municípios, se deixarem de aplicar a percentagem prevista na Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão solicitar auxílio da União para esse fim.

Art. 93. Os recursos a que se refere o art. 169, da Constituição Federal, serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino de acordo com os planos estabelecidos pelo Conselho Federal e pelos conselhos estaduais de educação, de sorte que se assegurem:

1. o acesso à escola do maior número possível de educandos;
2. a melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento dos serviços de educação;
3. o desenvolvimento do ensino técnico-científico;
4. o desenvolvimento das ciências, letras e artes;

§ 1º São consideradas despesas com o ensino:

- a) as de manutenção e expansão do ensino;
- b) as de concessão de bolsas de estudos;
- c) as de aperfeiçoamento de professores, incentivo à pesquisa, e realização de congressos e conferências;
- d) as de administração federal, estadual ou municipal de ensino, inclusive as que se relacionem com atividades extra-escolares.

SENADO FEDERAL
 Protocolo-Geral
 P.L. (C.N.) 38/68
 Fls. 31

Art. 116. VETADO

Art. 117. Enquanto não houver número bastante de professores licenciados em faculdades de filosofia, e sempre que se registre essa falta, a habilitação a exercício do magistério será feita por meio de exame de suficiência VETADO

Art. 118. Enquanto não houver número suficiente de profissionais formados pelos cursos especiais de educação técnica, poderão ser aproveitados, como professores de disciplinas específicas do ensino médio técnico, profissionais liberais de cursos superiores correspondentes ou técnicos diplomados na especialidade.

Art. 119. Os titulares de cargos públicos federais que forem extintos, por se tornarem desnecessários em face da presente lei, serão aproveitados em funções análogas ou correlatas.

Art. 120. Esta lei entrará em vigor no ano seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JOÃO GOULART
Tancredo Neves
Alfredo Nasser
Angelo Nolasco
João de Segadas Viana
San Tiago Dantas
Walther Moreira Salles
Virgílio Távora
Armando Monteiro
Antônio de Oliveira Brito
A. Franco Montoro
Clovis M. Travassos
Souto Maior
Ulysses Guimarães
Gabriel de R. Passos

Art. 63. Ficam revogadas a Lei nº 830, de 23 de setembro de 1949, e demais disposições em contrário.

Art. 64. O presente decreto-lei entrará em vigor a 15 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO.
Carlos Medeiros Silva.
Octavio Gouveia de Bulhões.

DECRETO-LEI Nº 200 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Título I

DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

Art. 1º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 2º O Presidente da República e os Ministros de Estado exercem as atribuições de sua competência constitucional, legal e regulamentar com o auxílio dos órgãos que compõem a Administração Federal.

Art. 3º Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição e observadas as disposições legais, o Poder Executivo regulará a estruturação e o funcionamento dos órgãos da Administração Federal.

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I — A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II — A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista.

§ 1º As entidades compreendidas na Administração Indireta consideram-se vinculadas ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

§ 2º Equiparam-se às Empresas Públicas, para os efeitos desta lei, as Fundações instituídas em virtude de lei federal e de cujos recursos participe a União, quaisquer que sejam suas finalidades.

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I — Autarquia — o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II — Empresa Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União ou de suas entidades de Administração Indireta, criada por lei para desempenhar atividades de natureza empresarial que o Governo seja levado

IX — Fixação da quantidade de servidores, de acordo com as reais necessidades de funcionamento de cada órgão, efetivamente comprovadas e avaliadas na oportunidade da elaboração do orçamento-programa, e estrita observância dos quantitativos que forem considerados adequados pelo Poder Executivo no que se refere aos dispêndios de pessoal. Aprovação das lotações segundo critérios objetivos que relacionam a quantidade de servidores às atribuições e ao volume de trabalho do órgão.

X — Eliminação ou reabsorção do pessoal ocioso, mediante aproveitamento dos servidores excedentes, ou reaproveitamento aos desajustados em funções compatíveis com as suas comprovadas qualificações e aptidões vocacionais, impedindo-se novas admissões, enquanto houver servidores disponíveis para a função.

XI — Instituição, pelo Poder Executivo, de reconhecimento do mérito aos servidores que contribuam com sugestões, planos e projetos não elaborados em decorrência do exercício de suas funções e dos quais possam resultar aumento de produtividade e redução dos custos operacionais da administração.

XII — Estabelecimento de mecanismos adequados à apresentação por parte dos servidores, nos vários níveis organizacionais, de suas reclamações e reivindicações, bem como à rápida apreciação, pelos órgãos administrativos competentes, dos assuntos nelas contidos.

XIII — Estimulo ao associativismo dos servidores para fins sociais e culturais.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional mensagens que consubstanciem a revisão de que trata este artigo.

Art. 95. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias à verificação da produtividade do pessoal a ser empregado em quaisquer atividades da Administração Direta ou de autarquia, visando a colocá-lo em níveis de competição com a atividade privada ou a evitar custos injustificáveis de operação, podendo, por via de decreto executivo ou medidas administrativas, adotar as soluções adequadas, inclusive a eliminação de exigências de pessoal superiores às indicadas pelos critérios de produtividade e rentabilidade.

Art. 96. Nos termos da legislação trabalhista, poderão ser contratados especialistas para atender às exigências de trabalho técnico em institutos, órgãos de pesquisa e outras entidades especializadas da Administração Direta ou autarquia, segundo critérios que, para esse fim, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 97. Os Ministros de Estado, mediante prévia e específica autorização do Presidente da República, poderão contratar os serviços de consultores técnicos e especialistas por determinado período, nas condições previstas neste artigo.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE APLICAÇÃO IMEDIATA

Art. 98. Cada unidade administrativa terá, no mais breve prazo, revista sua lotação, a fim de que passe a corresponder a suas estritas necessidades de pessoal e seja ajustada às dotações previstas no orçamento (art. 94 inciso IX).

Art. 99. O Poder Executivo adotará providências para a permanente verificação da existência de pessoal ocioso na Administração Federal, diligenciando para sua eliminação ou redistribuição imediata.

§ 1º Sem prejuízo da iniciativa do órgão de pessoal da repartição, todo responsável por setor de trabalho em que houver pessoal ocioso deverá apresentá-lo aos centros de redistribuição e aproveitamento de pessoal que deverão ser criados, em caráter temporário, sendo obrigatório o aproveitamento dos concursados.



enviados ao Tribunal de Contas, para o exercício da auditoria financeira:

- a) pela Comissão de Programação Financeira do Ministério da Fazenda, os atos relativos à programação financeira de desembolso;
- b) pela Contadoria Geral da República e pelas Contadorias Seccionais, os balancetes de receita e despesa;
- c) pelas repartições competentes, o rol de responsáveis pela guarda de bens, dinheiros e valores públicos e as respectivas tomadas de conta, nos termos da legislação anterior à presente lei.

§ 2º Nos Ministérios Militares, cabe aos órgãos que forem discriminados em decreto as atribuições indicadas neste artigo.

Art. 215. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
 Carlos Medeiros Silva.
 Zilmar Araripe Mucedo.
 Ademar de Queiroz.
 Manoel Pio Corrêa Junior.
 Octavio Gouveia de Bulhões.
 Juarez do Nascimento Tavora.
 Severo Gomes Fagundes.
 Raimundo Moniz de Aragão.
 Luiz Gonzaga do Nascimento Silva.
 Eduardo Gomes.
 Raimundo de Brito.
 Mauro Thibau
 Paulo Egidio Martins.
 Roberto de Oliveira Campos.
 João Gonçalves de Souza.

DECRETO-LEI Nº 201 — DE 27 DE
 FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

- I — apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
- II — utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- III — desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
- IV — empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer

natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V — ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI — deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII — Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII — Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX — Conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X — Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem au-

de sociedade de economia mista poderão, mediante autorização do Poder Executivo, servir à OPE sem prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens.

Parágrafo único A OPE poderá contratar, na forma da Lei nº 3.760, de 12 de julho de 1960, pessoal técnico especializado.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará este Decreto-lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 21. Este Decreto-lei não prejudica a continuidade dos serviços, o cumprimento dos contratos e a execução das operações em curso, especialmente, os relativos a garantia de preços mínimos e financiamento para a próxima safra.

Art. 22. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1966; 145ª da Independência e 73ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
Severo Fagundes Gomes
Roberto Campos
Octávio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 81 — DE 19 DE
DEZEMBRO DE 1966

Prorroga a vigência do crédito especial concedido pelo art. 41 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 1º do Ato Institucional nº 4, decreta:

Art. 1º Fica prorrogada até 31 de dezembro de 1967 a vigência do crédito especial concedido pelo art. 41 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, para atender a despesas resultantes da emissão das Obrigações do Tesouro a que se refere o art. 1º da referida lei, inclusive para o reaparelhamento da Caixa de Amortização e das Repartições Fundárias incumbidas de executar a lei.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1966; 145ª da Independência e 73ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 81 — DE 19 DE
DEZEMBRO DE 1966

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, toma medidas de natureza financeira, autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1º do artigo 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto:

CAPÍTULO I

Dos Servidores Civis

Art. 1º Os vencimentos dos servidores efetivos e dos cargos em comissão, bem como os valores das funções classificadas, da Administração Centralizada, são os fixados nas Tabelas A e C desta Lei.

Art. 2º Os vencimentos dos Magistrados, Membros do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público Federal e do Serviço Judiciário da União, e assemelhados, são fixados na Tabela D desta Lei.

Art. 3º Obedecidas as normas fixadas nesta Lei, o reajustamento salarial na base de 25% (vinte e cinco por cento) é extensivo:

a) aos servidores das Autarquias Federais, das entidades do que resta o Decreto-lei nº 67, de 21 de novembro de 1966, e da Rede Federal de Educação Federal Sociedade Anônima, observando o disposto no artigo 3º;

b) aos servidores das Territórios Federais;

c) aos servidores transferidos da União para os Estados do Acre e da Guanabara, atendidas as prescrições da alínea b e do § 1º do artigo 1º da Lei nº 4.363, de 29 de novembro de 1965, sendo vedado aos órgãos transferidos, sob pena de responsabilidade administrativa e financeira, qualquer pagamento aos mesmos servidores sem prévia verificação de que se prescreve naqueles dispositivos legais;

d) aos servidores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, da Fundação Brasil Central e da Prefeitura do Distrito Federal, amparados, respectivamente, pelos artigos 40 e 42 da Lei nº 4.342.

Executivo baixará decreto-lei sobre medidas de complementação de receita para cobertura não inflacionária do aumento de vencimentos.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 31. A percepção dos vencimentos reajustados na forma da presente lei depende do estrito cumprimento dos regimes-horários de trabalho previstos nas leis e regulamentos que disciplinam a matéria.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos de ensino oficial, o Diretor certificará o cumprimento da prestação efetiva das horas de trabalho a que está obrigado o corpo docente, respondendo administrativa e financeiramente, na forma da legislação vigente e observado o disposto no artigo 55 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

Art. 32. O salário-família passará a ser pago na base de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 33. Os pagamentos líquidos, em moeda estrangeira, feitos a servidores federais, civis e militares, inclusive servidores das autarquias, em viagens, missão, estudo ou exercício de exterior, não sofrerão qualquer alteração em decorrência da aplicação desta lei.

Parágrafo único. As majorações que se verificarem nas parcelas relativas a vencimentos e vantagens serão compensadas, no mesmo montante, com a redução da parcela de representação ou reajustamento.

Art. 34. Os planos de aplicação de recursos provenientes de verbas globais não poderão destinar a despesas de pessoal quantitativos superiores a 70% (setenta por cento) desses recursos.

Art. 35. Ressalvadas as exceções constantes de disposição expressa de lei, bem como os casos de acumulação lícita, os servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, da Administração Centralizada e das Autarquias, não poderão receber, no País, mensalmente, dos cofres públicos, importância total superior a 90% (noventa por cento) dos vencimentos fixados para os Ministros de Estado, nas tabelas anexas.

§ 1º Ficam excluídas do limite acima estipulado somente as seguintes vantagens:

a) gratificação pela representação de gabinete e a indenização de representação de que tratam, respectivamente, o artigo 145, item IV, da Lei nº 1.711, de 23 de outubro de 1952, e o artigo 60 da Lei nº 4.323, de 30 de abril de 1964;

b) salário-família;

c) gratificação adicional por tempo de serviço;

d) gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva dos ocupantes de cargos de provimento, em comissão, de símbolos 1-C e 2-C;

e) diárias e ajuda de custo, previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e no Código de Vencimentos dos Militares;

f) gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;

g) gratificação de função; e

§ 2º Não se aplica igualmente o disposto neste artigo à participação em multas ou no produto de leilão de mercadorias e às percentagens sobre a cobrança da dívida ativa da União, pagas pelos devedores.

§ 3º Para os funcionários em regime de remuneração, é mantido, até 30 de junho de 1967, o teto de Cr\$ 1.116.900 (hum milhão, cento e

dezessês mil e novecentos cruzeiros), ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º dêste artigo.

§ 4º A soma das gratificações e demais vantagens previstas nos parágrafos dêste artigo será sujeita a limite, a ser fixado por decreto do Poder Executivo e que não poderá ser excedido, em caso algum ou sob qualquer fundamento.

Art. 36. A importância devida aos membros de órgãos de deliberação coletiva, pelo efetivo comparecimento às sessões, não será, em qualquer hipótese, superior a 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento atribuído ao nível 1, por sessão.

§ 1º Os *jetons* de presença inferiores ao teto fixado neste artigo continuarão regidos pela legislação e regulamentação que lhes são próprias.

§ 2º O número mensal de sessões remuneradas dos órgãos de deliberação coletiva não excederá de 8 (oito), não podendo ser elevado a êsse limite o número de sessões já fixado, em decorrência da legislação em vigor.

Art. 37. É o Poder Executivo autorizado a abrir, no Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 700.000.000.000 (setecentos bilhões de cruzeiros), para atender às despesas resultantes da execução desta lei, o qual vigorará por dois exercícios, será automaticamente registrado no Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 38. O Marechal João Batista Mascarenhas de Moraes perceberá vencimentos-base iguais aos de Ministro do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.433, de 10 de dezembro de 1951, sem prejuízo das gratificações, indenizações e auxílios que couberem por força do disposto na Lei nº 4.323, de 30 de abril de 1964, e da presente lei.

Parágrafo único. Na execução do disposto neste artigo, respeitar-se-á o limite máximo de retribuição fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 39. Os vencimentos dos Ministros de Estado, reajustados na forma da tabela C, somente serão pagos a partir de 15 de março de 1967.

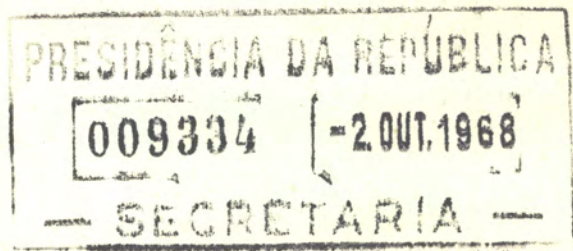
Art. 40. As dúvidas suscitadas na execução da presente lei serão dirimidas por decisão do Presidente da República, ouvido o Departamento Administrativo do Serviço Público, no caso dos funcionários civis, e o Estado-Maior das Forças Armadas, no caso dos militares.

Art. 41. Este Decreto-lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, inclusive no tocante aos seus efeitos financeiros, salvo quanto ao disposto nos artigos com data de vigência expressa ou sujeitos a regulamentação, que vigorarão a partir desta última.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1966; 145ª da Independência e 73ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
 Carlos Medeiros Silva
 Zilmar de Araripe Macedo
 Ademar de Queiroz
 Juracy Magalhães
 Octávio Bulhões
 Juarez Távora
 Severo Fagundes Gomes
 Raymundo Moniz de Aragão
 L. G. do Nascimento e Silva
 Eduardo Gomes
 Raymundo de Britto
 Paulo Egydio Martins
 Mauro Thibau
 Roberto Campos
 João Gonçalves de Souza



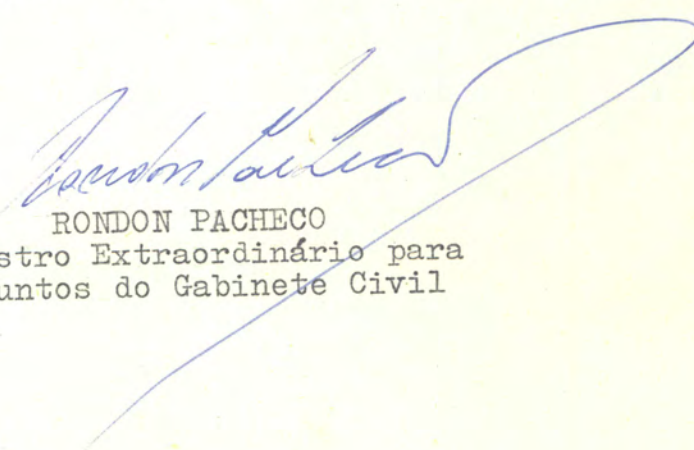
Of. 2080/SAP/68

Em 2 de Outubro de 1968.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, relativa a projeto de lei que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.


RONDON PACHECO
Ministro Extraordinário para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador DINARTE MARIZ
M.D. Primeiro Secretário do Senado Federal
Brasília - DF

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral

Brasília, 8 de outubro de 1968

Ofício nº 155/68

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a V.Ex^{sa}. algumas modificações na representação da Arena, nas seguintes Comissões Mistas:

Indico o Senhor Deputado Aureliano Chaves, em substituição ao Senhor Deputado Lauro Cruz na Comissão Mista designada para estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 26/68, e

Indico o Senhor Deputado Lauro Cruz, em substituição ao Senhor Deputado Aureliano Chaves na Comissão Mista designada para estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 32/68.

Prevaleço-me do ensejo para reiterar a V.Ex^{sa}. os protestos de minha alta estima e consideração.

ERNANI SATYRO
Líder da ARENA

A Sua Excelência o Senhor Senador Gilberto Marinho
DD. Presidente do Senado Federal

SECRETARIA DAS COMISSÕES

PL 32/68 (CN)



1

PROJETO Nº 32/68

ao Relator.
16.10.68
Monsieur

EMENDA Nº

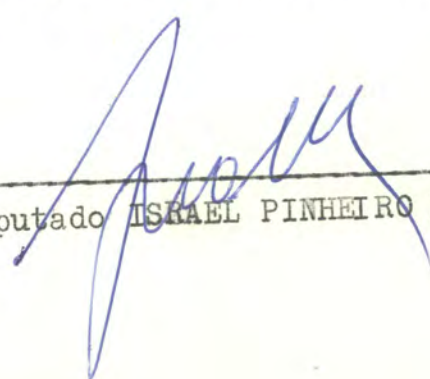
Dê-se ao item II, o artigo 1º, a seguinte redação:
Quando na administração superior universitária se constitui órgão deliberativo para as atividades de ensino e pesquisa, formado de elementos escolhidos pelos Departamentos, a lista a que se refere o item anterior será organizada em reunião conjunta desse órgão com o Conselho Universitário ou colegiado equivalente.

Justificativa

A emenda visa a evitar que os Conselhos de ensino e pesquisa, formados por elementos indicados pelas Reitorias, se transformem em órgãos de caráter político, para a composição da lista de candidatos a Reitor.

Já se sabe que em algumas Universidades os referidos Conselhos deverão integrar-se de professores nomeados livremente pelo Reitor, o que, sem dúvida, lhe retira a condição precípua de independência e isenção para ato de tanta relevância para a vida universitária.

Brasília, em 16 de outubro de 1968.


Deputado ISRAEL PINHEIRO FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PL 32/68 (CN)
41 01/10/68

EMENDA Nº

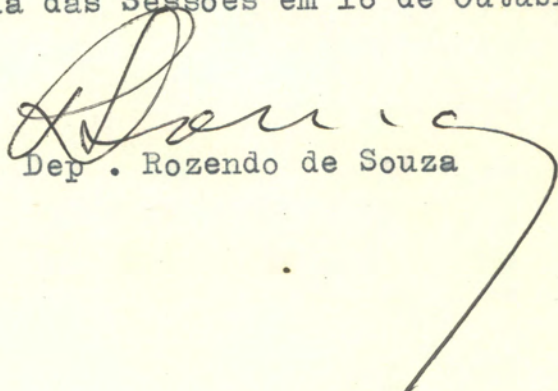
2

AO PROJETO DE LEI Nº 32 de 1968 (C.N.)

Acrescente-se:

Art. No 2º (segundo) ciclo do curso médio adotar-se-à uma disciplina para conhecimento e interpretação dos textos da Constituição Federal.

Sala das Sessões em 16 de Outubro de 1968



Dep. Rozendo de Souza

PROJETO DE LEI Nº 32, de 1968 (C.N)

EMENDA Nº

3

Accepted
16. X. 68

Ao art. 2º - Suprima-se o adverbio - excepcionalmente.

J U S T I F I C A Ç Ã O

É inconveniente prescrever, em norma legal rigorosa, que só "excepcionalmente" o ensino superior será ministrado "em estabelecimentos isolados". De um lado, porque não temos condições de ampliar tanto a organização universitária, que só por exceção sejam admitidos "estabelecimentos isolados". De outro, porque a experiência geral desaconselha o critério rígido, proposto no projeto. Ainda agora, em artigo publicado na "Folha de São Paulo" (31/8/68); e a propósito, exatamente, das proposições do Grupo de Trabalho, Anísio Teixeira, educador eminente e atualizado, assim ponderava:

"Não há, creio, país no mundo que não tenha ensino superior fora da Universidade. A França chegou a suprimir a Universidade. A Alemanha nunca incluiu nela a engenharia e a tecnologia. A Rússia, até hoje, mantém os dois sistemas: universidade e escolas superiores. A Inglaterra, sempre teve uma grande diversidade. Os Estados Unidos têm uma multidão de "colleges" municipais fora de universidade e também escolas especiais. O Brasil vai ser, creio, o primeiro a universalizar a universidade."

É evidente que a tentativa do projeto não encontra suporte na realidade, nem traduz espírito de reforma a idéia de "universidades em massa", sem consideração às condições materiais que dificultam a instalação e o equipamento delas, no país.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1968

Josaphat Marinho
SENADOR JOSAPHAT MARINHO

4

59
ao Relator
16.10.68

[Handwritten signature]

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 3, os seguintes parágrafos:

" § 1º - O regime de tempo integral poderá ser aplicado em períodos intermitentes, durante o ensino de determinadas matérias ou disciplinas quando fôr recomendada a forma intensiva de aulas e trabalhos aos discent-es.

" § 2º - O regime de tempo integral de forma intermitente poderá subsistir com o regime de tempo parcial no restante dos períodos letivos.

" § 3º - O professor submetido ao regime de tempo integral de forma intermitente, terá licença sem remuneração em outro cargo que acumule lícitamente, tendo direito somente à contagem de tempo durante a sua duração.

" § 4º - As universidades poderão atribuir trabalho de dedicação integral de forma intermitente a professores qualificados em regime de tempo parcial desde que o desempenho do trabalho específico da área educacional respectiva seja equivalente em ambas as alternativas e desde que não altere tôdas as demais condições do regime jurídico do magistério superior, inclusive a forma de remuneração.

JUSTIFICATIVA

A legislação do ensino superior deve possibilitar também reformas nos métodos de ensino. Talvez seja na própria sala de aula que deva ser inovada a reforma fundamental.

Há muitas disciplinas que podem ser ministradas de forma intensiva e contínua. diríamos de forma compacta. O conteúdo de uma disciplina que tenha a duração de um semestre poderá ser transmitido em aproximadamente um mês compacto, evitando-se: a dispersão de interesses dos alunos; a desigual dedicação às diversas matérias simultaneamente lecionadas; os diferenciados aproveitamentos escolares por ocasião de provas e trabalhos de uma delas que centralize a atenção do estudante.

A forma de compactação das disciplinas também não é contrário aos princípios pedagógicos ao considerarmos que o estudante de nível superior já ultrapassou a idade evolutiva da formação física. A idade

[Handwritten signature]
PL 32/68 C.N.

cronológica com que chega ao ensino superior faz supô-lo fisicamente -
adulto e intelectualmente maduro. Não é necessariamente indispensável -
ao estudante superior o mesmo tipo de ensino ginasial, isto é, na for-
ma de "conta-gôtas", para assimilação lenta e progressiva, com aulas -
de 50 minutos, intervalos de descanso, matérias diferentes, etc.

Ao lembrarmos-nos que a grande maioria dos brasileiros ao -
atingirem essa idade, em lugar de ingressarem no ensino superior, estão
disputando um mercado de trabalho que lhes impõem 8 horas de esforço -
diário, tranquilizamo-nos com a possibilidade/real produtividade de uma
compactação do ensino de disciplinas.

No que se refere ao professor, a medida também é aceitável.
Um professor que se considere mal remunerado ao perceber NCr\$.500,00 -
mensais em troca das aulas que ministra (1 ou 2 diariamente - em horá-
rios que lhe dificulta muitas vezes outras atividades que exerce), cer-
tamente considerará mais racional lecionar intensivamente durante 1 mês
no semestre (em tempo integral) valendo êsse esforço a remuneração -
de todo o semestre (NCr.\$ 3.000,00).

Esta compactação do ensino de disciplinas tem ainda uma van-
tagem a ser considerada. Possivelmente é a mais importante de tôdas. É
a possibilidade de transformação do ensino de massa, de hoje, para um -
ensino de atendimento individual.

Realmente, o trato diário e prolongado entre professor e -
aluno durante um período compacto de ensino, abrangendo não só preleções
como debates e ensino ou estudo dirigido, fará com que se conheçam melhor

Assim, as difíceis relações humanas de hoje, entre alunos e
professores, provocadas em parte pelo ensino de massa (o professor tem
contatos eventuais e muito rápidos com os alunos durante aulas de 50 mi-
nutos) teriam uma força nova para melhorá-las.

Resta, ainda, a possibilidade de considerar do aproveitamento
de grandes mestres e pesquisadores de renome os quais poderiam, em regi-
me de ensino compacto, por períodos curtos, lecionarem em diversas uni-
versidades do interior do Brasil, aumentando o rendimento não só dos -
seus conhecimentos, como melhorando o nível geral da educação.

Ney Braga

PL 52/68 (CR)
45
1983



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 32, DE 1 968 (C.N.)

5

ao Relator
16-10-68
Moring

Emenda ao artigo 4º

Acrescente-se parágrafo único, assim redigido:

"Parágrafo único - A autonomia a que se refere o presente artigo, compreenderá, entre outras, as seguintes prerrogativas:

a) Criar e organizar cursos, fixando os respectivos currículos;

b) estabelecer o regime didático e escolar dos diferentes cursos, sem outras limitações além das previstas em lei;

c) elaborar o próprio código disciplinar para os corpos docente, discente e administrativo;

d) elaborar o Estatuto e o Regimento das Universidades;

e) administrar e alienar o patrimônio, recebendo verbas globais, na forma da Constituição, e aplicando-as por orçamento próprio;

f) regular a admissão do pessoal, fixando regras próprias para o regime de trabalho e de remuneração."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Convém que a lei, ainda que de forma não exaustiva, fixe as mais importantes prerrogativas, vinculadas à au

PL 32/68 (cd)
46
GER 6.07



autonomia universitária. Caso contrário, seria possível que simples decretos administrativos ou os próprios estatutos, elaborados sob as mais variadas pressões, viessem a limitar em demasia algo que, para todos os entendidos, é condição da vida fecunda das Universidades, condição de seu êxito, condição do papel que lhe está destinado na sociedade.

Não faz muito (1962), o Conselho Científico da Alemanha ocidental, em assembléia geral, estabelecia três princípios basilares da organização do ensino superior. Um deles está assim redigido: "Liberdade de pesquisa e de ensino, independentes de laços ideológicos ou políticos, com a particularidade de que o Estado cria, sustenta e cuida das universidades, abstendo-se, porém, de intromissão na vida interna". ("As Novas Universidades Alemãs", Vandick L. da Nóbrega, 1967, página 29).

E Karl Jaspers, médico, filósofo e pedagogo, em "A dupla face da reforma universitária" (Das Doppelgesicht der Universitätsreform), expõe os seguintes conceitos, dignos de repousada meditação: "As universidades alemãs gozam de autonomia, que lhes permite imprimir os rumos, que bem entendam, à pesquisa e ao ensino. Nas novas universidades essa autonomia se tornou mais ampla, porque os meios de que dispõem essas instituições vieram facilitar a sua prática. Convém esclarecer que a autonomia dos diversos órgãos da universidade não é tese recente, pois vemo-la recomendada há mais de um século por Schleiermacher que assim se expressou: "é peculiar ao espírito da universidade fazer com que haja toda a liberdade possível em cada Faculdade". Seria

TIPOGRAFIA DO SENADO FEDERAL

PL 32/68 CCN)

47

11/08/67

GER 6.07



insensato prever recomendações que fixassem a ordem dos cursos ou divisão do conjunto do domínio científico entre os diferentes professores... Que ninguém deixe submeter seu talento a qualquer direção... O Estado deve ter consciência de que não atingirá o fim fixado pela ciência, que êle seria pelo contrário um obstáculo, que lhe compete tão somente proporcionar os meios necessários ao trabalho científico e de ter sempre em vista a própria natureza da obra científica para corrigir o que corre o risco de ser estragado." (op. cit. de W.L.Nóbrega, pags. 22 e 23).

Por essas razões, que poderiam ser multiplicadas indefinidamente, é que nos parece mais do que útil, necessário, o parágrafo incluído, o qual, aliás, exprime o pensamento do Conselho Federal de Educação.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1968.

Brício Velho
BRITTO VELHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

o Relator

16.10.68

Morim

EMENDA Nº 6 AO PROJETO DE LEI Nº 32 (CN)

(MENSAGEM Nº 36, DE 1968)

Acrescente-se o seguinte Parágrafo Único ao art. 4º:

"Caberá às universidades resolver sobre expansão de matrículas e extensão de seus cursos, observado, na segunda hipótese, o disposto no § 2º do art. 38".

JUSTIFICAÇÃO

O número de matrículas é sempre uma função da Universidade.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1968

Morim

(Dep. Clóvis Pestana)



*Ar Relator
16.10.68*

Maring

ACRESCENTE-SE, ao Artigo 4º, os seguintes parágrafos:

§ 1º - A autonomia didática consiste na faculdade de:

- I - estabelecer sua política de ensino e de pesquisa;
- II - criar, organizar, modificar e extinguir cursos, consoante critérios próprios, observadas, além da legislação vigente, as exigências do meio social, econômico e cultural;
- III - estabelecer os currículos dos seus cursos, obedecidas as bases mínimas fixadas pelo Conselho Federal de Educação;
- IV - estabelecer seu regime escolar e didático, respeitadas as disposições legais em vigor;
- V - fixar os critérios para seleção, admissão, promoção e habilitação de alunos;
- VI - conferir graus, diplomas, títulos e outras dignidades universitárias.

§ 2º - A autonomia disciplinar consiste na faculdade de fixar e impor o regime de sanções aplicáveis aos corpos docentes, técnico-administrativo e discente.

§ 3º - A autonomia financeira consiste na faculdade de:

- I - administrar seu patrimônio e dêle dispor, observada a legislação vigente;
- II - aceitar subvenções, doações, legados e cooperação financeira proveniente de convênios com entidades públicas ou privadas;
- III - organizar e executar o orçamento de sua receita e despesa;
- IV - movimentar seus recursos financeiros;



- V - administrar os **rendimentos** próprios;
- VI - realizar operações de crédito ou financiamento para construção e aquisição de bens imóveis ou para ^a compra e instalação de equipamentos de ensino e de pesquisa.

§ 4º - A autonomia administrativa consiste na faculdade de:

- I - elaborar e reformar seu Estatuto, com aprovação do Conselho Federal de Educação;
- II - elaborar e reformar os regimentos dos órgãos de ensino e pesquisa, bem como os de administração;
- III - indicar os nomes para Reitor, para escolha e nomeação de um deles pelo Presidente da República;
- IV - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral;
- V - firmar contratos, acôrdos e convênios;
- VI - promover e realizar licitações para compras, obras e serviços;
- VII - estabelecer normas e instruções que visem à perfeita realização de suas atividades;
- VIII - decidir, respeitada a legislação vigente, questões atinentes ao pessoal docente, técnico e administrativo, estabelecendo direitos e deveres, assim como normas de seleção, avaliação, promoção, licenciamento, substituição e demissão;
- IX - organizar ^a tabela e o Regulamento do seu pessoal contratado;
- X - admitir pessoal, dentro de suas dotações orçamentárias ou outros recursos, mediante nomeação ou contrato;
- XI - demitir pessoal, respeitada a legislação;
- XII - dispor sôbre o regime de trabalho e a remuneração de seu pessoal, respeitados os recursos orçamentários disponíveis.

= J U S T I F I C A T I V A =

SECRETARIA DAS COMISSÕES

PL 32/68 (Cd)

51

A autonomia, além de base orgânica e funcional da instituição



de ensino e de pesquisa, é o seu maior poderoso instrumento de eficiência. A Universidade, para ser eficiente, carece de liberdade de ação e não se pode subordinar, estrita e rigidamente, ao poder hierarquicamente superior. A este não terá necessidade de ouvir em cada caso concreto, para o que deve possuir a faculdade de decidir como entender, dentro, certamente, de um elenco de normas genéricas, que regulam as diversas categorias de casos concretos. É a vinculação ao órgão superior, que se não deve, jamais, confundir com subordinação direta.

Não se há de pretender, é claro, a autonomia absoluta, que se confundiria, na prática, com soberania ou arbítrio. O conceito de autonomia, tanto na administração pública como na privada, é sempre relativo, nêle havendo dois elementos essenciais: um, as raias que limitam a ação; outro, o poder de agir livremente dentro dessas raias.

O Projeto de Lei nº 32, de 1968, filia-se a essas idéias, mas os limites da autonomia não estão nêle demarcados, o que convém fazer, de modo a evitar abusos. A nossa emenda tem duplo propósito: assegurar a autonomia universitária e defini-la.

Só assim, dentro dos limites cuidadosa e nitidamente estabelecidos para o exercício de sua autonomia, a universidade poderá "agir e progredir por si, sem as peias das chinesices burocráticas", como dizia, com muita propriedade, Pandiá Calógeras, ao referir-se à necessidade de conceder autonomia às entidades responsáveis pelo ensino e a pesquisa.

Adotada a emenda, diríamos, no tocante à autonomia, que o Projeto realiza aquêle ideal destacado e preconizado pelos estudiosos da administração pública, que muito se ajusta e aplica, universalmente, aos estabelecimentos destinados a execução do ensino e da pesquisa: "um funcionamento sadio da administração democrática não se pode esperar - senão se admitindo uma grande amplitude na margem de livre apreciação, o que significa que a democracia administrativa envolve uma poderosa - tendência para a descentralização".



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 32, de 1968 (C.N.)

Nº

8

ao Relator
16.10.68

Mariano

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º - As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias de regime especial ou em fundações, e, quando particulares, sob a forma de fundações ou de associações sem fins lucrativos.

J U S T I F I C A T I V A

O ensino superior, como a educação em geral, deve ser considerado serviço público, que o particular pode executar, na forma da Constituição e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, porém nunca sob a forma de empresa que pratica atos de comércio ou que visa lucros.

A emenda qualifica as associações educacionais particulares, restringindo-as àquelas que se organizem sem fins lucrativos.

Franco Montoro

FRANCO MONTORO

SECRETARIA DOS DEPUTADOS

PL 32/68 (C.N.)

Nº 53



CÂMARA DOS DEPUTADOS

99

9

EMENDA Nº

AO PROJETO Nº 32, DE 1968 (CN)

Ar Relator
16.10.68
[Assinatura]

Redija-se do seguinte modo o Art. 5º:

Art. 5º - As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias de regime especial ou em fundações de direito público, e, quando particulares, sob a forma de fundações ou de associação.

JUSTIFICATIVA

A modificação cifrou-se em acrescentar no que toca às universidades e aos estabelecimentos isolados de ensino superior, quando oficiais, a forma de constituição também em "fundações" mas "de direito público". Discutível a forma de "fundação", se o texto permanecer como está no projeto, *intimar-se-a* a desestatização ou a desoficialização do ensino superior, em outras palavras, a sua privatização, tendência de todo o sistema ora dominante no País. Se não há como resistir à idéia de fundação, contra a qual, entretanto, hoje se luta, mesmo nos Estados Unidos, que tais fundações assumam, pelo menos, a característica pública, a fim de que se mantenha a responsabilidade do Estado na sustentação e funcionamento do ensino superior, entre nós, não o deixando em mãos do "poder econômico", tantas vezes a serviço do status quo, chegando até, por força da predominância de interesses privados, a obstar o desenvolvimento cultural, sobretudo sob seu aspecto tecnológico

x intimar-se-a

Em, 16 de outubro de 1968

[Assinatura]
MATA-MACHADO

Martins Rodrigues



10

74

MENSAGEM Nº 36/68

PROJETO DE LEI Nº 32/68 (C.N.)

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média e dá outras providências.

Emenda nº 1

Relator
16.10.68
[Assinatura]

Acrescente-se ao art. 5º:

"...ou em fundações cujo patrimônio assegure a sua sobrevivência autônoma."

JUSTIFICATIVA

É o patrimônio financeiro que garante a autonomia universitária face às mutações políticas na administração pública do ensino. A Universidade de Brasília, único estabelecimento federal de ensino superior organizado sob a forma de fundação, deveria ter essa autonomia garantida pelos lucros das ações da Companhia Siderúrgica Nacional, que, entretanto, não lhe são pagos. Cabe ao legislador atual prover para que futuras fundações não sofram limitação idêntica e, em virtude disso, tenham de submeter-se às decisões soberanas de doadores particulares quanto à sua administração e currículos.

Sala das sessões, em 16 de outubro de 1968

[Assinatura]
Márcio Moreira Alves.

SECRETARIA DAS COMISSÕES
PL 32/68 (C.N.)
53
GER. 6.07/1968

11a Relator^{SS}
16.10.68
Muniz

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o parágrafo único do artigo 5º do projeto pelos seguintes parágrafos:

" § 1º - O regime especial previsto obedecerá às peculiaridades indicadas nesta Lei, inclusive quanto ao pessoal docente de nível superior dos estabelecimentos e universidades oficiais integrantes do sistema federal de ensino, ao qual não se aplica o disposto no art. 35 do Decreto-Lei nº 81, de 21 de dezembro de 1.966".

" § 2º - Para o aumento gradativo de matrículas nos cursos de graduação das universidades e estabelecimentos oficiais federais, de acordo com os planos nacionais de educação ou específicos do orçamento-programa de cada unidade de ensino, não se aplicam às autarquias de regime especial as proibições ou restrições gerais relativas à admissão de pessoal, desde que existam cargos ou funções vagos nos respectivos Quadros de Pessoal ou dotações orçamentárias correspondentes".

JUSTIFICATIVA

O disposto no Decreto-Lei nº 81, de 1966, refere-se apenas aos servidores da União e de suas autarquias, enquanto que existem além dos federais, outros estabelecimentos e universidades oficiais integrantes dos sistemas estaduais de ensino. Desta forma, convém explicitar a não aplicação do referido Decreto-Lei aos estabelecimentos oficiais integrantes do sistema federal.

Todos os programas globais do Governo ou específicos dos estabelecimentos federais para o aumento substancial do número de matrículas nos cursos superiores de graduação têm esbarrado com uma série de restrições para a sua execução, especialmente com as proibições para a admissão de pessoal.

Sabe-se que muitos estabelecimentos de ensino superior federais, dispõem atualmente de prédios, instalações, equipamentos e material capazes de abrigar um número muito maior de estudantes, ao mesmo tempo em que, em seus Quadros de Pessoal, há um grande número de cargos e funções vagos e, em seus orçamentos, existem dotações orçamentárias próprias para atender a uma ampliação de seus efetivos docentes, técnicos e auxiliares.

Entretanto, as permanentes proibições e restrições relativas à admissão de pessoal, inclusive docente e de pesquisa, aplicadas às unidades de ensino superior, impedem qualquer aumento substancial de matrículas, pois esse aumento está na dependência direta não só de maior e melhor aproveitamento das instalações existentes como, principalmente, da ampliação dos quadros docentes, de pesquisa, técnicos, administrativos e auxiliares.

No regime atual, o não preenchimento dos cargos nos quadros de pessoal das Universidades federais tem impedido um aumento substancial das matrículas nos cursos de graduação, e não redundam em economia para o Governo Federal, pois os saldos orçamentários são transformados em Fundos Especiais das próprias Universidades, que, em geral, não podem aplicá-los para custear despesas com pessoal e os utilizar para mais prédios, instalações e equipamentos.

Ney Braga
RE 32/68 (C.N.)
56/MS

12

EMENDA ADITIVA

Ar. Relator
16.10.68

[Handwritten signature]

Acrescente-se um parágrafo ao artigo 6º.

" § - Igualmente não se aplica a disposição deste artigo às iniciativas particulares não subvencionadas pelos poderes públicos".

JUSTIFICATIVA

Há expectativas individuais que não são necessariamente -
vinculadas ao desenvolvimento nacional ou regional expressos em -
têrmos de mercado de trabalho.

A sociedade deve ter a liberdade de organizar-se de modo a
atender às aspirações de todos os seus componentes.

Porisso é a disposição da emenda apresentada.

Ney Braga



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM Nº 36/68

PROJETO DE LEI Nº 32/68 (C.N.)

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média e dá outras providências.

Emenda nº 2

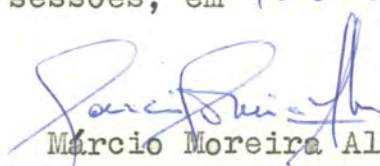
Acrescente-se ao art. 6º:

"Não corresponda às exigências presentes ou futuramente previsíveis do mercado de trabalho ou do desenvolvimento técnico, científico e cultural."

JUSTIFICATIVA

Algumas vezes uma universidade poderá não corresponder às necessidades imediatas do mercado de trabalho mas, por sua própria criação e existência, ser um fator de sua expansão. Por outro lado, o desenvolvimento técnico, científico e cultural da Nação ou de uma região poderá exigir uma universidade cujos formandos não encontrem, de imediato, mercado de trabalho na área geográfica do estabelecimento, mas sejam necessários ao conjunto do País. Nada deve impedir, por exemplo, que as universidades do Pará e do Amazonas formem engenheiros florestais que naqueles Estados não encontrem logo ofertas de emprego, mas possam ser úteis futuramente à Amazônia e presentemente a outras regiões.

Sala das sessões, em 16 de outubro de 1968


Marcio Moreira Alves.

PL 32/68 (C.N.)

58/11/68
GER 6.07

14

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no final do artigo 3º do Projeto, a expressão:
" ou reconhecê-los ".

Ar. Relator
16.10.68
J. Moura

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional distingue perfeitamente a competência dos Conselhos Estaduais de Educação para autorizar o funcionamento de estabelecimentos isolados estaduais de ensino superior e a do Conselho Federal de Educação para autorizar o funcionamento de estabelecimentos isolados particulares e para reconhecer qualquer estabelecimento isolado.

Desta forma, a redação do projeto, atribuindo a aprovação - de regimentos dos estabelecimentos isolados de ensino superior aos "conselhos de educação competentes para autorizá-los ou reconhecê-los", é confusa e não faz sentido em face da manutenção dos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases referentes à competência de conselhos de educação para autorizar e reconhecer estabelecimentos isolados de ensino superior.

Com a supressão proposta, a aprovação dos regimentos dos estabelecimentos estaduais e municipais ficará a cargo dos Conselhos Estaduais de Educação e a dos estabelecimentos particulares do Conselho Federal de Educação.

Ney Braga

SECRETARIA DOS LEGISLADORES
PC 32/68 (C.N.)
Nº 59



EMENDA Nº **15**

AO PROJETO Nº 32, DE 1968 (CN)

*Ar Relator
16.10.68
Martins*

Redija-se assim o Artigo 9º:

Art. 9º - Os estabelecimentos isolados que não preencham tôdas as condições do artigo 2º deverão vincular-se a universidades ou congregar-se, para efeito de cooperação, em Federações de escolas regidas por uma administração superior e com regimento unificado que lhes permita adotar critérios comuns de organização e funcionamento.

JUSTIFICATIVA

A nova redação possibilita a vinculação de estabelecimentos isolados às universidades existentes, recomendada, aliás, nos dois decretos-leis que cuidaram da reforma universitária.

Visa a sugestão, outrossim, compatilizar o projeto, pois no seu artigo 43 se prevê a aglutinação dos estabelecimentos isolados às universidades.

Em, 16 de outubro de 1968

[Assinatura]
MATA-MACHADO

Martins Rodrigues

SECRETARIA DOS DEPUTADOS

PL 32/68 (CN)

Nº 60

[Assinatura]
252 607



16

10

Ar. Relato
16.10.68
Maurício

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 32/68.

ADITIVA

Adicione-se ao Projeto, após o **Parágrafo** ~~único~~ do atual art. 9º, o seguinte:

"Art. 10º - Não poderão ser incluídas em plano de contenção ou economia nem colocadas em fundos de reserva, mesmo para pagamentos como restos a pagar, as dotações orçamentárias que vierem a ser consignadas ao Ministério da Educação e Cultura ou aos Adendos do respectivo orçamento.

§ 1º - As verbas ou consignações orçamentárias cujo pagamento fôr requerido até o mês de junho de cada ano deverão ser pagas a partir do mês seguinte, integralmente ou no máximo em três parcelas mensais, por intermédio da agência local do Banco do Brasil S.A., que não poderá cobrar pela transferência da ordem de pagamento taxa superior à estabelecida na lei vigente.

§ 2º - Quando o requerimento fôr protocolado depois da data a que se refere o parágrafo anterior, o pagamento da verba ou consignação orçamentária será feito até o último dia do exercício financeiro, salvo se a apresentação do pedido se verificar no mês de dezembro, quando será lícito ao Ministério da Educação e Cultura fazer o empenho da verba respectiva, para pagamento no primeiro trimestre do exercício seguinte.

§ 3º - O interessado só poderá requerer o pagamento de dotações ou verbas orçamentárias de que trata êste artigo quando já houver prestado contas dos recebimentos anteriores."

JUSTIFICAÇÃO

1. - Antes de tudo, deve-se creditar ao atual Governo a feliz iniciativa de promover a reforma universitária, que por sinal já não podia nem devia ser retardada. Além disso, não é demais reconhecer e proclamar, num ato de simples justiça, que, num espaço de tempo tão reduzido, como o que lhes foi dado, os que se encarregaram de estudar a matéria dificilmente poderiam ter feito melhor trabalho. Compete, agora, ao Congresso Nacional aperfeiçoar êsse trabalho, com a preocupação de servir ao País dando a

PL 32/68 (C.C.B.)



valiosa contribuição do seu esforço e da sua capacidade no sentido de suprimir os senões, de-resto explicáveis, com que a reforma planejada ainda se apresenta.

2. - Um dos objetivos principais da reforma é, como não poderia deixar de ser, o de proporcionar maiores recursos financeiros às instituições universitárias, sem os quais ela ficaria sem conteúdo e sem expressão, não passando de encenação e de demagogia legislativa. Na verdade, porém, o Governo deu o primeiro passo adiante, embora ainda com certa timidez, em favor do nosso desenvolvimento sócio-cultural. Sem dúvida, melhor teria sido que o Governo tivesse quebrado, de uma vez por todas, os grilhões que nesse setor lhe tolhem os passos. Para isso era necessário que as fontes de recursos fôsem, inicialmente, pelo menos dez vezes superiores às que foram agora apresentadas. Sem recursos financeiros, as reformas não passam de planos que, embora transformados em lei, continuam como se fôsem meros projetos.

3. - Além de concedidos pelas leis orçamentárias, os recursos financeiros não valerão muito se não forem liberados na devida oportunidade e nos termos da previsão, não se podendo admitir, por exemplo, o que aconteceu êste ano, quando as verbas orçamentárias destinadas às Faculdades particulares — que por seu turno só foram contempladas com menos de 3% das dotações concedidas ao Ensino Superior — sofreram a inacreditável contenção de 60%.

4. - É sabido que no mínimo um terço dos alunos de curso superior no Brasil são matriculados em Faculdades particulares, de modo que os fatos referidos no item anterior chocam-se com os anseios do Governo no sentido de melhorar as condições do ensino universitário. Êsses anseios governamentais são sinceros, mas tem havido uma lamentável distorção quando êles começam a entrar no campo da realidade. O fenômeno físico acentua-se ao longo da linha de transmissão de tal maneira que os justos anseios do Chefe do Executivo, frequentemente revelados, não raro são arrefecidos pelos órgãos fazendários ou de planejamento. No caso específico mencionado no item 3 convém lembrar aos responsáveis por êsses órgãos os ditames do § 2º do art. 168 da Constituição Federal, que manda amparar financeiramente o ensino particular.

5. - A presente emenda surgiu para evitar que essa dis-

PC 32/68 (C) n/



torção permaneça e até se eternize. A fórmula apresentada pelo Grupo de Trabalho, qual a do anteprojeto de decreto constante do item IV.4, traduz perfeitamente a sagacidade dos ilustres representantes dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento. Mas é ao mesmo tempo uma fórmula chocante, inútil, sem validade e ainda inconstitucional. Chocante porque fere a confiança dos que desejam uma solução definitiva para os problemas do ensino, e não uma solução temporária, prevista apenas para dois anos e através de um simples decreto, revogável a qualquer momento sob as mesmas invocações que motivaram a contenção de 60% e os demais planos de economia. Inútil porque sem nenhum préstimo, de vez que não resolve problema algum. Sem validade porque revela uma intenção temporária, sem qualquer caráter de permanência e sem a profundidade exigida pelo momento e sobretudo pelo assunto. E finalmente inconstitucional porque a atribuição conferida ao Presidente da República pelo art. 83, item II, da Constituição Federal é, na hipótese, a de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis já existentes, e não das leis em elaboração ou a serem publicadas no futuro, como acontece com os Orçamentos de 1969 e 1970.

6. - A par de justa, oportuna e pertinente por dizer respeito ao principal fundamento e objetivo da reforma universitária proposta, que em última análise pretende a obtenção e a concessão de maiores recursos financeiros ao ensino, em todos os seus graus, — a emenda é constitucional porque não versa especificamente "matéria financeira" e da sua aprovação não decorre aumento da despesa pública nem modificação do seu montante, natureza ou objetivo, nos termos da vedação constitucional contida no § 1º do art. 67 da nossa Lei Suprema.

7. - Acresce que na expressão "matéria financeira", prevista pelo art. 60, item I, da Carta Magna de 1967, não há a amplitude que os leigos vislumbram, inclusive porque aquêle dispositivo há de ser interpretado em consonância com o art. 67, caput. Só versará sobre "matéria financeira" a proposição que crie ou aumente a despesa pública. A emenda trata de assunto de direito financeiro. Há uma distinção jurídica entre matéria financeira, que é matéria de finanças, e direito financeiro, que é direito sobre finanças, através do qual se estabelecem regras jurídicas adjetivas e de procedimento, relativas à execução das normas de matéria financeira. No caso, nem a mens legislatoris nem a mens legis foram desatendidas. Na hermenêutica e aplicação do direito, o inter



prete da lei não pode esquecer os seus fins sociais nem as exigên-
cias do bem comum, conforme determina o art. 5º da Lei de Introdu-
ção ao Código Civil. Encontra-se a finalística do preceito consti-
tucional fazendo-se a interpretação construtiva do art. 60 combi-
nado com o art. 67. Com essa interpretação será possível divisar
todos os limites do ditame constitucional, casando-se perfeítamen-
te os interêsses da coletividade com as preocupações da adminis-
tração pública. Para evitar a colisão inaceitável, o art. 67, que
parece redundante ao intérprete apressado, explicita melhor o al-
cance do art. 60.

8. - O que a emenda deseja é, por um lado, ajudar o Go-
vêrno a cumprir os seus objetivos de maneira regular e sem infra-
ções constitucionais e, por outro lado, coibir a extravagância ju-
rídica das contenções indiscriminadas, feitas sob a égide de um
dispositivo inconstitucional das leis orçamentárias, que nesse
particular têm ferido gravemente o § 3º do art. 66 da Lei Funda-
mental de 1967, que se opõe às autorizações prévias dadas pelas
leis orçamentárias para essas contenções. As medidas necessárias
para restabelecer o equilíbrio orçamentário, quando houver a pro-
babilidade de deficit superior a dez por cento da receita estima-
da, devem ser propostas pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo
e por êste amplamente analisadas antes que entrem em execução. O
§ 3º do art. 66 guarda uma certa semelhança com as normas adota-
das no Estado de Nova Iorque, cujo Orçamento é tido como um dos
mais bem feitos do mundo. Trata-se do chamado Orçamento Retifica-
tivo, que interessa a todos os Poderes da República, e que poris-
so mesmo não pode ficar à mercê da competência exclusiva do Poder
responsável pela proposta orçamentária e pela sanção da lei cor-
respondente.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1968.

TABOSA DE ALMEIDA - Arena, PE.



17

12

MENSAGEM Nº 36/68

PROJETO DE LEI Nº 32/68 (C.N.)

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média e dá outras providências.

do Relator

16.10.68

Manoel

Emenda nº 3

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

- "A nomeação de reitores de universidades e diretores de unidades universitárias ou estabelecimentos isolados far-se-á com observância das seguintes prescrições:

I - O reitor e vice-reitor de universidade oficial serão nomeados pelo respectivo govêrno, uma vez eleitos, por maioria absoluta, em escrutínio secreto, pelo Conselho Universitário ou colegiado equivalente.

II - Quando, na administração superior universitária, houver órgão deliberativo para as atividades de ensino e pesquisa, seus membros terão os mesmos direitos, no referente à escolha dos reitores e vice-reitores, que os do Conselho Universitário ou colegiado equivalente.

.....
.....

§ 1º - Os reitores, vice-reitores, diretores e vice-diretores das instituições de ensino superior mantidas pela União serão indicados na forma dêste artigo e escolhidos com observância das seguintes prescrições:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

18

EMENDA Nº

AO PROJETO Nº 32/68 (C.N.)

As Relatos
16/10.68
[assinatura]

Ao art. 10:

Substitua-se pelo seguinte -

"Art. 10 - Os reitores e vice-reitores de universidades serão eleitos, por dois anos, pelos respectivos colegiados, podendo ser reeleitos para o período imediato, vedada, em qualquer caso, o exercício continuado da reitoria por mais de quatro anos.

§ 1º - Serão providos também por eleição dos respectivos colegiados, para um mandato de dois anos, os cargos de diretor e vice-diretor de institutos isolados de ensino superior, aplicando-se-lhes, por igual, a limitação de tempo previsto neste artigo.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Entendemos que a autonomia universitária e dos estabelecimentos de ensino em geral estará melhor garantida, se os cargos de reitor, vice-reitor, diretor e vice-diretor forem providos mediante eleição dos respectivos colegiados.

Quanto menos intervenha o poder federal, ou estadual, ou mesmo as diretorias das entidades mantenedoras, no caso das universidades e institutos particulares, melhor será. A expansão do ensino, a segurança da sua boa orientação didática e a eficiência da administração escolar estão vinculadas, proximamente, à autonomia da direção imediata das universidades e institutos. Os corpos docente e discente dos mesmos é que devem fazer a escolha dos seus dirigentes.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968.

[assinatura]
(MARTINS RODRIGUES)

SECRETARIA DAS COMISSÕES
PL 32/68 (C.N.)
67 [assinatura]



19

7

PROJETO DE LEI Nº 32 (C.N.)

Ar. Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA

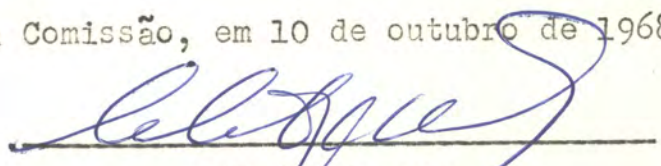
16.10.68

Miranda

Substitua-se a redação da alínea "a" do § 1º do art. 10, pela seguinte:

- a) os reitores e vice-reitores, de listas de 6 (seis) nomes, escolhidos em votação conjunta e escrutínio secreto, em sessão para êsse fim convocada pelo órgão competente, observado o disposto no inciso II dêste artigo, cabendo a sua nomeação ao Presidente da República;

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 1968



 Cleto Marques

Justificativa:

O processo de escolha dos nomes para compôr a lista que é submetida ao Presidente da República para efeito da nomeação dos reitores e vice-reitores deve sofrer alteração. Com efeito, da forma como está redigida a alínea "a", irá permanecer o critério até agora adotado, que consiste no hábito de conferir-se ao reitor em exercício uma votação altamente expressiva e dar-se alguns votos a dois ou três outros nomes, apenas para fazer companhia, simplesmente para integrar a lista, sem maiores pretensões. A votação para escolha é feita, atualmente, de forma isolada, o que possibilita a manobra de continuismo. Daí a razão da emenda, que visa estabelecer a escolha dos nomes em votação conjunta, onde o interêsse é geral.

Pelo processo vigente, a lista oferecida ao Presidente da República indicava um nome (sempre o do reitor em exercício), "sufragadíssimo", e os outros apenas com alguns votos, o que induzia a escolha em termos do mais votado, porque o processo possibilitava a manobra.

Com a votação conjunta, sendo os seis nomes escolhidos de uma só vez, dificilmente o fato poderá repetir-se.



MENSAGEM Nº 36, de 1968 (nº 632, na origem).

PROJETO DE LEI N. 32, de 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

Ar. Relator
16.10.68
Manoel

EMENDA Nº 1

Redija-se assim a letra "b", do § 1º, do Art. 10:

"b) - os diretores e os vice-diretores de unidades universitárias, de lista de seis (6) nomes, nomeados pelo respectivo Reitor".

JUSTIFICATIVA

A administração universitária, sobretudo nos difíceis dias que vivemos, exige unidade e harmonia da equipe dirigente.

Os Reitores e vice-reitores devem de fato ser nomeados pelo Presidente da República, pois será através deles que a autarquia se vinculará à autoridade presidencial.

Dever-se-á, porém, assegurar ao Reitor a faculdade de escolher os diretores das unidades, indicados em listas feitas pelos colegiados respectivos. Somente assim se fortalecerá a Universidade, assegurando-se direção única, orgânica, funcional, que se veria comprometida com a escolha feita de outra maneira.

Se os Reitores são da confiança do Presidente da República, não há como se lhes recusar - por imperativo dessa confiança - o direito de escolherem seus auxiliares, pelo processo democrático de lista de 6 nomes.

Brasília, 10 de outubro de 1968

Manoel de Almeida
Deputado Manoel de Almeida. -

SECRETARIA DAS COMISSÕES
PL 32/68 CCN
Nº 69

compartilhado

Brayor
Heitor
Antônio



Projeto de Lei nº 32 (C.N.)

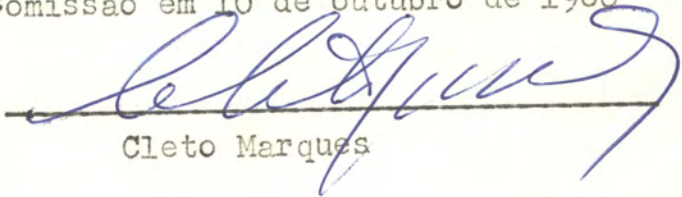
Ao Relator
16.10.68
Musun

Emenda substitutiva

Substitua-se a redação da alínea "b" do § 1º do art. 10, pela seguinte:

- b) os diretores e vice-diretores de unidades universitárias, de listas de seis (6) nomes, escolhidos com observância do que se contém no item "a", cabendo a sua nomeação ao Presidente da República;

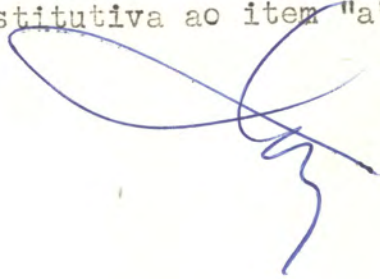
Sala da Comissão em 10 de outubro de 1968



Cleto Marques

Justificativa :-

Preponderam para a presente emenda as mesmas razões que instruíram a emenda substitutiva ao item "a", do projeto.



22

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o texto da alínea "b" do § 1º do artigo 10º,- pelo seguinte:

" b) os diretores e os vice-diretores de unidades universitárias, de listas de seis (6) nomes, cabendo a sua nomeação ao Reitor da Universidade".

ao Relator
16.10.68

[Handwritten signature]

JUSTIFICATIVA

A autonomia universitária só se efetiva na medida em que a mesma possa tomar decisões importantes à sua vida interna, como é a de designação dos Diretores e Vice-Diretores de suas unidades.

Nada há que justifique a nomeação pelo Presidente da República de um Diretor ou Vice-Diretor de uma unidade interna de uma universidade. A prática até aqui adotada quase sugere ao Reitor - que ele não é responsável pela qualidade do desempenho do Diretor - que ele não escolheu.

A universidade, juntamente com a autonomia que lhe é atribuída, deve ter a responsabilidade de responder pelo desempenho de todos os seus órgãos internos, de forma coordenada e global.

A medida é coerente, ainda, com os princípios de descentralização e de desburocratização tão necessários de efetiva aplicação na administração pública federal.

Ney Braga

SECRETARIA DAS COMISSÕES
PC 32/68 (CRB)
Nº 71
[Handwritten signature]

97



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

23

AO PROJETO Nº 32, DE 1968 (CN)

As Relatores

16.10.68

Martins

Redija-se assim a letra "B", do § 1º, do Art. 10:

- b) - os diretores e os vice-diretores de unidades universitárias, de listas de seis (6) nomes, cabendo a sua nomeação ao respectivo Reitor.

JUSTIFICATIVA

A difícil administração universitária, para ser eficiente e harmoniosa, exige identidade e fácil entendimento entre Reitor e diretores de unidades. Se o Reitor é da confiança do Presidente da República, os diretores, serão também da confiança deste. A redação sugerida é, aliás, a do Grupo de Trabalho.

Em, 16 de outubro de 1968

MATA-MACHADO

Martins Rodrigues

SECRETARIA DOS DEPUTADOS
PL 32/68 (CN)
72



CÂMARA DOS DEPUTADOS

24
30
PROJETO DE LEI Nº 32, DE 1.968 (C.N.)

As Relatores
16.10.68
[Assinatura]

Emendas às letras b e c do parágrafo 1º do artigo 10.

Redijam-se assim:

"b) os diretores e vice-diretores de unidades Universitárias, de lista de 6 (seis) nomes, cabendo a sua nomeação aos respectivos reitores;

c) os diretores e vice-diretores de estabelecimentos isolados, de lista de 6 (seis) nomes, cabendo a sua nomeação ao Ministro da Educação e Cultura."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Que os reitores sejam nomeados pelo Presidente da República, é admissível, ainda que nos pareça exagero, pois bem poderia o ato ser efetivado pelo Ministro da Educação e Cultura, o qual é da confiança do Chefe do Executivo.

Atribuir tarefas demasiadas, em número, ao Presidente da República significa, especialmente quando de pequeno porte, dificultar-lhe o trabalho, subtraindo-lhe o tempo precioso, que deveria ser usado em objetivos de maior alcance.

As restantes nomeações, portanto, devem ser feitas



PROJETO DE LEI Nº 32, de 1968 (C.N.)

EMENDA Nº

25

36
Ao Relator
16.10.68
Jus

(Emendas ao inciso IV do artigo 10º e às letras a, b e c do parágrafo 1º do mesmo artigo 10º)

- 1ª - Suprima-se, do inciso IV do artigo 10º, a expressão final " salvo nos casos previstos nas letras a, b e c do § 1º deste artigo".
- 2ª - Suprima-se, na letra a, do parágrafo 1º do artigo 10º, a expressão - " e vice-Reitores ".
- 3ª - A letra b do parágrafo 1º do artigo 10º passa a ter a seguinte redação:
- b) - os diretores e os vice-diretores de unidades universitárias, de lista de seis (6) nomes, cabendo a sua nomeação aos respectivos reitores.
- 4ª - A letra c do parágrafo 1º do artigo 10º, deve ser dada a seguinte redação:
- c) - os diretores e vice-diretores de estabelecimentos isolados, de lista de seis (6) nomes, cabendo a sua nomeação ao Ministro da Educação e Cultura".

= J U S T I F I C A T I V A =

A emenda ora proposta restabelece, no particular, as disposições constantes do ante-projeto de lei elaborado pelo grupo de trabalho encarregado, pelo Poder Executivo, de promover o estudo da reforma universitária. (Decreto nº 62.937/68).

A nomeação de vice-reitores e dos diretores e vice-diretores de unidades universitárias deve ser ato do Reitor, que já é, de resto, competente para nomear e designar, para os demais cargos e funções da administração, os servidores de sua confiança. A escolha dos dirigentes universitários é matéria da economia interna de cada Universidade, in-



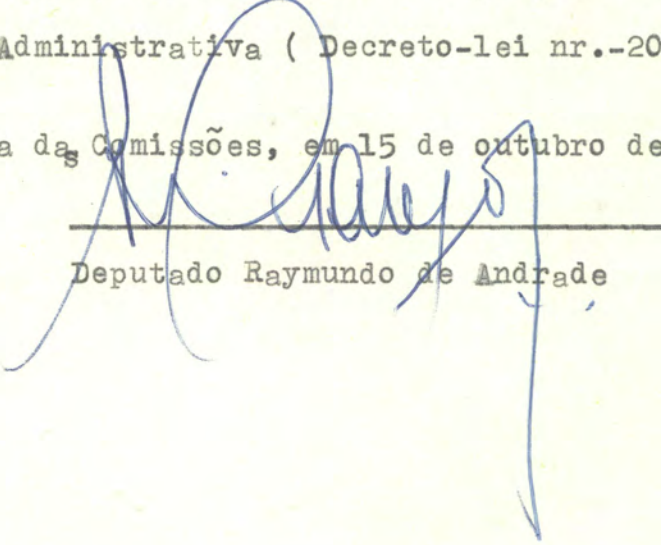
incluindo-se, naturalmente, como uma faculdade peculiar à sua autonomia, base da instituição, que a reforma pretende preservar.

A nomeação, pelo Presidente da República, além da delonga que se verifica na tramitação dos numerosos processos, provoca, por ação dos interessados, solicitações que prejudicam a escolha, afinal efetiva da, muito possivelmente, à revelia do real interêsse da administração, podendo, inclusive, desafinar-se com a linha ou propósitos administrativos estabelecidos pelo Reitor.

Por outro lado, a nomeação dos diretores e vice-diretores de estabelecimentos isolados, mantidos pela União, deve ser da alçada do titular da Pasta da Educação. De fato, essas entidades, vinculadas ao Ministério, sujeitam-se à supervisão ministerial prevista no Decreto-lei nº 200/67, que inclui, como da competência do Ministro, a nomeação dos seus dirigentes. (Art.26, § único).

Até mesmo por simplificação burocrática, há de se preferir, como caminho ou processamento mais curto, descentralizado, que a nomeação se faça pelo Ministro, harmonizando-se o projeto de lei com as disposições da Reforma Administrativa (Decreto-lei nr.-200/67).

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 1968


Deputado Raymundo de Andrade

PROJETO DE LEI Nº 32, de 1.968 (C.N.)

EMENDA ADITIVA

26

56
do Relator
16.10.68

Acrescente-se ao § 1º, do artigo 10, do projeto, a seguinte alínea:

" d) a escolha de professores para integrarem as listas de nomes para nomeação de reitores, vice-reitores, diretores e vice-diretores, deverá recair dentre os professores que não tenham atingido, na data da confecção das listas, a idade limite de 65 anos, para aposentadoria compulsória, fixada no artigo 53, do Estatuto do Magistério Superior Federal".

JUSTIFICATIVA

Se o Estatuto do Magistério Superior Federal fixa a idade limite de 65 anos para a permanência de um professor no exercício de suas atividades docentes, não se justifica inexistir a mesma limitação para os dirigentes das universidades e dos estabelecimentos de ensino superior, uma vez que o § 1º do artigo 22 do projeto declara constituir "atividades de magistério superior aquelas inerentes à administração escolar e universitária exercida pelos professores".

O dispositivo proposto, além de impedir a escolha para a administração de professores aposentados compulsoriamente, propicia renovação nos quadros dirigentes das universidades. Por outro lado, não atinge os atuais dirigentes que, eventualmente, tenham ultrapassado a idade limite, pois os seus mandatos estão sendo preservados e o projeto veda a sua reeleição.

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO

PL 32/68 (CM)

77 DUBS



PROJETO DE LEI N. 32, de 1 968

(Mensagem n. 36, de 1968; na origem, n. 632)

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

o Relator
16.10.68
[Assinatura]

EMENDA Nº 2

Redija-se assim o § 2º, do art. 10:

" § 2º - Será de 4 (quatro) anos o mandato dos reitores e diretores, vedado o exercício de 2 (dois) mandatos consecutivos".

JUSTIFICATIVA

A expressão cuja supressão se sugere (nomeados na forma do parágrafo anterior) é inteiramente ociosa no texto, já que a nomeação só se fará na forma do recomendado no Art. 10, parágrafos e alíneas.

Ademais, tal como está redigido, pode ensejar a equívoca interpretação de que os atuais Reitores só teriam mandato de 3 (três) anos.

Tal interpretação, se prevalecente, importaria em censura a todos os atuais Reitores, os únicos cujos mandatos seriam de 3 e não 4 anos.

A renovação da administração universitária é salutar. Proiba-se-lhes a recondução. A norma é desejável. Mas não se impute aos atuais Reitores a responsabilidade pelos fatos de todos conhecidos no âmbito da universidade brasileira.

Suponho não ter sido intenção do autor do projeto limitar o mandato dos atuais Reitores em apenas 3 anos, tratando-os desigualmente com seus futuros sucessores, ~~em~~ para os quais se acena com mandato maior.

Para evitar dúvidas e insinuações, impõe-se a aceitação da emenda.

Brasília, 10 de outubro de 1 968

[Assinatura]
Deputado Manoel de Almeida

[Assinatura]



EMENDA ao Projeto de lei nº 32/68 (CN)

(Do Sr. DJALMA FALCÃO)

As Relatores
16.10.68
[assinatura]

Dê-se ao § 2º do artigo 10, a seguinte redação:

"§ 2º - Será de 4 (quatro) anos o mandato dos reitores e diretores nomeados na forma do parágrafo anterior, vedado o exercício de mais de 2 (dois) mandatos consecutivos".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A redação original do § 2º, artigo 10, do projeto de lei nº 32/68, estabelece critério por demais rígido na eleição dos dirigentes universitários, e não condizente com as reservas qualitativas do corpo docente dos nossos institutos de ensino superior, além / de encerrar injustificável discriminação. A reeleição para cargos de direção é praxe, até consagrada, nos Tribunais de Justiça, nos Tribunais de Contas, no Poder Legislativo e, também, no que concerne aos membros do Conselho Federal de Cultura. Por que vedá-la, tão drásticamente, aos reitores e diretores?

Trata-se de atitude incoerente de alguns / componentes do Grupo de Estudo da Reforma Universitária, que, não obstante, aceitam a perpetuidade dos membros do Conselho.

Esperamos que a Douta Comissão Mista aceite rá esta Emenda, que visa, ao mesmo tempo, evitar que se criem oligarquias na direção universitária, através de uma limitação, e, por outro lado, oferecer, aos reitores e diretores, maior espaço de tempo para a concretização de planos administrativos que demandem mais tempo, planos que poderiam correr o risco de soluções de continuidade na sua execução, prática tão corriqueira nos nossos costumes administrativos.

Leve-se em conta, ainda, que, mesmo para a reeleição pleiteada nesta Emenda, os reitores e diretores terão de ser / escolhidos em listas de 6 (seis) nomes pelo Presidente da República, circunstância que dá ao Conselho Universitário livre arbítrio de escolha, como o dá, também, ao Chefe do Poder Executivo.

Brasília, 16 de outubro de 1968.

Djalma Falcão

- Deputado Djalma Falcão -

SECRETARIA DAS COMISSÕES
PL 32/68 CCN
79

EMENDA Nº 29

AO PROJETO DE LEI Nº 326/68 (CN)

Ao artigo 10, § 2º:

Suprima-se a expressão, in fine:

"vedado o exercício de 2 (dois) mandatos consecutivos".

*Ao Relator
16.10.68*

JUSTIFICAÇÃO

Para justificar a presente emenda, transcrevo, a seguir, cópia do telegrama que recebi do Ilustre Professor Silvio de Macedo, Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas:

"Apelo eminente legislador elevado bom senso evitar injustiça contida anteprojeto lei geral reforma universitária artigo dez parágrafo segundo pt Este dispositivo profundamente antidemocrático vez ser permitida reeleição presidente tribunais justiça vg tribunais contas vg poder legislativo além membro conselho federal educação pt legítimo manter a respeito o que prevê constituição brasileira."

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1968.

Oséas Cardoso
Deputado Oséas Cardoso



CÂMARA DOS DEPUTADOS

30 do Relato
16.10.68
[Assinatura]

44

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 32 DE 1968 (C.N.)

Acrescente-se o seguinte artigo, após o artigo 10º (e parágrafos) do Projeto:

Art... Nas fundações instituídas pelo Poder Público, ou por ele mantidas, a nomeação de reitores, vice-reitores, diretores e vice-diretores das instituições de ensino superior se fará pela forma que dispuzerem seus Estatutos.

Sala da Comissão, 14 de outubro de 1968.

[Assinatura]

NICOLAU TUMA

JUSTIFICAÇÃO

Os Estatutos das fundações de direito público são aprovadas por decreto do Poder Executivo. Os membros dos conselhos diretores ou de curadores, que administram as fundações, são nomeados pelo Governo, de sua inteira confiança. Podem, portanto, se assim dispuzerem os Estatutos, nomear os reitores, vice-reitores, diretores e vice-diretores dos institutos de ensino que compuzerem a Universidade sem que esta escape ao controle do Estado, naquilo que, nos termos do Projeto, não fere a autonomia universitária. Esta, aliás, mais se amplia, segundo o espírito do Projeto, se aprovada a emenda.

[Assinatura]

NICOLAU TUMA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

31

AO PROJETO Nº ³² ~~22~~/68 (CN)

As Relatores
16.10.68
[Assinatura]

Dê-se ao artigo 11 a seguinte redação:

Art. 11 - Na forma do respectivo estatuto ou regimento, o colegiado a que esteja afeta a administração superior de Universidade ou estabelecimento de ensino superior isolado incluirá, entre os seus membros, na proporção de um terço de sua composição, com direito a voto e a voz, representantes originais de atividades, categorias " ou órgãos distintos, de modo que não subsista, necessariamente, a " preponderância de professores classificados em determinado nível.

§ Único - Nos órgãos a que se refere este artigo haverá, obrigatoriamente, representantes da comunidade, na proporção de um " terço de seus membros, podendo o Ministério da Educação e Cultura, de acordo com o Conselho Federal de Educação, dispor sobre critérios para escolha desses representantes.

JUSTIFICATIVA

Se bem que de forma ainda tímida, o projeto dá passo importante no sentido de abrir as universidades e escolas superiores, integrando-as nas comunidades. Este um dos pontos mais decisivos para o acerto de qualquer reforma universitária de envergadura entre nós. A redação do artigo, no entanto, nos parece falha, pois imprecisa. Daí nosso desejo de alterá-la, fixando, inclusive, a participação mínima de estranhos na direção das universidades. Por outro lado, deixa-se ao Ministério da Educação e Cultura poder de atuar, permanentemente, no assunto, corrigindo e realizando adaptações que porventura se tornem necessárias ou aconselháveis.

Sala das Comissões, 15.10.68.

[Assinatura]
Deputado LEONARDO MÔNACO

CAMERA DAS COMISSOES

PC 32/68-CN)

N. 82

11/2/68



CÂMARA DOS DEPUTADOS

98

EMENDA Nº

32

AO PROJETO Nº 32, DE 1968 (CN)

ao Relator

16. 10. 68

Redija-se assim o parágrafo único do Art. 11:

Parágrafo único - Nos órgãos a que se refere este artigo haverá obrigatoriamente representantes da comunidade, na forma do que dispuser o estatuto.

JUSTIFICATIVA

O acréscimo do trecho "na forma do que dispuser o estatuto" parece recomendável: cada universidade, de acordo com inúmeros fatores, deve indicar como se recrutarão os representantes da comunidade, bem como o seu número.

Como está redigido no projeto remetido, a matéria fica por demais vaga, ensejando críticas e indefinições.

Em, 16 de outubro de 1968

MATA-MACHADO

Martins Rodrigues

SECRETARIA DAS COMISSÕES

PL 32/68 - CN

83 *unq*

GER 6.07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

33

MENSAGEM Nº 36/68

PROJETO DE LEI Nº 32/68 (C.N.)

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média e dá outras providências.

*Ao Relator
16.10.68
[Signature]*

Emenda nº 4

Acrescente-se ao Parágrafo único do Art. 11:

"...representantes da comunidade e dos principais sindicatos patronais e de empregados, da localidade onde a universidade tem sua sede."

JUSTIFICATIVA

A referência a representantes da comunidade é muito vaga. Sendo o sentido do projeto facilitar o entrosamento universidade-empresa, necessário se torna especificar a presença dos representantes dos principais sindicatos patronais. Por outro lado, desejando o povo brasileiro a democratização do ensino superior, mister se faz o conselho dos sindicatos de empregados nas deliberações do colegiado dirigente da universidade.

Sala das sessões, em 16 de outubro de 1968

[Signature]
Márcio Moreira Alves



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

34

Ao Projeto de Lei nº 32/68 (CN)

90
Ao Relator
16.10.68
Pinheiro

Transforme-se o Parágrafo único do art. 11 em § 1º,
com a seguinte redação:

" § 1º - Os representantes que integrarão o colegia
do referido no artigo deverão ser docentes efetivos. "

O parágrafo único passará a ser o § 2º, com a mesma
redação.

J U S T I F I C A T I V A

Não é de admitir-se que comonham o colegiado mencio
nado no art. 11 docentes como admitidos precariamente e, por
isso mesmo, ainda não integrados na vida da Universidade a
ponto de poderem participar de seus destinos.

Brasília, 16 de outubro de 1968

DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO FILHO

DIRETORIA DAS SUBCOMISSÕES

PL 32/68-CN

85

ELAB



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 32, de 1968 (C.N.)

Nº

35

*As Relatores
16.10.68*

Dê-se a letra a do art. 12 a seguinte redação:

a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular de seleção.

JUSTIFICATIVA

É de toda conveniência deixar expresso que os exames de ingresso aos cursos de graduação classificam candidatos selecionados de acordo com o seu grau de conhecimentos.

FRANCO MONTORO

SECRETARIA DAS COMISSÕES

PL 52/68-CN

Nº 86

M. 83

PROJETO DE LEI Nº 32, de 1968 (C.N.)

EMENDA Nº

36

Acerto
16 x 68

Ao art. 13, in fine:

Onde se diz:

"... para avaliar a formação geral dos candidatos com vistas à realização de estudos superiores" -

Diga-se:

- para avaliar a formação recebida pelo candidato e sua aptidão intelectual para estudos superiores.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O concurso vestibular é hoje, sobretudo, um exame para escolher os estudantes aptos aos estudos superiores. Busca apurar muito mais o que o estudante ficou sabendo do que o que ainda não sabe. Mas o importante, nessa pesquisa, é apurar a capacidade intelectual, a aptidão de aprender, a contribuição que o tipo de inteligência poderá dar com a conquista da educação superior.

Parece-nos que a fórmula sugerida na emenda é mais indicativa dêsse objetivo predominante, além de revestir-se de melhor técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1 968

Josaphat Marinho
SENADOR JOSAPHAT MARINHO

SECRETARIA DAS COMISSÕES
PL 32/68 - C N
87 MB B



EMENDA Nº **37**

AO PROJETO Nº 32, DE 1968 (CN)

As Relatores
16. 10. 68
[Assinatura]

Redija-se assim o § 1º, do Art. 13:

§ 1º - No prazo de 3 (três) anos, a contar da vigência desta Lei, o concurso.....

JUSTIFICATIVA

A idéia de concurso vestibular unificado já está bastante amadurecida. Foi testada em diversas universidades, produzindo bons resultados. A antecipação, de 5 para 3 anos, do prazo a partir do qual a norma será obrigatória, é do interesse do ensino.

Em, 16 de outubro de 1968

[Assinatura]
MATA-MACHADO

Martins Rodrigues

EMENDA Nº

38

Ao Projeto de Lei nº 32, de 1968 (CN)

EMENDA SUPRESSIVA

Ao Relator
16/10/68

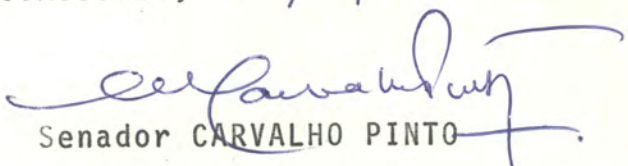
Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 13.

JUSTIFICATIVA: Esse parágrafo visa, de acôrdo com a justificativa à pags. 30 do relatório, o pleno aproveitamento das vagas evitando o conhecido fenômeno das inscrições múltiplas. Não temos dúvida de que se deva tentar o pleno aproveitamento das vagas, mas não através de legislação nesse nível e de vestibulares regionais.

O vestibular regional, diante das disparidades regionais brasileiras só poderia ser feito no nível da mediocridade, impedindo a possibilidade das instituições de ensino superior lutarem pela excelência que é seu objetivo precípua. Poder-se-ia pensar na existência de um teste de aptidão para o ensino superior que fôsse mesmo nacional. No entanto o vestibular atual é um teste de conhecimentos e assim não deve ser realizado em termos regionais ou nacionais sem levar à consequência apontada.

Aliás, a legislação atual já permite acôrdo entre os interessados para a realização de vestibulares válidos para diferentes escolas como é o caso do CESCEM e CESCEA em São Paulo, respectivamente para os cursos de medicina e economia.

SALA DAS COMISSÕES, 16/10/68


Senador CARVALHO PINTO

 DIRETORIA DAS COMISSÕES
 PL 32/68-CN
 89
 MMB



- PROJETO DE LEI Nº 32 (CN) DE 1968 -

EMENDA Nº

39 ao Relator
16.10.68
[Signature]

Dê-se ao artigo 14 a seguinte redação:

Art. 14 - Obedecidos os requisitos de titulação, previstos nos artigos 7º a 10º desta lei, o servidor público poderá ser posto à disposição de universidade ou estabelecimento isolado federal, para exercer funções de magistério em regime de dedicação exclusiva, com direito a contagem de tempo de serviço para aposentadoria.

Brasília, 16 de outubro de 1968

[Signature]

ISRAEL PINHEIRO FILHO

JUSTIFICATIVA

Não é possível admitir-se que o servidor público seja posto à disposição de universidade, para exercer funções de magistério, sem que se lhe exija a prova de qualquer qualificação.

A necessidade de preenchimento dos requisitos de titulação, reclamados dos contratados, não pode deixar de se estender aos servidores públicos.

Ademais, com a redação do projeto, o artigo é de flagrante inconstitucionalidade.

SECRETARIA DAS COMISSÕES
PL 32/68-CN
Nº 90
MAB3

Acito.
16. X. 68

Ao Art. 14 - Dê-se-lhe a seguinte redação:

Art. 14 - Nas universidades e nos estabelecimentos isolados com diferentes cursos, os estudos acadêmicos e profissionais das carreiras longas serão precedidos de um primeiro ciclo, destinado aos estudos fundamentais em relação às grandes áreas do conhecimento, aos estudos propedêuticos das grandes profissões e ao treinamento em carreiras curtas, com as seguintes funções:

- a) recuperação de insuficiências evidenciadas pelo concurso vestibular na formação dos alunos;
- b) orientação para escolha da carreira;
- c) realização de estudos básicos para ciclos ulteriores;
- d) formação em cultura geral para os que visarem a êsse curso como terminal;
- e) treinamento em carreiras curtas.

JUSTIFICAÇÃO

1. Por meio dessa reclassificação do ensino superior, passariam a ser escolas do primeiro nível as atuais escolas superiores resultantes da expansão desordenada e que não podem aspirar ser verdadeiras escolas superiores, isto é, de estudos altos e profundos;

2. Restabelecer-se-ia no 2º nível o ensino superior das carreiras tradicionais - medicina, direito e engenharia - com a sua boa categoria anterior e seu alto prestígio, e criar-se-ia o estudo acadêmico longo das ciências físicas, sociais e de letras, para formação de especialistas para o ensino de nível superior e a produção literária e científica, e a pesquisa, em que se iriam concentrar.

3. No 3º nível, que era o da escola pós-graduada - centro e culminância da universidade, se iria preparar o quadro de pensamento, de ciência e de tecnologia para a liderança da sociedade brasileira.

4. A expansão da matrícula, que se tornaria possível no 1º nível, não iria deteriorar o padrão do ensino superior, porque êsse 1º nível era, em rigor, um estágio probatório, de onde o estudante partiria para a continuação dos estudos, ou para o seu encerramento com os cursos terminais da cultura geral, ou para as carreiras curtas.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1968

Josaphat Marinho

SENADOR JOSAPHAT MARINHO

SECRETARIA DAS COMISSÕES
PL 32/68-CN
91
MAB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 32

ao Relator

16.10.68

[Handwritten signature]

41

EMENDA Nº

Inclua-se no artigo 14, depois de "nas universidades e estabelecimentos isolados com diferentes cursos", a oração: "quando comprovadamente necessário"

Justificativa

As exigências contidas nas letras "a", "b" e "c" do artigo 14, na maioria das vezes, não se justificam em face de comprovada capacidade dos candidatos a curso superior ou tendência por eles revelada na escolha da carreira. Além disso, quando toda a filosofia do projeto visa ao encurtamento tanto quanto possível dos cursos tradicionais, e à criação de novos cursos profissionais de menor duração, o primeiro ciclo a que se refere o artigo 14, com caráter de obrigatoriedade, implica em exagerada extensão dos estudos profissionais.

Brasília, em 16 de outubro de 1968.

[Handwritten signature]

Deputado ISRAEL PINHEIRO FILHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

43

70

MENSAGEM Nº 36/68

PROJETO DE LEI Nº 32/68 (C.N.)

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média e dá outras providências.

*ao Relator
16.10.68
Moreira*

Emenda nº 5

Acrescente-se ao Art. 15 o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - Considerar-se-ão credenciados os cursos de pós-graduação cujos conceitos e normas gerais de organização não houverem sido ainda apreciados pelo Conselho Federal de Educação, dezoito (18) meses após serem àquele órgão submetidos."

JUSTIFICATIVA

Parece justo estabelecer-se um prazo máximo para que o Conselho Federal de Educação ofereça seu parecer sobre a conceituação e organização dos cursos de pós-graduação.

Sala das sessões, em 16 de outubro de 1968

Marcio Moreira Alves
Marcio Moreira Alves.

SECRETARIA DOS DEPUTADOS
PL 32/68-CN
94
MA 85



CÂMARA DOS DEPUTADOS

44

12

Relator
16.10.68
[Assinatura]

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 32/68

ADITIVA

Adicione-se ao § 2º do art. 17 do referido Projeto de Lei, após as palavras "Ministério da Educação e Cultura", a seguinte expressão:

"ou na Reitoria da Universidade Federal do respectivo Estado,"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a manter norma vigente e de efeito indiscutivelmente salutar. Adotada, evita-se a volta à burocracia centralizante que tantos prejuízos ocasionou aos interessados. O registro dos diplomas, procedido nas Reitorias das Universidades federais mais próximas, que são órgãos da União, atende muito bem aos altos objetivos da exigência. Os exemplos do passado são bastantes para que não pensemos em retroceder, precisamente quando necessitamos prosseguir na desburocratização.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1968.

[Assinatura]

TABOSA DE ALMEIDA - Arena, PE.

/sbm

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL-32/68-cr

95 11/10/68

45

57

ao Relator
16.10.68
[Signature]

PROJETO DE LEI Nº 32, de 1968 (C.N.)

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o texto do § 2º do art. 17, pelo que segue, na forma de 2 parágrafos:

§ 2º - Os diplomas expedidos por universidades federais, correspondentes a cursos organizados na forma deste artigo e aprovados pelo Conselho Federal de Educação, bem como os cursos credenciados de pós-graduação, serão registrados na própria universidade, importando a capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional.

§ 3º - O Ministério da Educação e Cultura designará as universidades federais que deverão proceder ao registro de diplomas expedidos por universidades particulares ou por estabelecimentos isolados de ensino superior,

JUSTIFICATIVA

A autonomia das universidades, particularmente das federais, deve ser ampla e reconhecida, Não há inconvenientes em que registre os diplomas dos cursos proporcionados pelas suas unidades ? não impede a ação fiscalizadora do M.E.C.; não impossibilita aos órgãos centrais a possibilidade de controle estatístico dos formados, se essa for a intenção do dispositivo original.

O exercício profissional em todo o país é fiscalizado por organismos específicos, como o CONFEA, a Ordem dos Advogados etc., que continuarão exercendo essas atribuições.

A descentralização é salutar, particularmente num país com a extensão territorial do Brasil.

Ney Braga

PL 32/68-CN
96



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 32, de 1968 (C.N.)

Nº

Do Relator
16.10.68
[Assinatura]

Acrescente-se ao art. 17 o seguinte § 3º:

§ 3º O Ministério de Educação e Cultura poderá delegar as universidades competência para o registro de diplomas de que trata o parágrafo anterior.

J U S T I F I C A T I V A

A descentralização de serviços cartoriais é um imperativo do desenvolvimento do ensino superior no país. Já o Ministério, por deliberação da responsabilidade de titular da pasta, tem delegado atribuições. Convém, no entanto, institucionalizar o processo, segundo o qual, em cada Estado, a critério do Ministério, uma Universidade se incumba do registro de diplomas.

[Assinatura]

FRANCO MONTORO

PL 32/68-CN
97
[Assinatura]



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 32 DE 1968 (C.N.)

Nº

47

Ar. Relator

16/10.68

Dê-se ao § 1º do Art.19 a seguinte redação:

"§ 1º - Na forma dos estatutos e regimentos, será passível de sanção disciplinar o professor que, sem motivo aceito como justo pelo órgão competente, deixar de cumprir programa a seu cargo ou horário de trabalho a que esteja obrigado, importando a reincidência nas faltas previstas neste artigo em motivo bastante para exoneração ou dispensa, caracterizando-se o caso, como de abandono do cargo ou emprêgo".

JUSTIFICATIVA

Acrescenta-se, apenas, a caracterização da falta do professor, como caso de abandono de cargo ou emprêgo, o que leva ao processo de rescisão do vínculo empregatício sem maiores dificuldades.

FRANCO MONTORO

RECEBUEIRO DE DOCUMENTOS

PL 32/68-C

98



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto Nº 32/68

114

Emenda

48

ao Relator
16.10.68

Ao artigo 19, acrescente-se:

§ 5º - Não poderão, em nenhuma hipótese, excluídas de enfermidade, calamidade pública, guerra externa ou convulsões internas, estas alheias aos meios estudantis, ser relevadas ou anistiadas as faltas dos alunos, as quais deram motivo a que não fosse atingido o mínimo de comparecimentos a que se refere o paragrafo anterior.

Justificativa

Temos assistido, nêstes ultimos menses, á presença de estudantes nas ruas, não porém nas escolas. As grêves sucedem-se, compelindo pela audacia e táticas pre-ministradas a uma minoria operante, avultado numero de alunos indefesos e submetidos ao terror, a abandonar as aulas e a participar de passeatas em que os líderes da desordem praticam todos os atos de violencia. Fazem-no impunemente e convencidos de que não perderão o ano, dada a complacencia das autoridades escolares e a longanimidade dos responsaveis pela ordem publica. O simples enunciado no § 4º é muito pouco para a gravissima situação nacional refletindo-se particularmente no ensino. A explicitação clara e incisiva do paragrafo que propomos vem trazer o unico recurso para que os estudantes honestos, laboriosos e conscientes de suas responsabilidades, possam frequentar as aulas e cumprir seus deveres para consigo mesmos e para com a Pátria.

Sala da Comissão Mista, 16 de outubro de 1968

Plínio Salgado

Plínio Salgado

SECRETARIA DAS COMISSÕES

PL 32/68-CD

n.º 99



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 32/68(CN)

49

Ar. Relator
16/10.68
[Assinatura]

Redija-se da seguinte forma a parte final do artigo 20, a partir da palavra "ressalvado": "ressalvado o disposto nos artigos 55, § único do art. 59 e 64 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961".

Justificativa

A nossa realidade educacional exige ainda que os Institutos de Educação conservem a sua estrutura atual, continuando a ministrar cursos de especialização, de administradores escolares e de aperfeiçoamento para o ensino primário. Aprovado como está o artigo, os Institutos de Educação terão a sua estrutura totalmente desfigurada, em nada se distinguindo dos Colégios Normais comuns, com grande prejuízo para a cultura pedagógica peculiar ao ensino primário. Os licenciados por Faculdades de Educação para o exercício das atribuições mencionadas no texto do artigo do projeto nem sempre têm a experiência satisfatória que só o exercício do magistério primário confere.

Brasília, em 16 de outubro de 1968.

[Assinatura]

Deputado ISRAEL PINHEIRO FILHO

SECRETARIA DAS COMISSÕES

PL 32/68-CN

Nº 100

[Assinatura]



PROJETO Nº 32

do Relator
16.10.68
[Assinatura]

EMENDA Nº **52**

Exclua-se o artigo 23.

Justificativa

A mesma da emenda nº 2 do projeto nº 27.

O § 1º do artigo 23 se transformará no capítulo do artigo 23 e os §§ 2º, 3º, respectivamente, no 1º e 2º.

O § 4º deverá ser suprimido, coerentemente com emendas anteriores referentes à manutenção da expressão professor catedrático.

Brasília, em 16 de outubro de 1968.

[Assinatura]

Deputado ISRAEL PINHEIRO FILHO

DIRETORIA DAS COMISSÕES
PL 32/68-C1
Nº 103/68
[Assinatura]



53 117
Câmara dos Deputados

do Relator
16.10.68

Emenda ao projeto de lei nº 32, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino.

Redijam-se os parágrafos 3º e 4º do artigo 23, do seguinte modo:

§ 3º - Fica extinta a vitaliciedade de cátedra na organização do ensino.

§ 4º - Os atuais cargos de professor catedrático serão transformados, para todos os efeitos, nos que vierem a corresponder ao nível final da carreira do magistério superior, respeitadas os direitos dos respectivos titulares.

Em 16 de outubro de 1968.


Dep. João Borges

DIRETORIA DAS UNIDADES

PL 32/68-CA

Nº 104



Mod. Gf 10



54

9

Projeto de Lei nº 32 (C.N.) 1968

Emenda SUPRESSIVA

As Relatores
16.10.68
[Assinatura]

SUPRIMAM-SE OS §§ 3º e 4º do art. 23.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 1968

[Assinatura]

Cleto Marques

Justificativa:-

A preocupação em modificar a nomenclatura da carreira do magistério superior não se coaduna com a lógica.

Não encontro motivos de ordem pedagógica nem de ordem didática para a supressão da palavra - catedrático - nem tão pouco - cadeira.

O professor tem de proferir aulas, tem de ser professor de alguma coisa, tem de proferir aulas sobre um determinado campo especializado, na amplitude dos seus conhecimentos e em harmonia com a sua bagagem cultural, que lhe permitem falar de catedra, ou seja ex-catedra.

Não se deve tomar o continente pelo conteúdo, nem confundir a árvore com a sua raiz, seu ~~caule~~, os ramos ou as folhas.

A árvore, é a Universidade e os seus demais componentes constituem a vida da Universidade; cada qual, no entanto, com a responsabilidade que lhe peculiar, na dinâmica do funcionamento do todo.

O ensino superior não está a exigir modificações de denominação (o continente) pois o de que se ressentido é de alteração nos seus objetivos (conteúdo).

Pretender-se alterar a forma, a designação, etc., é fugir-se aos objetivos da reforma.

Daí a razão da presente emenda.

[Assinatura]

SECRETARIA DAS COMISSÕES
PL 32/68-C N
105
[Assinatura]



55

108

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 32/1968 (C.N.)

Ao Relator
16.10.68
[Assinatura]

Acrescente-se ao art. 23, o seguinte:

§ 5º - Os direitos e vantagens que esta lei assegura aos Professores Catedráticos serão extensivos aos Professores de Ensino Superior, que estejam, nesta data, no exercício eventual da Cátedra.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968

Deputado Regis Barroso

J U S T I F I C A T I V A

A Constituição Federal assegura a vitaliciedade aos professores catedráticos, nomeados até a data da sua vigência, ou seja, até o dia 15 de março de 1967, mesmo aos que, embora, eventualmente, estivessem no exercício do cargo.

O Professor de Ensino Superior, que se encontre no exercício interino da cátedra, reúne por igual, aquêles mesmos predicados que se atribui ao Professor Catedrático, em face dos quais o Projeto lhes concede determinados direitos e vantagens.

A experiência incontestada, adquirida na regência da Cadeira, lhes proporciona aquelas condições indispensáveis para ocupar o cargo do nível final da carreira de magistério, nos precisos termos em que o projeto já garante aos Catedráticos.

A emenda encerra, assim, um conteúdo da maior justiça e sua aprovação deve ser entendida como uma fórmula correta para que a Reforma Universitária produza os melhores efeitos.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968

Deputado Regis Barroso

Regis Barroso

SECRETARIA DAS COMISSÕES
PL 32/68-CN
106
GER 6.07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

19

EMENDA Nº **56** AO PROJETO Nº 32/68 (CN)

No artigo 24, exclua-se, após a expressão "... estender a seus docentes o regime", a expressão "...de tempo integral."

ao Relator
16.10.68
[assinatura]

JUSTIFICATIVA

Esta emenda decorre de outra que apresentamos ao projeto nº 26/68 (vinte e seis de 68), eliminando o regime de tempo integral, adotando apenas o de "dedicação exclusiva" e estabelecendo, para os demais casos, remuneração conforme o número de aulas professadas. Impõe-se, assim, a alteração, que é de redação.

Sala das Comissões,

Deputado ISRAEL PINHEIRO FILHO

DIRETORIA DAS COMISSÕES
PC 32/68 - CN
107
[assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

58

21

As Relatores
16.10.68
[Assinatura]

PROJETO DE LEI N.32/68
EMENDA ADITIVA

Ao Art. 24 acrescente-se o seguinte:

Parágrafo Único-O pessoal docente sob o regime de tempo integral com dedicação exclusiva será aplicada a pena de perda do cargo ou função quando apurado, em inquérito regular, a acumulação com qualquer outro cargo ou atividade, mesmo de magistério, que tenha ou não, caráter de emprego.

JUSTIFICAÇÃO:

A reforma universitária em boa hora levada a efeito pelo Governo Federal não teve por escopo melhorar apenas o nível de vencimentos do magistério . Isto era, não há negar, aspecto ponderável no complexo de questões a serem resolvidas. A melhoria da qualidade do ensino em seus vários graus, como da pesquisa científica, terá sido o ponto principal a ser atingido pela reforma. Impõe-se, todavia, evitar distorções, qual seja a acumulação , às vezes, de mais de 2 cargos de magistério ou estes com 1 cargo técnico ou científico ao arripio da Constituição. No caso do tempo integral com dedicação exclusiva deixou-se a porta aberta a toda uma série de fraudes à lei. E não se argumente que legislação posterior disciplinará o assunto , como meio de evitar uma medida saneadora do vem ocorrendo em alguns institutos de ensino superior ou médio no País. Daí a emenda que achamos por bem oferecer à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 11-10-68

MAGALHÃES MELO

[Assinatura de Magalhães Melo]

PROJETO DE LEI
PL 32/68-CN
Nº 109
[Assinatura]

59

119

As Relatores
16.10.68
[Signature]

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 24 do projeto o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - Os reitores de universidades e diretores de unidades universitárias ou estabelecimentos isolados em que hajam docentes em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, exercerão os seus mandatos, obrigatoriamente, em regime de dedicação exclusiva, respeitado o regime dos atuais mandatos".

JUSTIFICATIVA

No ante-projeto de modificação do Estatuto do Magistério Superior Federal, há dispositivo determinando o regime de dedicação exclusiva a todos os reitores e diretores de universidades e unidades federais.

A presente emenda visa a generalização do dispositivo, da mesma forma que o regime de tempo integral e dedicação exclusiva é recomendado para todas as universidades.

Entendemos que, se a intenção da reforma é a de manter os atuais mandatos de reitores e diretores, devem ser respeitadas as condições, inclusive quanto a regime de trabalho, em que aceitaram e passaram a exercer o mandato.

Por outro lado, como o projeto determina que o regime de dedicação exclusiva deverá ser estendido prioritariamente às áreas de maior importância para a formação básica e profissional, a instituição obrigatória do regime para reitores e diretores deverá ser feita a partir dos estabelecimentos que hajam colocado pessoal docente no referido regime, nos termos dos artigos 24 e 25 do projeto.

[Signature]



60

111

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 32/1968 (C.N.)

ao Relator
16.10.68
R. J.

Acrescente-se ao artigo 24, o seguinte:

Parágrafo Único - Quando fôr atribuído o regime de tempo integral e dedicação exclusiva a professor de ensino superior, que goze de acumulação remunerada, ser-lhe-á permitido, desde que tenha estabilidade, à título de estágio probatório, solicitar o afastamento provisório do cargo técnico, até o prazo de 5 (cinco) anos, sem direito à respectiva remuneração, findo o qual deverá optar entre êste e o cargo de professor.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968

Deputado Regis Bamoso

J U S T I F I C A T I V A

O regime de acumulação remunerada de cargo de magistério com outro técnico, é norma inscrita nas Constituições Brasileiras, inclusive na atual. Dela se utilizavam os professores para aumentar os seus recursos, em face da exigüidade dos vencimentos que lhes eram atribuídos.

Desde que a necessidade do ensino leve o professor a interromper o regime de acumulação remunerada é necessário que se ofereça a êste uma garantia de que poderá voltar a exercer o cargo, no momento em que fôr suspenso o regime de trabalho acima referido, quaisquer que sejam as razões. Não sendo possível manter o vínculo com o outro cargo técnico indefinidamente, tomei por base, um mínimo de 5 (cinco) anos. Concluído êsse período, é lógico que está positivado se o regime de tempo integral e dedicação exclusiva será duradouro ou efêmero. Aí, a renúncia ao outro cargo poderá ser feita sem que dela resultem maiores riscos ao professor.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968

Deputado Regis Bamoso



CÂMARA DOS DEPUTADOS

29

PROJETO DE LEI Nº 32, DE 1.968 (C.N.)

61

ao Relator

16.10.68

M. Silva

Emenda ao artigo 25

Redija-se assim:

"Art. 25 - O regime, a que se refere o artigo anterior, será prioritariamente estendido às áreas de maior importância para a formação básica e profissional."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Como se vê, foi suprimida a parte final do artigo, a qual, em verdade, com sua forma sibilina nada esclarece, podendo, mesmo, vir a criar confusões futuras.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1.968

Britto Velho

BRITTO VELHO

SECRETARIA DAS COMISSÕES

PL 32/68-CN

F. 112

11/10/68



CÂMARA DOS DEPUTADOS

28

PROJETO DE LEI Nº 32, DE 1.968 (C.N.)

62

Ar Relator
16.10.68
Manuel

Emenda ao item 1 do artigo 27

Substitua-se pelo seguinte:

"1 - Não se aplicam as normas relativas ao serviço público;"

J U S T I F I C A Ç Ã O

Diz-se exatamente o mesmo, apenas sem as contorções ou trejeito encontrados no Projeto, modelo de como não se hão de redijir as leis.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1.968

BRITTO VELHO

SECRETARIA DAS COMISSÕES
PL 32/68 - CM
Nº 113
Olt 113



63

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 32/68(CN)

ao Relator
16/10/68
[Assinatura]

Suprima-se o item III do art. 27.

Em consequência, a aposentadoria reger-se-á pela legislação ora vigente, que não pode ser considerada justa para todas as categorias e injusta para o professor.

Justificativa

A regra vale para o pessoal contratado, tanto pelos estabelecimentos particulares como pelos oficiais.

1ª - Nos particulares - Se o professor é contratado, por exemplo, aos 60 anos, sendo aposentado aos 70, a Previdência pagará 10/30 avos da aposentadoria, e o empregador 20/30. Consequência prática: só serão contratados professores de 40 anos ou pouco mais.

2ª - Nos oficiais - Se o professor é contratado, por exemplo, aos 60 anos, sendo aposentado aos 65 anos, como manda a lei específica, o empregador terá de pagar 25/30 avos da aposentadoria integral. De duas uma, ou se onera demasiadamente o erário público, o que é inadmissível, ou se limita a contratação a professores de 35 anos ou pouco mais.

Dada a escassez de professores qualificados, a limitação dos contratos pela idade, pois a tanto levará a lei, não é conveniente nem social e nem culturalmente.

Brasília, em 16 de outubro de 1968.

[Assinatura]
Deputado ISRAEL PINHEIRO FILHO

SECRETARIA DAS COMISSÕES
PL 32/68-CN
Fls. 114 *[Assinatura]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

64

104

Projeto n. 32, de 1968

Emenda

Ao art. 28º, § 2º:

Acrescente-se depois de "eleições":

"a que compareçam pelo menos dois terços"

ao Relator
16.10.68
[Assinatura]

Brasilia, 16 de outubro de 1968

[Assinatura]
Raymundo Padilha

DIRETORIA DAS COMISSÕES
PL 32/68-CN
115
[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

65

67

MENSAGEM Nº 36/68

PROJETO DE LEI Nº 32/68 (C.N.)

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média e dá outras providências.

Ar. Relator
16.10.68
[Assinatura]

Emenda nº 8

Dê-se ao § 3º do Art. 28 a seguinte redação:

" § 3º - A representação estudantil não poderá exceder a:

- a) 1/4 (um quarto) do total de membros dos Conselhos Universitários ou colegiados equivalentes;
- b) 1/3 (um terço) das congregações das unidades universitárias e dos estabelecimentos isolados;
- c) 1/2 (um meio) dos departamentos."

JUSTIFICATIVA

A cooperação entre alunos e professores deve ser tanto mais intensa quanto mais diretamente tenha a ver com o trabalho de ensino e pesquisa. Propõe-se, portanto, que no nível mais baixo da administração universitária, o departamento, maior possa ser a representação estudantil, que decresce em nível de Congregação e de Conselho.

Sala das sessões, em 16 de outubro de 1968

Marcio Moreira Alves
SECRETARIA DAS COMISSÕES
PL 32/68
GER 6.07
[Assinatura]



EMENDA Nº **66**

AO PROJETO Nº 32/68 (C.N.)

Ar. Relator
46.10.68
[Assinatura]

Ao § 3º do art. 28:

Substitua-se pelo seguinte:

"§ 3º - A representação estudantil não poderá ser inferior a um quinto (1/5) do total de membros dos colegiados e comissões, estabelecendo os estatutos e regimentos os critérios e percentagens a que deve obedecer, em cada tipo de colegiado, a participação dos estudantes, de sorte que:

- a) - o maior índice de representação corresponda ao maior grau de interesse dos alunos na composição de cada colegiado;
- b) - o índice de participação dos alunos seja tanto mais elevado quanto maior for, em cada colegiado, a representação dos professores."

J u s t i f i c a ç ã o

O texto das emendas esclarece, por si mesmo, o seu alcance. Em primeiro lugar, preceituam elas que o índice de participação dos alunos, nos colegiados, não seja inferior ao quinto da sua composição, ao contrário do que reza o projeto que fixa no quinto o limite máximo da representação. Em seguida, determina a emenda que os estatutos e regimentos estabeleçam os critérios para a fixação dos índices da representação estudantil, tendo em vista, em cada caso, o grau do interesse dos estudantes e o volume maior ou menor da participação dos professores, para estabelecer certo equilíbrio, indispensável à harmonia das relações entre docentes e discentes.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. *PL 32/68 CN*

[Assinatura]
(MARIINS RODRIGUES)

SECRETARIA DAS COMISSÕES
[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM Nº 36/68

67

66

PROJETO DE LEI Nº 32/68 (C.N.)

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média e dá outras providências.

o Relator
16.10.68
[Assinatura]

Emenda nº 9

Dê-se ao § 2º do Art. 29 a seguinte redação:

"§ 2º - Os regimentos elaborados pelos diretórios serão registrados na instância universitária ou escolar competente."

JUSTIFICATIVA

Sendo a organização dos diretórios assunto de interesse exclusivo do corpo discente, é uma demasia oferecer-se à direção universitária, onde predominam os membros do corpo docente, poder para aprová-los ou não.

Sala das sessões, em 16 de outubro de 1968

[Assinatura]
Márcio Moreira Alves.

DIRETORIA DAS COMISSÕES

PL 32/68-CN

Fls. 118

GER 6.07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

100

EMENDA Nº

68

AO PROJETO DE LEI Nº 32, de 1968

As Relatores
16.10.68
[Assinatura]

Acrescente-se ao Art. 30, o seguinte item :

- A) - fidelidade à natureza da Universidade como obra de cultura, instrumento de transmissão do saber e fator de transformação social.

JUSTIFICATIVA

Aqui se acrescente mais uma característica de que se devam revestir as Universidades, tal como se anuncia no "caput" do artigo.

Depondo perante a CPI do Ensino Superior, da Câmara dos Deputados, acentuou a Madre Cristina Maria, mestra paulista de projeção nacional, que a Universidade, em nosso país, deve reconhecer o papel que lhe cumpre desempenhar no processo de mutação social que se desenvolve, frequentemente, em todo o mundo, constituindo-se, mesmo, como "centro permanente de contestação dialética do saber".

A Carta de Princípios da Universidade Católica de Minas Gerais, depois de atribuir a si mesma a condição de "obra de cultura, instrumento de transmissão cultural e fator de revolução cultural," conclui que "dê-se ponto de vista, o papel de uma Universidade, situada em um determinado espaço de tempo de um grupo social em crise cultural, consiste em criar uma nova Universidade que seja exatamente fruto e fator da nova cultura daquele grupo social".

A nova ^{boa} emenda procura sintetizar os dois pontos de vista sustentados em áreas isentas de qualquer suspensão ^{ic} e o faz em termos atenuados e quase tímidos, como no geral tímida nos parece a iniciativa governamental de enfrentar a crise universitária brasileira.

Em 16 de outubro de 1968.

[Assinatura]
DEPUTADO EDGAR MATA MACHADO

Manturo Rodrigues

SECRETARIA DAS COMISSÕES
PV 32/68-CN
119
GER-5.01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

69

107

Projeto n. 32, de 1968

Emenda

ao Relator
16.10.68
[Assinatura]

Art. 30, § 2º:

Acrescente-se depois de "física":

", cívica"

Brasilia, 16 de Outubro de 1968

[Assinatura]
Raymundo Padilha

MINISTÉRIO DAS COMISSÕES
PL 32/68 - CH
[Assinatura]

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 30 do projeto o seguinte parágrafo:

" § - Para cumprimento do disposto no parágrafo 2º, as Universidades oficiais e particulares de cada Estado, além da inclusão obrigatória em seus orçamentos - de dotações específicas para construção e manutenção de estádios universitários, promoverão e custearão a realização anual de Olimpíadas Universitárias, de âmbito estadual, preparatórias das Olimpíadas Universitárias de âmbito nacional, a serem promovidas anualmente e custeadas pelo Ministério da Educação e Cultura".

Do Relator
16.10.68

JUSTIFICATIVA

O abandono a que têm sido relegadas as atividades de educação física e desportos pelas instituições de ensino superior do Brasil, quando os demais países incentivam programas dessa natureza no âmbito universitário, especialmente para disputas internacionais, - exige a adoção imediata de dispositivos legais mais explícitos e - objetivos do que o contido no § 2º do artigo 30 do projeto.

A emenda visa, além da obrigatoriedade da construção e manutenção de estádios universitários, como instalações imprescindíveis ao desenvolvimento do ensino universitário, tornar obrigatória a realização anual de Olimpíadas Universitárias de âmbito regional e nacional, transferindo para as Universidades e para o Ministério de Educação e Cultura os encargos de sua realização, atualmente a cargo de entidades estudantis que não dispõem dos recursos necessários

Ney Braga

MINISTÉRIO DAS COMISSÕES

PC 32/68-CA

121



CÂMARA DOS DEPUTADOS

113

Projeto Lei 32/68

Emenda

71

ao Relator
16.10.68

Ao artigo 30, acrescente-se:

§ 3º - Deverão ser, primordialmente, estimuladas, pelas instituições de ensino superior, as atividades que visem à formação moral e cívica, considerada indispensável à criação de uma consciência de direitos e deveres do profissional e do cidadão.

Justificativa

É extranhavel que o projeto, nos paragrafos 1º e 2º do artigo 30, manifeste tão vivo interesse pelos "programas culturais, artisticos, civicos e desportivos" e ainda ponha em destaque " as atividades de educação fisica e de desportos", as quais devem "ser especialmente estimuladas pelas instituições de ensino superior, que manterão, para o cumprimento desta norma, orientação adequada e instalações especiais" e não dê especialissimo relêvo à educação moral e cívica. O que está enunciado no § 1º (programas culturais, artisticos, civicos e desportivos) não basta para as superiores finalidades da educação nacional. A palavra "civicos" vem de roldão com as artes e os esportes. Ora, o mal de que o Brasil está sofrendo é justamente a ausencia da moralidade, intimamente ligada ao civismo. Têm-se fabricado profissionais, porem não homens completos. Tem-se confundido instrução com educação, erudição com cultura, considerada esta como interpretação e sentido da vida. Como nivelar, quebrando a ordem hierarquica dos valôres, a formação moral com a esportiva e a artistica? Isto será preparar uma geração de homens sem endereço, guiados pelo utilitarismo, pelo pragmatismo, sem consciencia de sua propria finalidade e, consequentemente de seus deveres. A educação moral e cívica deve principiar no curso primário, continuar no secundário e culminar do superior. Só assim se constrói uma Nação, com firmes diretrizes baseadas na continuidade historica, nas realidades do presente e na sua destinação no futuro.

Sala da Comissão Mista, 16 de outubro de 1968

Plinio Salgado

Plinio Salgado

SECRETARIA DAS COMISSÕES

PL 32/68-CN

12/2/68

GER 6.07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

65

72

MENSAGEM Nº 36/68

PROJETO DE LEI Nº 32/68 (C.N.)

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média e dá outras providências.

*ao Relator
16.10.68
[assinatura]*

Emenda nº 10

Acrescente-se ao Art. 31:

"...segundo juízo do Conselho Departamental respectivo."

JUSTIFICATIVA

Tal como está redigido não fica estabelecido a quem cabe a atribuição de julgar as qualidades e o desempenho de alto padrão dos monitores.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968

[assinatura]
Marcio Moreira Alves.

SECRETARIA DAS COMISSÕES
PL 32/68 - CN
123
[assinatura]
GER 6.07

EMENDA Nº

73

127

Ao Projeto de Lei nº 32, de 1968 (CN)

EMENDA SUBSTITUTIVA

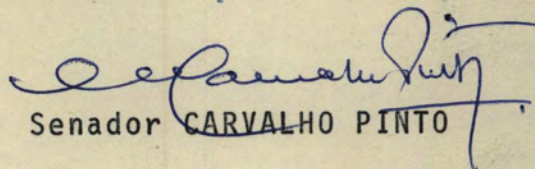
ao Relator
16.10.68

O artigo 31 passa a ter a seguinte redação:

Art. 31. As Universidades e institutos isolados poderão estabelecer o regime de monitoria utilizando para isso os alunos dos cursos de pós-graduação que tiverem revelado qualidades para tal e desempenho de alto padrão na área de conhecimento para a qual venham a ser utilizados.

JUSTIFICATIVA: O artigo está redigido de maneira ambígua não se sabendo se o regime de monitoria é para os alunos de graduação ou com os alunos de graduação. Não se concebe monitoria com os alunos de graduação que dentro de nossas condições mal estão se iniciando na vida universitária. Por outro lado seria essa a forma de perpetuar o atual sistema de escolha de assistentes que não é absolutamente satisfatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de outubro de 1968


Senador CARVALHO PINTO

SECRETARIA DAS COMISSÕES
PL 32/68-CN
124
MAB



74

103

Projeto n. 32, de 1968

Emenda

Ao art. 31:

aom invés de "Parágrafo único", diga-se:

"§ 1º -"

Acrescente-se o seguinte:

"§ 2º - Aos monitores será assegurado direito de voz e voto nos órgãos colegiados a que se refere o artigo 28º, independentemente da participação já atribuída ao corpo discente"

As Relatores
16/10.68
[Assinatura]

Brasilia, 16 de Outubro de 1968

[Assinatura]
Raymundo Padilha

SECRETARIA DAS COMISSÕES

PL 32/68-CN

Fks

125
[Assinatura]

75

Emenda nº

do Relator
16. 10. 68
[Signature]

ao Projeto de Lei nº 32 de 1968 (C.N.)

Dê-se ao art. 32 a seguinte redação, acrescentando-lhe um parágrafo 3º e transferindo-se o atual parágrafo 3º para 4º :

Art. 32 - Os sistemas de ensino adotarão providencias com o objetivo de que toda escola de segundo grau se organize com ginásio comum, colegio integrado e curso complementar.

;;;.....

§ 3º - O curso complementar, com duração mínima de quatro anos, sendo os dois primeiros contituidos de disciplinas de caracter vocacional e os dois ultimos de disciplinas nitidamente profissionais, observadas as necessidades locais da comunidade, , destina-se ao preparo de profissionais de nivel médio, concedendo-lhes o diploma da respectiva habilitação.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1968

[Signature]
Dep. Rózeno de Souza

SECRETARIA DAS COMISSÕES
PL 32/68 - CN
126 JHBS

PROJETO DE LEI Nº 32, de 1968 (C.N)

EMENDA Nº

76

Acet...
16.X.68

Ao art. 32:

a) no caput do artigo, substitua-se a cláusula - "tôda a escola de segundo grau" ...

" - pela seguinte:

a escola de segundo grau, sempre que possível e conveniente ...

b) no § 2º, substitua-se a palavra inclusive pelo vocábulo ressalvando.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O projeto, como está redigido, extingue, praticamente, as escolas normais e os institutos de educação.

Ora, o ensino normal e os institutos de educação têm uma longa e feliz tradição no Brasil e permitiram aos Estados um esforço criador de inegável mérito. A par disso, as instituições de educação têm sua personalidade, formam sua história, e não devem ser tôdas iguais.

A emenda visa a preservar instituições úteis e respeitáveis.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1968

Josaphat Marinho
SENADOR JOSAPHAT MARINHO

SECRETARIA DAS COMISSÕES

PL 32/68-CN

127



EMENDA Nº

77

Ao Projeto de Lei nº 32/68 (CM)

*ao Relator
16.10.68
[Assinatura]*

Acrescente-se mais um parágrafo ao Art. 32, que será § 3º, passando o 3º para o § 4º, com a seguinte redação:

" O regulamento da lei estabelecerá prazos para a transformação dos atuais ginásios e colégios secundários em ginásios comuns e colégios integrados,,a que aludem os parágrafos 1º e 2º dêste artigo.

J U S T I F I C A T I V A

A modificação proposta no ensino de segundo grau é das mais louváveis, No entanto, a Nação e os Estados não têm condições de realizá-la se não ao longo de um prazo a ser regulamentado.

Brasília, 16 de outubro de 1968

DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO FILHO

[Assinatura]

DIRETORIA DAS COMISSÕES

PL 32/68 - CM

128
[Assinatura]



Projeto n. 32, de 1968

Emenda

78

ao Relator

16.10.68

Art. 32 - ~~transm~~

Acrescente-se um parágrafo, a saber:

"§ 4º - O Conselho de Educação respectivo fixará dentro de 60 dias o prazo ~~mínimo~~ máximo dentro do qual se fará a organização aqui prevista"

Brasilia, 16 de Outubro de 1968

Raymundo Padilha

DIRETORIA DAS COMISSÕES

PL 32/68-CN

129

Do Sr. Deputado ÚLTIMO DE CARVALHO

Acrescente-se:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado junto ao Gabinete do Ministro da Educação e Cultura uma Assessoria Universitária como órgão de diálogo entre o Governo Federal e os Corpos Discentes das Universidades do País.

Art. 2º - A Assessoria Universitária será composta de três membros nomeados pelo Presidente da República, por indicação dos Diretores Acadêmicos das Escolas Superiores, com um mandato de um ano, não podendo ser reconduzidos.

Art. 3º - A função de Assessor Universitário será gratuita e constitui serviço público relevante, gozará de franquia postal e telegráfica e de meios de transporte no desempenho de suas missões, dentro das possibilidades do Gabinete do Ministro.

Art. 4º - Os responsáveis pelas administrações públicas ou autárquicas são obrigados a receber a qualquer hora do expediente e da repartição qualquer membro da Assessoria Universitária, proporcionando-lhe entendimentos que objetivem o desenvolvimento educacional e cultural do País.

Art. 5º - O Poder Executivo fica obrigado a colocar à disposição de candidatos a exames vestibulares nas Escolas Superiores Oficiais um número de vagas correspondente, percentualmente, ao crescimento demográfico que se verificar no Estado ou Território.

Parágrafo único - As Escolas Superiores Oficiais aprovarão candidatos que corresponderem somente ao número de vagas existentes e declarando os demais candidatos reprovados, não sendo permitido excedentes, sob razão alguma.

Art. 6º - O Plano Anual de Obras necessárias ao atendimento ao que dispõe o Art. 5º e seu parágrafo será organizado pelas Universidades e remetido ao Poder Executivo a tempo de ser incluído na Proposta Orçamentária do ano em curso, a ser remetida ao Congresso Nacional.

Parágrafo 1º - Caso não fiquem terminadas as obras, que se realizarão à medida da necessidade de cada ano letivo, as Universidades Federais alugarão prédios para funcionamento provisório das aulas, e, não os encontrando, o Governo Federal desapropriará o uso por inte-

2.
rêsse público dos prédios que para tanto se prestarem, por prazo não superior a dois anos, não podendo desapropriá-los novamente.

Parágrafo 2º - As dotações orçamentárias destinadas a quaisquer estabelecimentos de ensino Oficial ou particular não podem ser objeto de Plano de Economia e ficam dispensados de Registro, A PRIORI, no Tribunal de Contas da União, e serão depositadas em duodécimos, pelo Ministério da Fazenda no Banco do Brasil em conta dos mesmos até o dia 2º de cada mês.

Parágrafo 3º - Responderá por crime de responsabilidade nos termos de que dispõe o Art. 88, Parágrafo Único, e 89 da Constituição do Brasil o Ministro da Fazenda ou do Planejamento que deixar de cumprir o disposto neste artigo e parágrafos.

Art. 7º - Do Orçamento Anual da União constarão obrigatoriamente recursos financeiros para que as Escolas Superiores Oficiais forneçam Bólsas de Estudo, de Manutenção ou Livros a alunos que as necessitam, conforme parecer de Assistentes Sociais das próprias Escolas ou da LBA.

Art. 8º - Deflagrada uma greve estudantil ou qualquer outra da qual participem estudantes por qualquer período que seja, o Reitor ou Diretor da Escola Superior Oficial à qual pertencerem os estudantes, sob pena de demissão a bem do serviço público, dentro de 24 horas a partir da primeira aula que deixou de realizar-se, assinará ato coletivo declarando canceladas as matrículas dos alunos faltosos e, concomitantemente, colocando à disposição dos mesmos guias de transferências para estabelecimentos particulares de ensino, congêneres.

Parágrafo 1º - Caso o Reitor ou Diretor da Escola Superior Oficial dentro de 24 horas não tome as providências de que trata este Artigo, o Poder Executivo decretará intervenção no estabelecimento de Ensino Oficial, nomeando Interventor um membro da Congregação ou Professor de outra Escola, para, até o final do ano letivo, dar cumprimento ao que dispõe esta lei.

Parágrafo 2º - Verificadas as vagas de que trata este Artigo, as Escolas Superiores Oficiais aceitarão, em qualquer tempo, transferências de alunos de Escolas Superiores Particulares, congêneres, que desejem preenchê-las, obedecida a ordem da apresentação dos requerimentos.

Art. 9º - Se a greve fôr deflagrada em estabelecimentos de ensino superior particular, não será paga ao estabelecimento os duodécimos a se vencerem, ficando cancelada a dotação Orçamentária correspondente.

Art. 10 - Ficam anistiados todos os estudantes implicados em greves ou movimentos estudantis deflagrados até a presente data.

SECRETARIA DAS COMISSÕES

PL 32-68

131
MAGZ

J U S T I F I C A T I V A

Há um clima de incompreensões entre o Governo e o estudante em nosso País. E o pior de tudo é que cada uma das partes se julga senhora da razão. O resultado é o que se vê: sem objetivos mais claros, greves estudantis se deflagam por todo o País; sem razões mais plausíveis, os Governos Estaduais excedem-se ao manter a ordem pública. E o resultado, é a Nação transformando-se em caldo de cultura para ideologias exóticas.

Os Governos alegam que lutam pela ordem pública. "Não é com a subversão que os estudantes alcançarão os seus objetivos" dizem os governantes. E o Govêrno está certo.

Os estudantes alegam que lutam por mais vagas nas escolas, pelo recebimento de verbas devidas às Universidades, por Bolsas de Estudo para estudantes que nem livros têm; e "é da rua que os estudantes podem ser ouvidos pelos Governos". E os estudantes estão certos. E os dias vão se passando... É o generoso sangue de nossos irmãos que ensopa as vias públicas!

É o militar brioso que morre no cumprimento do dever, porque jurou defender a Pátria, o Regime e a liberdade do Povo!

É o estudante, futuro da nacionalidade, que perde a vida, por julgar que na depredação da viatura policial está a justiça que almeja!

É a operária, na faina de ganhar o pão que levaria ao filho, que é fusilada por uma bala sem destino!

É uma coincidência inexplicável: as greves estudantis, salvo raras exceções, só se deflagram em escolas onde o ensino é gratuito...

Ao final de tudo, o Govêrno perde, o estudante perde e o País perde, para que lucrem, apenas, os profissionais da guerrilha urbana que vai solapando o regime.

E se ouvirmos qualquer das partes, teremos uma exclamação: "Queremos o diálogo"! Mas o diálogo não pode ir a elas, porque seria o diálogo sôbre o indefinível. Indefinível porque falta para o seu êxito uma legislação específica, que obrigue o Govêrno a cumprir o que é de seu dever, e o estudante a fazer o que é de sua obrigação.

É êsse o propósito da Emenda que tenho a honra de apresentar ao Projeto de Lei nº 32/68. Ela é o princípio do fim pelo qual nos batemos: o nosso desenvolvimento econômico, dentro da Ordem Democrática.

Dep. ÚLTIMO DE CARVALHO

SECRETARIA DAS COMISSÕES

PL 32/68-EN 10.10.68

nº 132

Alta 20



11
Ao Relator
16.10.68
[Assinatura]

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 32/68

SUBSTITUTIVA

Substitua-se o art. 34, caput, do referido Projeto de Lei pelo seguinte:

"Art. 34 - O Conselho Federal de Educação, após as necessárias verificações, poderá punir qualquer universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior, oficial ou particular, por infringência da legislação do ensino ou de preceito estatutário ou regimental. A penalidade inicial, em cada caso, será de advertência, com a fixação do prazo de 30 dias dentro do qual o infrator notificado deverá pôr termo à irregularidade. Se, extinto esse prazo, permanecer a irregularidade, o Conselho Federal de Educação poderá suspender a autonomia da universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior, designando-se, nesta hipótese, reitor ou diretor pro tempore."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 34, como se acha redigido no Projeto, reveste-se de um inconcebível autoritarismo que pode dar margem a discriminações e excessos. A fórmula apresentada na emenda atende aos objetivos colimados no Projeto, sem entretanto provocar abusos de autoridade. Se a emenda precisar de ser aperfeiçoada deverá sê-lo de maneira que ao estabelecimento de ensino acusado seja concedido o direito de recurso com efeito suspensivo, em grau de apelação, para o Ministro da Educação e Cultura. A própria Constituição Federal de 1967, em seu art. 150, § 15, determina que a lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos que lhe são inerentes, não admitindo sequer, em hipótese alguma, os tribunais de exceção.

A decisão do Conselho Federal de Educação que cassasse o funcionamento (sic) ou suspendesse a autonomia de uma universidade ou de instituição isolada de ensino superior, sem nenhum direito a recurso com efeito suspensivo e sem penalidades liminares, provocaria uma tempestade social no País pelas graves repercussões que traria no seu bôjo.

É necessário consertar os êrros do ensino, porém com as

SECRETARIA DAS COMISSÕES
PL 32/68 - CN
Nº 133 6.07



cauteladas aconselhadas pelo regime democrático. Ademais, nunca será preciso cassar o funcionamento (sic) da instituição de ensino, prejudicando os seus diretores, os seus professores, os seus alunos e t^oda uma coletividade, pois a simples designação de um reitor ou de um diretor pro tempore — sem dúvida da inteira confiança da autoridade designadora — resolve perfeitamente o problema.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1968.

Tabosa de Almeida

TABOSA DE ALMEIDA - Arena, PE.

/sbm

DIRETORIA DAS COMISSÕES
PL 32/68-CA
Nº 134
[assinatura]
GER 6.07



Ao Projeto n. 32, de 1968

Emenda

81 Ao Relator
16.10.68
[Assinatura]

Ao Artigo 34:

Substituindo-se o "Parágrafo único" por "§ 1º", acrescente-se:

"§ 2º - A partir da vigência desta lei, o Conselho Federal de Educação procederá ao levantamento de todas as universidades e estabelecimentos isolados mantidos pela União, no prazo máximo de seis meses, para o efeito do que se estabelece neste artigo"

Brasília, 16 de Outubro de 1968

[Assinatura]

Raymundo Padilha

SECRETARIA DAS COMISSÕES
PC 32-68-CN
135
GER 6.07



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 32 de 1968 (C.N.)

Suprima-se o art. 36.

Sala das Sessões, em

Deputado Petronilo Santa Cruz

Paulo
do Relator
16.10.68
[assinatura]

Justificativa

A segurança de um limite de salário proporcional ao salário mínimo e variando também em função da duração dos cursos já é uma conquista obtida por diversas classes de funcionários públicos de nível superior, consubstanciada em lei aprovada pelo Congresso e mantida após rejeição de veto do Executivo, que apesar disso se recusa a cumpri-la.

A sua inclusão sutilmente no projeto talvez pudesse passar despercebida. A emenda mantém a fórmula adotada pelo Congresso para pagamento dos referidos funcionários de nível superior, a qual foi consagrada por mais de dois terços dos parlamentares quando rejeitaram o veto total aposto pelo Poder Executivo à lei vigente.

Sala das Sessões, em

Deputado Petronilo Santa Cruz

[assinatura]

SECRETARIA DAS COMISSÕES
PC 32/68-CN
Fls. 136
[assinatura]
GER 6.07



83

EMENDA AO PROJETO Nº 32/68 (CN)

ao Relator
16.10.68
[Assinatura]

Acrescente-se ao art. 37, in fine: "ressalvada a competência dos sistemas estaduais de ensino, definida na Lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961".

Justificativa

Aos sistemas estaduais de ensino se deve preservar a prerrogativa de imprimir, na interpretação das leis que fixem diretrizes e bases da educação, as características regionais que tanto contribuem para a adequação da escola ao meio em que atua.

Interpretações uniformes oriundas de órgão central poderão retirar da própria filosofia da Lei de Diretrizes e Bases os salutares efeitos de dispensar tratamento, com maior flexibilidade, às medidas que resguardem a diversificação da cultura e os processos de sua transmissão.

Brasília, em 16 de outubro de 1968.

[Assinatura]

Deputado ISRAEL PINHEIRO FILHO

SECRETARIA DAS COMISSÕES
PC 32/68-CN
Nº 137

PROJETO DE LEI Nº 32, de 1968 (C.N)

EMENDA Nº

84

126

Acetato
16. X. 68

Ao art. 37 - Acrescente-se o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. Os membros do Conselho Federal de Educação serão nomeados mediante prévia aprovação do Senado Federal.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A importância das funções exercidas pelo Conselho Federal de Educação justifica a aprovação dos nomes de seus componentes pelo Senado Federal, à semelhança do que ocorre em tantos casos, e até sem igual relevância.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1968

Josaphat Marinho

SENADOR JOSAPHAT MARINHO

SECRETARIA DAS COMISSÕES
PC 32/68 CR
138
[Signature]

85

EMENDA Nº

Ao Projeto de Lei nº 32, de 1968 (CN)

*ao Relator
16/10/68
[Signature]*

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo ~~21~~³⁹ e parágrafo único.

JUSTIFICATIVA: a Lei de Diretrizes e Bases foi uma grande vitória dos educadores retirando da autoridade centralizadora e única do Ministro da Educação toda uma série de decisões de política educacional e permitindo a aplicação descentralizada dessa política pelas Universidades, Estados e Municípios. Para isso foi instituído o Conselho Federal de Educação.

O artigo proposto significa um retrocesso a situação vigente antes de 1961 reintroduzindo a manipulação política de que era cerdado o Ministério da Educação e que tão penosamente vem sendo contrariada pelo trabalho do CFE.

Por outro lado, o Ministro como autoridade executiva das decisões do CFE na área de sua competência, já conta com suficiente poder para influir na aplicação das medidas emanadas do CFE. Além disso, é o Ministro que indica ao Presidente os nomes dos membros do CFE.

SALA DAS COMISSÕES, 16 de outubro de 1968.

[Signature]
Senador CARVALHO PINTO

SECRETARIA DAS COMISSÕES
PL 32/68-CN
Fls. 139
[Signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

86

AO PROJETO Nº 32/68 (C.N.)

Ao Relator

16.10.68

Suprimam-se o art. 38 e seu § 1º, passando o disposto no § 2º a constituir o parágrafo único do art. 37.

J U S T I F I C A Ç Ã O

As decisões e pareceres do Conselho Federal de Educação, na interpretação das leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional, não devem ficar sujeitas à homologação do Ministério da Educação. Assim, toda a autonomia e liberdade que se pretende conceder ao sistema educacional, sobretudo nas universidades, estaria sacrificada pela concentração no Ministério, que não é órgão técnico, mas administrativo. E as possibilidades da reforma educacional seriam subjugadas, afinal, pela burocracia ministerial.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968.

Martins
DEPUTADO MARTINS RODRIGUES

DIRETORIA DAS COMISSÕES

PC 32/68-CN

Fls. 140



87

27

PROJETO Nº 32, DE 1968 (C.N.)

Emenda ao parágrafo 2º do artigo 38

Ar Relator

16.10.68

Redija-se assim:

"§ 2º - A autorização ou reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior, será tornado efetivo, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo, devendo contar, sempre, com prévio parecer favorável do Conselho Federal de Educação."

J U S T I F I C A Ç Ã O

O acréscimo é indispensável, sob pena de se poder anular a vigilância do Conselho Federal de Educação, de reduzir-se a zero sua principal tarefa, entregando ato de tão grande relevância ao puro arbítrio do Poder Executivo.

Afirmamos isso, porque o texto criticado, pouco claro, comporta tal interpretação.

Se não admitimos o arbítrio do Legislativo, não podemos, também, querê-lo para o Executivo.

Para tanto, necessário é o dispositivo que apresentamos.

De notar é que êsse parágrafo não se encontra no ante-projeto da Comissão de Trabalho, lido com a maior atenção.

SECRETARIA DAS COMISSÕES

PL 32/68-CN

141



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -

Enxertado foi êle. Por que e para que ? That is
the question !

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1968.

Britto Velho
BRITTO VELHO

SECRETARIA DAS ESPERANÇAS
PL 32/68. CD
de 14 de 11/68



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 32 DE 1968 (C.N.)

Nº

88 ao Relator
16.10.68
[Assinatura]

Dê-se ao § 2º do Art. 38, a seguinte redação:

"§ 2º - As universidades e os estabelecimentos isolados reconhecidos ficou sujeitos à verificação periódica, pelo Conselho de Educação competente, podendo o reconhecimento ser revogado ou suspenso no caso de não atendimento das condições exigidas."

JUSTIFICATIVA

O atual parágrafo segundo deve ser suprimido, porque, em primeiro lugar, não se coaduna com o todo do projeto e da própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação, uma vez que, sendo aplicável a todo sistema de ensino, sujeita, erroneamente, a decreto do Poder Executivo federal, a autorização ou reconhecimento da competência dos Estados, no caso previsto no art. 15 da L.D.B. Além disso, instituiu um ato processual que, por mera tradição, vem sendo mantido, sem fundamento expresso na citada Lei de Diretrizes e Bases, e acarretando um desnecessário e retrógrado processo de tramitação até o Presidente da República, quando na esfera ministerial se esgota, de fato e de direito, a competência para aqueles atos.

O novo parágrafo segundo restabelece, a nosso ver de modo aperfeiçoado, a saudável sugestão do Grupo de Trabalho, de que não se perpetue o processo de reconhecimento: em lugar de uma renovação cada cinco anos, como sugerido, prevê-se a verificação periódica, que pode levar à suspensão ou supressão do reconhecimento. É medida útil, e muito diferente daquela já prevista na L.D.B., de suspensão de autonomia, justificável apenas em casos excepcionais.

[Assinatura]
SECRETARIA DAS EMENDAS
24/32/68-CN
FRANCO MONTORO
GER 6.07



89

Emenda ao Projeto de lei nº 32/68 (CN)

*Ar. Relator
16.10.68
Mony*

Suprima-se o art. 39.

Justificação

Subordinar o delegado do Poder Público incumbido do exercício da inspeção de ensino à precariedade do vínculo empregatício estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, implica desguarnecê-lo das garantias necessárias ao correto desempenho de missão que lhe é confiada.

Brasília, em 16 de outubro de 1968.

Deputado ISRAEL PINHEIRO FILHO

PL 32/68 - CN
144
[Assinatura]



EMENDA Nº

90

Ao Relator
16.10.68
[Assinatura]

AO PROJETO DE LEI Nº 32/68 (CN)

Inclua-se o artigo abaixo, como nº 40, renumerando-se os demais:

"Art. 40 - As Universidades, os Estabelecimentos de Ensino Isolados e as Escolas Secundárias são invioláveis, não podendo ninguém neles penetrar sem autorização do Reitor ou Diretor respectivo.

Parágrafo único - A lei regulamentará os casos especiais de violação, para garantir a integridade física de alguém ameaçado, ou para resguardar próprios da Fazenda Pública.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1968.

[Assinatura]
Deputado MÁRIO PIVA

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que ora se pretende incluir é autojustificável.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1968

[Assinatura]
Deputado MÁRIO PIVA

SECRETARIA DAS COMISSÕES
PL 32/68 - CN
145
GER 6.07



91

3

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 32/68 (C.N.)

Acrescente-se ao Art. 40 o parágrafo seguinte, passando o atual parágrafo único a segundo:

PARÁGRAFO 1º - NÃO SE APLICARÁ A INCORPORAÇÃO CITADA NESTE ARTIGO ÀS UNIVERSIDADES RURAIS QUE TENHAM DADO ENTRADA EM TEMPO HÁBIL AOS SEUS PLANOS DE REESTRUTURAÇÃO E VENHAM ATENDENDO ÀS EXIGÊNCIAS SOLICITADAS PELO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO.

Sala das Sessões, em
Deputado

Felipe de L...
QCM

Do Relator
16.10.68
[Signature]

Justificativa:

1. O Decreto Lei nº 53, de 18.11.1966 estabeleceu no parágrafo único de seu art. 6º: "Dentro do prazo de 180 dias, cada Universidade Federal apresentará o plano de sua reestruturação ao Ministério da Educação e Cultura, para que, ouvido o Conselho Federal de Educação, seja elaborado o projeto do respectivo decreto".

2. Não foi feita então qualquer distinção entre Universidades Rurais ou Ecléticas.

3. O prazo concedido pelo Decreto Lei nº 53 extinguiu-se em 18.05.1966, porém o Decreto Lei nº 252 de 28.02.1967, admitiu no art. 12 a sua prorrogação para 28.08.1967.

4. As Universidades Brasileiras, rurais ou não, que tenham enviado seus Planos antes daquela data fatal, estão em fase de reestruturação ou reorganização. Se ainda os respectivos Decretos do Executivo não estão publicados, deve-se, sem dúvida, ao excesso de trabalho que assoberba o Conselho Federal de Educação do que às próprias Universidades.

5. Impõe-se pois, a inclusão do parágrafo, até como imperativo de Justiça.

Sala das Sessões, em

Deputado

Felipe de L...
QCM

- PETRONILO SANTA CRUZ
- Cunha Bueno

SECRETARIA DAS COMISSÕES

PL 32/68 - CD

Nº 146 11/10/68



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 32/68 (C.N)

Suprima-se o artigo 40, passando o parágrafo único a vigorar com a seguinte redação:

"AS UNIVERSIDADES FEDERAIS PODERÃO INCORPORAR ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, ISOLADOS, MANTIDOS PELA UNIÃO, EXISTENTES NA MESMA LOCALIDADE OU EM LOCALIDADES PRÓXIMAS."

Sala das Sessões, em

Deputado

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

do Relator
16.10.68
[Handwritten signature]

JUSTIFICATIVA

1. Existem no País quatro (4) Universidades Rurais. As Federais do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Pernambuco, mantidas pela União e a Estadual de Minas Gerais. Tôdas já encaminharam em tempo hábil os seus Planos de Reestruturação ao Conselho Federal de Educação do M.E.C., embora alguns processos ainda estejam em exame naquele Órgão.

2. A "reorganização" citada no artigo 40, relaciona-se com os princípios enunciados nos artigos 3º e 8º do Projeto de Lei em exame. Estes princípios já constavam da legislação do ensino superior (Lei nº 4024 de 20.12.1961, Decreto Lei nº 53 de 18.11.1966 e Decreto Lei nº 252 de 28.02.1967).

3. A "reorganização" foi portanto atendida no tempo devido pelas Universidades Rurais Brasileiras, faltando apenas que o Conselho Federal de Educação homologue os Pareceres da sua Câmara de Ensino Superior.

4. Cumprida a "reorganização" de fato, é inócua a hipótese de "incorporação" a outras Universidades Federais existentes nas regiões em que estejam instaladas. A reestruturação proposta nos Planos, já encaminhados ao Conselho levará todas a atender a tese de há muito suscitada, relativa à interiorização. Resultará daí melhor integração na sua zona sócio-econômica, fato a que não estarão obrigadas as Universidades ecléticas.

Sala das Sessões, em

Deputado

[Handwritten signature] - Petronilo Santa Cruz

[Handwritten signature] - Cunha Bueno

DIRETORIA DAS COMISSÕES
PL 32/68 CN
Fl. 147
GER. 007



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

93

AO PROJETO DE LEI Nº 32/68 (CN)

101
ao Relator
16.10.68
[Assinatura]

Exclua-se da redação do item b) do Artº 41 a palavra "oficiais"

Justificativa: Não vemos razões para que só os estabelecimentos oficiais possam ser indicados pelo Conselho de Educação para a realização de exame de suficiência. Estabelecimentos de ensino particular existem, com a melhor tradição e com ensino da melhor qualidade, que poderão prestar também sua colaboração nos exames de suficiência.

Sala das Sessões, 16/10/68

[Assinatura]
Deputado Arnaldo Prieto

SECRETARIA DAS COMISSÕES
PL 32/68 - CN
[Assinatura]
GER 6.07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

94

As Relatores
16/10/68
[Signature]

Ao Projeto de Lei nº 32/68 (CN)

Excluem-se da redação do Artº 42 a palavra "oficiais" e a expressão "também oficiais"

Sala das Sessões, 16/10/68

[Signature]
Deputado ARNALDO PRIETO

SECRETARIA DAS COMISSÕES
PL 32/68-CN
fls. 149
[Signature]
GER. 6.07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

95
PLNº 32/68

5

EMENDA À MENSAGEM Nº 36, DE 1968, DIRIGIDA AO CONGRESSO NACIONAL PELO PODER EXECUTIVO, COM O NÚMERO,632 NA ORIGEM.

Acrescente-se ao artº 45 do Projeto de Lei nº 32, de 1968 (C.N.), parágrafo único, com a seguinte redação.

Ar Relato
16.10.68
[Assinatura]

"Artº 45 - ...

Párrafo único - A aprovação dos alunos do ensino superior que tenham obtido média cinco (5) nos trabalhos escolares realizados no exercício de 1968 será automática, independendo do calendário instituído no artº 72, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e adotado pelo artº 18 desta Lei.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1968.

[Assinatura: Nonato Marques]

Deputado NONATO MARQUES

A R E N A

SECRETARIA DAS COMISSÕES
PL 32/68 - CN
159
GER 6.07

96

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do artigo 45 do projeto, dentre os dispositivos legais a serem revogados, a expressão "o parágrafo único do artigo-36 e"

As Relator
16.10.68
R J

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do artigo 36 da Lei de Diretrizes e Bases permite ao aluno que houver concluído a 6a. série primária o ingresso na 2a. série do 1º ciclo de qualquer curso de grau médio, mediante exame das disciplinas obrigatórias da 1a. série.

A sua revogação pura e simples implicará em submeter um aluno no egresso da 6a. série primária, que certamente terá articulação horizontal com a 1a. série dos cursos de nível médio, a exame de admissão para ingresso na 1a. série, sem atentar para problemas de idade ou de oportunidade de continuação normal dos estudos.

Além disso, a matéria não é pertinente ao projeto em estudo que "fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média".

Veyozragu

DIRETORIA DAS EMENDAS

PL 32/68 - CN

15/10/68



CÂMARA DOS DEPUTADOS

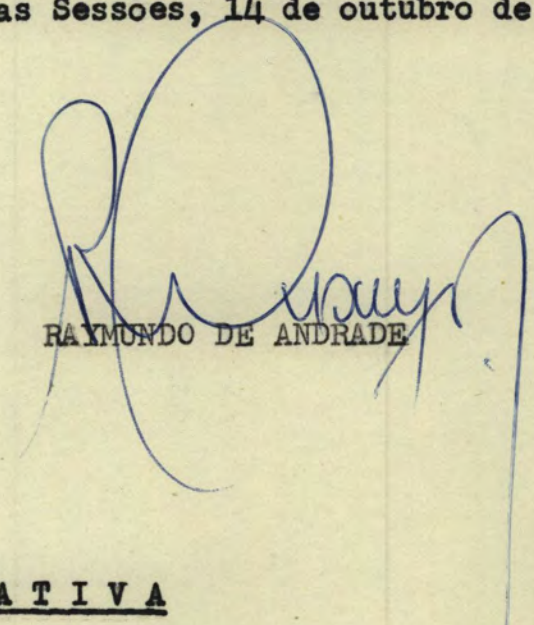
97 14
PROJETO DE LEI Nº 32, DE 1968 (CN)

EMENDA Nº

ACRESCENTE-SE AO CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. - As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pela União reservação, anualmente, número de vagas suficiente para acolher estudantes brasileiros que, tendo-se deslocado para outros países, dentro de normas estabelecidas em acôrdo cultural, desejam regressar, para prosseguir os estudos no Brasil.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 1968


RAYMUNDO DE ANDRADE

Ar Relator
16.10.68
[Assinatura]

JUSTIFICATIVA

O texto do Acôrdo Cultural celebrado em Lisboa, entre o Brasil e Portugal, aos 7 de setembro de 1966, foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 29, de 1967. E o Decreto nº 62.646, de 3 de maio do corrente ano, publicado no Diário Oficial de 7 de maio do mesmo ano, promulga o referido Acôrdo Cultural.

Compulsando-o, vamos encontrar, no item 4 do Artigo XIII, a seguinte disposição:

" Os alunos que se desloquem de um país para outro e queiram nêles prosseguir seus estudos serão autorizados, a título excepcional, a matricular-se fora do prazo, de modo a não sofrerem prejuízos pela falta de coincidência nas épocas escolares".

E do item 6 do mesmo Artigo consta:

SECRETARIA DAS COMISSÕES

PL 32/68-CN
152/1173
GER 6.07



"No caso de ingresso sem exame de admissão, em conformidade com o disposto no parágrafo precedente, o estudante só poderá obter transferência para o estabelecimento de ensino do país onde fêz os estudos de nível médio ao fim de um mínimo de dois anos, salvo tratando-se de bolsista devidamente / credenciado, ou, excepcionalmente, de estudante que por suas condições peculiares venha a ser considerado pelo respectivo Governo em situação semelhante".

Ao legislador é impossível prever todos os casos que poderão ocorrer conseqüentemente à lei que elabora. Mas para as hipóteses o-corríveis cumpre-lhe prover de soluções adequadas.

Em razão do que estabelece o Acôrdo Cultural supra men-cionado, é bastante elevado o número de estudantes brasileiros ma-triculados nas Universidades de Coimbra e Lisboa e que, ali, não dispõem êles das condições esperadas — e até mesmo prometidas — a fim de que possam fazer o curso convenientemente.

Em conseqüência das dificuldades surgidas muitos dêles - quase a totalidade - desejam regressar para continuar, aqui no Bra-sil, os estudos ali iniciados sob os auspícios do mencionado Acôr-do Cultural.

Entretanto, para fazer valer seu direito à aplicação do Decreto 62.646 poderiam ter pela frente caminho muito longo.

E para evitar que surjam dificuldades insuperáveis à pre-tensão dêesses estudantes, é que nos permitimos submeter à esclare-cida deliberação da Douta Comissão Mista a presente emenda, que es-peramos seja aprovada.

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 1 968.

RAYMUNDO DE ANDRADE

DIRETORIA DAS COMISSÕES

PL 32/68-CN

153/1002
153/1002
153/1002

Mensagem n.º 36, de 1968 (C.N.)

Secretaria do Senado Federal
— SECÇÃO DE PROTOCOLO —

Mensagem n.º 36/68 (CN)
Projeto de Lei n.º
32, de 1968 (CN)

10
632

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Na forma do parágrafo 3º do artigo 54 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, o anexo projeto de lei que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média e dá outras providências.

Brasília, em 2 de Outubro de 1968.

Alcides Silva

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L. (C.N.) 32/68
Fls 12

PROJETO DE LEI Nº 32, de 1968 (C. IV.)

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

C A P Í T U L O I

Do Ensino Superior

Art. 1º - À legislação do ensino ficam incorporados os princípios, as normas e as alterações constantes da presente lei.

Art. 2º - O ensino superior, indissociável da pesquisa, será ministrado em universidades e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados, organizados como instituições de direito público ou privado.

Parágrafo único - As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior estenderão à comunidade, sob a forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa que lhes são inerentes.

Art. 3º - As universidades organizar-se-ão diretamente ou mediante a reunião de estabelecimentos já reconhecidos devendo em ambos os casos revestir-se das seguintes características:

- a - unidade de patrimônio e administração;
- b - organicidade de estrutura, com base em departamentos reunidos ou não em unidades mais amplas;
- c - racionalidade de organização, com plena utilização de recursos materiais e humanos;
- d - universalidade de campo, pelo cultivo das áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudados em si mesmos ou em razão de ulteriores aplicações, e de uma ou mais áreas técnico-profissionais;

e - flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às diferenças individuais dos alunos, às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisa.

Parágrafo único - As universidades que se organizem diretamente estarão sujeitas a autorização e reconhecimento e as que resultem de estabelecimentos preexistentes serão reconhecidas.

Art. 4º - As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, financeira e administrativa, que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos.

Art. 5º - As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias de regime especial ou em fundações, e, quando particulares, sob a forma de fundações ou de associações.

Parágrafo único - O regime especial previsto obedecerá às peculiaridades indicadas nesta lei, inclusive quanto ao pessoal docente de nível superior, ao qual não se aplica o disposto no art. 35 do Decreto-lei 81, de 21 de dezembro de 1966.

Art. 6º - Poderá ser negada autorização para funcionamento de universidade instituída diretamente ou estabelecimento isolado de ensino superior quando, satisfeitos embora os mínimos requisitos prefixados, a sua criação não corresponda às exigências do mercado de trabalho, em confronto com as necessidades do desenvolvimento nacional ou regional.

Parágrafo único - Não se aplica a disposição deste artigo aos casos em que a iniciativa apresente um alto padrão que venha a contribuir, efetivamente, para o aperfeiçoamento do ensino e da pesquisa nos setores abrangidos.

Art. 7º - A organização e o funcionamento das universidades serão disciplinados em estatutos e em regimentos das unidades que as constituam, a serem aprovados pelo conselho de educação competente.

§ 1º - A aprovação dos regimentos das unidades universitárias passará à competência da universidade quando esta dispuser de Regimento Geral, aprovado na forma deste artigo.

§ 2º - A organização das universidades mantidas pela União deve obedecer aos princípios e normas fixados nos Decretos-leis nºs. 53, de 18 de novembro de 1966, e 252, de 23 de fevereiro de 1967.

Art. 8º - A organização e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior serão disciplinados em regimentos a serem aprovados pelos conselhos de educação competentes para autorizá-los ou reconhecê-los.

Art. 9º - Os estabelecimentos isolados da mesma localidade ou de localidades próximas, que não preencham tôdas as condições do art. 2º, deverão congregar-se, para efeito de cooperação, em federações de escolas regidas por uma administração superior e com regimento unificado que lhes permita adotar critérios comuns de organização e funcionamento.

Parágrafo único - Os programas de financiamento do ensino superior considerarão o disposto neste artigo.

Art. 10 - A nomeação de reitores de universidades e diretores de unidades universitárias ou estabelecimentos isolados far-se-á com observância das seguintes prescrições:

- I - O reitor e o vice-reitor de universidade oficial serão nomeados pelo respectivo govêrno e escolhidos de listas de nomes indicados pelo Conselho Universitário ou colegiado equivalente.
- II - Quando, na administração superior universitária, houver órgão deliberativo para as atividades de ensino e pesquisa, a lista a que se refere o item anterior, será organizada em reunião conjunta dêsse órgão com o Conselho Universitário ou cõlegiado equivalente.
- III - O reitor e o diretor de universidade, unidade universitária ou estabelecimento isolado, de caráter particular, serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos.
- IV - O diretor de unidade universitária ou estabelecimento isolado, quando oficial, será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino, salvo nos casos previstos nas letras "b" e "c" do § 1º dêste artigo.

§ 1º - Os reitores, vice-reitores, diretores e vice-diretores das instituições de ensino superior mantidas pela União serão indicados na forma deste artigo e escolhidos com observância das seguintes prescrições:

- a - os reitores e vice-reitores, de listas de nove (9) nomes, cabendo a sua nomeação ao Presidente da República;
- b - os diretores e os vice-diretores, de unidades universitárias, de listas de seis (6) nomes, cabendo a sua nomeação ao Presidente da República;
- c - os diretores e os vice-diretores de estabelecimentos isolados, de lista de seis (6) nomes, cabendo a sua nomeação ao Presidente da República.

§ 2º - Será de 4 (quatro) anos o mandato dos reitores e diretores nomeados na forma do parágrafo anterior, vedado o exercício de 2 (dois) mandatos consecutivos.

Art. 11 - Na forma do respectivo estatuto ou regimento, o colegiado a que esteja afeta a administração superior de universidade ou estabelecimento isolado incluirá entre os seus membros, com direito a voz e voto, representantes originários de atividades, categorias ou órgãos distintos, de modo que não subsista, necessariamente, a preponderância de professores classificados em determinado nível.

Parágrafo único - Nos órgãos a que se refere este artigo haverá obrigatoriamente representantes da comunidade.

Art. 12 - Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

- a - de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular;
- b - de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação que preencham as condições prescritas em cada caso;
- c - de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos e equivalentes;
- d - de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos.

Art. 13 - O concurso vestibular abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau, sem ultrapassar este nível de complexidade, para avaliar a formação geral dos candidatos com vistas à realização de estudos superiores.

§ 1º - No prazo de 5 (cinco) anos, a contar da vigência desta lei, o concurso vestibular será idêntico, em seu conteúdo, para todos os cursos ou áreas de conhecimentos afins,

e unificado em sua execução, na mesma universidade ou federação de escolas ou no mesmo estabelecimento isolado de organização pluricurricular, de acôrdo com os estatutos e regimentos.

§ 2º - O Ministério da Educação e Cultura atuará junto às instituições de ensino superior visando à realização, mediante convênios de concursos vestibulares unificados em âmbito regional.

Art. 14 - Nas universidades e estabelecimentos isolados com diferentes cursos, os estudos profissionais de graduação serão precedidos de um primeiro ciclo, destinado aos estudos fundamentais em relação às grandes áreas do conhecimento, com as seguintes funções:

- a - recuperação de insuficiências evidenciadas pelo concurso vestibular na formação dos alunos;
- b - orientação para escolha da carreira;
- c - realização de estudos básicos para ciclos ulteriores.

§ 1º - Os cursos profissionais poderão, segundo a área envolvida, apresentar modalidades diferentes quanto ao número e à duração, a fim de corresponderem às condições do mercado de trabalho.

§ 2º - Serão organizados cursos profissionais de curta duração, destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior.

§ 3º - O primeiro ciclo e os cursos profissionais de curta duração poderão ser também ministrados em estabelecimentos criados para êsse fim.

§ 4º - Os estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento de estudos do primeiro ciclo geral nos cursos profissionais de curta duração.

§ 5º - Durante a primeira semana do ano letivo regular, as instituições poderão realizar programas pré-curriculares, de motivação do aluno nos objetivos e importância, para a comunidade, da formação que escolheu.

Art. 15 - O Conselho Federal de Educação conceituará os cursos de pós-graduação e baixará normas gerais para sua organização, dependendo a validade nacional dos estudos nêles realizados de serem os cursos respectivos credenciados por aquêle órgão.

Art. 16 - Os cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros serão ministrados de acôrdo com os planos traçados e aprovados pelas universidades e pelos estabelecimentos isolados.

Art. 17 - O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional.

§ 1º - As universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros cursos para atender a exigências de sua programação específica ou fazer face a peculiaridades do mercado de trabalho regional.

§ 2º - Os diplomas expedidos por universidades ou estabelecimentos isolados reconhecidos, correspondentes a cursos organizados na forma dêste artigo e aprovados pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de cursos credenciados de pós-graduação, serão registrados no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional.

Art. 18 - No ensino superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, abrangerá, no mínimo 180 (cento e oitenta) dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas ou exames.

Parágrafo único - Entre os períodos letivos regulares, conforme disponham os estatutos e regimentos, serão executados programas de ensino e pesquisa que assegurem o funcionamento contínuo das instituições de ensino superior.

Art. 19 - Será obrigatória, no ensino superior, a frequência de professores e alunos, bem como a execução integral dos programas de ensino.

§ 1º - Na forma dos estatutos e regimentos, será passível de sanção disciplinar o professor que, sem motivo aceito como justo pelo órgão competente, deixar de cumprir programa a seu cargo ou horário de trabalho a que esteja obrigado, importando a reincidência nas faltas previstas neste artigo em motivo bastante para exoneração ou dispensa.

§ 2º - A aplicação do disposto no parágrafo anterior far-se-á mediante iniciativa da instituição ou de qualquer interessado.

§ 3º - Se, oferecida representação, for considerada objeto de deliberação, o professor ficará desde logo afastado das funções docentes, na forma do estatuto ou regimento.

§ 4º - Considerar-se-á reprovado o aluno que deixar de comparecer a um mínimo, previsto em estatuto ou regimento, das atividades programadas para cada disciplina.

Art. 20 - A formação de professores para o ensino de segundo grau, de disciplinas gerais ou técnicas bem como o preparo de especialistas destinados aos trabalhos de planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação no âmbito de escolas e sistemas escolares, far-se-á em nível superior, ressalvado o disposto no artigo 64 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

§ 1º - A formação dos professores e especialistas previstos neste artigo realizar-se-á, nas universidades, mediante a cooperação das unidades responsáveis pelos estudos incluídos nos currículos dos cursos respectivos.

§ 2º - A formação a que se refere este artigo poderá também concentrar-se em um só estabelecimento isolado ou resultar da cooperação de vários, devendo, na segunda hipótese, obedecer a coordenação que assegure a unidade dos estudos, na forma regimental.

CAPÍTULO II

Do Corpo Docente

Art. 21 - O regime jurídico do magistério superior será regulado pela legislação própria do sistema de ensino e pelos estatutos ou regimentos das universidades e dos estabelecimentos isolados.

Art. 22 - Entendem-se como atividades de magistério superior, para efeitos desta lei, aquelas que, pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, se exerçam nas universidades e nos estabelecimentos isolados, em nível de grduação, ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber.

§ 1º - Constituem, igualmente, atividades de magistério superior aquelas inerentes à administração escolar e universitária exercida por professores.

§ 2º - Haverá apenas uma carreira docente, obedecendo ao princípio de integração de ensino e pesquisa.

§ 3º - Serão considerados, em caráter preferencial, para o ingresso e a promoção na carreira docente do magistério superior, os títulos universitários e o teor científico dos trabalhos dos candidatos.

Art. 23 - Os cargos e funções de magistério, mesmo os já criados ou providos, serão desvinculados de campos específicos de conhecimentos.

§ 1º - Nos departamentos, poderá haver mais de um professor em cada nível da carreira.

§ 2º - A atribuição dos encargos de ensino e pesquisa aos docentes, de acordo com as respectivas especializações, será feita pelos departamentos.

§ 3 - Fica extinta a cátedra ou cadeira na organização do ensino superior do País.

§ 4º - Os atuais cargos de professor catedrático, transformam-se, para todos os efeitos, nos que corresponderem ao nível final da carreira do magistério superior.

Art. 24 - As universidades deverão, progressivamente e na medida de suas possibilidades, estender a seus docentes o regime de tempo integral e dedicação exclusiva às atividades de ensino e pesquisa, salvo nos casos em que o tempo parcial se ajuste melhor ao trabalho específico em área determinada.

Art. 25 - O regime, a que se refere o artigo anterior, será prioritariamente estendido às áreas de maior importância para a formação básica e profissional, em especial àquelas em que seja difícil ou inadequado o exercício de atividades remuneradas estranhas ao trabalho universitário.

Art. 26 - Os programas de aperfeiçoamento de pessoal docente deverão ser estabelecidos pelas universidades, dentro de uma política nacional e regional definida pelo Conselho Federal de Educação e promovida, através da CAPES e do Conselho Nacional de Pesquisas.

Art. 27 - A legislação trabalhista quando aplicável ao magistério superior, deverá ser observada de acordo com os princípios que lhe sejam peculiares, em especial os seguintes:

- I - As normas relativas ao serviço público não são supletivas, nos casos omissos ou em quaisquer outros.
- II - A aquisição de estabilidade é condicionada à natureza efetiva da admissão, não ocorrendo nos casos de interinidade ou substituição, ou quando a permanência no emprego depender da satisfação de requisitos especiais de capacidade apurados segundo as normas próprias do ensino.
- III - A aposentadoria compulsória, por implemento de idade, extingue a relação de emprego, in-

dependentemente de indenização, cabendo à instituição complementar os proventos da aposentadoria concedida pela instituição de previdência social, se estes não forem integrais.

IV - A Justiça do Trabalho aplicará as normas da legislação trabalhista aos membros do magistério superior, nos termos das respectivas leis e dos estatutos universitários.

CAPÍTULO III

Do Corpo Discente

Art. 28 - O corpo discente terá representação, com direito a voz e voto, nos órgãos colegiados das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, bem como em comissões que sejam instituídas na forma dos estatutos e regimentos.

§ 1º - A representação estudantil terá por objetivo a cooperação dos administradores, dos professores e dos alunos, no trabalho universitário.

§ 2º - A escolha dos representantes estudantis será feita por meio de eleições do corpo discente e segundo critérios que incluam o aproveitamento escolar dos candidatos, de acordo com os estatutos e regimentos.

§ 3º - A representação estudantil não poderá exceder de 1/5 (um quinto) do total de membros dos colegiados e comissões.

Art. 29 - Em cada universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior poderá ser organizado diretório, para congregar os membros dos respectivos corpos discentes.

§ 1º - Além do diretório de âmbito universitário, poderão formar-se diretórios setoriais, de acordo com a estrutura interna de cada universidade.

§ 2º - Os regimentos elaborados pelos diretórios serão submetidos à aprovação da instância universitária ou escolar competente.

§ 3º - O diretório cuja ação não estiver em consonância com os objetivos para os quais foi instituído será passível das sanções previstas nos estatutos ou regimentos.

§ 4º - Os diretórios são obrigados a prestar contas de sua gestão financeira aos órgãos da administração universitária ou escolar, na forma dos estatutos e regimentos.

Art. 30 - As instituições de ensino superior, por meio de suas atividades de extensão, proporcionarão aos corpos discentes oportunidades de participação em programas de melhoria das condições de vida da comunidade e no processo geral do desenvolvimento.

§ 1º - Deverão ainda ser proporcionados meios ao corpo discente para a realização de programas culturais, artísticos, cívicos e desportivos.

§ 2º - As atividades de educação física e de desportos deverão ser especialmente estimuladas pelas instituições de ensino superior, que manterão, para o cumprimento desta norma, orientação adequada e instalações especiais.

Art. 31 - As universidades deverão estabelecer o regime de monitoria para alunos do curso de graduação que tenham revelado, na disciplina para a qual venham a ser aproveitados, qualidades e desempenho de alto padrão.

Parágrafo único - os monitores de que trata este artigo poderão ser remunerados.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 32 - Os sistemas de ensino adotarão providências com o objetivo de que toda a escola de segundo grau se organize com ginásio comum e colégio integrado.

§ 1º - O ginásio comum, como prosseguimento da escola primária, terá a duração de quatro anos letivos e proporcionará educação geral e formação especial, ministrada esta com o sentido de sondagem e desenvolvimento de aptidões para o trabalho.

§ 2º - O colégio integrado, com duração mínima de três anos letivos, abrangerá, simultânea e obrigatoriamente uma parte de educação geral, em prosseguimento ao ginásio, e outra diversificada em que se compreendam, de acordo com o plano de cada estabelecimento, estudos especiais ou formas de trabalho que possam ser cultivados ao nível de amadurecimento do aluno, inclusive a preparação de professores para a escola primária.

§ 3º Os programas de financiamento da educação de segundo grau levarão em conta, prioritariamente, o nível de adaptação de cada sistema de ensino aos princípios fixados neste artigo.

Art. 33 - Das decisões adotadas pelas instituições de ensino superior, após esgotadas as respectivas instâncias, caberá recurso, por estrita arguição de ilegalidade:

a - para os conselhos estaduais de educação, quando se tratar de estabelecimentos isolados estaduais e municipais ou de universidades incluídas na hipótese do art. 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b - para o Conselho Federal de Educação, nos demais casos.

Art. 34 - O Conselho Federal de Educação, após as necessárias verificações, poderá cassar o funcionamento ou suspender, por tempo determinado, a autonomia de qualquer universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior, oficial ou particular, por infringência da legislação do ensino ou de preceito estatutário ou regimental, designando-se, na segunda hipótese, reitor ou diretor pro tempore.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, a supervisão ministerial do sistema federal de ensino superior será exercida nos termos e casos legalmente previstos.

Art. 35 - Nas universidades e nos estabelecimentos isolados mantidos pela União, as atividades técnicas poderão ser atendidas mediante a contratação de pessoal na forma da legislação do trabalho, de acordo com as normas a serem estabelecidas nos estatutos e regimentos.

Art. 36 - Desvincular-se-ão do critério de duração de cursos os vencimentos dos servidores públicos federais de nível universitário.

Art. 37 - O Conselho Federal de Educação interpretará, na jurisdição administrativa, as disposições desta e das demais leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 38 - Os pareceres ou decisões do Conselho Federal de Educação dependerão, em todos os casos, para sua validade, de homologação pelo Ministro da Educação e Cultura.

§ 1º - O Ministro da Educação e Cultura poderá devolver, para reexame, qualquer pronunciamento do Conselho, que dependa de sua homologação.

§ 2º - A autorização ou recolhimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior, será tornado efetivo, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo.

Art. 39 - O Ministério da Educação e Cultura adotará as providências necessárias à inspeção dos estabelecimentos de ensino superior, sob o regime de trabalho previsto no art. 96 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias

Art. 40 - As atuais universidades rurais mantidas pela União, deverão reorganizar-se de acordo com o disposto nos arts. 3º e 8º desta lei ou ser incorporadas às universidades

federais existentes nas regiões em que estejam instaladas.

Parágrafo único - Para efeito de reorganização e transferência, a universidade poderá ainda incorporar estabelecimentos de ensino, mantidos pela União, existentes na mesma localidade ou em localidades próximas.

Art. 41 - Enquanto não houver número suficiente de professores primários formados em nível colegial, a habilitação ao exercício do magistério far-se-á também:

- a - mediante cursos especiais abertos a candidatos que sejam possuidores de certificados de conclusão do ciclo ginásial, na forma estabelecida para o competente sistema de ensino;
- b - mediante exames de suficiência realizados em estabelecimentos oficiais indicados pelo Conselho de Educação competente.

Art. 42 - Enquanto não houver em número suficiente os professores e especialistas a que se refere o art. 20 desta lei, a habilitação para as respectivas funções far-se-á mediante exame de suficiência realizado sob a responsabilidade das faculdades de educação oficiais ou de instituições equivalentes, também oficiais, indicadas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 43 - O Poder Executivo expedirá decreto fixando distritos geo-educacionais, para aglutinação, em universidade ou federação de escolas, dos estabelecimentos isolados de ensino superior existentes no País.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, será livre a associação de instituições oficiais ou particulares de ensino superior, na mesma entidade de nível universitário ou federação.

Art. 44 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 45 - Ficam revogados o parágrafo único do artigo 36 e os artigos 62, 63, 65 a 87, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como quaisquer outras disposições em contrário às da presente lei ou que disciplinarem de forma diversa a matéria nela tratada.

Brasília, em de SENADO FEDERAL de 1968.

Protocolo-Geral
P.L. (C.N.) 38/68
19/8



SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

TÉRMO DE ARQUIVAMENTO: No Projeto de Lei do
Congresso Nacional nº 32 de 1968

Contém este processo 432 fôlhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 60,
alínea "a", do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Diretoria do Arquivo, 7 de novembro de 1968

Sebastião Soares de Andrade
aux de sec. P.L. 11

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Diretoria do Arquivo, 11 de novembro de 1968

Julio Plu de K
aux. Leg. PL-10

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor com as fichas inclusas devidamente datilografadas.

Diretoria do Arquivo, 27 de novembro de 1968

Marcos Vieira
ARQUIVOLOGISTA PL 3

ARQUIVE - SE

Diretoria do Arquivo, 16 / 6 / 70

Ismael Sara de Albuquerque e Silva
DIRETOR



SENADO FEDERAL
 SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
 SEÇÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO

TERMO DE ARQUIVAMENTO PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL
Nº 32/68-SF

O presente documento com 432 folhas foi transferido da Seção de Arquivo de Proposições, nos termos do art. 158 do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Subsecretaria de Arquivo, 16 de abril de 1990

Jose Antonio Ilbardi

Está classificado e fichado. Submeto à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 16 de abril de 1990

Jose Augusto Coelho da Silveira
 Chefe da Seção de Arquivo Histórico

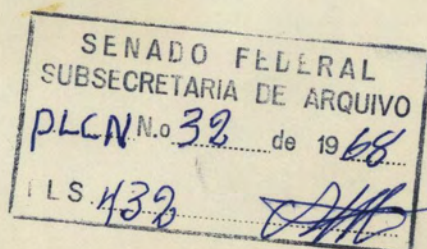
ARQUIVE-SE

Em 16/04/1990

Branca Borges Góes

Diretor do Arquivo

Branca Borges Góes
 Diretora da Subsecretaria do Arquivo



SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO



N.º 32 de 1968

889 *Judicial*

CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM

N.º 36, de 1968 (C.N.)

(N.º 632, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Na forma do parágrafo 3.º do artigo 54 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, o anexo projeto de lei que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

Brasília, em 2 de outubro de 1968.
— A. Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

E.M. n.º 349

Em 24 de setembro de 1968.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Apraz-me encaminhar a Vossa Excelência o incluso projeto de lei que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

O referido documento foi elaborado pelo Grupo de Trabalho da Reforma Universitária, aprovado, com emendas, pelo Conselho Federal de Educação e pelos Ministros a que se refere o art. 5.º do Decreto n.º 62.937, de 2 de julho de 1968.

Acompanham a presente os relatórios, pareceres e conclusões do Grupo de Trabalho e órgãos que opinaram sobre a matéria.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito. — Tarso Dutra.

PROJETO DE LEI

N.º 32, DE 1968 (C.N.)

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Ensino Superior

Art. 1.º — A legislação do ensino ficam incorporados os princípios, as normas e as alterações constantes da presente Lei.

Art. 2.º — O ensino superior, indissociável da pesquisa, será ministrado em universidades e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados, organizados como instituições de direito público ou privado.

Parágrafo único — As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior estenderão à comunidade, sob a forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa que lhes são inerentes.

Art. 3.º — As universidades organizar-se-ão diretamente ou mediante a reunião de estabelecimentos já reconhecidos, devendo, em ambos os casos, revestir-se das seguintes características:

- a) unidade de patrimônio e administração;
- b) organicidade de estrutura, com base em departamentos reunidos, ou não, em unidades mais amplas;
- c) racionalidade de organização, com plena utilização de recursos materiais e humanos;
- d) universalidade de campo, pelo cultivo das áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudados em si mesmos ou em razão de ulteriores aplicações, e de uma ou mais áreas técnico-profissionais;
- e) flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às diferenças individuais dos alunos, às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisa.

Parágrafo único — As universidades que se organizem diretamente estarão sujeitas a autorização e reconhecimento, e as que resultem de estabelecimentos preexistentes serão reconhecidas.

Art. 4.º — As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, financeira e administrativa, que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos.

Art. 5.º — As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias de regime especial ou em fundações, e, quando particulares, sob a forma de fundações ou de associações.

Parágrafo único — O regime especial previsto obedecerá às peculiaridades indicadas nesta Lei, inclusive quanto ao pessoal docente de nível superior, ao qual não se aplica o disposto no art. 35 do Decreto-Lei 81, de 21 de dezembro de 1966.

Art. 6.º — Poderá ser negada autorização para funcionamento de universidade instituída diretamente ou estabelecimento isolado de ensino superior, quando, satisfeitos, embora, os mínimos requisitos prefixados, a sua criação não corresponda às exigências do mercado de trabalho, em confronto com as necessidades do desenvolvimento nacional ou regional.

Parágrafo único — Não se aplica a disposição deste artigo aos casos em que a iniciativa apresente um alto padrão que venha a contribuir, efetivamente, para o aperfeiçoamento do ensino e da pesquisa nos setores abrangidos.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P. de L. N. N.º 32 de 1968

~~390~~ ~~Brasília~~

Art. 7.º — A organização e o funcionamento das universidades serão disciplinados em estatutos e em regimentos das unidades que as constituam, a serem aprovados pelo conselho de educação competente.

§ 1.º — A aprovação dos regimentos das unidades universitárias passará à competência da universidade, quando esta dispuser de Regimento Geral, aprovado na forma deste artigo.

§ 2.º — A organização das universidades mantidas pela União deve obedecer aos princípios e normas fixados nos Decretos-Leis n.ºs 53, de 18 de novembro de 1966, e 252, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 8.º — A organização e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior serão disciplinados em regimentos a serem aprovados pelos conselhos de educação competentes para autorizá-los ou reconhecê-los.

Art. 9.º — Os estabelecimentos isolados da mesma localidade ou de localidades próximas, que não preencham tôdas as condições do art. 2.º, deverão congregar-se, para efeito de cooperação, em federações de escolas regidas por uma administração superior e com regimento unificado que lhes permita adotar critérios comuns de organização e funcionamento.

Parágrafo único — Os programas de financiamento do ensino superior considerarão o disposto neste artigo.

Art. 10 — A nomeação de reitores de universidades e diretores de unidades universitárias ou estabeleci-

mentos isolados far-se-á com observância das seguintes prescrições:

I — O reitor e o vice-reitor de universidade oficial serão nomeados pelo respectivo governo e escolhidos de listas de nomes indicados pelo Conselho Universitário ou colegiado equivalente.

II — Quando, na administração superior universitária, houver órgão deliberativo para as atividades de ensino e pesquisa, a lista a que se refere o item anterior será organizada em reunião conjunta desse órgão com o Conselho Universitário ou colegiado equivalente.

III — O reitor e o diretor de universidade, unidade universitária ou estabelecimento isolado, de caráter particular, serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos.

IV — O diretor de unidade universitária ou estabelecimento isolado, quando oficial, será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino, salvo nos casos previstos nas letras b e c do § 1.º deste artigo.

§ 1.º — Os reitores, vice-reitores, diretores e vice-diretores das instituições de ensino superior mantidas pela União serão indicados na forma

dêste artigo e escolhidos com observância das seguintes prescrições:

- a) os reitores e vice-reitores, de listas de 6 (seis) nomes, cabendo a sua nomeação ao Presidente da República;
- b) os diretores e os vice-diretores de unidades universitárias, de listas de seis (6) nomes, cabendo a sua nomeação ao Presidente da República;
- c) os diretores e os vice-diretores de estabelecimentos isolados, de lista de seis (6) nomes, cabendo a sua nomeação ao Presidente da República.

§ 2.º — Será de 4 (quatro) anos o mandato dos reitores e diretores nomeados na forma do parágrafo anterior, vedado o exercício de 2 (dois) mandatos consecutivos.

Art. 11 — Na forma do respectivo estatuto ou regimento, o colegiado a que esteja afeta a administração superior de universidade ou estabelecimento isolado incluirá entre os seus membros, com direito a voz e voto, representantes originários de atividades, categorias ou órgãos distintos, de modo que não subsista, necessariamente, a preponderância de professores classificados em determinado nível.

Parágrafo único — Nos órgãos a que se refere este artigo haverá obrigatoriamente representantes da comunidade.

Art. 12 — Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

- a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que ha-

jam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular;

- b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação que preencham as condições prescritas em cada caso;

- c) de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes;

- d) de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos.

Art. 13 — O concurso vestibular abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau, sem ultrapassar este nível de complexidade, para avaliar a formação geral dos candidatos com vistas à realização de estudos superiores.

§ 1.º — No prazo de 5 (cinco) anos, a contar da vigência desta Lei, o concurso vestibular será idêntico, em seu conteúdo, para todos os cursos ou áreas de conhecimentos afins, e unificado em sua execução, na mesma universidade ou federação de escolas ou no mesmo estabelecimento isolado de organização pluricurricular, de acordo com os estatutos e regimentos.

§ 2.º — O Ministério da Educação e Cultura atuará junto às instituições de ensino superior visando à realização, mediante convênios, de concursos vestibulares unificados em âmbito regional.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

Pl. N.º 32 de 19 68

Pl. 391 *Indicade*

Art. 14 — Nas universidades e estabelecimentos isolados com diferentes cursos, os estudos profissionais de graduação serão precedidos de um primeiro ciclo, destinado aos estudos fundamentais em relação às grandes áreas do conhecimento, com as seguintes funções:

- a) recuperação de insuficiências evidenciadas pelo concurso vestibular na formação dos alunos;
- b) orientação para escolha da carreira;
- c) realização de estudos básicos para ciclos ulteriores.

§ 1.º — Os cursos profissionais poderão, segundo a área envolvida, apresentar modalidades diferentes quanto ao número e à duração, a fim de corresponderem às condições do mercado de trabalho.

§ 2.º — Serão organizados cursos profissionais de curta duração, destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior.

§ 3.º — O primeiro ciclo e os cursos profissionais de curta duração poderão ser também ministrados em estabelecimentos criados para esse fim.

§ 4.º — Os estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento de estudos do primeiro ciclo geral nos cursos profissionais de curta duração.

§ 5.º — Durante a primeira semana do ano letivo regular, as instituições poderão realizar programas pré-curriculares, de motivação do aluno nos objetivos e importância, para a comunidade, da formação que escolheu.

Art. 15 — O Conselho Federal de Educação conceituará os cursos de pós-graduação e baixará normas gerais para sua organização, dependendo a validade nacional dos estudos nêles realizados de serem os cursos respectivos credenciados por aquele órgão.

Art. 16 — Os cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros serão ministrados de acordo com os planos traçados e aprovados pelas universidades e pelos estabelecimentos isolados.

Art. 17 — O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional.

§ 1.º — As universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros cursos para atender a exigências de sua programação específica ou fazer face a peculiaridades do mercado de trabalho regional.

§ 2.º — Os diplomas expedidos por universidades ou estabelecimentos isolados reconhecidos, correspondentes a cursos organizados na forma deste artigo e aprovados pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de cursos credenciados de pós-graduação, serão registrados no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional.

Art. 18 — No ensino superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, abrangerá no mínimo 180

(cento e oitenta) dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas ou exames.

Parágrafo único — Entre os períodos letivos regulares, conforme dispõem os estatutos e regimentos, serão executados programas de ensino e pesquisa que assegurem o funcionamento contínuo das instituições de ensino superior.

Art. 19 — Será obrigatória, no ensino superior, a frequência de professores e alunos, bem como a execução integral dos programas de ensino.

§ 1.º — Na forma dos estatutos e regimentos, será passível de sanção disciplinar o professor que, sem motivo aceito como justo pelo órgão competente, deixar de cumprir programa a seu cargo ou horário de trabalho a que esteja obrigado, importando a reincidência nas faltas previstas neste artigo em motivo bastante para exoneração ou dispensa.

§ 2.º — A aplicação do disposto no parágrafo anterior far-se-á mediante iniciativa da instituição ou de qualquer interessado.

§ 3.º — Se, oferecida representação, fôr considerada objeto de deliberação, o professor ficará desde logo afastado das funções docentes, na forma do estatuto ou regimento.

§ 4.º — Considerar-se-á reprovado o aluno que deixar de comparecer a um mínimo, previsto em estatuto ou regimento, das atividades programadas para cada disciplina.

Art. 20 — A formação de professores para o ensino de segundo grau, de disciplinas gerais ou técnicas bem como o preparo de especialistas destinados aos trabalhos de planejamen-

to, supervisão, administração, inspeção e orientação no âmbito de escolas e sistemas escolares, far-se-á em nível superior, ressalvado o disposto no artigo 64 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

§ 1.º — A formação dos professores e especialistas previstos neste artigo realizar-se-á, nas universidades, mediante a cooperação das unidades responsáveis pelos estudos incluídos nos currículos dos cursos respectivos.

§ 2.º — A formação a que se refere este artigo poderá também concentrar-se em um só estabelecimento isolado ou resultar da cooperação de vários, devendo, na segunda hipótese, obedecer a coordenação que assegure a unidade dos estudos, na forma regimental.

CAPÍTULO II

Do Corpo Docente

Art. 21 — O regime jurídico do magistério superior será regulado pela legislação própria do sistema de ensino e pelos estatutos ou regimentos das universidades e dos estabelecimentos isolados.

Art. 22 — Entendem-se como atividades de magistério superior, para efeitos desta Lei, aquelas que, pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, se exerçam nas universidades e nos estabelecimentos isolados, em nível de graduação, ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber.

§ 1.º — Constituem, igualmente, atividades de magistério superior aquelas inerentes à administração escolar e universitária exercida por professores.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P. de L. N.º. 32 de 1968
Fl. 392 Andrade

§ 2.º — Haverá apenas uma carreira docente, obedecendo ao princípio de integração de ensino e pesquisa.

§ 3.º — Serão considerados, em caráter preferencial, para o ingresso e a promoção na carreira docente do magistério superior, os títulos universitários e o teor científico dos trabalhos dos candidatos.

Art. 23 — Os cargos e funções de magistério, mesmo os já criados ou providos, serão desvinculados de campos específicos de conhecimentos.

§ 1.º — Nos departamentos, poderá haver mais de um professor em cada nível da carreira.

§ 2.º — A atribuição dos encargos de ensino e pesquisa aos docentes, de acordo com as respectivas especializações, será feita pelos departamentos.

§ 3.º — Fica extinta a cátedra ou cadeira na organização do ensino superior do País.

§ 4.º — Os atuais cargos de professor catedrático transformam-se, para todos os efeitos, nos que corresponderem ao nível final da carreira do magistério superior.

Art. 24 — As universidades deverão, progressivamente e na medida de suas possibilidades, estender a seus docentes o regime de tempo integral e dedicação exclusiva às atividades de ensino e pesquisa, salvo nos casos em que o tempo parcial se ajuste melhor ao trabalho específico em área determinada.

Art. 25 — O regime, a que se refere o artigo anterior, será prioritariamente estendido às áreas de maior

importância para a formação básica e profissional, em especial àquelas em que seja difícil ou inadequado o exercício de atividades remuneradas estranhas ao trabalho universitário.

Art. 26 — Os programas de aperfeiçoamento de pessoal docente deverão ser estabelecidos pelas universidades, dentro de uma política nacional e regional definida pelo Conselho Federal de Educação e promovida, através da CAPES e do Conselho Nacional de Pesquisas.

Art. 27 — A legislação trabalhista, quando aplicável ao magistério superior, deverá ser observada de acordo com os princípios que lhe sejam peculiares, em especial, os seguintes:

- I — as normas relativas ao serviço público não são supletivas, nos casos omissos ou em quaisquer outros;
- II — a aquisição de estabilidade é condicionada à natureza efetiva da admissão, não ocorrendo nos casos de interinidade ou substituição, ou quando a permanência no emprego depender da satisfação de requisitos especiais de capacidade apurados segundo as normas próprias do ensino;
- III — a aposentadoria compulsória, por implemto de idade, extingue a relação de emprego, independentemente de indenização, cabendo à instituição complementar os proventos da apo-

sentadoria concedida pela instituição de Previdência Social, se estes não forem integrais;

IV — a Justiça do Trabalho aplicará as normas da legislação trabalhista aos membros do magistério superior, nos termos das respectivas leis e dos estatutos universitários.

CAPÍTULO III

Do Corpo Discente

Art. 28 — O corpo discente terá representação, com direito a voz e voto, nos órgãos colegiados das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, bem como em comissões que sejam instituídas na forma dos estatutos e regimentos.

§ 1.º — A representação estudantil terá por objetivo a cooperação dos administradores, dos professores e dos alunos, no trabalho universitário.

§ 2.º — A escolha dos representantes estudantis será feita por meio de eleições do corpo discente e segundo critérios que incluam o aproveitamento escolar dos candidatos, de acordo com os estatutos e regimentos.

§ 3.º — A representação estudantil não poderá exceder de 1/5 (um quinto) do total de membros dos colegiados e comissões.

Art. 29 — Em cada universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior poderá ser organizado diretório, para congregar os membros dos respectivos corpos discentes.

§ 1.º — Além do diretório de âmbito universitário, poderão formar-se diretórios setoriais, de acordo com a estrutura interna de cada universidade.

§ 2.º — Os regimentos elaborados pelos diretórios serão submetidos à aprovação da instância universitária ou escolar competente.

§ 3.º — O diretório cuja ação não estiver em consonância com os objetivos para os quais foi instituído, será passível das sanções previstas nos estatutos ou regimentos.

§ 4.º — Os diretórios são obrigados a prestar contas de sua gestão financeira aos órgãos da administração universitária ou escolar, na forma dos estatutos e regimentos.

Art. 30 — As instituições de ensino superior, por meio de suas atividades de extensão, proporcionarão aos corpos discentes oportunidades de participação em programas de melhoria das condições de vida da comunidade e no processo geral do desenvolvimento.

§ 1.º — Deverão ainda ser proporcionados meios ao corpo discente para a realização de programas culturais, artísticos, cívicos e desportivos.

§ 2.º — As atividades de educação física e de desportos deverão ser especialmente estimuladas pelas instituições de ensino superior, que manterão, para o cumprimento desta norma, orientação adequada e instalações especiais.

Art. 31 — As universidades deverão estabelecer o regime de monitoria para alunos do curso de graduação que tenham revelado, na disciplina

P. de L. n.º 32 de 1968

Fls. 393 *Indicade*

para a qual venham a ser aproveitados, qualidades e desempenho de alto padrão.

Parágrafo único — Os monitores de que trata êste artigo poderão ser remunerados.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 32 — Os sistemas de ensino adotarão providências com o objetivo de que tôda a escola de segundo grau se organize com ginásio comum e colégio integrado.

§ 1.º — O ginásio comum, como prosseguimento de escola primária, terá a duração de quatro anos letivos e proporcionará educação geral e formação especial, ministrada esta com o sentido de sondagens e desenvolvimento de aptidões para o trabalho.

§ 2.º — O colégio integrado, com duração mínima de três anos letivos, abrangerá, simultânea e obrigatoriamente, uma parte de educação geral, em prosseguimento ao ginásio, e outra diversificada em que se compreendam, de acôrdo com o plano de cada estabelecimento, estudos especiais ou formas de trabalho que possam ser cultivados ao nível de amadurecimento do aluno, inclusive a preparação de professôres para a escola primária.

§ 3.º — Os programas de financiamento da educação de segundo grau levarão em conta, prioritariamente, o nível de adaptação de cada sistema de ensino aos princípios fixados neste artigo.

Art. 33 — Das decisões adotadas pelas instituições de ensino superior,

após esgotadas as respectivas instâncias, caberá recurso, por estrita arguição de ilegalidade:

- a) para os conselhos estaduais de educação, quando se tratar de estabelecimentos isolados estaduais e municipais ou de universidades incluídas na hipótese do art. 15 da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
- b) para o Conselho Federal de Educação, nos demais casos.

Art. 34 — O Conselho Federal de Educação, após as necessárias verificações, poderá cassar o funcionamento ou suspender, por tempo determinado, a autonomia de qualquer universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior, oficial ou particular, por infringência da legislação do ensino ou de preceito estatutário ou regimental, designando-se, na segunda hipótese, reitor ou diretor **pro tempore**.

Parágrafo único — Sem prejuízo do disposto neste artigo, a supervisão ministerial do sistema federal de ensino superior será exercida nos termos e casos legalmente previstos.

Art. 35 — Nas universidades e nos estabelecimentos isolados mantidos pela União, as atividades técnicas poderão ser atendidas mediante a contratação de pessoal na forma da legislação do trabalho, de acôrdo com as normas a serem estabelecidas nos estatutos e regimentos.

Art. 36 — Desvincular-se-ão do critério de duração de cursos os vencimentos dos servidores públicos federais de nível universitário.

Art. 37 — O Conselho Federal de Educação interpretará, na jurisdição administrativa, as disposições desta e das demais leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 38 — Os pareceres ou decisões do Conselho Federal de Educação dependerão, em todos os casos, para sua validade, de homologação pelo Ministro da Educação e Cultura.

§ 1.º — O Ministro da Educação e Cultura poderá devolver, para reexame, qualquer pronunciamento do Conselho, que dependa de sua homologação.

§ 2.º — A autorização ou reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior, será tornado efetivo, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo.

Art. 39 — O Ministério da Educação e Cultura adotará as providências necessárias à inspeção dos estabelecimentos de ensino superior, sob o regime de trabalho previsto no art. 96 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias

Art. 40 — As atuais universidades rurais mantidas pela União, deverão reorganizar-se de acôrdo com o disposto nos arts. 3.º e 8.º desta lei ou ser incorporadas às universidades federais existentes nas regiões em que estejam instaladas.

Parágrafo único — Para efeito de reorganização e transferência, a universidade poderá ainda incorporar estabelecimentos de ensino, mantidos

pela União, existentes na mesma localidade ou em localidades próximas.

Art. 41 — Enquanto não houver número suficiente de professores primários formados em nível colegial, a habilitação ao exercício do magistério far-se-á também:

- a) mediante cursos especiais abertos a candidatos que sejam possuidores de certificados de conclusão do ciclo ginasial, na forma estabelecida para o competente sistema de ensino;
- b) mediante exames de suficiência realizados em estabelecimentos oficiais indicados pelo Conselho de Educação competente.

Art. 42 — Enquanto não houver em número suficiente os professores e especialistas a que se refere o art. 20 desta lei, a habilitação para as respectivas funções far-se-á mediante exame de suficiência realizado sob a responsabilidade das faculdades de educação oficiais ou de instituições equivalentes, também oficiais, indicadas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 43 — O Poder Executivo expedirá decreto fixando distritos geoeeducacionais, para aglutinação, em universidade ou federação de escolas, dos estabelecimentos isolados de ensino superior existentes no País.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, será livre a associação de instituições oficiais ou particulares de ensino superior, na mesma entidade de nível universitário ou federação.

P. L. N.º 32 de 1968
 Nº 394 II Andrade

Art. 44 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 45 — Ficam revogados o parágrafo único do artigo 36 e os artigos 62, 63, 65 a 87, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como quaisquer outras disposições em contrário às da presente lei ou que disciplinarem de forma diversa a matéria nela tratada.

Brasília, em .. de de 1968.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 81

DE 21 DE DEZEMBRO DE 1866

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, adota medidas de natureza financeira, autoriza a abertura de crédito especial, e dá outras providências.

Art. 35 — Ressalvadas as exceções constantes de disposição expressa de lei, bem como os casos de acumulação lícita, os servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, da Administração Centralizada e das Autarquias, não poderão receber, no País, mensalmente, dos cofres públicos, importância total superior a 90% (noventa por cento) dos vencimentos fixados para os Ministros de Estado, nas tabelas anexas.

§ 1.º — Ficam excluídas do limite acima estipulado somente as seguintes vantagens:

- a) gratificação pela representação de gabinete e a indenização de representação de que tratam, respectivamente, o artigo 145, item IV, da Lei número 1.711, de 28 de outubro

de 1952, e o artigo 60 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964;

- b) salário-família;
- c) gratificação adicional por tempo de serviço;
- d) gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva dos ocupantes de cargos de provimento, em comissão, de símbolos 1-C e 2-C;
- e) diárias e ajuda de custo, previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e no Código de Vencimentos dos Militares;
- f) gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- g) gratificação de função; e

§ 2.º — Não se aplica igualmente o disposto neste artigo à participação em multas ou no produto de leilão de mercadorias e às percentagens sobre a cobrança da dívida ativa da União, pagas pelos devedores.

§ 3.º — Para os funcionários em regime de remuneração, é mantido, até 30 de junho de 1967, o teto de Cr\$ 1.116.900 (hum milhão, cento e dezesseis mil e novecentos cruzeiros), ressalvado o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º deste artigo.

§ 4.º — A soma das gratificações e demais vantagens previstas nos parágrafos deste artigo será sujeita a limite, a ser fixado por decreto do Poder Executivo, que não poderá ser excedido, em caso algum ou sob qualquer fundamento.

DECRETO-LEI N.º 53
DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Fixa princípios e normas de organização para as universidades federais, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 31 do Ato Institucional n.º 2, e tendo em vista o Ato Complementar n.º 3, decreta:

Art. 1.º — As universidades federais organizar-se-ão com estrutura e métodos de funcionamento que preservem a unidade das suas funções de ensino e pesquisa e assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Art. 2.º — Na organização das universidades federais, observar-se-ão os seguintes princípios e normas:

- I** — cada unidade universitária — Faculdade, Escola ou Instituto — será definida como órgão simultaneamente de ensino e pesquisa no seu campo de estudos;
- II** — o ensino e a pesquisa básicos serão concentrados em unidades que formarão um sistema comum para toda a Universidade;
- III** — o ensino de formação profissional e a pesquisa aplicada serão feitos em unidades próprias, sendo uma para cada área ou conjunto de

áreas profissionais afins dentre as que se incluem no plano da Universidade;

- IV** — o ensino e a pesquisa desenvolver-se-ão mediante a cooperação das unidades responsáveis pelos estudos envolvidos em cada curso ou projeto de pesquisa;
- V** — as atividades, previstas no item anterior, serão supervisionadas por órgãos centrais para o ensino e a pesquisa, situados na administração superior da Universidade.

Parágrafo único — Os órgãos centrais de supervisão do ensino e da pesquisa terão atribuições deliberativas e serão constituídos de forma que nêles se representem os vários setores de estudos básicos e de formação profissional.

Art. 3.º — As unidades do sistema, a que se refere o item II do art. 2.º, encarregar-se-ão, além dos estudos básicos, do ensino ulterior correspondente.

Parágrafo único — Entre os cursos a serem atribuídos ao sistema de unidades mencionado neste artigo, observado o disposto no item IV do art. 2.º, incluir-se-ão obrigatoriamente os de formação de professores para o ensino de segundo grau e de especialistas de Educação.

Art. 4.º — As unidades existentes ou parte delas que atuem em um mesmo campo de estudo formarão uma única unidade na Universidade estru-

DIRETORIA DO ARQUIVO

Pl. L. Nº 32 de 1968

Fls. 395 - Induade

turada, em obediência ao disposto nos itens II e III do art. 2.º

Parágrafo único — Nas Universidades em que houver Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras esta sofrerá transformação adequada à observância do disposto neste artigo.

Art. 5.º — Serão distribuídos ou redistribuídos pelas unidades que passem a constituir a estrutura da Universidade, com remoção ou readaptação dos respectivos titulares, os cargos de magistério que lhes correspondem, segundo o princípio geral do artigo 1.º

Art. 6.º — O desdobramento, a fusão e a extinção de unidades existentes, em virtude da presente Lei, bem como a redistribuição, transformação ou extinção dos cargos a elas distribuídos, serão declarados por decreto.

Parágrafo único — Dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, cada Universidade Federal apresentará o plano de sua reestruturação ao Ministério da Educação e Cultura para que, ouvido o Conselho Federal de Educação, seja elaborado o projeto do respectivo decreto.

Art. 7.º — Dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da data de publicação do decreto referido no artigo anterior, cada Universidade Federal submeterá à aprovação do Conselho Federal de Educação o seu Estatuto adaptado às disposições da presente Lei, estabelecendo, se necessário, normas de transição que precedam à plena vigência do seu novo regime de organização e funcionamento.

§ 1.º — Os regimentos das unidades universitárias, quer os das que

resultem desta Lei, quer das que já se encontrem instaladas, serão submetidos ao Conselho Federal de Educação até noventa (90) dias após a aprovação do Estatuto da Universidade.

§ 2.º — A Universidade poderá disciplinar as atividades que sejam comuns a várias unidades em Regimento próprio a ser aprovado na forma do § 1.º

Art. 8.º — Da inobservância total ou parcial desta Lei resultará a aplicação do disposto no art. 84 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 9.º — Aplicam-se as disposições dos artigos 1.º a 3.º e 7.º a 8.º da presente Lei às Universidades constituídas sob a forma de fundações criadas por leis federais.

Art. 10 — Na concessão de subvenções e auxílios orçamentários da União às Universidades não-federais, constituirá um dos critérios de preferência a observância, na sua estruturação, de preceitos idênticos ou equivalentes aos estabelecidos na presente Lei.

Art. 11 — O Ministério da Educação e Cultura, através dos seus órgãos especializados, prestará assistência às universidades que a solicitem para implantação do sistema estabelecido neste Decreto-Lei.

Art. 12 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966;
145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Raymundo Moniz de Aragão

DECRETO-LEI N.º 252
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Estabelece normas complementares ao Decreto-Lei n.º 53, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — A reestruturação das Universidades Federais far-se-á de acôrdo com as disposições do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966, e com as normas desta lei.

Art. 2.º — As unidades universitárias dividir-se-ão em subunidades denominadas departamentos, cujos chefes constituirão, na forma dos Estatutos e Regimentos, o Conselho Departamental a que se refere o art. 78 da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

§ 1.º — O departamento será a menor fração da estrutura universitária para todos os efeitos de organização administrativa e didático-científica e de distribuição de pessoal.

§ 2.º — O departamento compreenderá disciplinas afins e congregará professores e pesquisadores para objetivos comuns de ensino e pesquisa, ficando revogadas as disposições contrárias contidas no parágrafo único do art. 3.º e no *caput* do art. 22 e seu § 1.º da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

§ 3.º — Compete ao Departamento elaborar os seus planos de trabalho, atribuindo encargos de ensino e pesquisa aos professores e pesquisadores, segundo as especializações.

§ 4.º — A chefia do Departamento caberá a professor catedrático, a professor titular ou a pesquisador-chefe, na forma do Estatuto ou Regimento, ficando revogado em sua parte final o art. 48 da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1966.

Art. 3.º — O sistema de unidades previsto no art. 2.º, item II, do Decreto-Lei n.º 53, de 18 de novembro de 1966, refere-se às áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudados em si mesmos ou em vista de ulteriores aplicações.

Parágrafo único — As áreas de que trata este artigo correspondem às ciências matemáticas, físicas, químicas e biológicas, às geociências, às ciências humanas, bem como à filosofia, às letras e às artes.

Art. 4.º — Para os estudos relativos aos conhecimentos fundamentais, a que se refere o artigo anterior, serão organizadas unidades ou subunidades, conforme a amplitude do campo abrangido em cada caso e a quantidade dos recursos materiais e humanos que devem ser efetivamente utilizados em seu funcionamento, observado o disposto no art. 1.º do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966.

§ 1.º — O critério prescrito neste artigo será adotado no eventual desdobramento de unidades existentes nas áreas de ensino profissional e de pesquisa aplicada, na forma do art. 2.º, item III. e do art. 6.º do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966.

§ 2.º — Os estudos básicos e de conteúdo para a formação de professores e os estudos básicos para a formação de especialistas de educação

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L.C.N. N.º. 32 de 1968

FL. 396 Indiade

serão feitos no sistema de unidades a que se refere o art. 2.º, item II, do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966, e a competente formação pedagógica ficará a cargo de unidade própria de ensino profissional e pesquisa aplicada.

Art. 5.º — A incorporação de uma unidade ou parte dela, qualquer que seja o seu nome, a outra unidade, em observância ao que dispõem os arts. 4.º e 6.º do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966, importa em transferência dos correspondentes recursos materiais e humanos.

Art. 6.º — Além das unidades que a compõem, destinadas ao ensino e à pesquisa, a Universidade poderá ter órgãos suplementares de natureza técnica, cultural, recreativa e de assistência ao estudante.

Art. 7.º — Os órgãos centrais a que se referem o art. 2.º, item V e parágrafo único, do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966, deverão constituir-se com observância do princípio de unidade das funções de ensino e pesquisa, estabelecido no art. 1.º do mesmo Decreto-Lei.

Parágrafo único — A Universidade poderá também criar órgãos setoriais, com funções deliberativas e executivas, destinados a coordenar unidades afins para a integração de suas atividades.

Art. 8.º — A coordenação didática de cada curso ficará a cargo de um colegiado constituído de representantes dos departamentos que participem do respectivo ensino, em atendimento ao que dispõe o art. 2.º, item IV, do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966.

§ 1.º — A administração dos cursos ficará a cargo de unidades ou de órgãos setoriais dentre os previstos no parágrafo único do art. 7.º desta Lei.

§ 2.º — Na hipótese de um ciclo de estudos que preceda a opção profissional, ficará a critério da Universidade dispor sobre a respectiva ordenação didática e administrativa.

§ 3.º — Os diplomas relativos aos cursos de graduação e pós-graduação serão expedidos diretamente pela Universidade.

Art. 9.º — A criação de qualquer curso deverá processar-se mediante a utilização dos recursos materiais e humanos existentes na Universidade, e só excepcionalmente importará na instituição de outra unidade.

Art. 10 — A Universidade, em sua missão educativa, deverá estender à comunidade, sob a forma de cursos e serviços, as atividades de ensino e pesquisa que lhe são inerentes.

Parágrafo único — Os cursos e serviços de extensão universitária podem ter coordenação própria e devem ser desenvolvidos mediante a plena utilização dos recursos materiais e humanos da Universidade, na forma do que dispõe o art. 1.º do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966.

Art. 11 — Os atuais institutos especializados que figuram nos Estatutos em vigor como unidades universitárias, e que hajam atingido alto grau de desenvolvimento, poderão manter tal condição, observados os princípios fixados no art. 1.º do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966.

Art. 12 — Os prazos a que se referem os artigos 6.º e 7.º e respectivos parágrafos, do Decreto-Lei número 53,

de 18 de novembro de 1966, passam a contar-se da publicação desta Lei.

Parágrafo único — Os prazos estabelecidos neste artigo serão os mesmos para adaptação dos Estatutos e Regimentos à Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

Art. 13 — O decreto a que se referem o art. 6.º e seu parágrafo, do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966, será elaborado com base no parecer do Conselho Federal de Educação, favorável ao plano da Universidade, cabendo ao Ministro da Educação e Cultura resolver os casos omissos, ouvido o Conselho Federal de Educação.

Art. 14 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República. — **H. Castello Branco** — **Raymundo Moniz de Aragão**.

LEI N.º 4.024

DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....
Art. 15 — Aos Estados que, durante 5 anos, mantiverem universidade própria com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições a que se refere a letra b do art. 9.º, tanto quanto aos estabelecimentos por eles mantidos, como quanto aos que posteriormente sejam criados.

Art. 36 — O ingresso na primeira série do 1.º ciclo dos cursos de ensino médio depende de aprovação em exame de admissão, em que fique de-

monstrada satisfatória educação primária, desde que o educando tenha onze anos completos ou venha a alcançar essa idade no correr do ano letivo.

Parágrafo único — Ao aluno que houver concluído a 6.ª série primária será facultado o ingresso na 2.ª série do 1.º ciclo, em qualquer curso de grau médio, mediante exame das disciplinas obrigatórias de 1.ª série.
.....

TÍTULO VIII

Da Orientação Educativa e da inspeção

Art. 62 — A formação do orientador de educação será feita em cursos especiais que atendam às condições do grau, do tipo de ensino e do meio social que se destinam.

Art. 63 — Nas faculdades de filosofia será criado, para a formação de orientadores de educação do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia, filosofia, psicologia ou ciências sociais, bem como os diplomados em Educação Física pelas Escolas Superiores de Educação Física e os inspetores federais de ensino, todos com estágio mínimo de três anos no magistério.

Art. 65 — O inspetor de ensino, escolhido por concurso público de títulos e provas Vetado deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados, de preferência no exercício de funções de magistério, de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimento de ensino.

P. 6. 6. N.º. 32 de 1968
397 Andradé

TÍTULO IX

Da Educação de Grau Superior

CAPÍTULO I

Do Ensino Superior

Art. 66 — O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 67 — O ensino superior será ministrado em estabelecimentos, agrupados ou não em universidades, com a cooperação de institutos de pesquisa e centros de treinamento profissional.

Art. 68 — Os diplomas expedidos pelas universidades ou pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais ou reconhecidos serão válidos em todo o território nacional.

Parágrafo único — Os diplomas que conferem privilégio para o exercício de profissões liberais ou para admissão a cargos públicos, ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura, podendo a Lei exigir a prestação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das profissões respectivas.

Art. 69 — Nos estabelecimentos de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos:

- a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente, e obtido classificação em concurso de habilitação;
- b) de pós-graduação, abertos a matrícula de candidatos que

hajam concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma;

- c) de especialização, aperfeiçoamento e extensão, ou quaisquer outros, a juízo do respectivo instituto de ensino, abertos a candidatos com o preparo e os requisitos que vierem a ser exigidos.

Art. 70 — O currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégios para o exercício da profissão liberal
Vetado
serão fixados pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único — Vetado.

Art. 71 — O programa de cada disciplina, sob forma de plano de ensino, será organizado pelo respectivo professor, e aprovado pela congregação e estabelecimento.

Art. 72 — Será observado, em cada estabelecimento de ensino superior, na forma dos estatutos e regulamentos respectivos, o calendário escolar aprovado pela congregação, de modo que o período letivo tenha a duração mínima de 180 (cento e oitenta) dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas e exames.

Art. 73 — Será obrigatória em cada estabelecimento, a frequência de professores e alunos, bem como a execução dos programas de ensino.

§ 1.º — Será privado do direito de prestar exames o aluno que deixar de comparecer a um mínimo de aulas e exercícios previstos no regulamento.

§ 2.º — O estabelecimento deverá promover, ou qualquer interessado poderá requerer, o afastamento temporário do professor que deixar de comparecer, sem justificação, a 25% das aulas e exercícios ou não ministrar pelo menos 3/4 do programa da respectiva cadeira;

§ 3.º — A reincidência do professor na falta prevista na alínea anterior importará, para os fins legais, em abandono de cargo.

Art. 74 — VETADO.

§ 1.º — VETADO

§ 2.º — VETADO

§ 3.º — VETADO

§ 4.º — VETADO

§ 5.º — VETADO

§ 6.º — VETADO

§ 7.º — VETADO

Art. 75 — VETADO

I) VETADO

II) VETADO

III) VETADO

IV) VETADO

V) VETADO

VI) VETADO

VII) VETADO

§ 1.º — VETADO

§ 2.º — VETADO

§ 3.º — VETADO

§ 4.º — VETADO

Art. 76 — Nos estabelecimentos oficiais federais de ensino superior, os diretores serão nomeados pelo Presidente da República, dentre os professores catedráticos efetivos em exercício, eleitos em lista tríplice pela congregação respectiva, em escrutínios secretos, podendo os mesmos ser reconduzidos duas vezes.

Art. 77 — Nenhuma faculdade de filosofia, ciências e letras funcionará inicialmente com menos de quatro de seus cursos de bacharelado, que abrangerão obrigatoriamente as seções de .. VETADO .. ciências e letras.

Art. 78 — O corpo discente terá representação, com direito a voto, nos conselhos universitários, nas congregações, e nos conselhos departamentais das universidades e escolas superiores isoladas, na forma dos estatutos das referidas entidades.

CAPÍTULO II

Das Universidades

Art. 79 — As Universidades constituem-se pela reunião, sob a administração comum, de cinco ou mais estabelecimentos de ensino superior VETADO.

§ 1.º — O Conselho Federal de Educação poderá dispensar, a seu critério, os requisitos mencionados no artigo acima, na criação de universidades rurais e outras de objetivo especializado.

§ 2.º — Além dos estabelecimentos de ensino superior, integram-se na Universidade institutos de pesquisas e .. VETADO .. de aplicação e treinamento profissional.

§ 3.º — A Universidade pode instituir colégios universitários destinados a ministrar o ensino da 3.ª (terceira) série do ciclo colegial. Do mesmo modo pode instituir colégios técnicos universitários quando nela exista curso superior em que sejam desenvolvidos os mesmos estudos. Nos concursos de habilitação não se fará qualquer distinção entre candidatos

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

P. L. N. N.º 32 de 1968
Fls. 98 *Indicada*

que tenham cursado êsses colégios e os que provenham de outros estabelecimentos de ensino médio.

§ 4.º — O ensino nas Universidades é ministrado nos estabelecimentos e nos órgãos complementares, podendo o aluno inscrever-se em disciplinas lecionadas em cursos diversos, se houver compatibilidade de horários e não se verificar inconveniente didático, a juízo da autoridade escolar.

§ 5.º — Ao Conselho Universitário compete estabelecer as condições de equivalência entre os estudos feitos nos diferentes cursos.

Art. 80 — As Universidades gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus estatutos.

§ 1.º — VETADO

a) — VETADO

b) — VETADO

§ 2.º — VETADO

a) VETADO

b) VETADO

c) VETADO

d) VETADO

e) VETADO

§ 3.º — VETADO

a) VETADO

b) VETADO

c) VETADO

Art. 81 — As Universidades .. VETADO .. serão constituídas sob a forma de autarquias, fundações VETADO ou associações. A inscrição do ato constituído no registro civil das pessoas

jurídicas será precedido de autorização por decreto do governo federal ou estadual.

Art. 82 — VETADO Os recursos orçamentários que a União, VETADO consagrarem à manutenção das respectivas universidades terão a forma de dotações globais, fazendo-se no orçamento da Universidade a devida especificação.

Art. 83 — O ensino público superior, tanto nas universidades como nos estabelecimentos isolados federais, será gratuito para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos (art. 168, II, da Constituição).

Art. 84 — O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender, por tempo determinado, a autonomia de qualquer universidade, oficial ou particular, por motivo de infringência desta Lei ou dos próprios estatutos, chamando a si as atribuições do Conselho Universitário e nomeando um reitor **pro tempore**.

CAPÍTULO III

Dos estabelecimentos isolados de ensino superior.

Art. 85 — Os estabelecimentos isolados ... VETADO ... serão constituídos sob a forma de autarquias, de fundações, ... VETADO ... ou associações.

Art. 86 — Os estabelecimentos, isolados, constituídos sob a forma de fundações, terão um conselho de curadores, com as funções de aprovar o orçamento anual, fiscalizar a sua execução e autorizar os atos do diretor, não previstos no regulamento do estabelecimento.

Art. 87 — A competência do Conselho Universitário, em grau de recurso, será exercida, no caso de estabelecimentos isolados, estaduais e municipais, pelos conselhos estaduais de educação; e, no caso de estabelecimentos federais, ou particulares, pelo Conselho Federal de Educação.

DECRETO LEI N.º 200

DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

TÍTULO I

Da Administração Federal

Art. 1.º — O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 2.º — O Presidente da República e os Ministros de Estado exercem as atribuições de sua competência constitucional, legal e regulamentar com o auxílio dos órgãos que compõem a Administração Federal.

Art. 3.º — Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição e observadas as disposições legais, o Poder Executivo regulará a estruturação e o funcionamento dos órgãos da Administração Federal.

Art. 4.º — A Administração Federal compreende:

I — A Administração Direta, que se constitui dos ser-

viços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios;

II — A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista.

§ 1.º — As entidades compreendidas na Administração Indireta consideram-se vinculadas ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

§ 2.º — Equiparam-se às Empresas Públicas, para os efeitos desta lei, as Fundações instituídas em virtude de lei federal e de cujos recursos participe a União, quaisquer que sejam suas finalidades.

Art. 5.º — Para os fins desta lei, considera-se:

I — Autarquia — o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II — Empresa Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com pa-

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P. L. N. N.º 32 de 1968

Fls. 399 Induade

trimônio próprio e capital exclusivo da União ou de suas entidades de Administração Indireta, criada por lei para desempenhar atividades de natureza empresarial que o Governo seja levado a exercer, por motivos de conveniência ou contingência administrativa, podendo tal entidade revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

IX — Fixação da quantidade de servidores, de acordo com as reais necessidades de funcionamento de cada órgão, efetivamente comprovadas e avaliadas na oportunidade da elaboração do orçamento-programa, e estreita observância dos quantitativos que forem considerados adequados pelo Poder Executivo, no que se refere aos dispêndios de pessoal. Aprovação das lotações segundo critérios objetivos que relacionam a quantidade de servidores às atribuições e ao volume de trabalho do órgão.

X — Eliminação ou reabsorção do pessoal ocioso, mediante aproveitamento dos servidores excedentes, ou reaproveitamento dos desajustados em funções compatíveis com as suas comprova-

das qualificações e aptidões vocacionais, impedindo-se novas admissões, enquanto houver servidores disponíveis para a função.

XI — Instituição, pelo Poder Executivo, de reconhecimento do mérito aos servidores que contribuam com sugestões, planos e projetos não elaborados em decorrência do exercício de suas funções e dos quais possam resultar aumento de produtividade e redução dos custos operacionais da administração.

XII — Estabelecimento de mecanismos adequados à apresentação por parte dos servidores, nos vários níveis organizacionais, de suas reclamações e reivindicações, bem como à rápida apreciação, pelos órgãos administrativos competentes, dos assuntos nelas contidos.

XIII — Estímulo ao associativismo dos servidores para fins sociais e culturais.

Parágrafo único — O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional mensagens que consubstanciem a revisão de que trata este artigo.

Art. 95 — O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias à verificação da produtividade do pessoal a ser empregado em quaisquer atividades da Administração Direta ou de

autarquia, visando a colocá-lo em níveis de competição com a atividade privada ou a evitar custos injustificáveis de operação, podendo, por via de decreto executivo ou medidas administrativas, adotar as soluções adequadas, inclusive a eliminação de exigências de pessoal superiores às indicadas pelos critérios de produtividade e rentabilidade.

Art. 96 — Nos termos da legislação trabalhista, poderão ser contratados especialistas para atender às exigências de trabalho técnico em institutos, órgãos de pesquisa e outras entidades especializadas da Administração Direta ou autarquia, segundo critérios que, para esse fim, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 97 — Os Ministros de Estado, mediante prévia e específica autorização do Presidente da República, poderão contratar os serviços de consultores técnicos e especialistas por determinado período, nas condições previstas neste artigo.

CAPÍTULO II

Das Medidas de Aplicação Imediata

Art. 98 — Cada unidade administrativa terá, no mais breve prazo, revista sua lotação, a fim de que passe a corresponder a suas estritas necessidades de pessoal e seja ajustada às dotações previstas no orçamento (art. 94, inciso IX).

Art. 99 — O Poder Executivo adotará providências para a permanente verificação da existência de pessoal ocioso na Administração Federal, diligenciando para sua eliminação ou redistribuição imediata.

§ 1.º — Sem prejuízo da iniciativa do órgão de pessoal da reparti-

ção, todo responsável por setor de trabalho em que houver pessoal ocioso deverá apresentá-lo aos centros de redistribuição e aproveitamento de pessoal que deverão ser criados, em caráter temporário, sendo obrigatório o aproveitamento dos concursados.

TÍTULO XVII

Das Disposições Finais

Art. 214 — Este Decreto-Lei entrará em vigor em 15 de março de 1967, observado o disposto nos parágrafos do presente artigo e ressalvadas as disposições cuja vigência, na data da publicação, seja por ela expressamente determinada.

§ 1.º — Até a instalação dos órgãos centrais incumbidos da administração financeira, contabilidade e auditoria, em cada Ministério (art. 22), serão enviados ao Tribunal de Contas, para o exercício da auditoria Financeira:

- a) pela Comissão de Programação Financeira do Ministério da Fazenda, os atos relativos à programação financeira de desembólso;
- b) pela Contadoria-Geral da República e pelas Contadorias Seccionais, os balancetes de receita e despesa;
- c) pelas repartições competentes, o rol de responsáveis pela guarda de bens, dinheiros e valores públicos e as respectivas tomadas de conta, nos termos da legislação anterior à presente Lei.

§ 2.º — Nos Ministérios Militares, cabe aos órgãos que forem discriminados em decreto as atribuições indicadas neste artigo.

P. S. N. N.º 32 de 1968

Els. 400 - 23 *Indicada*

Art. 215 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva
Zilmar Araripe Macedo
Ademar de Queiroz
Manoel Pio Corrêa Junior
Octavio Gouveia de Bulhões
Juarez do Nascimento Távora
Severo Gomes Fagundes
Raymundo Moniz de Aragão
Luiz Gonzaga do Nascimento Silva
Eduardo Gomes
Raimundo de Brito
Mauro Thibau
Paulo Egydio Martins
Roberto de Oliveira Campos
João Gonçalves de Souza

DECRETO-LEI N.º 201

DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2.º do artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I — apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II — utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III — desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV — empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacôrdo com os planos ou programas a que se destinam;

V — ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacôrdo com as normas financeiras pertinentes;

VI — deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII — deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII — contrair empréstimos, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacôrdo com a lei;

IX — conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacôrdo com a lei;

X — alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacôrdo com a lei;

XI — adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII — antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII — nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição da lei;

XIV — negar execução a lei Federal, Estadual ou Municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV — deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

* * *

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P. L. C. N.º 32 de 1968

Fls. 401 *Enviada*



CONGRESSO NACIONAL

PARECER

N.º 56, de 1968 (CN)

da Comissão Mista, sôbre o Projeto de Lei n.º 32, de 1968 (CN), que "fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências".

Relator: Deputado Lauro Cruz

A Comissão Mista designada para emitir parecer ao Projeto de Lei n.º 32, de 1968 (CN), que "fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências", aprovou o parecer do Relator e o substitutivo anexo em que foram incorporados o projeto, o parecer do Relator, as emendas e subemendas aprovadas.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1968. — Josaphat Marinho, Presidente — Lauro Cruz, Relator — Flávio Britto — Duarte Filho — Clodomir Millet — Eurico Rezende — Raul Giuberti — Guido Mondin — Mello Braga — Adalberto Sena — Israel Pinheiro Filho — Martins Rodrigues — Matta Machado — Leão Sampaio.

É o seguinte o substitutivo aprovado:

SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei n.º 32, de 1968 (CN), que "fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Ensino Superior

Art. 1.º — O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 2.º — O ensino superior, indissociável da pesquisa, será ministrado em universidades e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados, organizados como instituições de direito público ou privado.

Art. 3.º — As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos.

§ 1.º — A autonomia didático-científica e disciplinar consiste na faculdade de:

- a) criar, organizar, modificar e extinguir cursos, atendendo à legislação vigente e às exigências do meio social, econômico e cultural;
- b) fixar os currículos de seus cursos, observadas as bases mínimas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação;
- c) estabelecer planos e projetos de investigação científica em qualquer área de sua competência;
- d) estabelecer o calendário escolar e regimes de trabalho didático e científico de suas diferentes unidades, sem outras limitações a não ser as previstas em lei;
- e) fixar os critérios para admissão, seleção, promoção e habilitação de alunos;
- f) conferir graus, diplomas, títulos e outras dignidades universitárias;
- g) elaborar o próprio código disciplinar para o corpo docente, o discente e o técnico-administrativo.

§ 2.º — A autonomia administrativa consiste na faculdade de:

- a) elaborar e reformar, submetendo à aprovação do Conselho de Educação competente, os próprios estatutos e os regimentos de suas unidades;
- b) indicar o Reitor, o Vice-Reitor e outros elementos da direção,

segundo as normas previstas nesta Lei;

- c) contratar professores e auxiliares de ensino ou promover sua nomeação atendendo aos preceitos legais vigentes;
- d) firmar contratos, acordos e convênios;
- e) aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral;
- f) admitir e demitir quaisquer funcionários, dispor sobre regime de trabalho e remuneração, dentro de suas dotações orçamentárias e outros recursos financeiros.

§ 3.º — A autonomia financeira consiste na faculdade de:

- a) administrar os rendimentos próprios e o seu patrimônio e dêle dispor, na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos estatutos respectivos;
- b) receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas ou privadas;
- c) realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;
- d) organizar e executar o orçamento total de sua receita e despesa, devendo os responsáveis pela aplicação dos recursos prestar contas anuais.

§ 4.º — Os estatutos das universidades poderão prever outras atribuições, além das constantes do presente artigo.

Art. 4.º — As universidades e os estabelecimentos de ensino superior isolados constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias de regime especial ou em fundações de direito público e, quando particulares, sob a forma de fundações ou associações.

Parágrafo único — O regime especial previsto obedecerá às peculiaridades indicadas nesta Lei, inclusive quanto ao pessoal docente de nível superior, ao qual não se aplica o disposto no art. 35 do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966.

Art. 5.º — A organização e o funcionamento das universidades serão disciplinados em estatutos e em regimentos das unidades que as constituem, os quais serão submetidos à aprovação do Conselho de Educação competente.

Parágrafo único — A aprovação dos regimentos das unidades universitárias passará à competência da Universidade, quando esta dispuser de Regimento Geral, aprovado na forma deste artigo.

Art. 6.º — A organização e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior serão disciplinados em regimentos, cuja aprovação deverá ser submetida ao Conselho de Educação competente.

Art. 7.º — As universidades organizar-se-ão diretamente ou mediante reunião de estabelecimentos já reconhecidos, sendo, no primeiro caso, sujeitas à autorização e reconheci-

mento e, no segundo, apenas a reconhecimento.

Art. 8.º — Os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão, sempre que possível, incorporar-se a universidades ou congregar-se com estabelecimentos isolados da mesma localidade ou de localidades próximas, constituindo, neste último caso, federações de escolas, regidas por uma administração superior e com regimento unificado, que lhes permita adotar critérios comuns de organização e funcionamento.

Parágrafo único — Os programas de financiamento do ensino superior considerarão o disposto neste artigo.

Art. 9.º — Não poderão ser incluídas em plano de contenção ou economia nem colocadas em fundos de reserva, mesmo para pagamentos como restos a pagar, as dotações orçamentárias que vierem a ser consignadas ao Ministério da Educação e Cultura.

Art. 10 — O Ministério da Educação e Cultura, mediante proposta do Conselho Federal de Educação, fixará os distritos geo-educacionais para aglutinação, em universidade ou federação de escolas, dos estabelecimentos isolados de ensino superior existentes no País.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, será livre a associação de instituições oficiais ou particulares de ensino superior na mesma entidade de nível universitário ou federação.

Art. 11 — As universidades organizar-se-ão com as seguintes características:

a) unidade de patrimônio e administração;

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P. G. B. N.º 32 de 1968
Bls. 402 Espiridade

- b) estrutura orgânica com base em departamentos, reunidos ou não em unidades mais amplas;
- c) unidade de funções de ensino e pesquisa, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes;
- d) racionalidade de organização, com plena utilização dos recursos materiais e humanos;
- e) universalidade de campo, pelo cultivo das áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudados em si mesmos ou em razão de ulteriores aplicações e de uma ou mais áreas técnico-profissionais;
- f) flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às diferenças individuais dos alunos, às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisa;
- g) fidelidade à natureza da universidade como obra de cultura, instrumento de transmissão do saber e fator de transformação social.

Art. 12 — As universidades serão constituídas por unidades universitárias, definidas como órgãos simultaneamente de ensino e pesquisa no seu campo de conhecimento.

§ 1.º — As unidades dividir-se-ão em subunidades denominadas Departamentos, que elaborarão seus planos de trabalho, atribuindo encargos de ensino e pesquisa aos seus docentes, segundo as especializações.

§ 2.º — Quando abranjam mais de uma área de conhecimentos, as unidades universitárias poderão dividir-se em subunidades e estas em departamentos, tendo em vista descentralizar e facilitar a atividade didática e administrativa.

§ 3.º — O departamento será a menor fração da estrutura universitária para todos os efeitos de organização administrativa, didático-científica e de distribuição de pessoal, e compreenderá disciplinas afins.

Art. 13 — Na administração superior da universidade, haverá órgãos centrais de supervisão do ensino e da pesquisa, com atribuições deliberativas, dos quais devem participar docentes dos vários setores básicos e de formação profissional.

§ 1.º — A universidade poderá também criar órgãos setoriais, com funções deliberativas e executivas, destinados a coordenar unidades afins para integração de suas atividades.

§ 2.º — A coordenação didática de cada curso ficará a cargo de um colegiado, constituído de representantes das unidades que participem do respectivo ensino.

Art. 14 — Na forma do respectivo estatuto ou regimento, o colegiado a que esteja afeta a administração superior da universidade ou estabelecimento isolado incluirá entre seus membros, com direito a voz e voto, representantes originários de atividades, categorias ou órgãos distintos, de modo que não subsista, necessariamente, a preponderância de professores classificados em determinado nível.

DIRETORIA DO ARQUIVO

P. e B. N.º. 32 de 1968

Fls. 403⁵ - *Quadrado*

Parágrafo único — Nos órgãos a que se refere este artigo haverá, obrigatoriamente, representantes da comunidade, incluindo as classes produtoras.

Art. 15 — Em cada universidade sob forma de autarquia especial, ou estabelecimento isolado de ensino superior, mantido pela União, haverá um Conselho de Curadores, ao qual caberá a fiscalização econômico-financeira.

Parágrafo único — Farão parte do Conselho de Curadores, na proporção de um terço deste, elementos estranhos ao corpo docente e ao discente da universidade ou estabelecimento isolado, entre os quais representantes da indústria, devendo o respectivo estatuto ou regimento dispor sobre sua escolha, mandato e atribuições na esfera de sua competência.

Art. 16 — A nomeação de reitores e vice-reitores de universidades e diretores e vice-diretores de unidades universitárias ou estabelecimentos isolados far-se-á com observância dos seguintes princípios:

- I — O reitor e o vice-reitor de universidade oficial serão nomeados pelo respectivo governo e escolhidos de listas de nomes indicados pelo Conselho Universitário ou colegiado equivalente.
- II — Quando, na administração superior universitária, houver órgãos deliberativo para as atividades de ensino e pesquisa, principalmente se constituído de elementos

escolhidos pelos Departamentos, a lista a que se refere o item anterior será organizada em reunião conjunta desse órgão e do Conselho Universitário ou colegiado equivalente.

III — O reitor e o diretor de universidade, unidade universitária ou estabelecimento isolado, de caráter particular, serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos.

IV — O diretor de unidade universitária ou estabelecimento isolado, quando oficial, será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino, salvo nos casos previstos do § 1.º deste artigo.

§ 1.º — Os reitores, vice-reitores, diretores e vice-diretores das instituições de ensino superior, mantidas pela União, salvo o disposto no § 3.º deste artigo, serão indicados em listas de seis nomes pelos respectivos colegiados e nomeados pelo Presidente da República.

§ 2.º — Será de quatro anos o mandato dos reitores, vice-reitores, diretores e vice-diretores, vedado o exercício de dois mandatos consecutivos.

§ 3.º — Nas universidades mantidas por fundações instituídas pelo Poder Público, a nomeação dos respectivos reitores e vice-reitores, bem como dos diretores e vice-diretores das

unidades universitárias, se fará na forma que estabelecerem seus estatutos.

§ 4.º — Ao reitor e ao diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, podendo ser afastados dos respectivos cargos, respondendo por abuso ou omissão.

Art. 17 — Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

- a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular;
- b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação que preencham as condições prescritas em cada caso;
- c) de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes;
- d) de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos.

Art. 18 — Além dos cursos correspondentes a profissões reguladas em lei, as universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer face a peculiaridades do mercado de trabalho regional.

Art. 19 — As universidades poderão instituir colégios universitários destinados a ministrar o ensino da terceira

série do ciclo colegial, assim como colégios técnicos universitários, quando nelas existir curso superior em que sejam desenvolvidos os mesmos estudos.

Art. 20 — As Universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior estenderão à comunidade, sob forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa que lhes são inerentes.

Art. 21 — O concurso vestibular, referido na letra a do art. 17, abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau, sem ultrapassar este nível de complexidade, para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores.

Parágrafo único — Dentro do prazo de três anos, a contar da vigência desta Lei, o concurso vestibular será idêntico, em seu conteúdo, para todos os cursos ou áreas de conhecimentos afins, e unificado, em sua execução, na mesma universidade ou federação de escolas, ou no mesmo estabelecimento isolado de organização pluricurricular, de acordo com os estatutos e regimentos.

Art. 22 — Nas universidades e estabelecimentos isolados com diferentes cursos, precedendo os ciclos de estudos básicos e profissionais, haverá um ciclo inicial de duração não superior a seis meses, com os seguintes objetivos:

- a) correção de insuficiências evidenciadas pelo concurso vestibular na formação dos alunos;
- b) orientação para escolha de carreira;

P.L.C. Nº 32 de 1968

Fls. 409 *Indiade*

c) ampliação de conhecimentos básicos para estudos posteriores.

a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional.

Art. 23 — Os cursos profissionais poderão, segundo a área abrangida, apresentar modalidades diferentes quanto ao número e à duração, a fim de corresponder às condições do mercado de trabalho.

§ 1.º — Serão organizados cursos profissionais de curta duração, destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior.

§ 2.º — Os estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento dos estudos dos ciclos básicos e profissionais, inclusive os de curta duração, entre si e em outros cursos.

Art. 24 — O Conselho Federal de Educação conceituará os cursos de pós-graduação e baixará normas gerais para sua organização, dependendo sua validade, no território nacional, dos estudos nêles realizados de serem os cursos respectivos credenciados por aquêle órgão.

Parágrafo único — O Conselho Federal de Educação deverá pronunciar-se dentro de doze meses sôbre os conceitos e normas gerais dos cursos que requererem sua apreciação, os quais, findo êsse prazo, se considerarão credenciados.

Art. 25 — Os cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros serão ministrados de acôrdo com os planos traçados e aprovados pelas universidades e pelos estabelecimentos isolados.

Art. 26 — O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e

Art. 27 — Os diplomas expedidos por universidade federal ou estadual nas condições do art. 15 da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, correspondentes a cursos reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de cursos credenciados de pós-graduação, serão registrados na própria universidade, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional.

§ 1.º — O Ministério da Educação e Cultura designará as universidades federais que deverão proceder ao registro de diplomas correspondentes aos cursos referidos neste artigo, expedidos por universidades particulares ou por estabelecimentos isolados de ensino superior, importando o registro em idênticos direitos.

§ 2.º — Nas unidades da Federação em que haja universidade estadual, nas condições referidas neste artigo, os diplomas correspondentes aos mesmos cursos, expedidos por estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado, serão registrados nessa Universidade.

Art. 28 — No ensino superior, o ano letivo escolar, independente do ano civil, abrangerá, no mínimo, duzentos e dez dias de trabalho escolar efetivo.

§ 1.º — As provas e exames destinados a aferir o aproveitamento escolar, que podem ser realizados conjuntamente com aulas, não deverão

ocupar tempo superior a 1/7 do ano letivo.

§ 2.º — Entre os períodos letivos regulares, conforme disponham os estatutos e regimentos, serão executados programas de ensino e pesquisa que assegurem o funcionamento contínuo das instituições de ensino superior.

Art. 29 — Será obrigatória, no ensino superior, a frequência de professores e alunos, bem como a execução integral dos programas de ensino.

§ 1.º — Na forma dos estatutos e regimentos, será passível de sanção disciplinar o professor que, sem motivo aceito como justo pelo órgão competente, deixar de cumprir programa a seu cargo ou horário de trabalho a que esteja obrigado, importando a reincidência nas faltas previstas neste artigo em motivo bastante para exoneração ou dispensa, caracterizando-se o caso como de abandono de cargo ou emprego.

§ 2.º — A aplicação do disposto no parágrafo anterior far-se-á mediante representação da instituição ou de qualquer interessado.

§ 3.º — Se a representação for considerada objeto de deliberação, o professor ficará desde logo afastado de suas funções, na forma do estatuto ou regimento.

§ 4.º — Considerar-se-á reprovado o aluno que deixar de comparecer a um mínimo, previsto em estatuto ou regimento, das atividades programadas para cada disciplina.

§ 5.º — O ano letivo poderá ser prorrogado por motivo de calamidade pública, guerra externa, convulsão interna e, a critério dos órgãos

competentes da Universidade e estabelecimentos isolados, por outras causas excepcionais, independentes da vontade do corpo discente.

Art. 30 — A formação de professores para o ensino de segundo grau, de disciplinas gerais ou técnicas, bem como o preparo de especialistas destinados ao trabalho de planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação no âmbito de escolas e sistemas escolares, far-se-á em nível superior.

§ 1.º — A formação dos professores e especialistas previstos neste artigo realizar-se-á, nas universidades, mediante a cooperação das unidades responsáveis pelos estudos incluídos nos currículos dos cursos respectivos.

§ 2.º — A formação a que se refere este artigo poderá concentrar-se em um só estabelecimento isolado ou resultar da cooperação de vários, devendo, na segunda hipótese, obedecer à coordenação que assegure a unidade dos estudos, na forma regimental.

CAPÍTULO II

Do Corpo Docente

Art. 31 — O regime do magistério superior será regulado pela legislação própria dos sistemas do ensino e pelos estatuto ou regimentos das universidades e dos estabelecimentos isolados.

Art. 32 — Entendem-se como atividades de magistério superior, para efeitos desta lei:

- a) as que, pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, se exerçam nas univer-

sidades e nos estabelecimentos isolados, em nível de graduação, ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber;

b) as inerentes à administração escolar e universitária exercida por professores.

§ 1.º — Haverá apenas uma carreira docente, obedecendo ao princípio da integração de ensino e pesquisas.

§ 2.º — Serão considerados, em caráter preferencial, para o ingresso e a promoção na carreira docente do magistério superior, os títulos universitários e o teor científico dos trabalhos dos candidatos.

Art. 33 — Os cargos e funções de magistério, mesmo os já criados ou providos, serão desvinculados de campos específicos de conhecimentos.

§ 1.º — O número de cargos efetivos com funções de magistério, em cada unidade universitária, poderá variar entre um mínimo e um máximo, dentro do quadro total fixado e aprovado para toda a Universidade.

§ 2.º — Nos departamentos, poderá haver mais de um professor em cada nível de carreira.

§ 3.º — Fica extinta a cátedra ou cadeira na organização do ensino superior do País.

Art. 34 — As universidades deverão, progressivamente, e na medida de seu interesse e de suas possibilidades, estender a seus docentes o Regime de Dedicção Exclusiva às atividades de ensino e pesquisa.

Art. 35 — O regime, a que se refere o artigo anterior, será prioritariamente

te estendido às áreas de maior importância para a formação básica e profissional.

Art. 36 — Os programas de aperfeiçoamento de pessoal docente deverão ser estabelecidos pelas universidades, dentro de uma política nacional e regional definida pelo Conselho Federal de Educação e promovida através da CAPES e do Conselho Nacional de Pesquisas.

Art. 37 — Ao pessoal do magistério superior, admitido mediante contrato de trabalho, aplica-se exclusivamente a legislação trabalhista, observadas as seguintes regras especiais:

I — a aquisição de estabilidade é condicionada à natureza efetiva da admissão, não ocorrendo nos casos de interinidade ou substituição, ou quando a permanência no emprego depender da satisfação de requisitos especiais de capacidade apurados segundo as normas próprias do ensino;

II — a aposentadoria compulsória, por implemento de idade, extingue a relação de emprego, independente de indenização, cabendo à instituição complementar os proventos da aposentadoria concedida pela instituição de Previdência Social, se estes não forem integrais.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L.C.N.º 32 de 1968
Fls. 405 - Induade

CAPÍTULO III

Do Corpo Discente

Art. 33 — O corpo discente terá representação, com direito a voz e voto, nos órgãos colegiados das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, bem como em comissões instituídas na forma dos estatutos e regimentos.

§ 1.º — A representação estudantil terá por objetivo a cooperação entre administradores, professores e alunos, no trabalho universitário.

§ 2.º — A escolha dos representantes estudantis será feita por meio de eleições do corpo discente e segundo critérios que incluam o aproveitamento escolar dos candidatos, de acordo com os estatutos e regimentos.

§ 3.º — A representação estudantil não poderá exceder de um quinto do total dos membros dos colegiados e comissões.

Art. 39 — Em cada universidade ou estabelecimento isolado do ensino superior poderá ser organizado diretório, para congregar os membros do respectivo corpo discente.

§ 1.º — Além do diretório de âmbito universitário, poderão formar-se diretórios setoriais, de acordo com a estrutura interna de cada universidade.

§ 2.º — Os regimentos elaborados pelos diretórios serão submetidos à aprovação da instância universitária ou escolar competente.

§ 3.º — O diretório cuja ação não estiver em consonância com os objetivos para os quais foi instituído, será passível das sanções previstas nos estatutos ou regimentos.

§ 4.º — Os diretórios são obrigados a prestar contas de sua gestão financeira aos órgãos da administração universitária ou escolar, na forma dos estatutos e regimentos.

Art. 40 — As instituições de ensino superior:

- a) por meio de suas atividades de extensão, proporcionarão aos corpos discentes oportunidades de participação em programas de melhoria das condições de vida da comunidade e no processo geral do desenvolvimento;
- b) assegurarão ao corpo discente meios para a realização dos programas culturais, artísticos, cívicos e desportivos;
- c) estimularão as atividades de educação cívica e de desportos, mantendo, para o cumprimento desta norma, orientação adequada e instalações especiais;
- d) estimularão as atividades que visem à formação cívica, considerada indispensável à criação de uma consciência de direitos e deveres do cidadão e do profissional.

Art. 41 — As universidades deverão criar as funções de monitor para alunos do curso de graduação que se submeterem a provas específicas, nas quais demonstrem capacidade de desempenho em atividades técnico-didáticas de determinada disciplina.

Parágrafo único — As funções de monitor deverão ser remuneradas e consideradas título para posterior ingresso em carreira de magistério superior.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 42 — Nas universidades e nos estabelecimentos isolados mantidos pela União, as atividades técnicas poderão ser atendidas mediante a contratação de pessoal na forma da legislação do trabalho, de acordo com as normas a serem estabelecidas nos estatutos e regimentos.

Art. 43 — Os vencimentos dos servidores públicos federais de nível universitário são desvinculados do critério de duração dos cursos.

Art. 44 — A letra a e o § 2.º do artigo 9.º e os artigos 14 e 15 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a ter a seguinte redação:

Art. 9.º —

a) decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior, federais, municipais e particulares;

§ 2.º — A autorização e fiscalização dos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelos Estados, caberão aos conselhos estaduais de educação.

Art. 14 — É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos municipais e particulares de ensino superior.

Art. 15 — Aos Estados que, durante 5 anos, mantiverem universidade própria com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições estabelecidas na letra b do artigo 9.º, quer quanto à sua Universidade, quer quanto aos estabelecimentos isolados por eles mantidos.

Art. 45 — Os membros do Conselho Federal de Educação serão nomeados mediante prévia aprovação do Senado Federal.

Art. 46 — O Conselho Federal de Educação interpretará, na jurisdição administrativa, as disposições desta e das demais leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional, ressalvada a competência dos sistemas estaduais de ensino, definida na Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 47 — A autorização ou o reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior, será tornado efetivo, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo, após prévio parecer favorável do Conselho Federal de Educação, observado o disposto no art. 44 desta Lei.

Art. 48 — O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender o funcionamento de qualquer estabelecimento isolado de ensino superior ou a autonomia de qualquer universidade, por motivo de infringência da legislação do ensino ou de preceito estatutário ou regimental, designando-se diretor ou reitor **pró tempore**.

Art. 49 — As universidades e os estabelecimentos isolados reconhecidos ficam sujeitos à verificação periódica, pelo Conselho de Educação competente, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 50 — Das decisões adotadas pelas instituições de ensino superior, após esgotadas as respectivas instâncias, caberá recurso, por estrita arguição de legalidade:

a) para os conselhos estaduais de educação, quando se tratar de

estabelecimentos isolados mantidos pelo respectivo Estado ou de universidades incluídas na hipótese do art. 15 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) para o Conselho Federal de Educação, nos demais casos.

Art. 51 — O Conselho Federal de Educação fixará as condições para revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, tendo em vista o registro na repartição competente e o exercício profissional no País.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias

Art. 52 — As atuais universidades rurais, mantidas pela União, deverão reorganizar-se de acôrdo com o disposto no artigo 11 desta Lei, podendo, se necessário e conveniente, incorporar estabelecimentos de ensino e pesquisa também mantidos pela União, existentes na mesma localidade ou em localidades próximas.

Parágrafo único — Verificada, dentro de doze meses, a partir da data de publicação desta Lei, a juízo do Conselho Federal de Educação, a impossibilidade do disposto neste artigo, as universidades rurais serão incorporadas às federais existentes na mesma região.

Art. 53 — Nos estabelecimentos em que, em 31 de dezembro de 1968, não tiver sido observado o disposto no artigo 72 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, o ano letivo poderá ser prorrogado, a juízo dos órgãos competentes, até o cumprimento da exigência nêle estabelecida.

Art. 54 — Aos filhos dos ex-combatentes da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que hajam participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, quando aprovados em concurso vestibular para ingresso nas universidades e estabelecimentos de ensino superior mantidos pela União, é assegurado número suficiente de vagas.

Art. 55 — Aos graduados por estabelecimentos de ensino superior, devidamente registrados, que, na data da publicação desta Lei, estiverem lecionando, no mínimo há dois anos, em cursos de pós-graduação que atendam ao disposto no artigo n.º 24 desta Lei, será conferido diploma de pós-graduação, segundo instruções a serem baixadas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 56 — Os cargos de professor catedrático transformam-se, para todos os efeitos, nos que correspondem ao nível final de carreira docente, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes desses cargos em caráter efetivo.

Art. 57 — Dentro do prazo de cento e vinte dias, a contar da data da publicação desta Lei, cada universidade federal submeterá à aprovação do Conselho Federal de Educação o seu Estatuto adaptado às disposições da presente Lei, estabelecendo, se necessário, normas de transição que precedam à plena vigência do seu nôvo regime de organização e funcionamento.

Art. 58 — Ficam revogados os artigos n.ºs 66 a 87 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, os Decretos-Leis n.ºs 53, de 18 de novembro de 1966, e 252, de 17 de fevereiro de 1967,

bem como outras disposições em contrário às da presente Lei.

Art. 59 — A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em
de 1968.

RELATÓRIO

da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei n.º 32, de 1968 (CN), que “fixa normas de organização e funcionamento do Ensino Superior e sua articulação com a Escola Média, e dá outras providências”.

Relator: Deputado Lauro Cruz

Com a Mensagem de n.º 36, de 1968 (CN), encaminha o Sr. Presidente da República à consideração do Congresso Nacional o Projeto de n.º 32, de 1968 (CN), que fixa normas de organização e funcionamento do Ensino Superior e sua articulação com a Escola Média, e dá outras providências.

Esse documento, elaborado pelo Grupo de Trabalho da Reforma Universitária, foi aprovado com emendas pelo Conselho Federal de Educação e pelos Ministros a que se refere o art. 5.º do Decreto n.º 62.937, de 2 de julho de 1968.

O projeto não contém tôdas as disposições para uma lei geral e completa sobre o ensino superior; introduz antes uma série de alterações na legislação vigente, à qual incorpora novos princípios e normas.

Propõe-se assim o projeto a completar a Reforma Universitária no País, iniciada com os Decretos-Leis n.ºs 53, de 18 de novembro de 1966, e 252, de fevereiro de 1967. Estes últimos haviam modificado de forma essencial a Lei de Diretrizes e Bases da

Educação na parte relativa à estrutura das universidades federais.

Até a aprovação pelo Congresso Nacional e sanção pelo Poder Executivo dessa lei fundamental da educação, nenhum projeto foi, como éste, tão profundamente analisado e debatido pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, e tão submetido à apreciação de entidades, estabelecimentos de ensino e autoridades no campo da educação. E de fonte alguma chegaram ao Congresso Nacional sugestões para que a universidade brasileira adotasse uma estrutura como a que ora se preconiza.

O projeto que propunha a criação da universidade de Brasília com estrutura diversa representava uma experiência audaciosa a ser praticada com cautela e encontrou fortes resistências no Congresso Nacional, reflexos naturais do eco que produziu no País, provocando apreensões quanto à eficiência do ensino e a formação de cientistas e profissionais capazes. Até a sanção da Lei, em 1961, a universidade deveria ser constituída de um conjunto, sob administração comum e autônoma, de estabelecimentos de ensino superior, podendo integrá-la também institutos especializados de pesquisa e de aplicação e treinamento. O Congresso Nacional aprovava que esse conjunto seria de, no mínimo, 5 (cinco) estabelecimentos, um dos quais deveria ser uma faculdade de filosofia, ciências e letras. O projeto original estabelecia — “as universidades se constituem pela reunião, sob administração comum, autônoma de três ou mais estabelecimentos de ensino superior, um dos quais será uma faculdade de filosofia

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DO ARQUIVO
N.º 32
Fls. 407 de 1968

e dois outros entre faculdades de direito, engenharia ou medicina". "O nome universidade é privativo das instituições deste gênero e de organizações de ensino agrícola em grau superior".

Assim se definia sua morfologia externa ficando subentendido que a sua preocupação primacial seria o desenvolvimento da cultura, mediante a cooperação das escolas pela ação conjunta dos professores, alunos e até das instalações, permitindo a comunhão de bibliotecas, laboratórios, centros de vida social, enfim, tudo que integrasse a universidade ou haveria cooperação, ou não haveria universidade.

A Faculdade de Filosofia se constituiria no núcleo da universidade. Seria ela a centralizadora da preparação propedêutica para as demais escolas, visto que seus estudos cobririam todas as áreas do saber humano. Caber-lhe-ia a função pioneira da investigação científica, independente de qualquer aplicação imediata. Era essa a principal exigência do projeto. Toda universidade se deveria assentar e se desenvolver em torno de uma faculdade dessa categoria.

O Congresso Nacional, ao aprovar o projeto através de substitutivo, manteve essa exigência, que, todavia, foi vetada pelo Governo e o veto mantido pelo Congresso.

Apesar disso, a Faculdade de Filosofia tem sido uma das escolas que se vinha instalando e até agora tem integrado as universidades oficiais ou particulares. Mas a experiência, infelizmente veio mostrar que ela não cumpriu ou não pôde cumprir o seu precípuo e relevante objetivo. Tor-

nou-se uma faculdade a mais, apenas agregada às outras, à espera que lhe permitissem articular-se com todo o sistema universitário.

Por outro lado, em todas as universidades, com raras exceções, também não se verificou a cooperação entre as várias escolas que, na realidade, não se entrosaram, mas se mantiveram apenas agregadas ou justapostas, agindo isoladamente, multiplicando, sem qualquer proveito, instalações e bibliotecas, cujo uso se tem limitado a algumas horas por semana, com a perda de uma imensa capacidade ociosa. Tais escolas se têm constituído em unidades estanques, e suas cátedras, por sua vez, isoladas umas das outras, em compartimentos estanques, têm entravado o desenvolvimento de um espírito verdadeiramente universitário e impedido a formação de uma consciência sobre os reais objetivos da universidade.

Em uma Comissão de Inquérito, instituída pela Câmara dos Deputados, para investigar entre outras coisas, a estruturação atual do sistema de ensino superior do País, cujos trabalhos continuam em andamento, depuseram vinte e nove pessoas convocadas, dentre elas reitores de universidades, diretores de faculdades, professores de renome e economistas. Nenhum dos depoentes defendeu a atual estrutura universitária. Todos a criticaram de maneira mais ou menos candente.

Eis algumas afirmações dos depoentes:

Prof. David A. S. Carneiro Júnior: "o assunto em análise é de salvação nacional".

P.L. 408 N.º 32 de 1968
 Fls. 408¹⁵ *Fernandes*

Reitor Prof. Zeferino Vaz: "A universidade brasileira está fechada para o fenômeno social. Se nós, líderes não a abrirmos, ela poderá ser arrombada."

Prof. Anísio Teixeira: "A universidade brasileira é a única estrutura medieval persistente no século XX". "A idéia de reforma devia partir do projeto de objetivar a nova cultura científica e tecnológica, que temos de ministrar na universidade. Essa nova cultura é uma cultura operacional e altamente especializada, atingindo métodos de transmissão muito elaborados e precisos, em que as idéias não são apenas formas de compreensão e entendimentos, mas planos e modos de ação, de prática, de operação. Para a sua transmissão eficiente já não são possíveis aquelas instituições históricas criadas pelo sistema anterior; não é possível o estudante selecionado, mas ocupado com seu trabalho, dando tempo parcial à escola; não é possível o tempo escasso e obtido a custo em horas fugazes à tarde e à noite; não é possível a falta de espaço para o professor, para o aluno, para a biblioteca, para o equipamento, reduzido afinal a simples espaço para preleções orais; não é possível o curso enciclopédico para aprender de tudo um pouco e nada em profundidade, o que era no sistema anterior indispensável para ocupar, em tempo parcial uma série de professores que não podiam dar senão esse ensino, pois de outro modo ficariam desempregados; não é possível nada do que é corrente, usual e normal na universidade brasileira ..."

"... A nova universidade nesse nível surge como um mundo complexo,

em que se tem de iniciar e achar o seu caminho, ajudado talvez pelos professores, mas ficando com êle a maior responsabilidade pelas escolhas e opções. Além disso, o seu próprio trabalho passa a ser muito maior, pois os professores estão com as suas tarefas multiplicadas nesse nível básico, dando ensino a diferentes grupos de cada modalidade de curso. Não esqueçamos que a nova estrutura concentrada de grupos homogêneos de professores destina-se a servir a maior número de alunos, distribuídos por um feixe de ramos diversificados." O estudante tem de ter iniciativa, imaginação e capacidade de esforço pessoal. O "meio" universitário orienta de modo geral, mas sobretudo o provoca para o estudo, que é tarefa sua a ser feita pelas leituras amplas e absorventes, pelos períodos árduos de laboratório, pela experiência rica e estimulante, pela convivência mais com os colegas, os seus pares, do que mesmo com os professores". "O saber universal existe e deve ser ensinado, mas êsse será sobretudo tarefa de educação elementar e secundária, cabendo à universidade a tarefa de completá-la e depois elaborar e ensinar a cultura nacional formando especialistas de língua brasileira, direito brasileiro, medicina brasileira, engenharia e ciências sociais brasileiras, etc. Somente fica no universal as ciências físicas e matemáticas, ainda assim com aspectos de aplicação bem brasileiro. A ciência é universal, mas a tecnologia deve ser nacional."

Prof. Florestan Fernandes: "Começa a surgir espontaneamente uma consciência social do fenômeno universidade obsoleta. Estamos no mo-

mento crítico da evolução do ensino superior que está passando de escola superior para universidade. O que temos são escolas conglomeradas, juntadas com tôdas as suas deficiências estruturais ou dinâmicas. Houve, portanto, uma multiplicação de deficiências. O que se deve fazer é pôr ponto final na universidade conglomerada e criar no Brasil uma universidade propriamente dita, aquela capaz de se constituir em unidade na área local ou regional, integrada e multifuncional.

“Formação de departamentos; extinção da cátedra; formação de Instituto Central que funciona como unidade intermediária de aglutinação das diferentes disciplinas; pesquisa como função regular e intensa da Universidade; pós-graduação como importância básica da universidade integrada.

“Na aplicação de um princípio deve haver uma intolerância sistemática, uma rejeição total, decidida, de qualquer reversão que permita fazer com que ocorra uma transação entre o modelo da universidade integrada e multifuncional e a nossa tradição...

“O desenvolvimento não é uma dádiva. Nenhum país que se desenvolveu, que se tornou rico, poderoso, hegemônico em termos capitalistas ou em termos socialistas, chegou a essa posição porque... ou porque os homens eram simpáticos, ou porque os homens eram alegres, ou porque os homens eram felizes. Houve trabalho duro, sacrifício e pertinácia. Se o Brasil quer tornar-se uma nação desenvolvida, quer dizer superar, negar o subdesenvolvimento, teremos de imitar esses países, trabalhar duro,

ter consciência do nosso destino no futuro, fazer sacrifícios para atingir esse futuro. Para realizar esse passo, é preciso gastarmos recursos que nós, hoje, não gastamos em todo o Orçamento do Governo, recursos que crescerão de maneira intensa no futuro. Na etapa inicial, pode-se instaurar o processo com gastos mínimos. Basta uma utilização mais racional de fatores. Serão pequenos os gastos necessários inicialmente, mas à medida que se expandir a pesquisa, principalmente a pesquisa científica e tecnológica, então haverá acréscimo muito grande de gastos.

“Temos de implantar conhecimentos originais dentro do Brasil para atingirmos autonomia na área cultural. Esses conhecimentos originais, científica ou tecnologicamente, devem ser compatíveis com a situação brasileira e com nossos objetivos para evitar o fato, que constitui orgulho para muitos — o de ter cientistas brasileiros trabalhando em diferentes países do mundo. O que constitui orgulho seria o brasileiro trabalhar e desenvolver aqui dentro.”

Madre Maria Cristina Sampaio Dória: “A nossa universidade está em crise. Esta crise só pode ser compreendida dentro de coordenadas maiores, que seriam a própria crise mundial da cultura. Ninguém discorda de que a cultura é um processo de transformação por ciclos que se sucedem. Nossos dias marcam exatamente o fim de um ciclo cultural e o início de um outro”. “Sustentar a necessidade de uma Reforma Universitária é tese que não admite a menor controvérsia. Ninguém mais defende a estrutura vigente, tida por todos co-

SENAO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P. 66 N.º 32 de 1968
Fls. 409¹⁷ Indade

mo arcaica, ultrapassada, obsoleta, etc.”

Reitor Prof. Raymundo Moniz de Aragão: “A universidade é o último bastião da liberdade. Quando a universidade está ameaçada é a sociedade que está, e se a universidade cair, desaparece com ela a liberdade. Não há realmente países onde a liberdade tenha entrado em colapso, que a universidade tenha subsistido livre e autônoma.

“A universidade precisa e reclama autonomia, mas não autonomia aparente que nem lhe permita contratar funcionários, sem antes saber se a lei deixa...” “Se se pudessem ter recursos e liberdade para usá-los, a responsabilidade se caracterizaria.” “A legislação dileu a responsabilidade.”

Prof. Agostinho Silva: “A universidade estabelecida, está-se revelando velha, ultrapassada. Está em crise porque não responde à necessidade do mundo futuro. Ela está amparando a sobrevivência do mundo velho, que deve desaparecer...” “O culto essencial de ser humano e de entender os problemas fundamentais dos outros homens não tem sido praticado pela nossa universidade. Os homens que têm verdadeiro sentido de humanidade não se formaram pela Universidade, mas apesar dela...”

“A universidade deve estar voltada para o futuro e não para o passado”.

“O problema universitário brasileiro é mais grave que nos outros países — lá os jovens estão no século XX ou XXI, e a Universidade no século XIX. Aqui, não estão na frente, nem

atrás, estão fora da universidade. Lá, basta acertar a universidade no tempo; aqui, no espaço, com o espaço ecológico, com a psicologia e com a diversidade do que o Brasil é em relação a outros povos”.

“A universidade brasileira é inteiramente muda aos problemas sociais e políticos. Se o Brasil não tivesse Universidade, os problemas seriam considerados da mesma maneira. E nela estão os economistas, os sociólogos, os administradores, os homens de ciência política, todos os que poderiam propor sugestões.”

Prof. José Leite Lopes: “Não existe país altamente desenvolvido sem universidade excelente e sem um sistema educacional à altura das necessidades. O sistema educacional e a universidade naturalmente impulsionam o desenvolvimento econômico, mas por outro lado refletem também as dificuldades para o desenvolvimento econômico.

“Nenhum país com o subterfúgio de falta de recursos, jamais abandonou ou entregou o comando ou o poder de decisão sobre a sua infra-estrutura, ou em particular sobre o seu sistema educacional a outros governos ou a fundações de outros países. Isto jamais ocorreu em país algum como nação independente, a menos que esse país tenha vocação para ser colônia.”

Por esses depoimentos e por todos os outros se evidencia a consciência que se formou na Nação de que a nossa universidade tem de ser transformada, e o nosso ensino superior inteiramente reformulado.

A experiência, com a instalação em moldes diversos, da universidade de Brasília foi sem dúvida salutar. Sua

estruturação nova, quanto ao corpo universitário, deveria dar-lhe unidade orgânica e maior eficiência. Ao sair do curso médio, o aluno não ingressaria diretamente nos cursos superiores profissionais. Continuaría sua preparação científica e cultural em Institutos Centrais de pesquisas e ensino dedicados às ciências fundamentais. Nesses órgãos universitários que não pertenceriam a nenhuma faculdade, mas serviriam a tôdas, o aluno buscaria, mediante opção, os conhecimentos básicos indispensáveis ao curso profissional que tivesse em vista prosseguir. Não haveria aumento da duração dos estudos, mas divisão de cada curso em dois ciclos, sendo o primeiro comum a opções diferentes, permitindo que, após maior amadurecimento, a escolha do ciclo profissional fôsse mais acertada, e mais de acôrdo com os pendores dos alunos.

Grande e real economia se obtinha pela concentração nos Institutos de todos os recursos materiais e humanos destinados a uma ciência. Tornava-se maior o rendimento do trabalho feito em equipe por especialistas congregados e dirigidos para objetivos comuns.

Para os alunos que não se destinavam às carreiras comuns profissionais, os Institutos seriam ainda, pela continuação dos estudos, o centro de formação de cientistas e pesquisadores de alto nível.

Esses Institutos substituíram, em seu conjunto, as Faculdades de Filosofia, Ciências, Letras e Artes, oferecendo aos estudantes destinados às profissões tradicionais um estágio intermediário que seria comum também a atividades novas da ciência e da

tecnologia de que o País tanto carece.

Fugindo a ser apenas, como certas universidades do passado, um ornamento de cultura, isoladas em suas tôrres de marfim, a cultivar puras virtudes do espírito, a universidade de Brasília se tornaria uma oficina a forjar capacidades mais ágeis e avançadas mais robustas, procurando impulsionar o progresso da Nação. Um grande número de nossos maiores valores no campo da ciência, pesquisa e alta cultura, compreendeu os novos objetivos da universidade e a ela veio prestar, quando convidados, a sua melhor cooperação.

Se crises e greves teve a universidade, elas não resultaram da nova estrutura. E não cabe aqui analisar e julgar.

O fato é que andou bem o Governo Federal ao fazer experiência com essa universidade, cuja estrutura era inteiramente diferente. Sentiu-se que o caminho estava certo e algumas universidades pensaram em reestruturar-se em moldes análogos. Precisavam para isso de bases legais. A maioria, porém, resistia a reformulações. Mas o Governo resolve proceder à reforma atendendo à consciência nacional. Vencendo obstáculos, expede o Decreto-Lei n.º 53, de 18 de novembro de 1966 e, pouco meses depois, outro Decreto-Lei de n.º 252, de 28 de fevereiro de 1967, dando prazos para que as universidades federais, modificando seus estatutos, se adaptassem a uma nova estrutura, rompendo com a rotina então seguida. Ninguém poderá negar que essas medidas legais representaram uma atitude corajosa do Governo, atento aos interesses do ensino e da educação, que são, hoje, o

que ninguém mais contesta, os maiores fatores do desenvolvimento de um país.

Para completar as providências para o estabelecimento das bases legais da nova estrutura, pelo Decreto n.º 62.937, de 2 de julho de 1968, o Governo Federal institue um grupo de trabalho com 11 membros, encarregado de estudar a reforma da Universidade brasileira, visando à sua eficiência, modernização, flexibilidade administrativa e formação de recursos humanos de alto nível para o desenvolvimento do País. Dêsse Grupo veio a participar um representante da Câmara dos Deputados, Deputado Haroldo Leon Pérez. Os demais designados pelo Sr. Presidente da República são: Antonio Moreira Couceiro, Fernando Bastos de Ávila, Fernando Ribeiro do Val, João Carlos Moreira Lessa, João Lyra Filho, João Paulo dos Reis Velloso, Newton Sucupira, Paulo Bouças, Roque Spencer Maciel de Barros, Valnir Chagas. Os trabalhos do Grupo foram presididos pelo Ministro da Educação e Cultura, Deputado Tarso Dutra.

Esse Grupo atentou para aspectos fundamentais a que a reforma não poderia ser omissa. Observou pontos de estrangulamento que entravam a dinâmica universitária, estudou a conciliação nada fácil entre o ensino de massa, de objetivos práticos e imediatos e a missão permanente da Universidade, a de "constituir-se o centro criador de ciência e a expressão mais alta da cultura de um povo".

São do seu relatório as seguintes considerações:

"Como organização social do saber, depende da comunidade que

a institui, do Estado que assegura sua existência legal e a provê de recursos necessários à execução de suas tarefas". "Em sua condição de verdadeiro "poder espiritual", a universidade só poderá exercer com eficácia essa "magistratura do espírito", articulando-se, num sistema de influências recíprocas, com todos os outros poderes da cultura, incluindo também o Estado.

"A crise atual da universidade brasileira, que sensibiliza os diferentes setores da sociedade, não poderia deixar de exigir do Governo uma ação eficaz que enfrentasse, de imediato, o problema da Reforma Universitária, convertida numa das urgências nacionais". "A nação se encontra hoje seriamente atenta para o fato de que o ensino superior é investimento prioritário pela sua alta rentabilidade econômica, a longo prazo, e valorização dos valores humanos.

"Por outro lado, cresce também o convencimento de que a educação universitária corresponde a uma exigência da formação da pessoa, acima de toda concepção puramente profissional ou mercantil da cultura.

"Sem dúvida a universidade brasileira já não é aquela instituição simplificada a oferecer as clássicas carreiras liberais. Neste último decênio, o ensino superior quase triplicou seus efetivos e representa um elenco de meia centena de cursos que conferem privilégios profissionais". "A universidade se expandiu, mas, em

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

N.º 32 de 1968

Fls. 410 Andrade

seu cerne, permanece a mesma estrutura anacrônica a entravar o processo de desenvolvimento e os germens da inovação.

"Se, apesar disso, se fêz pesquisa científica em certos setores, e se a universidade demonstrou alguma capacidade criadora em determinados ramos da tecnologia, podemos dizer que o sistema, como um todo, não está aparelhado para cultivar a investigação científica e tecnológica.

"É também necessário ampliar seus quadros para absorver a legião de jovens que a procura em busca de um saber eficaz que os habilite ao exercício das numerosas profissões técnicas, próprias das sociedades industriais". "Sem dúvida num mundo em que a vida humana está tão profundamente centrada na ciência e na tecnologia, a universidade tem de preparar os cientistas e técnicos de que necessita a comunidade para responder ao desafio do desenvolvimento". "Mas há que levar em conta as legítimas aspirações culturais de uma juventude que procura situar-se no mundo moderno e compreender o sentido do seu momento histórico.

"Por isso mesmo, o Grupo vê a universidade como o lugar onde a cultura de um povo e de uma época tende a atingir à plenitude de sua autoconsciência". "Vista sob essa luz, a reforma tem por objetivo elevar a universidade ao plano da racionalidade crítica e criadora, tornando-a à ins-tância de reflexão sobre as condições e o sentido do desenvolvi-

mento. É a etapa em que a universidade transcende o momento da instrumentalidade para afirmar-se em sua gratuidade criadora e assumir o papel de liderança espiritual."

Partindo dessas inspirações o Grupo de Trabalho elaborou vários projetos, todos indispensáveis a complementação de uma real reforma universitária.

Aquêle que nos é dado analisar, incorpora, como dissemos, à legislação do ensino superior no País, princípios e normas que completam a reforma já estabelecida nos dois Decretos-leis atrás referidos.

Ao projeto foram oferecidas, por ilustres membros do Congresso Nacional, 133 emendas, apesar do tempo limitado. Várias delas pertinentes ao Projeto n.º 26, que modifica o Estatuto do Magistério Superior Federal; outras poucas abrangiam matéria que não deve figurar num diploma legal sobre ensino superior.

A 23 emendas oferecemos parecer favorável; a 32 emendas oferecemos subemendas, em algumas apenas modificando a redação; 68 emendas receberam parecer contrário.

A seguir a êste relatório, encontrará esta Comissão nosso pronunciamento às emendas e bem assim a relação justificada de 9 emendas do Relator.

Depois de longa ponderação, sentimos ser altamente incômodo para quantos se interessam pela legislação sobre ensino superior ter de examinar vários diplomas legais, retirando de cada um o que está revogado e ficando, por vêzes, em dúvida sobre o

que está realmente em vigor. Empreendemos então um estudo de conjunto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dos Decretos-Leis n.ºs 53 e 252, atrás referidos, e da proposição em aprêço, a que juntamos as emendas com parecer favorável, as que receberam subemendas e as do Relator, elaborando um Substitutivo que abrangesse tôda essa matéria, o qual, se merecer beneplácito desta douta Comissão e, posteriormente, do Congresso Nacional, representará a contribuição do Poder Legislativo para a Reforma Universitária.

Mereceram nossa especial atenção as emendas sôbre autonomia, características e estrutura da universidade, nomeação de suas autoridades, cursos ministrados, atribuições dos Conselhos de Educação, regime de trabalho dos docentes e participação do corpo discente nos órgãos administrativos.

Se esta douta Comissão, todavia, julgar melhor um Substitutivo que apenas incorpore ao projeto emendas que aqui forem aprovadas, poderá elaborá-lo, ou enviar o projeto ao Plenário das duas Casas com uma relação das emendas aprovadas e outras das que receberam parecer contrário, para depois do pronunciamento do Congresso se redigir o texto final aprovado, ou seja, sua redação final.

PARECER SÔBRE AS EMENDAS

N.º 1

Modifica o item II do artigo 1.º
Parecer favorável com subemenda.

Subemenda à Emenda n.º 1

II — Quando, na administração superior universitária, houver di-

ção deliberativo para as atividades de ensino e pesquisa, principalmente quando constituídos de elementos escolhidos pelos departamentos, a lista a que se refere o item anterior será organizada em reunião conjunta desse órgão com o Conselho Universitário ou colegiado equivalente.

N.º 2

Dispõe sôbre disciplina a ser incluída nos cursos de nível médio. Assunto não pertinente ao projeto. Parecer contrário.

N.º 3

Manda suprimir o advérbio "excepcionalmente" do art. 2.º O ensino superior deve ser ministrado em universidade, e só excepcionalmente em estabelecimentos isolados. Parecer contrário.

N.º 4

Trata de matéria pertinente ao Projeto n.º 26, sôbre o Magistério Superior. Parecer contrário.

N.º 5

Emenda o art. 4.º, sôbre autonomia das universidades. Parecer favorável nos termos da subemenda à Emenda n.º 7.

N.º 6

Dispõe sôbre atribuição de as universidades resolverem sôbre matrículas. Parecer favorável, com subemenda à Emenda n.º 7.

N.º 7

Subemenda à Emenda n.º 7
II — Quando, na administração superior universitária, houver di-

Emenda o art. 4.º sôbre autonomia das universidades. Parecer favorável com a seguinte subemenda.

Subemenda às Emendas n.ºs 5, 6, e 7

Art. — As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos.

§ 1.º — A autonomia didático-científica e disciplinar consiste na faculdade de:

a) criar, organizar, modificar e extinguir cursos, atendendo à legislação vigente e às exigências do meio social, econômico e cultural;

b) fixar os currículos de seus cursos, observadas as bases mínimas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação;

c) estabelecer planos e projetos de investigação científica em qualquer área de sua competência;

d) estabelecer calendário escolar e regimes de trabalho didático e científico de suas diferentes unidades, sem outras limitações a não ser as previstas em leis;

e) fixar os critérios para seleção, admissão, promoção e habilitação de alunos;

f) conferir graus, diplomas, títulos e outras dignidades universitárias;

g) elaborar o próprio código disciplinar para os corpos docentes, discente e técnico-administrativo.

§ 2.º — A autonomia administrativa consiste na faculdade de:

a) elaborar e reformar, submetendo à aprovação do Conselho

de Educação competente, os próprios estatutos e os regimentos de suas unidades;

b) indicar o Reitor, o Vice-Reitor e outros elementos da direção, segundo as normas previstas nesta lei;

c) contratar professores e auxiliares de ensino ou promover sua nomeação, atendendo aos preceitos legais vigentes;

d) firmar contratos, acórdos e convênios;

e) aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral;

f) admitir e demitir quaisquer funcionários, dispor sobre regime de trabalho e remuneração, dentro de suas dotações orçamentárias e outros recursos financeiros.

§ 3.º — A autonomia financeira consiste na faculdade de:

a) administrar os rendimentos próprios e o seu patrimônio e dele dispor, na forma prevista no ato de constituição e nas leis vigentes;

b) receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas ou privadas;

c) realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

d) organizar e executar o orçamento total de sua receita e despesa, devendo os responsáveis pela aplicação dos recursos prestar contas anuais.

§ 4.º — Os estatutos das universidades poderão prever outras atribuições, além das constantes do presente artigo.

N.º 8

Estabelece que os estabelecimentos de ensino superior, quando particulares, não devem ter fins lucrativos. O fato de estabelecer o projeto que tais estabelecimentos devem ter a estrutura de fundações ou associações, está a indicar que suas finalidades visam a serviços à coletividade no campo da educação, e não objetivos comerciais, mais próprios de sociedade. Em vários estabelecimentos com cursos múltiplos, verifica-se, por vêzes, aparente lucro em um dêles, mas que é aplicado no custeio de outros. O Poder Público não está habilitado a suportar todo o ônus de manter a educação no País. A aprovação da emenda, nos termos em que está vasada, poderia determinar o fechamento de inúmeras escolas, principalmente de nível médio, sem que outras oficiais pudessem ser criadas em curto tempo. É matéria que exige maior ponderação e por isso no momento não recomenda aprovação. Parecer contrário.

N.º 9

Determina que as universidades instituídas pelo Poder Público, quando sob forma de fundação, gozem de "direito público". Parecer favorável.

N.º 10

Pretende que as universidades sob forma de fundação se mantenham com rendimentos de seu patrimônio. Num país como o Brasil, isso não poderá ocorrer com tôdas as fundações. Estas devem receber a ajuda oficial e particular. Parecer contrário.

N.º 11

O primeiro parágrafo se refere mais a matéria do Projeto n.º 26. O segundo versa assunto constante do projeto, desnecessário por isso. Parecer contrário.

N.º 12

O artigo 6.º foi retirado pelo Relator. Desnecessário, portanto, se torna a emenda. Parecer contrário.

N.º 13

Repete-se o que foi dito na Emenda n.º 12. Parecer contrário.

N.º 14

Supressão de uma expressão no Art. 8.º Parecer favorável, com subemenda.

Subemenda à Emenda n.º 14

Art. — A organização e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior serão disciplinados em regimentos, cuja aprovação deverá ser submetida ao Conselho de Educação competente.

N.º 15

Determina que estabelecimentos particulares que não preencham certas condições se vinculam a universidade. Aprovada com subemenda.

Subemenda à Emenda n.º 15

Art. — Os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão, sem-

SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E DIREITO DO SENADO FEDERAL

N.º 32 de 1968

Fls. 412 Andrade

pre que possível, incorporar-se a universidade ou congregar-se com estabelecimentos isolados da mesma localidade ou localidades próximas, constituindo, neste último caso, federação de escolas, regidas por uma administração superior e com regimento unificado que lhes permita adotar critérios comuns de organização e funcionamento.

Parágrafo único — Os programas de financiamento do ensino superior considerarão o disposto neste artigo.

N.º 16

Determina que as dotações orçamentárias para educação não sofram redução por contenções ou planos de economia. O Poder Executivo já atendeu, em parte, para os exercícios de 1969 e 1970, mediante decreto. É matéria de sua competência, do ponto de vista constitucional. Parecer contrário.

N.º 17

Estabelece que reitores, vice-reitores, diretores e vice-diretores sejam escolhidos por eleição em escrutínio secreto nos estabelecimentos universitários ou isolados. Nenhum controle haveria do Poder Público, que só teria como função fornecer os recursos. Princípio não recomendável. Parecer contrário.

N.º 18

Estabelece diretrizes análogas às da Emenda n.º 17. Parecer contrário.

N.º 19

Modifica a redação da alínea a do § 1.º do art. 10, sobre escolha de reitores e vice-reitores. Parecer favorável com subemenda.

Subemenda à Emenda n.º 19

- a) os reitores e vice-reitores, de listas de 6 (seis) nomes, cabendo a sua nomeação ao Presidente da República.

N.º 20

Modifica a redação da alínea b do § 1.º do art. 10 sobre a escolha de diretores e vice-diretores. Parecer favorável com subemenda.

Subemenda à Emenda n.º 20

- b) os diretores e vice-diretores de unidades universitárias, de listas de 6 (seis) nomes, serão nomeados pelo reitor da respectiva universidade, com homologação do Presidente da República.

N.º 21

Modifica a redação da alínea b do § 1.º do art. 10. Parecer contrário, pelo exposto no parecer à emenda anterior.

N.º 22

Idêntico objetivo da Emenda n.º 20, mas com outra redação. Parecer favorável nos termos da subemenda oferecida à Emenda n.º 20.

N.º 23

Idênticos objetivo e parecer da emenda anterior.

N.º 24

Modifica redação das alíneas b e c do § 1.º do art. 10 já referido nas Emendas n.ºs 21 a 23. Parecer favorável com subemenda à Emenda número 20. Parecer contrário ao proposto para a alínea c.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P. C. N. N.º 32 - 25 de 1968

Fls. 418 N.º 25 *Indicade*

Idênticos objetivos e pareceres da emenda anterior.

N.º 26

Pretende que docentes com idade a partir de 65 anos não sejam designados para reitores, vice-reitores, diretores e vice-diretores. Há casos em que esses docentes ainda podem prestar grandes serviços como administradores, com a longa experiência adquirida. Parecer contrário.

N.º 27

Modifica a redação do § 2.º do artigo 10. Parecer contrário.

N.º 28

Modifica a redação do § 2.º do artigo 10, vedando o exercício de 2 mandatos consecutivos de reitores e diretores. Parecer favorável com subemenda.

Subemenda à Emenda n.º 28

§ — Será de 4 (quatro) anos o mandato dos reitores e diretores, vedado o exercício de mais de 2 (dois) mandatos consecutivos.

N.º 29

Determina possibilidade de escolhas sucessivas dos reitores e diretores, sem limitação do número de mandatos. Parecer contrário.

N.º 30

Determina que nas fundações a escolha dos reitores e diretores seja fixada nos estatutos. Parecer favorável com subemenda.

Subemenda à Emenda n.º 30

§ — Nas universidades mantidas por funções instituídas pelo Poder Público, a nomeação dos respecti-

vos reitores e vice-reitores, bem como dos diretores e vice-diretores das unidades universitárias, se fará na forma que estabelecerem seus estatutos.

N.º 31

Modifica redação ao art. 11 e parágrafo único. Parecer contrário.

N.º 32

Determina que representantes da comunidade participem dos colegiados da universidade. Parecer favorável com subemenda.

Subemenda à Emenda n.º 32

Art. — Na forma do respectivo estatuto ou regimento, o colegiado a que esteja afeta a administração superior da universidade ou estabelecimento isolado incluirá entre seus membros, com direito a voz e voto, representantes originários de atividades, categorias ou órgãos distintos, de modo a que não subsista, necessariamente, a preponderância de professores classificados em determinado nível.

Parágrafo único — Nos órgãos a que se refere este artigo, haverá obrigatoriamente representantes da comunidade, incluindo a indústria nacional.

Art. — Em cada universidade sob forma de autarquia especial, ou estabelecimento isolado de ensino superior, mantidos pela União, haverá um conselho de curadores ao qual ficará afeta a administração econômico-financeira.

Parágrafo único — Farão parte do conselho de curadores, na proporção de um terço deste, elementos estranhos ao corpo docente e discente da

universidade ou estabelecimento isolado, entre êles representantes da indústria, devendo o respectivo estatuto ou regimento dispor sôbre sua escolha, mandato e atribuições na esfera de sua competência.

N.º 33

Determina que representantes de sindicatos patronais e de empregados participem dos colegiados das universidades. É matéria que deve ser decidida em estatutos quando trata dos representantes da comunidade. Parecer contrário.

N.º 34

Determina que os representantes docentes dos colegiados devem ser efetivos. Pode haver casos em que um docente interino possa prestar relevante serviço à universidade, nos colegiados. Parecer contrário.

N.º 35

Determina que o concurso vestibular para ingresso nos estabelecimentos de ensino superior deva ser de seleção. Parecer favorável.

N.º 36

Modifica redação do art. 13. Parecer favorável com subemenda.

Subemenda à Emenda n.º 36

Art. — O concurso vestibular, referido na letra a do art. 15, abrangerá os conhecimentos comuns a diversas formas de educação do segundo grau, sem ultrapassar êste nível de complexidade, para avallar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores.

N.º 37

Modifica redação do § 1.º do art. 13. Parecer favorável, com subemenda.

Subemenda à Emenda N.º 37

Parágrafo único — No prazo de 3 (três) anos, a contar da vigência desta Lei, o concurso vestibular será idêntico, em seu conteúdo, para todos os cursos ou áreas de conhecimento afins, e unificado, em sua execução, na mesma universidade ou federação de escolas, ou no mesmo estabelecimento isolado de organização pluricurricular, de acôrdo com os estatutos e regimentos.

N.º 38

Suprime o § 2.º do art. 13. Parecer favorável.

N.º 39

Trata de matéria cabível no Projeto n.º 26. Parecer contrário.

N.º 40

Estabelece que o ciclo inicial tenha outros objetivos além dos indicados no projeto, no art. 14. Êsse ciclo tem duração muito curta e no Substitutivo, art. 21, foi esta fixada em, no máximo, 6 meses. Parecer contrário.

N.º 41

Estabelece que o ciclo inicial dos estudos universitários só se verifique "quando comprovadamente necessário". Infelizmente, será sempre necessário, dadas as deficiências do ensino médio. Parecer contrário.

N.º 42

Modifica redação do § 4.º do artigo 14. Parecer com subemenda.

Subemenda à Emenda n.º 42

§ — Os estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento dos estudos dos ciclos básicos e profissionais, inclusive os de curta duração, entre si e em outros cursos.

N.º 43

Estabelece prazo de 18 meses para pronunciamento do Conselho Federal de Educação sobre conceitos e normas gerais dos cursos de pós-graduação que requerem apreciação daquele colegiado. Parecer favorável, reduzindo prazo para 12 meses, conforme subemenda.

Subemenda à Emenda n.º 43

§ — O Conselho Federal de Educação deverá pronunciar-se dentro do prazo de 12 meses sobre os conceitos e normas gerais dos cursos que requerem sua apreciação. Findo esse prazo, considerar-se-ão credenciados tais cursos.

N.º 44

Acrescenta expressão ao § 2.º do art. 17, *in fine*, sobre registro de diplomas em universidades federais. Parecer favorável com subemenda.

Subemenda à Emenda n.º 44

§ — O Ministério da Educação e Cultura designará as universidades federais que deverão proceder ao registro de diplomas correspondentes aos cursos referidos neste artigo, expedidos por universidades particulares ou por estabelecimentos isolados de ensino superior, importando o registro em idênticos direitos.

N.º 45

Modifica § 2.º e acrescenta § 3.º ao art. 17. Parecer favorável com subemenda à Emenda n.º 44.

N.º 46

Acrescenta § 3.º ao art. 17 — registro de diplomas. Parecer favorável, com subemenda à Emenda n.º 44.

N.º 47

Modifica redação do § 1.º do art. 19, sobre sanções disciplinares ao corpo docente. Parecer favorável.

N.º 48

Trata da relevação de faltas (ausências a aulas) dos alunos. Parecer com subemenda.

Subemenda à Emenda n.º 48

§ — O ano letivo poderá ser prorrogado por motivo de calamidade pública, guerra externa ou convulsões internas alheias aos meios estudantis e, excepcionalmente, por outras causas rigorosamente expressas no estatuto ou regimento.

N.º 49

Propõe a alteração da parte final do art. 20. Tanto o artigo 55 como o 59 e o 64 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, continuam em vigor. Por outro lado, o Relator eliminou essa parte final, por desnecessária. Parecer contrário.

N.º 50

Propõe não seja excluído o concurso para ingresso na carreira de docente. O § 3.º do art. 22 não exclui o concurso, e os Projetos n.ºs 26 e 32 o sustentam. Emenda, por isso, desnecessária. Parecer contrário.

N.º 51

Propõe se acrescente a palavra "efetivo" depois de "professor catedrático" no § 3.º do art. 22. Parecer favorável.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

P. B. N. N.º 32 de 1968
Fls. 414 *Emenda*

N.º 52

Propõe supressão do "caput" do art. 23, sobre desvinculação "dos cargos e funções" de "campos específicos de conhecimentos". Pelo projeto, tais cargos são do Quadro Único da universidade, podendo variar seu número em cada departamento, entre certos limites. Os docentes fazem concurso para uma certa disciplina e não são obrigados a lecionar outra e sim aquela de sua especialização. A desvinculação não os prejudica e facilita variar o número em um departamento. Parecer contrário.

N.º 53

Propõe extinção da vitaliciedade da cátedra e respeito aos direitos dos respectivos titulares. A Constituição do Brasil estabelece essas disposições, que o projeto não contraria. O que se extingue é a cátedra como "menor unidade de ensino e pesquisa", objetivo que passa a ser do departamento em que se ministram várias disciplinas, cada uma com seus professores titulares, adjuntos e assistentes, além de auxiliares de ensino. Esse pequeno colegiado trabalhará em conjunto, de acordo com as deliberações do departamento, e não obedecendo à vontade de um só professor, o atual catedrático. Parecer contrário.

N.º 54

Propõe supressão dos §§ 3.º e 4.º do art. 23. Parecer contrário, com a mesma justificativa dada na emenda anterior.

N.º 55

Matéria pertinente ao Projeto n.º 26. Parecer contrário.

N.º 56

Manda suprimir a expressão "tempo integral" no artigo 24. Parecer favorável com subemenda.

Subemenda à Emenda N.º 56

Art. — As universidades deverão, progressivamente e na medida de seu interesse e das suas possibilidades, estender a seus docentes o regime de dedicação exclusiva às atividades de ensino e pesquisa.

N.º 57

Propõe supressão na parte final do art. 24. Parecer favorável, nos termos da subemenda à Emenda n.º 56.

N.º 58

Matéria pertinente ao Projeto n.º 26. Parecer contrário.

N.º 59

Matéria pertinente ao Projeto n.º 26. Parecer contrário.

N.º 60

Matéria pertinente ao Projeto n.º 26. Parecer contrário.

N.º 61

Modifica a redação do artigo 25. Parecer favorável.

N.º 62

Modifica a redação do inciso I do artigo 27. Como o Substitutivo o eliminou, alterando a redação do caput do artigo, o inciso se tornou desnecessário. Parecer contrário.

N.º 63

Suprime o inciso III do art. 27. Com a modificação do caput do artigo o inciso pode ser mantido. Parecer contrário.

N.º 64

Determina o **quorum** para eleição dos estudantes que participarão dos colegiados e comissões da universidade. Parecer favorável, com subemenda.

Subemenda à Emenda n.º 64

§ 2.º — A escolha dos representantes estudantis será feita por meio de eleições do corpo discente a que compareçam pelo menos dois terços, de acôrdo com os estatutos e regimentos.

N.º 65

Propõe **quorum** ou percentagem de estudantes dos órgãos colegiados. Ora, estas se compõem de professôres titulares, professôres adjuntos, professôres adjuntos, professôres assistentes, estudantes e membros da comunidade. Se a percentagem de estudantes fôr superior a 1/5, formarão êles um grupo majoritário, o que é desnecessário e não é justo. Parecer contrário.

N.º 66

Propõe também percentagem para a representação estudantil, que não pode ser inferior a 1/5. Parecer contrário pelas razões citadas no caso da emenda anterior.

N.º 67

Propõe que os regimentos dos diretórios estudantis sejam apenas registrados e não aprovados pela instância universitária ou escolar competente. Se todos os regimentos e estatutos da universidade são submetidos a aprovação de autoridade superior, não há porque dispensar a aprovação do regimento dos diretórios. Parecer contrário.

N.º 68

Propõe um item ao artigo 30. Deve ser ao 3.º A emenda contém princípio aplicável ao caso das universidades particulares e que pode constar dos seus estatutos. Exemplo, uma universidade confessional. Nas universidades oficiais, de sentido mais democrático, é implícito o dever do estudante como do professor respeitar a entidade como obra de cultura, instrumento de transmissão do saber e fator de transformação social. Emenda por isso desnecessária, embora o Relator concorde com o seu conteúdo.

N.º 69

Aprovada com subemenda.

Subemenda à Emenda n.º 69

§ 3.º — Deverão ser estimuladas, pelas instituições de ensino superior, as atividades que visem à formação cívica considerada indispensável à criação de uma consciência de direitos e deveres do profissional e do cidadão.

N.º 70

Propõe o custeio de Olimpíadas Universitárias. A matéria está regulada pelo Decreto-Lei n.º 3.617, de 15-9-41. Envolve, por outro lado, despesas, que não se podem propor e aprovar. Além disso, não pode o Govêrno impor tais obrigações a entidades de ensino particulares. Parecer contrário.

N.º 71

Propõe sejam estimuladas atividades que visem à formação moral e cívica dos estudantes. Parecer favorável, com subemenda à Emenda n.º 69.

N.º 72

Propõe que a capacidade dos Monitores seja julgada pelo Conselho De-

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P. B. N. N.º 32 de 1968
Fls. 411 - Encadeada

partamental respectivo. Parecer favorável, com subemenda introduzindo provas específicas para demonstração da capacidade dos candidatos.

Subemenda à Emenda n.º 72

Art. 41 — As universidades deverão criar as funções de Monitor para alunos do curso de graduação que se submetam a provas específicas, nas quais demonstrem capacidade de desempenho em atividades técnico-didáticas de determinada disciplina.

Parágrafo único — As funções de Monitor deverão ser remuneradas e serão consideradas "título" para posterior ingresso em carreira de magistério superior.

N.º 73

Propõe que os Monitores tenham curso de pós graduação. Isso não é possível visto que, na maioria dos casos, o cargo é exercido por estudante ainda no curso de graduação, que tenha revelado qualidades especiais através de provas. Parecer contrário.

N.º 74

Além de não constituírem um número apreciável, são ainda estudantes os Monitores. Sua representação deve ser a mesma dos estudantes e não independentes da destes últimos. Parecer contrário.

N.º 75

Propõe modificação ao artigo 32. Este foi retirado do projeto pelo Relator. Parecer contrário.

N.º 76

Idêntico objetivo da de n.º 75. Parecer contrário.

N.º 77

Propõe acréscimo de parágrafos ao art. 32. Este eliminado. Parecer contrário.

N.º 78

Idêntico objetivo da de n.º 77. Parecer contrário.

N.º 79

Propõe criação de uma Assessoria Universitária como órgão de diálogo entre o Governo Federal e os estudantes universitários, além de outras finalidades. A primeira tem parecer favorável, através de subemenda. Parecer contrário aos demais objetivos, por serem inconstitucionais e alguns matéria de regimento.

N.º 80

Propõe que, antes do Conselho Federal de Educação intervir em uma Universidade por infringência da legislação ou de preceito estatutário, dê um prazo de 30 dias. Ora, nenhum estabelecimento deve desconhecer a Lei. Se a transgride deve receber a penalidade. Em geral esta é aplicada por insistência em permanecer da transgressão. Por outro lado, o reitor **pro-tempore** tem como missão restabelecer a ordem e o respeito aos preceitos legais. Parecer contrário.

N.º 81

O Conselho Federal de Educação tem conhecimento, pelos relatórios, do que ocorre nos estabelecimentos de ensino. E intervirá se necessário. Parecer contrário.

N.º 82

Manda suprimir o art. 36, que desvincula o critério de duração dos cursos dos vencimentos dos servidores. Há necessidade de profissionais em carreiras de currículo mais curto. Se a remuneração for muito reduzida, não há atração para essas carreiras. Parecer contrário.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

P. P. L. N. N.º 331 - de 1968

N.º 83

Acrescenta uma ressalva no fim do artigo 37. Parecer favorável.

N.º 84

Submete à aprovação do Senado os nomes dos membros do Conselho Federal de Educação. Parecer favorável.

N.º 85

Elimina o artigo 38 e seu parágrafo. Parecer favorável.

N.º 86

O mesmo do proposto na emenda anterior. Parecer favorável.

N.º 87

Emenda ao parágrafo 2.º do artigo 38. Parecer favorável.

N.º 88

Submete os estabelecimentos de ensino superior à verificação periódica do Conselho Federal de Educação. Parecer favorável.

N.º 89

Manda suprimir o art. 39. Parecer favorável.

N.º 90

Matéria pertinente ao n.º 26. Parecer contrário.

N.º 91

Modifica a redação do § 1.º do artigo 40, relativamente às universidades rurais. Parecer com subemenda.

Subemenda à Emenda n.º 91

Art. — As atuais universidades rurais mantidas pela União deverão reorganizar-se de acordo com o disposto no artigo 10 desta Lei, podendo, se necessário e conveniente, incorporar estabelecimentos de ensino, tam-

bem mantidos pela União, existentes na mesma localidade ou em localidade próximas.

Parágrafo único — Verificada, dentro de 12 (doze) meses, a partir da data da publicação desta Lei, a juízo do Conselho Federal de Educação, a impossibilidade do disposto neste artigo, as universidades rurais serão incorporadas às federais existentes na mesma região.

N.º 92

Suprime o artigo 40 e modifica o parágrafo único do mesmo artigo. Aplica-se aqui o parecer com subemenda oferecido à Emenda n.º 91.

N.º 93

Exclui da redação do item b) do art. 41 a palavra "oficiais". Esse artigo foi excluído do projeto. Parecer contrário.

N.º 94

Exclui do art. 42 a palavra "oficiais". Artigo eliminado do projeto pelo Relator. Parecer contrário.

N.º 95

Manda aprovar os alunos matriculados em 1968 em estabelecimentos de ensino superior, que tenham alcançado média 5 (cinco) independente de frequência. A medida proposta não é aconselhável. Apresentamos subemenda prorrogando o ano letivo, a critério dos órgãos competentes do estabelecimento. Parecer com subemenda.

Subemenda à Emenda n.º 95

Art. — Ficam revogados os artigos números 66 a 87 da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961, os Decretos-Leis números 53, de 18

de novembro de 1966, e 252, de 17 de fevereiro de 1967, bem como outras disposições em contrário às da presente Lei.

N.º 96

Suprime do art. 45 a expressão "o parágrafo único do art. 36 e". Parecer favorável, nos termos da subemenda à Emenda n.º 95.

N.º 97

Determina a reserva de vagas anualmente para os estudantes brasileiros que se deslocaram para o exterior e se matricularam em escolas de ensino superior de outros países. A matéria já está regulada em lei e em acórdos culturais.

Por outro lado, quem se ausenta do País supondo realizar estudos melhores no exterior, ou encontra maior facilidade de entrada nas escolas, não pode pretender aquela preferência em detrimento de estudantes que aqui ficam e sofrem as dificuldades dos exames vestibulares, repetindo-os, às vezes, por dois ou mais anos. Não sendo pequeno o número de candidatos que se encontrariam naquelas condições ou viriam a viajar para fora para depois ter garantida a vaga, medida proposta importaria em uma prática injusta, além de tumultuar a distribuição dos alunos em nossas escolas. Parecer contrário.

N.º 98

A medida proposta de tornar atividade de dedicação exclusiva o exercício do cargo de membro do Conselho Federal de Educação, proposta na emenda, acarreta acréscimo de despesas que o Congresso não pode votar. Parecer contrário.

N.º 99

Matéria pertinente ao Projeto número 26. Parecer contrário.

N.º 100

Pelas mesmas razões da Emenda N.º 99, parecer contrário.

N.º 101

Pelas mesmas razões da Emenda n.º 99, parecer contrário.

N. 102

Modifica disposições da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961, sobre atribuições dos Conselhos de Educação. Parecer favorável.

N.º 103

Modifica a redação do art. 14 da mesma lei da emenda anterior. Parecer favorável.

N.º 104

Modifica a redação do art. 15 da mesma lei. Parecer favorável.

N.º 105

Dispõe sobre matéria estranha ao ensino superior. Parecer contrário.

N.º 106

Suprime a frequência obrigatória aos estabelecimentos de ensino superior no ano de 1968. Parecer com subemenda.

Subemenda à Emenda n.º 106

Art. — Nos estabelecimentos em que, em 31 de dezembro de 1968, não tiver sido observado o disposto no artigo 27 desta Lei, o ano letivo poderá ser prorrogado, a juízo de seus órgãos competentes, até ser cumprida a exigência estabelecida.

DIRETORIA DO ARQUIVO

P. L. N.º 32 de 1968

Fls. 417 *Individe*
N.º 107

Cria a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso. O Congresso não pode aprovar a proposição por ser inconstitucional.

N.º 108

Determina a publicação do exercício financeiro, com prestação de contas, anualmente, pelos estabelecimentos de ensino superior. Esta matéria deve constar dos regimentos por determinação do Conselho Federal de Educação ou por ato do Poder Executivo. Parecer contrário.

N.º 109

Determina a concessão de subvenções às universidades particulares, medida que resulta em aumento de despesas. Impedimento constitucional. Parecer contrário.

N.º 110

Trata da transferência de professores, matéria pertinente ao Projeto n.º 26 (CN). Parecer contrário.

N.º 111

Determina que dos conselhos dos estabelecimentos de ensino superior participe um representante do Ministério da Educação e Cultura. Além da impossibilidade do Ministério poder atender com o seu funcionalismo credenciado, há despesas que aumentam os encargos públicos. Impedimento constitucional. Parecer contrário.

N.º 112

Cria a Fundação Universidade das Forças Armadas. Impedimento constitucional.

N.º 113

Propõe anistia aos estudantes envolvidos em crises e outros aconteci-

mentos em 1968. Além de ser matéria estranha a uma lei sobre ensino superior, na presente sessão legislativa a Câmara dos Deputados já rejeitou projeto análogo. Há impedimento regimental para se voltar ao assunto em 1968.

N.º 114

Propõe participação de elementos estranhos, corpos docente e discente no conselho de curadores das universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior. Parecer favorável com subemenda à Emenda n.º 32.

N.º 115

Propõe novo prazo para que se implante a Reforma Universitária no País. Parecer favorável com subemenda.

Subemenda à Emenda n.º 115

Art. — Dentro do prazo de cento e vinte dias, a contar da data da publicação desta Lei, cada Universidade Federal submeterá à aprovação do Conselho Federal de Educação o seu Estatuto adaptado às disposições da presente Lei, estabelecendo, se necessário, normas de transição que precedam à plena vigência do seu novo regime de organização e funcionamento.

N.º 116

Dispensa o concurso vestibular para ingresso nos estabelecimentos de ensino superior dos candidatos que concluírem regularmente o currículo de nível médio. Medida inconveniente e que acarretaria problemas de grande complexidade. Parecer contrário.

N.º 117

Propõe que para ensinar no nível médio, basta ter diploma de escola superior. Medida altamente inconveniente. Parecer contrário.

N.º 118

Propõe o reconhecimento da União Nacional de Estudantes (UNE), como órgão máximo dos estudantes universitários do Brasil. Matéria já regulada em lei especial. Parecer contrário.

N.º 119

Propõe que o campus das Universidades e dos estabelecimentos de ensino é o asilo inviolável dos que ali trabalham. Matéria estranha ao projeto que trata de ensino. Poderia ser analisada dentro do Projeto n.º 26, que trata das condições de trabalho, dos docentes de ensino superior. Parecer contrário.

N.º 120

Propõe medidas para revalidação de diplomas para brasileiros diplomados em curso superior fora do País. Parecer com subemenda.

Subemenda à Emenda n.º 120

Art. — O Conselho Federal de Educação, fixará as condições para revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiro, tendo em vista o registro na repartição competente e o exercício profissional no País.

N.º 121

Propõe concessão de bolsas de estudo, versando matéria já regulamentada em lei. Parecer contrário.

N.º 122

Propõe prioridade na concessão de vagas aos filhos dos ex-combatentes

das Forças Armadas quando aprovados em exames vestibulares. Parecer favorável com subemenda.

Subemenda à Emenda n.º 122

Art. — Aos filhos dos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que hajam participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, quando aprovados em exame vestibular de seleção para ingresso nas universidades e estabelecimentos de ensino superior mantidos pela União, é assegurado número suficiente de vagas.

N.º 123

Propõe matéria análoga a da Emenda n.º 119, sobre inviolabilidade nos estabelecimentos de ensino. Parecer contrário.

N.º 124

Propõe matéria análoga a das Emendas n.ºs 119 e 123, quanto aos professores e estudantes. Parecer contrário.

N.º 125

Propõe alteração das atribuições conferidas aos Estados pelo art. 15 da Lei de LDB. Tendo emitido parecer favorável à Emenda n.º 104, a esta que conflita com a primeira o parecer é contrário.

N.º 126

Torna obrigatório o aproveitamento de universitários nas empresas públicas e privadas. A medida acarreta despesas ao erário que o Congresso não pode votar. Além disso, o Poder Público não pode onerar a empresa particular com encargos dessa natu-

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L.S.N. N.º 33 de 1968
 Fls. 418 Ordem

reza. Há, pois, impedimento constitucional para a medida proposta. Parecer contrário.

N.º 127

Matéria pertinente ao Projeto número 26. Parecer contrário.

N.º 128

Matéria pertinente ao Projeto número 26 (CN). Parecer contrário.

N.º 129

Determina que o discente das escolas superiores constitua nos planos nacional, estadual e municipal, o respectivo órgão de representação. Esta matéria já está regulada em lei. Desnecessária por isso a medida proposta. Parecer contrário.

N.º 130

Propõe aos pesquisadores lotados em instituições científicas que mantenham cursos de pós-graduação as vantagens estabelecidas no projeto. Parecer favorável com subemenda.

Subemenda à Emenda n.º 130

Art. — Aos graduados por estabelecimentos de ensino superior, devidamente registrados, que, na data de publicação desta Lei, estiverem lecionando, no mínimo há dois anos, em cursos de pós-graduação que atendam ao disposto no artigo n.º 23 desta Lei, será conferido diploma de pós-graduado, segundo instruções a serem baixadas pelo Conselho Federal de Educação.

N.º 131

Manda reconhecer pelo Conselho Federal de Educação os certificados de conclusão dos cursos feitos em seminários, cujos currículos coincidam com os exigidos pelo Ministério da

Educação e Cultura. A ser conveniente a medida, a lei deveria reconhecer tais certificados, e não determinar que um colegiado como aquele Conselho reconheça, se essa não for sua convicção. Se os currículos coincidem, devem aqueles seminários requerer reconhecimento dos cursos e válidos, depois, serão os diplomas. A medida proposta não cabe na presente Lei. Parecer contrário.

N.º 132

Matéria pertinente ao Projeto n.º 26 (CN). Parecer contrário.

N.º 133

Manda reconhecer os estabelecimentos isolados de ensino superior, cuja autorização para funcionamento tenha sido concedida pelos Conselhos Estaduais de Educação. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional fixa o prazo de dois anos de funcionamento regular para que um estabelecimento autorizado a funcionar seja reconhecido. A experiência tem provado que essa orientação deve ser mantida. Parecer contrário.

**EMENDAS APRESENTADAS PELO
RELATOR**

N.º 134 (R)

Art. — O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação de profissionais de nível universitário.

Justificação

Repete o texto do art. 66 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Como o Relator opinou pela apresentação de um substitutivo que fosse uma consolidação das leis sobre

o ensino superior, a disposição acima é, evidentemente, necessária.

N.º 135 (R)

Acrescente-se o seguinte parágrafo, onde couber:

“§ 4.º — Os estatutos das Universidades poderão prever outras atribuições além das constantes do presente artigo.”

Justificação

Além das atribuições já previstas na lei sobre a autonomia das universidades, nada impede que outras sejam incluídas nos Estatutos, uma vez que êles passam pelo crivo do Conselho Federal de Educação e da aprovação pelo Poder Executivo, no caso o Presidente da República.

N.º 136 (R)

O art. 3.º do projeto terá a seguinte redação que constituirá os artigos:

Art. — As universidades organizar-se-ão com as seguintes características:

- a) unidade de patrimônio e administração;
- b) estrutura orgânica com base em departamentos, reunidos em unidades mais amplas;
- c) unidade de funções de ensino e pesquisa, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes;
- d) racionalização de organização com plena utilização dos recursos materiais e humanos;
- e) ensino e pesquisa básicos, concentrados em unidades de um sistema comum para toda a universidade;

f) ensino de formação profissional e pesquisa aplicada feito em unidades próprias;

g) universidade de campo, pelo cultivo das áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudados em si mesmo ou em razão de ulteriores aplicações, e de uma ou mais áreas técnico-profissionais;

h) flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às diferenças individuais dos alunos, às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisa.

Art. — As universidades serão constituídas de Unidades Universitárias definidas como órgãos simultaneamente de ensino e pesquisa no campo de conhecimento.

§ 1.º — As unidades universitárias dividir-se-ão em subunidades denominadas Departamentos, que elaborarão seus planos de trabalho, atribuindo encargos de ensino e pesquisa aos seus docentes, segundo as especializações.

§ 2.º — Quando abranjam mais de uma área de conhecimentos, as unidades universitárias poderão dividir-se em subunidades e estas em Departamentos, tendo em vista descentralizar e facilitar a atividade didática e administrativa.

§ 3.º — O Departamento será a menor fração da estrutura universitária para todos os efeitos de organização administrativa, didático-científica e de distribuição de pessoal, e compreenderá disciplinas afins.

§ 4.º — A Disciplina será considerada a menor unidade didática da matéria de ensino convenientemente dividida, com conteúdo programático.

§ 5.º — Através das Disciplinas se ministrarão as Unidades Curriculares que constituem as menores frações da composição dos currículos.

§ 6.º — Cada curso se distinguirá por seu currículo composto de um conjunto de matérias, cujo conhecimento é indispensável à sua caracterização.

Art. 12 — Na administração superior da universidade, haverá órgãos centrais de supervisão do ensino e da pesquisa, com atribuições deliberativas, devendo ser constituídos por docentes efetivos e, excepcionalmente, contratados, de forma a que se representem os vários setores básicos e de formação profissional.

§ 1.º — A universidade poderá também criar órgãos setoriais, com funções deliberativas e executivas, destinados a coordenar unidades afins para integração de suas atividades.

§ 2.º — A coordenação didática de cada curso ficará a cargo de um colegiado constituído de representantes das unidades que participam do respectivo ensino.

N.º 137 (R)

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 15 do substitutivo do relator:

“§ 4.º — Ao Reitor e ao Diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, podendo ser afastados dos respectivos cargos

quando ocorrerem perturbações graves em que se manifestem ineficientes sua ação e autoridade.”

Justificação

O projeto estabelece sanções para professores e alunos. Silencia quanto a reitores e diretores. Daí a razão da emenda.

N.º 138 (R)

Acrescente-se o seguinte artigo e parágrafo:

“Art. 27 — No ensino superior, o ano letivo escolar, independente do ano civil, abrangerá no mínimo 210 (duzentos e dez) dias de trabalhos escolares efetivos.

§ 1.º — As provas e exames destinados a aferir o aproveitamento escolar, que podem ser realizados conjuntamente com aulas, não deverão ocupar tempo superior a 1/7 do ano letivo.”

Justificação

Convém que da lei conste a duração mínima do ano letivo, uma vez que se veta o art. 72 da Lei de Diretrizes e Bases, que trata da matéria.

N.º 139 (R)

Acrescente-se o seguinte § ao art. 32 do substitutivo:

“§ 1.º — A número de cargos efetivos com funções de magistério em cada unidade universitária, poderá variar entre um mínimo e um máximo, dentro do quadro total fixado e aprovado para toda a universidade.”

Justificação

Com a desvinculação estabelecida no artigo, o número de docentes em

cada departamento não está fixado, mas convém que se adote certa orientação que constará do Estatuto ou Regimento.

N.º 140 (R)

Dê-se a seguinte redação ao **caput** do art. 27 (do Projeto) e que toma o n.º 36 do substitutivo; e eliminem-se os incisos I e IV desse artigo.

“Art. 36 — Ao pessoal do magistério superior, admitido mediante contrato de trabalho, aplica-se exclusivamente a legislação trabalhista, observadas as seguintes regras especiais.”

Justificação

Os incisos do art. 27 estão formulados em sentido positivo, excetuado o primeiro deles, fugindo à estruturação do dispositivo em seu conjunto, o inciso IV é desnecessário, por redundante, visto que as relações empregatícias regidas pela legislação do trabalho têm suas pendências resolvidas pela Justiça do Trabalho.

Dê-se modo, a disposição contida no artigo pode ser aproveitada pela reformulação do **caput**, conservação dos incisos II e III, que tomarão os números I e II e eliminação dos demais.

N.º 141 (R)

Ao art. 45 do projeto, dê-se a seguinte redação:

“Art. 57 — Ficam revogados os artigos números 66 a 87 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, os Decretos-Lei números 53, de 18 de novembro de 1966, e 252, de 17 de fevereiro de 1967, bem como outras disposições em contrário às da presente Lei.”

Justificação

A consolidação que se propõe no substitutivo abrange matéria tratada nos diplomas legais citados no artigo 57, que, em parte modificados e em parte conservados, são transferidos para a presente lei. Nestas condições convém a revogação para evitar repetições ou confusões.

N.º 142 (R)

Suprima-se, do projeto, os seguintes artigos e parágrafos:

- a) art. 6.º e parágrafo único;
- b) § 2.º do art. 7.º;
- c) § 5.º do art. 13;
- d) no art. 20 — a expressão final desde “ressalvado” até “dezembro de 1961”;
- e) no § 2.º do art. 28 a expressão final desde “e segundo existentes” até “candidatos”;
- f) o art. 32 e §§;
- g) o parágrafo único do art. 34;
- h) o art. 38 e § 1.º; e
- i) os arts. 41 e 42.

Justificação

Alguns dos artigos se referem ao ensino de grau médio, que é matéria estranha ao projeto, e os demais são ou desnecessários ou estão implicitamente contidos em outras disposições.

Pelo enunciado do parecer e da exposição atrás feita, oferecemos, com relação às emendas, o seguinte espedimento:

- a) Emendas com parecer favorável: 16 (dezesseis) — 9, 35, 38, 47, 51, 61, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 102, 103 e 104;

P. L. N.º 39 - 32 de 1968

420

organizados como instituições de direito público privado.

- b) Emendas com subemendas: 40 (quarenta) — 1, 5, 6, 7, 14, 15, 19, 20, 22, 23, 24 (em parte), 25 (em parte), 28, 30, 32, 36, 37, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 56, 57, 64, 69, 71, 72, 79 (em parte), 87, 88, 91, 92, 95, 96, 106, 114, 115, 120, 122 e 130.

- c) Emendas com parecer contrário: 80 (oitenta) — 2, 3, 4, 8, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 21, 24 (em parte), 25 (em parte), 26, 27, 29, 31, 33, 34, 39, 40, 41, 49, 50, 52, 53, 54, 55, 58, 59, 60, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 70, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79 (em parte), 80, 81, 82, 90, 93, 94, 97, 98, 99, 100, 101, 105, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 116, 117, 118, 119, 121, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 131, 132 e 133.

- d) E, Emendas do Relator, de n.ºs 134 (R) a 142 (R).

Concluindo, oferecemos à consideração da douta Comissão Mista o seguinte

SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei n.º 32, de 1968 (CN), que "fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 2.º — O ensino superior, indissociável da pesquisa, será ministrado em universidades e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados, or-

Art. 3.º — As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos.

§ 1.º — A autonomia didático-científica e disciplinar consiste na faculdade de:

- a) criar, organizar, modificar e extinguir cursos, atendendo à legislação vigente e às exigências do meio social, econômico e cultural;

- b) fixar os currículos de seus cursos, observadas as bases mínimas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação;

- c) estabelecer planos e projetos de investigação científica em qualquer área de sua competência;

- d) estabelecer o calendário escolar e regimes de trabalho didático e científico de suas diferentes unidades, sem outras limitações a não ser as previstas em lei;

- e) fixar os critérios para seleção, admissão, promoção e habilitação de alunos;

- f) conferir graus, diplomas, títulos e outras dignidades universitárias;

- g) elaborar o próprio código disciplinar para os corpos docente, discente e técnico-administrativo.

§ 2.º — A autonomia administrativa consiste na faculdade de:

- a) elaborar e reformar, submetendo à aprovação do Conse-

lho de Educação competente, os próprios estatutos e os regimentos de suas unidades;

- b) indicar o Reitor, o Vice-Reitor e outros elementos da direção, segundo as normas previstas nesta lei;
- c) contratar professores e auxiliares de ensino ou promover sua nomeação atendendo os preceitos legais vigentes;
- d) firmar contratos, acórdos e convênios;
- e) aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral;
- f) admitir e demitir quaisquer funcionários, dispor sobre regime de trabalho e remuneração, dentro de suas dotações orçamentárias e outros recursos financeiros.

§ 3.º — A autonomia financeira consiste na faculdade de:

- a) administrar os rendimentos próprios e o seu patrimônio e dêle dispor, na forma prevista no ato de constituição e nas leis vigentes;
- b) receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas ou privadas;
- c) realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

- d) organizar e executar o orçamento total de sua receita e despesa, devendo os responsáveis pela aplicação dos recursos prestar contas anuais.

§ 4.º — Os estatutos das universidades poderão prever outras atribuições além das constantes do presente artigo.

Art. 4.º — As universidades e os estabelecimentos de ensino superior isolado constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias de regime especial ou em fundações de direito público e, quando particulares, sob a forma de fundações ou associações.

Parágrafo único — O regime especial previsto obedecerá às peculiaridades indicadas nesta Lei, inclusive quanto ao pessoal docente de nível superior, ao qual não se aplica o disposto no art. 35 do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966.

Art. 5.º — A organização e o funcionamento das universidades serão disciplinados em estatutos e em regimentos das unidades que as constituem, os quais serão submetidos à aprovação do Conselho de Educação competente.

Parágrafo único — A aprovação dos regimentos das unidades universitárias passará à competência da Universidade, quando esta dispuser de Regimento-Geral, aprovado na forma dêste artigo.

Art. 6.º — A organização e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior serão disciplinados em regimentos, cuja aprovação deverá ser submetida ao Conselho de Educação competente.

Art. 7.º — As universidades organizar-se-ão diretamente ou mediante

SECRETARIA FEDERAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA DO ARQUIVO

P. A. N.º. 32 de 1968
Fls. 421 Indiv. de

a reunião de estabelecimentos já reconhecidos, sendo, no primeiro caso, sujeitas a autorização e reconhecimento e, no segundo, apenas a reconhecimento.

Art. 8.º — Os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão, sempre que possível, incorporar-se a universidades ou congregar-se com estabelecimentos isolados da mesma localidade ou localidades próximas, constituindo, neste último caso, federações de escolas, regidas por uma administração superior e com regimento unificado que lhes permita adotar critérios comuns de organização e funcionamento.

Parágrafo único — Os programas de financiamento do ensino superior considerarão o disposto neste artigo.

Art. 9.º — O Poder Executivo expedirá decreto fixando distritos geoeeducacionais para aglutinação, em universidade ou federação de escolas, dos estabelecimentos isolados de ensino superior existentes no País.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, será livre a associação de instituições oficiais ou particulares de ensino superior, na mesma entidade de nível universitário ou federação.

Art. 10 — As universidades organizar-se-ão com as seguintes características:

- a) unidade de patrimônio e administração;
- b) estrutura orgânica com base em departamentos, reunidos em unidades mais amplas;
- c) unidade de funções de ensino e pesquisa, vedada a duplica-

ção de meios para fins idênticos ou equivalentes;

- d) racionalidade de organização, com plena utilização dos recursos materiais e humanos;
- e) ensino e pesquisa básicos, concentrados em unidades de um sistema comum para toda a universidade;
- f) ensino, formação profissional e pesquisa aplicada feitos em unidades próprias;
- g) universalidade de campo, pelo cultivo das áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudados em si mesmo ou em razão de ulteriores aplicações e de uma ou mais áreas técnico-profissionais;
- h) flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às diferenças individuais dos alunos, às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisa.

Art. 11 — As universidades serão constituídas por unidades universitárias definidas como órgãos simultaneamente de ensino e pesquisa no seu campo de conhecimento.

§ 1.º — As unidades universitárias dividir-se-ão em subunidades denominadas departamentos, que elaborarão seus planos de trabalho, atribuindo encargos de ensino e pesquisa aos seus docentes, segundo as especializações.

§ 2.º — Quando abranjam mais de uma área de conhecimentos, as unidades universitárias poderão di-

vidir-se em subunidades e estas em departamentos, tendo em vista descentralizar e facilitar a atividade didática e administrativa.

§ 3.º — O departamento será a menor fração da estrutura universitária para todos os efeitos de organização administrativa, didático-científica e de distribuição de pessoal e compreenderá disciplinas afins.

§ 4.º — A disciplina será considerada a menor unidade didática da matéria de ensino convenientemente dividida, com conteúdo programático.

§ 5.º — Através das disciplinas se ministrarão as unidades curriculares, que constituem as menores frações da composição dos currículos.

§ 6.º — Cada curso se distinguirá por seu currículo composto de um conjunto de matérias, cujo conhecimento é indispensável à sua caracterização.

Art. 12 — Na administração superior da universidade haverá órgãos centrais de supervisão do ensino e da pesquisa, com atribuições deliberativas, devendo ser constituídos por docentes efetivos e, excepcionalmente, contratados, de forma a que se representem os vários setores básicos e de formação profissional.

§ 1.º — A universidade poderá também criar órgãos setoriais, com funções deliberativas e executivas, destinados a coordenar unidades afins para integração de suas atividades.

§ 2.º — A coordenação didática de cada curso ficará a cargo de um colegiado constituído de representantes das unidades que participem do respectivo ensino.

Art. 13 — Na forma do respectivo estatuto ou regimento, o colegiado a que esteja afeta a administração superior da universidade ou estabelecimento isolado incluirá entre seus membros, com direito a voz e voto, representantes originários de atividades, categorias ou órgãos distintos, de modo a que não subsista, necessariamente, a preponderância de professores classificados em determinado nível.

Parágrafo único — Nos órgãos a que se refere este artigo haverá obrigatoriamente representantes da comunidade, incluindo a indústria nacional.

Art. 14 — Em cada universidade, sob forma de autarquia especial ou estabelecimento isolado de ensino superior, mantidos pela União, haverá um conselho de curadores, ao qual ficará afeta a administração econômico-financeira.

Parágrafo único — Farão parte do conselho de curadores, na proporção de um terço deste, elementos estranhos ao corpo docente e discente da universidade ou estabelecimento isolado, entre eles representantes da indústria, devendo o respectivo estatuto ou regimento dispor sobre sua escolha, mandato e atribuições na esfera de sua competência.

Art. 15 — A nomeação de reitores de universidades e diretores de unidades universitárias ou estabelecimentos isolados far-se-á com observância dos seguintes princípios:

I — o Reitor e o Vice-Reitor de universidade oficial serão nomeados pelo respectivo Governo e escolhidos de listas de

SENADO
DIRETORIA DO ARQUIVO

R. C. N.º 43 - 32 de 1968
Fls. 422 *Induade*

nomes indicados pelo Conselho Universitário ou colegiado equivalente;

seguir e escolhidos em observância das seguintes prescrições:

- II — quando na administração superior universitária, houver órgão deliberativo para as atividades de ensino e pesquisa, principalmente quando constituído de elementos escolhidos pelos departamentos, a lista a que se refere o item anterior será organizada em reunião conjunta desse órgão com o conselho universitário, ou colegiado equivalente;

- a) os Reitores e Vice-Reitores, de listas de 6 (seis) nomes, cabendo a sua nomeação ao Presidente da República;
- b) os Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias, de listas de 6 (seis) nomes, serão nomeados pelo Reitor da respectiva universidade, com homologação do Presidente da República;
- c) os Diretores e Vice-Diretores de estabelecimentos isolados, de lista de 6 (seis) nomes, cabendo sua nomeação ao Presidente da República.

- III — o Reitor e o Diretor de universidade, unidade universitária ou estabelecimento isolado, de caráter particular, serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

§ 2.º — Será de 4 (quatro) anos o mandato dos Reitores e Diretores, vedado o exercício de mais de 2 (dois) mandatos consecutivos.

- IV — o Diretor de unidade universitária ou estabelecimento isolado, quando oficial, será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino, salvo nos casos previstos nas letras b e c do § 1.º deste artigo.

§ 3.º — Nas universidades mantidas por fundações instituídas pelo Poder Público, a nomeação dos respectivos Reitores e Vice-Reitores, bem como dos Diretores e Vice-Diretores das unidades universitárias, se fará na forma que estabelecerem seus estatutos.

§ 4.º — Ao Reitor e ao Diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, podendo ser afastados dos respectivos cargos, quando ocorrerem perturbações graves em que se manifestem ineficientes sua ação e autoridade.

§ 1.º — Os Reitores, Vice-Reitores e Vice-Diretores das instituições de ensino superior, mantidas pela União, salvo o disposto no § 3.º deste artigo, serão indicados na forma a

Art. 16 — Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

- a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que ha-

jam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular de seleção;

- b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação que preencham as condições prescritas em cada caso;
- c) de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes;
- d) de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos.

Art. 17 — Além dos cursos correspondentes a profissões reguladas em lei, as universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer face a peculiaridades do mercado de trabalho regional.

Art. 18 — As universidades poderão instituir colégios universitários destinados a ministrar o ensino da terceira série do ciclo colegial. Do mesmo modo, poderão instituir colégios técnicos universitários, quando nelas existir curso superior em que sejam desenvolvidos os mesmos estudos.

Art. 19 — As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior estenderão à comunidade, sob forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa que lhes são inerentes.

Art. 20 — O concurso vestibular, referido na letra a do art. 16, abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau, sem ultrapassar este nível de complexidade, para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores.

Parágrafo único — No prazo de 3 (três) anos, a contar da vigência desta Lei, o concurso vestibular será idêntico, em seu conteúdo, para todos os cursos ou áreas de conhecimento afins, e unificado, em sua execução, na mesma universidade ou federação de escolas, ou no mesmo estabelecimento isolado de organização pluricurricular, de acordo com os estatutos e regimentos.

Art. 21 — Nas universidades e estabelecimentos isolados com diferentes cursos, precedendo os ciclos de estudos básicos e profissionais, haverá um ciclo inicial de duração não superior a seis meses, com os seguintes objetivos:

- a) recuperação de insuficiências evidenciadas pelo concurso vestibular na formação dos alunos;
- b) orientação para escolha de carreira;
- c) ampliação de conhecimentos básicos para estudos posteriores.

Art. 22 — Os cursos profissionais poderão, segundo a área envolvida, apresentar modalidades diferentes quanto ao número e à duração a fim de corresponder às condições do mercado de trabalho.

§ 1.º — Serão organizados cursos profissionais de curta duração, destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior.

§ 2.º — Os estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento dos estudos dos ciclos básicos e profissionais, inclusive os de curta duração, entre si e em outros cursos.

Art. 23 — O Conselho Federal de Educação conceituará os cursos de pós-graduação e baixará normas gerais para sua organização, dependendo a validade nacional dos estudos nêles realizados de serem os cursos respectivos credenciados por aquêle órgão.

Parágrafo único — O Conselho Federal de Educação deverá pronunciar-se dentro do prazo de 12 meses sôbre os conceitos e normas gerais dos cursos que requererem sua apreciação. Findo êsse prazo, considerar-se-ão credenciados tais cursos.

Art. 24 — Os cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros serão ministrados de acôrdo com os planos traçados e aprovados pelas universidades e pelos estabelecimentos isolados.

Art. 25 — O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional.

Art. 26 — Os diplomas expedidos por universidade federal ou estadual nas condições do art. 15 da Lei n.º 4.024, de 20-12-1961, correspondentes a cursos aprovados pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de cursos credenciados de pós-graduação, serão registrados na própria

universidade, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional.

§ 1.º — O Ministério da Educação e Cultura designará as universidades federais que deverão proceder ao registro de diplomas correspondentes aos cursos referidos neste artigo expedidos por universidades particulares ou por estabelecimentos isolados de ensino superior, importando o registro em idênticos direitos.

§ 2.º — Nas Unidades da Federação em que haja universidade estadual nas condições referidas neste artigo, os diplomas correspondentes aos mesmos cursos, expedidos por estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado, serão registrados nessa Universidade.

Art. 27 — No ensino superior, o ano letivo escolar, independente do ano civil, abrangerá no mínimo 210 (duzentos e dez) dias de trabalhos escolares efetivos.

§ 1.º — As provas e exames destinados a aferir o aproveitamento escolar, que podem ser realizados conjuntamente com aulas, não deverão ocupar tempo superior a 1/7 do ano letivo.

§ 2.º — Entre os períodos letivos regulares, conforme disponham os estatutos e regimentos, serão executados programas de ensino e pesquisa que assegurem o funcionamento contínuo das instituições de ensino superior.

Art. 28 — Será obrigatória, no ensino superior, a freqüência de professores e alunos, bem como a execução integral dos programas de ensino.

§ 1.º — Na forma dos estatutos e regimentos, será passível de sanção disciplinar o professor que, sem motivo aceito como justo pelo órgão competente deixar de cumprir programa a seu cargo ou horário de trabalho a que esteja obrigado, importante a reincidência nas faltas previstas neste artigo em motivo bastante para exoneração ou dispensa, caracterizando-se o caso como de abandono do cargo ou emprego.

§ 2.º — A aplicação do disposto no parágrafo anterior far-se-á mediante iniciativa da instituição ou de qualquer interessado.

§ 3.º — Se, oferecida representação, for considerada objeto de deliberação, o professor ficará desde logo afastado das funções docentes, na forma do estatuto ou regimento.

§ 4.º — Considerar-se-á reprovado o aluno que deixar de comparecer a um mínimo, previsto em estatuto ou regimento, das atividades programadas para cada disciplina.

§ 5.º — O ano letivo poderá ser prorrogado por motivo de calamidade pública, guerra externa ou convulsões internas alheias aos meios estudantis e, excepcionalmente, por outras causas rigorosamente expressas no estatuto ou regimento.

Art. 29 — A formação de professores para o ensino de segundo grau, de disciplinas gerais ou técnicas, bem como o preparo de especialistas destinados aos trabalhos de planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação no âmbito de escolas e sistemas escolares, far-se-á em nível superior.

§ 1.º — A formação dos professores e especialistas previstos neste ar-

tigo realizar-se-á, nas universidades, mediante a cooperação das unidades responsáveis pelos estudos incluídos nos currículos dos cursos respectivos.

§ 2.º — A formação a que se refere este artigo poderá também concentrar-se em um só estabelecimento isolado ou resultar da cooperação de vários, devendo, na segunda hipótese, obedecer à coordenação que assegure a unidade dos estudos, na forma regimental.

CAPÍTULO II

Do Corpo Docente

Art. 30 — O regime do magistério superior será regulado pela legislação própria dos sistemas de ensino e pelos estatutos ou regimentos das universidades e dos estabelecimentos isolados.

Art. 31 — Entendem-se como atividades de magistério superior, para efeitos desta Lei, aquelas que, pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, se exerçam nas universidades e nos estabelecimentos isolados, em nível de graduação, ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber.

§ 1.º — Constituem, igualmente, atividades de magistério superior aquelas inerentes à administração escolar e universitária exercida por professores.

§ 2.º — Haverá apenas uma carreira docente, obedecendo ao princípio da integração de ensino e pesquisa.

§ 3.º — Serão considerados, em caráter preferencial, para o ingresso e a promoção na carreira docente do magistério superior, os títulos univer-

P.L.C.N.º. 32 de 1968

Fls. 424 *Indicação*

sitários e o teor científico dos trabalhos dos candidatos.

Art. 32 — Os cargos e funções de magistério, mesmo os já criados ou providos, serão desvinculados de campos específicos de conhecimentos.

§ 1.º — O número de cargos efetivos com funções de magistério em cada unidade universitária poderá variar entre um mínimo e um máximo, dentro do quadro total fixado e aprovado para toda a universidade.

§ 2.º — Nos departamentos, poderá haver mais de 1 (um) professor em cada nível de carreira.

§ 3.º — Fica extinta a cátedra ou cadeira na organização do ensino superior do País.

§ 4.º — Os atuais cargos de professor catedrático efetivo transformam-se, para todos os efeitos, nos que corresponderem ao nível final da carreira do magistério superior, respeitados os direitos dos respectivos titulares.

Art. 33 — As universidades deverão, progressivamente e na medida de seu interesse e das suas possibilidades, estender a seus docentes o regime de dedicação exclusiva às atividades de ensino e pesquisa.

Art. 34 — O regime, a que se refere o artigo anterior, será prioritariamente estendido às áreas de maior importância para a formação básica e profissional.

Art. 35 — Os programas de aperfeiçoamento de pessoal docente deverão ser estabelecidos pelas universidades, dentro de uma política nacional e regional definida pelo Conselho Federal

de Educação e promovida através da CAPES e do Conselho Nacional de Pesquisas.

Art. 36 — Ao pessoal do magistério superior, admitido mediante contrato de trabalho, aplica-se exclusivamente a legislação trabalhista, observadas as seguintes regras especiais:

I — a aquisição de estabilidade é condicionada à natureza efetiva da admissão, não ocorrendo nos casos de interinidade ou substituição, ou quando a permanência no emprego depender da satisfação de requisitos especiais de capacidade apurados segundo as normas próprias do ensino;

II — a aposentadoria compulsória, por implemento de idade, extingue a relação de emprego, independente de indenização, cabendo à instituição complementar os proventos da aposentadoria concebida pela instituição de Previdência Social, se estes não forem integrais.

CAPÍTULO III

Do Corpo Discente

Art. 37 — O corpo discente terá representação, com direito a voz e voto, nos órgãos colegiados das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, bem como em comissões instituídas na forma dos estatutos e regimentos.

§ 1.º — A representação estudantil terá por objetivo a cooperação dos administradores, dos professores e dos alunos, no trabalho universitário.

§ 2.º — A escolha dos representantes estudantis será feita por meio de eleições do corpo discente a que compareçam pelo menos dois terços, de acôrdo com os estatutos e regimentos.

§ 3.º — A representação estudantil não poderá exceder de 1/5 (um quinto) do total dos membros dos colegiados e comissões.

Art. 38 — Em cada universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior poderá ser organizado diretório, para congregar os membros dos respectivos corpos discentes.

§ 1.º — Além do diretório de âmbito universitário, poderão formar-se diretórios setoriais, de acôrdo com a estrutura interna de cada universidade.

§ 2.º — Os regimentos elaborados pelos diretórios serão submetidos à aprovação da instância universitária ou escolar competente.

§ 3.º — O diretório cuja ação não estiver em consonância com os objetivos para os quais foi instituído, será passível das sanções previstas nos estatutos ou regimentos.

§ 4.º — Os diretórios são obrigados a prestar contas de sua gestão financeira aos órgãos da administração universitária ou escolar, na forma dos estatutos e regimentos.

Art. 39 — É criada uma Comissão Especial que servirá como órgão de diálogo entre o Governo Federal e os corpos discentes das universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior do País.

§ 1.º — Da Comissão referida neste artigo farão parte três alunos

regularmente matriculados, sendo um da Região Norte, outro da Região Centro e outro da Região Sul do País, e um representante de cada um dos Ministérios seguintes: Educação e Cultura, Planejamento e Coordenação Geral e Fazenda.

§ 2.º — A colaboração dos alunos será gratuita e considerada como "serviço relevante", devendo os componentes da Comissão, quando convocados para reuniões, receber hospedagem e transporte gratuitos, pagos pelo Poder Público.

§ 3.º — O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará o funcionamento da Comissão e a escolha de seus membros.

Art. 40 — As instituições de ensino superior, por meio de suas atividades de extensão, proporcionarão aos corpos discentes oportunidades de participação em programas de melhoria das condições de vida da comunidade e no processo geral do desenvolvimento.

§ 1.º — Deverão, ainda, ser proporcionados meios ao corpo discente para a realização dos programas culturais, artísticos, cívicos e desportivos.

§ 2.º — As atividades de educação física e de desportos deverão ser especialmente estimuladas pelas instituições de ensino superior, que manterão, para o cumprimento desta norma, orientação adequada e instalações especiais.

§ 3.º — Deverão ser estimuladas, pelas instituições de ensino superior, as atividades que visem à formação cívica considerada indispensável à

DIRETORIA DO ARQUIVO

P. b. e. n. n.º 32 de 1968

No. 425 - ~~Induace~~

criação de uma consciência de direitos e deveres do profissional e do cidadão.

Art. 41 — As universidades deverão criar as funções de Monitor para alunos do curso de graduação que se submetem a provas específicas, nas quais demonstrem capacidade de desempenho em atividades técnico-didáticas de determinada disciplina.

Parágrafo único — As funções de Monitor deverão ser remuneradas e serão consideraads “título” para posterior ingresso em carreira de magistério superior.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 42 — Nas universidades e nos estabelecimentos isolados mantidos pela União, as atividades técnicas poderão ser atendidas mediante a contratação de pessoal, na forma da legislação do trabalho, de acôrdo com as normas a serem estabelecidas nos estatutos e regimentos.

Art. 43 — Desvincular-se-ão do critério de duração de cursos os vencimentos dos servidores públicos federais de nível universitário.

Art. 44 — A letra a e o § 2.º do artigo 9.º e os artigos 14 e 15 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 9.º** —

a) decidir sôbre o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior, federais, municipais e particulares;

§ 2.º — A autorização e fiscalização dos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelos Estados, caberão aos conselhos estaduais de educação.

.....

Art. 14 — É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos municipais e particulares de ensino superior.

Art. 15 — Aos Estados que, durante 5 anos, mantiverem universidade própria com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições estabelecidas na letra b do artigo 9.º quer quanto à sua universidade, quer quanto aos estabelecimentos isolados, por eles mantidos.”

Art. 45 — Os membros do Conselho Federal de Educação serão nomeados mediante prévia aprovação do Senado Federal.

Art. 46 — O Conselho Federal de Educação interpretará, na jurisdição administrativa, as disposições desta e das demais leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional, ressalvada a competência dos sistemas estaduais de ensino, definida na Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 47 — A autorização ou o reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior, será tornado efetivo, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo, após prévio parecer favorável do Conselho Federal de Educação.

Art. 48 — O Conselho Federal de Educação, após as verificações necessárias, poderá cassar o funcionamento ou suspender, por tempo determinado, a autonomia de qualquer universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior, oficial ou particular, por infrigência da legislação de ensino ou de preceito estatutário ou regimental, designando-se, na segunda hipótese, Reitor ou Diretor *pro tempore*.

Art. 49 — As universidades e os estabelecimentos isolados reconhecidos ficam sujeitos à verificação periódica, pelo Conselho de Educação competente, devendo ser observado o disposto no artigo anterior.

Art. 50 — Das decisões adotadas pelas instituições de ensino superior, após esgotadas as respectivas instâncias, caberá recurso, por estrita arguição de ilegalidade:

- a) para os conselhos estaduais de educação, quando se tratar de estabelecimentos isolados mantidos pelo respectivo Estado ou de universidade incluídas na hipótese do art. 15 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
- b) para o Conselho Federal de Educação, nos demais casos.

Art. 51 — O Conselho Federal de Educação fixará as condições para revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, tendo em vista o registro na repartição competente e o exercício profissional no País.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias

Art. 52 — As atuais universidades rurais mantidas pela União, deverão reorganizar-se de acôrdo com o disposto no artigo 10 desta Lei, podendo, se necessário e conveniente, incorporar estabelecimentos de ensino, também mantidos pela União, existentes na mesma localidade ou em localidades próximas.

Parágrafo único — Verificada, dentro de 12 (doze) meses, a partir da data de publicação desta Lei, a juízo do Conselho Federal de Educação, a impossibilidade do disposto neste

artigo, as universidades rurais serão incorporadas às federais existentes na mesma região.

Art. 53 — Nos estabelecimentos em que, em 31 de dezembro de 1968, não tiver sido observado o disposto no artigo 27 desta Lei, o ano letivo poderá ser prorrogado, a juízo de seus órgãos competentes, até ser cumprida a exigência estabelecida.

Art. 54 — Aos filhos dos ex-combatentes da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que hajam participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, quando aprovados em exame vestibular de seleção para ingresso nas universidades e estabelecimentos de ensino superior mantidos pela União, é assegurado número suficiente de vagas.

Art. 55 — Aos graduados por estabelecimentos de ensino superior, devidamente registrados, que, na data de publicação desta Lei, estiverem lecionando, no mínimo há dois anos, em cursos de pós-graduação que atendam ao disposto no artigo n.º 23 desta Lei, será conferido diploma de pós-graduação, segundo instruções a serem baixadas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 56 — Dentro do prazo de cento e vinte dias, a contar da data da publicação desta Lei, cada universidade federal submeterá à aprovação do Conselho Federal de Educação e seu Estatuto adaptado às disposições da presente Lei, estabelecendo, se necessário, normas de transição que precedam à plena vigência do seu novo regime de organização e funcionamento.

DIRETORIA DO ARQUIVO

P. G. C. N.º 32 de 1968Fla. 426 Indivíduo

Art. 57 — Ficam revogados os artigos 66 a 87 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, os Decretos-Leis números 53, de 18 de novembro de 1966, e 252, de 17 de fevereiro de 1967, bem como outras disposições em contrário às da presente Lei.

Art. 58 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 30 de outubro de 1968. — **Josaphat Marinho**, Presidente. — **Lauro Cruz**, Relator.

Subemenda n.º 1

Subemenda ao art. 3.º, § 3.º, na alínea a, em sua parte final, diga-se: "na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos estatutos respectivos."

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 1968. — Senador **Eurico Rezende**.

Subemenda n.º 2

No art. 9.º do substitutivo, em lugar de "O Poder Executivo", leia-se:

"O Ministério da Educação e Cultura, mediante proposta do Conselho Federal de Educação, fixará os distritos."

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 1968. — Senador **Eurico Rezende**.

Subemenda n.º 3

Subemenda ao art. 10 do substitutivo, letra b.

Redija-se da seguinte maneira a letra b do art. 10:

"estrutura orgânica, com base em departamentos, reunidos, ou não, em unidades mais amplas."

Justificação

A subemenda visa, positivamente, a restabelecer o texto da letra b do artigo 3.º do projeto originário. Man-

tém-se, como neste e no substitutivo, a estrutura das universidades com base em departamentos; mas êstes serão reunidos, ou não, em unidades mais amplas. O importante é que se conserve a alternativa — OU NÃO — pois, se os departamentos tiverem de ser, em qualquer hipótese, reunidos em unidades mais amplas, acabarão por inexistir, desde que haja resistência das "unidades mais amplas", o que frustrarão uma das reformas essenciais às universidades.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 1968. — Deputado **Mata Machado**.

Subemenda n.º 4

Suprimam-se os §§ 4.º, 5.º e 6.º do art. 11 do substitutivo.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 1968. — Senador **Adalberto Sena**.

Subemenda n.º 5

Subemenda ao art. 12 do substitutivo:

Redija-se o caput do art. 12:

"Na administração superior da universidade haverá órgãos centrais de supervisão de ensino e da pesquisa, com atribuições deliberativas, devendo ser constituídos por docentes efetivos, contratados e estudantes, de forma a que se representem os vários setores básicos e de formação profissional."

Justificação

Não vejo motivo para a inclusão nos órgãos previstos dos docentes contratados apenas em caráter excepcional e a exclusão dos estudantes que estão, inclusive, representados no órgão máximo da universidade, sem conselho universitário.

Aprovada com nova redação sugerida pelo Relator, Senador **Josaphat Marinho**.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 1968. — Deputado **Márcio Moreira Alves**.

Subemenda n.º 6

Dê-se ao art. 13, parágrafo único, do substitutivo, a seguinte redação:

“Parágrafo único — Nos órgãos a que se refere este artigo haverá, obrigatoriamente, representantes da comunidade, incluindo as classes produtoras.”

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1968. — Senador **Eurico Rezende**.

Subemenda n.º 7

Subemenda ao § 4.º do art. 15 do substitutivo do Relator:

Suprima-se a parte final do § 4.º a partir da expressão:

“podendo ser afastados...”

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1968. — Deputado **Martins Rodrigues**.

Aprovada com a redação sugerida pelo Relator (... respondendo por abuso ou omissão) — Senador **Josaphat Marinho**.

Subemenda n.º 8

Suprima-se, na redação do art. 16, item a, do substitutivo do Relator, a expressão “seleção”.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1968. — Senador **Adalberto Sena**.

Subemenda n.º 9

Aprovada sob nova emenda. — Senador **Josaphat Marinho**.

Subemenda à Emenda n.º 48

Redija-se assim:

“§ ... — O ano letivo poderá ser prorrogado por motivo de calamidade pública, guerra externa ou

convulsão interna, bem assim por outras causas expressas no estatuto ou regimento, ou, ainda, por acontecimentos excepcionais, a critério do conselho universitário, nas universidades, ou dos respectivos colegiados, nos estabelecimentos isolados.”

Em 30 de outubro de 1968. — Deputado **Martins Rodrigues**.

Subemenda n.º 10

Dê-se ao § 2.º do art. 37 do substitutivo a seguinte redação:

“A escolha dos representantes estudentis será feita por meio de eleição do corpo discente e segundo critérios que incluam o aproveitamento escolar dos candidatos, de acordo com os estatutos e regimentos.”

Em 30 de outubro de 1968. — Senador **Eurico Rezende**.

Subemenda n.º 11

Acrescente-se ao art. 47, in fine, do substitutivo:

“ou do conselho estadual competente, na forma do art. 15 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.”

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1968. — Senador **Adalberto Sena**.

Aprovada com a redação proposta pelo Relator. — Senador **Josaphat Marinho**.

N.º 12

Subemenda ao artigo 52 do substitutivo do Relator:

Acrescente-se no “caput” do artigo 52, após a palavra ensino, a expressão: “e pesquisa”.

Sala das Comissões, em 30 de outubro de 1968 — Dep. **Israel Pinheiro Filho**.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

SENADO FEDERAL

de 1968



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 58, de 1968 (CN)

da Comissão Mista, redação final, sôbre o Projeto de Lei n.º 32 de 1968 (CN) — que “fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências”.

Relator: Deputado Lauro Cruz

A Comissão Mista designada para emitir parecer sôbre o Projeto de Lei n.º 32, de 1968 (CN) — que “fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências”, oferece, em anexo, a redação final da referida proposição.

Sala das Comissões, em de de 1968. — Josaphat Marinho, Presidente — Lauro Cruz, Relator — Eurico Rezende — Adalberto Sena — Martins Rodrigues — Clodomir Millet — Guido Mondim — Mello Braga — Raul Giuberti — Leão Sampaio — Duarte Filho — Israel Pinheiro Filho — Matta Machado.

ANEXO AO PARECER

N.º 58, de 1968 (CN)

“Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Ensino Superior

Art. 1.º — O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 2.º — O ensino superior, indissociável da pesquisa, será ministrado em universidades e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados, organizados como instituições de direito público ou privado.

Art. 3.º — As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos.

§ 1.º — A autonomia didático-científica e disciplinar consiste na faculdade de:

- a) criar, organizar, modificar e extinguir cursos, atendendo à legislação vigente e às exigências do meio social, econômico e cultural;
- b) fixar os currículos de seus cursos, observadas as bases mínimas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação;
- c) estabelecer planos e projetos de investigação científica em qualquer área de sua competência;
- d) estabelecer o calendário escolar e regimes de trabalho didático e científico de suas diferentes unidades, sem outras limitações a não ser as previstas em lei;
- e) fixar os critérios para admissão, seleção, promoção e habilitação de alunos;
- f) conferir graus, diplomas, títulos e outras dignidades universitárias;
- g) elaborar o próprio código disciplinar para o corpo docente, o discente e o técnico-administrativo.

§ 2.º — A autonomia administrativa consiste na faculdade de:

- a) elaborar e reformar, submetendo à aprovação do Conselho de Educação competente, os próprios estatutos e os regimentos de suas unidades;
- b) indicar o Reitor, o Vice-Reitor e outros elementos da direção, segundo as normas previstas nesta Lei;
- c) contratar professôres e auxiliares de ensino ou promover

sua nomeação atendendo aos preceitos legais vigentes;

- d) firmar contratos, acordos e convênios;
- e) aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral;
- f) admitir e demitir quaisquer funcionários, dispor sobre regime de trabalho e remuneração, dentro de suas dotações orçamentárias e outros recursos financeiros.

§ 3.º — A autonomia financeira consiste na faculdade de:

- a) administrar os rendimentos próprios e o seu patrimônio e dêle dispor, na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos estatutos respectivos;
- b) receber subvenções, doações heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas ou privadas;
- c) realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;
- d) organizar e executar o orçamento total de sua receita e despesa, devendo os responsáveis pela aplicação dos recursos prestar contas anuais.

§ 4.º — Os estatutos das universidades poderão prever outras atribuições, além das constantes do presente artigo.

Art. 4.º — As universidades e os estabelecimentos de ensino superior

isolados constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias de regime especial ou em fundações de direito público e, quando particulares, sob a forma de fundações ou associações.

Parágrafo único — O regime especial previsto obedecerá às peculiaridades indicadas nesta Lei, inclusive quanto ao pessoal docente de nível superior, ao qual não se aplica o disposto no art. 35 do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966.

Art. 5.º — A organização e o funcionamento das universidades serão disciplinados em estatutos e em regimentos das unidades que as constituem, os quais serão submetidos à aprovação do Conselho de Educação competente.

Parágrafo único — A aprovação dos regimentos das unidades universitárias passará à competência da Universidade quando esta dispuser de Regimento-Geral aprovado na forma deste artigo.

Art. 6.º — A organização e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior serão disciplinados em regimentos, cuja aprovação deverá ser submetida ao Conselho de Educação competente.

Art. 7.º — As universidades organizar-se-ão diretamente ou mediante a reunião de estabelecimentos já reconhecidos, sendo, no primeiro caso, sujeitas à autorização e reconhecimento e, no segundo, apenas a reconhecimento.

Art. 8.º — Os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão, sempre que possível, incorporar-se a universidades ou congregar-se com estabelecimentos isolados da mesma localidade ou de localidades próxi-

mas, constituindo, neste último caso, federações de escolas, regidas por uma administração superior e com regimento unificado, que lhes permita adotar critérios comuns de organização e funcionamento.

Parágrafo único — Os programas de financiamento do ensino superior considerarão o disposto neste artigo.

Art. 9.º — Não poderão ser incluídas em plano de contenção ou economia, nem colocadas em fundos de reserva, mesmo para pagamentos como restos a pagar, as dotações orçamentárias que vierem a ser consignadas ao Ministério da Educação e Cultura.

Art. 10 — O Ministério da Educação e Cultura, mediante proposta do Conselho Federal de Educação, fixará os distritos geo-educacionais para aglutinação, em universidade ou federação de escolas, dos estabelecimentos isolados de ensino superior existentes no País.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, será livre a associação de instituições oficiais ou particulares de ensino superior na mesma entidade de nível universitário ou federação.

Art. 11 — As universidades organizar-se-ão com as seguintes características:

- a) unidade de patrimônio e administração;
- b) estrutura orgânica com base em departamentos reunidos ou não em unidades mais amplas;
- c) unidade de funções de ensino e pesquisa, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes;

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

P. B. C. N. N.º 32 de 1968
Fls. 428 *Enviada*

- d) racionalidade de organização, com plena utilização dos recursos materiais e humanos;
- e) universalidade de campo, pelo cultivo das áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudados em si mesmos ou em razão de ulteriores aplicações e de uma ou mais áreas técnico-profissionais;
- f) flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às diferenças individuais dos alunos, às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisa;
- g) fidelidade à natureza da universidade como obra de cultura, instrumento de transmissão do saber e fator de transformação social.

Art. 12 — As universidades serão constituídas por unidades universitárias, definidas como órgãos simultaneamente de ensino e pesquisa no seu campo de conhecimento.

§ 1.º — As unidades dividir-se-ão em subunidades denominadas Departamentos, que elaborarão seus planos de trabalho, atribuindo encargos de ensino e pesquisa aos seus docentes, segundo as especializações.

§ 2.º — Quando abranjam mais de uma área de conhecimentos, as unidades universitárias poderão dividir-se em subunidades e estas em departamentos, tendo em vista descentralizar e facilitar a atividade didática e administrativa.

§ 3.º — O departamento será a menor fração da estrutura universi-

tária para todos os efeitos de organização administrativa, didático-científica e de distribuição de pessoal, e compreenderá disciplinas afins.

Art. 13 — Na administração superior da universidade, haverá órgãos centrais de supervisão do ensino e da pesquisa, com atribuições deliberativas, dos quais devem participar docentes dos vários setores básicos e de formação profissional.

§ 1.º — A universidade poderá também criar órgãos setoriais, com funções deliberativas e executivas, destinados a coordenar unidades afins para integração de suas atividades.

§ 2.º — A coordenação didática de cada curso ficará a cargo de um colegiado, constituído de representantes das unidades que participem do respectivo ensino.

Art. 14 — Na forma do respectivo estatuto ou regimento, o colegiado a que esteja afeta a administração superior da universidade ou estabelecimento isolado incluirá entre seus membros, com direito a voz e voto, representantes originários de atividades, categorias ou órgãos distintos, de modo que não subsista, necessariamente, a preponderância de professores classificados em determinado nível.

Parágrafo único — Nos órgãos a que se refere este artigo, haverá, obrigatoriamente, representantes da comunidade, incluindo as classes produtoras.

Art. 15 — Em cada universidade sob forma de autarquia especial, ou estabelecimento isolado de ensino superior, mantido pela União, haverá

um Conselho de Curadores, ao qual caberá a fiscalização econômico-financeira.

Parágrafo único — Farão parte do Conselho de Curadores, na proporção de um terço dêste, elementos estranhos ao corpo docente e ao discente da universidade ou estabelecimento isolado, entre os quais representantes da indústria, devendo o respectivo estatuto ou regimento dispor sobre sua escolha, mandato e atribuições na esfera de sua competência.

Art. 16 — A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades e Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias ou estabelecimentos isolados far-se-á com observância dos seguintes princípios:

- I — O Reitor e o Vice-Reitor de universidade oficial serão nomeados pelo respectivo Governo e escolhidos de listas de nomes indicados pelo Conselho Universitário ou colegiado equivalente.
- II — Quando, na administração superior universitária, houver órgão deliberativo para as atividades de ensino e pesquisa, principalmente se constituído de elementos escolhidos pelos Departamentos, a lista a que se refere o item anterior será organizada em reunião conjunta dêsse órgão e do Conselho Universitário ou colegiado equivalente.
- III — O Reitor e o Diretor da universidade, unidade

universitária ou estabelecimento isolado, de caráter particular, serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos.

IV — O Diretor de unidade universitária ou estabelecimento isolado, quando oficial, será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino, salvo nos casos previstos do § 1.º dêste artigo.

§ 1.º — Os Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores das instituições de ensino superior, mantidas pela União, salvo o disposto no § 3.º dêste artigo, serão indicados em listas de seis nomes pelos respectivos colegiados e nomeados pelo Presidente da República.

§ 2.º — Será de quatro anos o mandato dos Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores, vedado o exercício de dois mandatos consecutivos.

§ 3.º — Nas universidades mantidas por fundações instituídas pelo Poder Público, a nomeação dos respectivos Reitores e Vice-Reitores, bem como dos Diretores e Vice-Diretores das unidades universitárias, se fará na forma que estabelecerem seus estatutos.

§ 4.º — Ao Reitor e ao Diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, respondendo por abuso ou omissão.

Art. 17 — Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

P. G. L. N. Nº. 32 de 1968
Fls. 429 Andrade

superior, poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

- a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular;
- b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em curso de graduação que preencham as condições prescritas em cada caso;
- c) de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes;
- d) de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos.

Art. 18 — Além dos cursos correspondentes a profissões reguladas em lei, as universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer face a peculiaridades do mercado de trabalho regional.

Art. 19 — As universidades poderão instituir colégios universitários destinados a ministrar o ensino da terceira série do ciclo colegial, assim como colégios técnicos universitários, quando nelas existir curso superior em que sejam desenvolvidos os mesmos estudos.

Art. 20 — As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior estenderão à comunidade, sob forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa que lhes são inerentes.

Art. 21 — O concurso vestibular, referido na letra a do art. 17, abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau, sem ultrapassar este nível de complexidade, para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores.

Parágrafo único — Dentro do prazo de três anos, a contar da vigência desta Lei, o concurso vestibular será idêntico, em seu conteúdo, para todos os cursos ou áreas de conhecimentos afins, e unificado, em sua execução, na mesma universidade ou federação de escolas, ou no mesmo estabelecimento isolado de organização pluricurricular, de acordo com os estatutos e regimentos.

Art. 22 — Nas universidades e estabelecimentos isolados com diferentes cursos, precedendo os ciclos de estudos básicos e profissionais, haverá um ciclo inicial de duração não superior a seis meses, com os seguintes objetivos:

- a) correção de insuficiências evidenciadas pelo concurso vestibular na formação dos alunos;
- b) orientação para escolha de carreira;
- c) ampliação de conhecimentos básicos para estudos posteriores.

Art. 23 — Os cursos profissionais poderão, segundo a área abrangida, apresentar modalidades diferentes quanto ao número e à duração, a fim de corresponder às condições do mercado de trabalho.

§ 1.º — Serão organizados cursos profissionais de curta duração, desti-

nados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior.

§ 2.º — Os estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento dos estudos dos ciclos básicos e profissionais, inclusive os de curta duração, entre si e em outros cursos.

Art. 24 — O Conselho Federal de Educação conceituará os cursos de pós-graduação e baixará normas gerais para sua organização, dependendo sua validade, no território nacional, dos estudos nêles realizados terem os cursos respectivos credenciados por aquêle órgão.

Parágrafo único — O Conselho Federal de Educação deverá pronunciar-se dentro de doze meses sôbre os conceitos e normas gerais dos cursos que requerem sua apreciação, os quais, findo êsse prazo, se considerarão credenciados.

Art. 25 — Os cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros serão ministrados de acôrdo com os planos traçados e aprovados pelas universidades e pelos estabelecimentos isolados.

Art. 26 — O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional.

Art. 27 — Os diplomas expedidos por universidade federal ou estadual nas condições do art. 15 da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, correspondentes a cursos reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de cursos credenciados de pós-graduação, serão registrados na própria universidade, importando a capacitação para o exercício profes-

sional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional.

§ 1.º — O Ministério da Educação e Cultura designará as universidades federais que deverão proceder ao registro de diplomas correspondentes aos cursos referidos neste artigo, expedidos por universidades particulares ou por estabelecimentos isolados de ensino superior, importando o registro em idênticos direitos.

§ 2.º — Nas unidades da Federação em que haja universidade estadual, nas condições referidas neste artigo, os diplomas correspondentes aos mesmos cursos, expedidos por estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado, serão registrados nessa Universidade.

Art. 28 — No ensino superior, o ano letivo escolar, independente do ano civil, abrangerá, no mínimo, duzentos e dez dias de trabalho escolar efetivo.

§ 1.º — As provas e exames destinados a aferir o aproveitamento escolar, que podem ser realizados conjuntamente com aulas, não deverão ocupar tempo superior a 1/7 do ano letivo.

§ 2.º — Entre os períodos letivos regulares, conforme disponham os estatutos e regimentos, serão executados programas de ensino e pesquisa que assegurem o funcionamento contínuo das instituições de ensino superior.

Art. 29 — Será obrigatória, no ensino superior, a frequência de professores e alunos, bem como a execução integral dos programas de ensino.

§ 1.º — A reforma dos estatutos e regimentos, será passível de san-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

Proc. C.N. N. 32 de 1968

Fls. 430 *Indicada*

ção disciplinar o professor que, sem motivo aceito como justo pelo órgão competente, deixar de cumprir programa a seu cargo ou horário de trabalho a que esteja obrigado, importando a reincidência nas faltas previstas neste artigo em motivo bastante para exoneração ou dispensa, caracterizando-se o caso como de abandono de cargo ou emprêgo.

§ 2.º — A aplicação do disposto no parágrafo anterior far-se-á mediante representação da instituição ou de qualquer interessado.

§ 3.º — Se a representação fôr considerada objeto de deliberação, o professor ficará desde logo afastado de suas funções, na forma do estatuto ou regimento.

§ 4.º — Considerar-se-á reprovado o aluno que deixar de comparecer a um mínimo, previsto em estatuto ou regimento, das atividades programadas para cada disciplina.

§ 5.º — O ano letivo poderá ser prorrogado por motivo de calamidade pública, guerra externa, convulsão interna e, a critério dos órgãos competentes da Universidade e estabelecimentos isolados, por outras causas excepcionais, independentes da vontade do corpo discente.

Art. 30 — A formação de professores para o ensino de segundo grau, de disciplinas gerais ou técnicas, bem como o preparo de especialistas destinados ao trabalho de planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação no âmbito de escolas e sistemas escolares, far-se-á em nível superior.

§ 1.º — A formação dos professores e especialistas previstos neste artigo realizar-se-á, nas universida-

des, mediante a cooperação das unidades responsáveis pelos estudos incluídos nos currículos dos cursos respectivos.

§ 2.º — A formação a que se refere êste artigo poderá concentrar-se em um só estabelecimento isolado ou resultar da cooperação de vários, devendo, na segunda hipótese, obedecer à coordenação que assegure a unidade dos estudos, na forma regimental.

CAPÍTULO II

Do Corpo Docente

Art. 31 — O regime do magistério superior será regulado pela legislação própria dos sistemas do ensino e pelos estatuto ou regimentos das universidades e dos estabelecimentos isolados.

Art. 32 — Entendem-se como atividades de magistério superior, para efeitos desta lei:

- a) as que, pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, se exerçam nas universidades e nos estabelecimentos isolados, em nível de graduação, ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber;
- b) as inerentes à administração escolar e universitária exercida por professores.

§ 1.º — Haverá apenas uma carreira docente, obedecendo ao princípio da integração de ensino e pesquisas.

§ 2.º — Serão considerados, em caráter preferencial, para o ingresso e a promoção na carreira docente do magistério superior, os títulos universitários e o teor científico dos trabalhos dos candidatos.

Art. 33 — Os cargos e funções de magistério, mesmo os já criados ou providos, serão desvinculados de campos específicos de conhecimentos.

§ 1.º — O número de cargos efetivos com funções de magistério, em cada unidade universitária, poderá variar entre um mínimo e um máximo, dentro do quadro total fixado e aprovado para toda a Universidade.

§ 2.º — Nos departamentos, poderá haver mais de um professor em cada nível de carreira.

§ 3.º — Fica extinta a cátedra ou cadeira na organização do ensino superior do País.

Art. 34 — As universidades deverão, progressivamente e na medida de seu interesse e de suas possibilidades, estender a seus docentes o Regime de Dedicção Exclusiva às atividades de ensino e pesquisa.

Art. 35 — O regime a que se refere o artigo anterior será prioritariamente estendido às áreas de maior importância para a formação básica e profissional.

Art. 36 — Os programas de aperfeiçoamento de pessoal docente deverão ser estabelecidos pelas universidades, dentro de uma política nacional e regional definida pelo Conselho Federal de Educação e promovida através da CAPES e do Conselho Nacional de Pesquisas.

Art. 37 — Ao pessoal do magistério superior, admitido mediante contrato de trabalho, aplica-se exclusivamente a legislação trabalhista, observadas as seguintes regras especiais:

I — a aquisição de estabilidade é condicionada à natureza efetiva da comissão, não ocorrendo

nos casos de interinidade ou substituição, ou quando a permanência no emprego depender da satisfação de requisitos especiais de capacidade apurados segundo as normas próprias do ensino;

II — a aposentadoria compulsória, por implemento de idade, extingue a relação de emprego, independente de indenização, cabendo à instituição complementar os proventos da aposentadoria concedida pela instituição de Previdência Social, se estes não forem integrais.

CAPÍTULO III

Do Corpo Discente

Art. 38 — O corpo discente terá representação, com direito a voz e voto, nos órgãos colegiados das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, bem como em comissões instituídas na forma dos estatutos e regimentos.

§ 1.º — A representação estudantil terá por objetivo a cooperação entre administradores, professores e alunos, no trabalho universitário.

§ 2.º — A escolha dos representantes estudantis será feita por meio de eleições do corpo discente e segundo critérios que incluam o aproveitamento escolar dos candidatos, de acordo com os estatutos e regimentos.

§ 3.º — A representação estudantil não poderá exceder de um quinto do total dos membros dos colegiados e comissões.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

P. C. N. N. 32 de 1968
Fls. 431 *Andrade*

Art. 39 — Em cada universidade ou estabelecimento isolado do ensino superior poderá ser organizado diretório para congregar os membros do respectivo corpo discente.

§ 1.º — Além do diretório de âmbito universitário, poderão formar-se diretórios setoriais, de acôrdo com a estrutura interna de cada universidade.

§ 2.º — Os regimentos elaborados pelos diretórios serão submetidos à aprovação da instância universitária ou escolar competente.

§ 3.º — O diretório cuja ação não estiver em consonância com os objetivos para os quais foi instituído, será passível das sanções previstas nos estatutos ou regimentos.

§ 4.º — Os diretórios são obrigados a prestar contas de sua gestão financeira aos órgãos da administração universitária ou escolar, na forma dos estatutos e regimentos.

Art. 40 — As instituições de ensino superior,

- a) por meio de suas atividades de extensão, proporcionarão aos corpos discentes oportunidades de participação em programas de melhoria das condições de vida da comunidade e no processo geral do desenvolvimento;
- b) assegurarão ao corpo discente meios para a realização dos programas culturais, artísticos, cívicos e desportivos;
- c) estimularão as atividades de educação cívica e de desportos, mantendo, para o cumprimento desta norma, orientação adequada e instalações especiais;

d) estimularão as atividades que visem à formação cívica, considerada indispensável à criação de uma consciência de direitos e deveres do cidadão e do profissional.

Art. 41 — As universidades deverão criar as funções de monitor para alunos do curso de graduação que se submeterem a provas específicas, nas quais demonstrem capacidade de desempenho em atividades técnico-didáticas de determinada disciplina.

Parágrafo único — As funções de monitor deverão ser remuneradas e consideradas título para posterior ingresso em carreira de magistério superior.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 42 — Nas universidades e nos estabelecimentos isolados mantidos pela União, as atividades técnicas poderão ser atendidas mediante a contratação de pessoal na forma da legislação do trabalho, de acôrdo com as normas a serem estabelecidas nos estatutos e regimentos.

Art. 43 — Os vencimentos dos servidores públicos federais de nível universitário são desvinculados do critério de duração dos cursos.

Art. 44 — A letra a e o § 2.º do artigo 9.º e os artigos 14 e 15 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 9.º** —

- a) decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior, federais, municipais e particulares;

§ 2.º — A autorização e fiscalização dos estabelecimentos isolados

de ensino superior, mantidos pelos Estados, caberão aos Conselhos Estaduais de Educação.

Art. 14 — É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos municipais e particulares de ensino superior.

Art. 15 — Aos Estados que, durante 5 anos, mantiverem universidade própria com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições estabelecidas na letra b do artigo 9.º, quer quanto à sua Universidade, quer quanto aos estabelecimentos isolados, por eles mantidos.”

Art. 45 — Os membros do Conselho Federal de Educação serão nomeados mediante prévia aprovação do Senado Federal.

Art. 46 — O Conselho Federal de Educação interpretará, na jurisdição administrativa, as disposições desta e das demais leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional, ressalvada a competência dos sistemas estaduais de ensino, definida na Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 47 — A autorização ou o reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior será tornado efetivo, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo, após prévio parecer favorável do Conselho Federal de Educação, observado o disposto no art. 44 desta Lei.

Art. 48 — O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender o funcionamento de qualquer estabelecimento isolado de ensino superior ou a autonomia de qualquer universidade, por motivo de infringência da legis-

lação do ensino ou de preceito estatutário ou regimental, designando-se Diretor ou Reitor *pro tempore*.

Art. 49 — As universidades e os estabelecimentos isolados reconhecidos ficam sujeitos à verificação periódica pelo Conselho de Educação competente, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 50 — Das decisões adotadas pelas instituições de ensino superior, após esgotadas as respectivas instâncias, caberá recurso, por estrita arguição de ilegalidade:

- a) para os Conselhos Estaduais de Educação, quando se tratar de estabelecimentos isolados mantidos pelo respectivo Estado ou de universidades incluídas na hipótese do art. 15 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
- b) para o Conselho Federal de Educação, nos demais casos.

Art. 51 — O Conselho Federal de Educação fixará as condições para revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, tendo em vista o registro na repartição competente e o exercício profissional no País.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias

Art. 52 — As atuais universidades rurais, mantidas pela União, deverão reorganizar-se de acordo com o disposto no artigo 11 desta Lei, podendo, se necessário e conveniente, incorporar estabelecimentos de ensino e pesquisa também mantidos pela União, existentes na mesma localidade ou em localidades próximas.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DO ARQUIVO
P.C.N. Nº. 32 de 1968
Fls. 432 Andrade

Parágrafo único — Verificada, dentro de doze meses, a partir da data de publicação desta Lei, a juízo do Conselho Federal de Educação, a impossibilidade do disposto neste artigo, as universidades rurais serão incorporadas às federais existentes na mesma região.

Art. 53 — Nos estabelecimentos em que, em 31 de dezembro de 1968, não tiver sido observado o disposto no artigo 72 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, o ano letivo poderá ser prorrogado, a juízo dos órgãos competentes, até o cumprimento da exigência nêle estabelecida.

Art. 54 — Aos filhos dos ex-combatentes da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que hajam participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, quando aprovados em concurso vestibular para ingresso nas universidades e estabelecimentos de ensino superior mantidos pela União, é assegurado número suficiente de vagas.

Art. 55 — Aos graduados por estabelecimentos de ensino superior, devidamente registrados, que, na data

da publicação desta Lei, estiverem lecionando, no mínimo há dois anos, em cursos de pós-graduação que atendam ao disposto no artigo n.º 24 desta Lei, será conferido diploma de pós-graduação, segundo instruções a serem baixadas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 56 — Os cargos de professor catedrático transformam-se, para todos os efeitos, nos que correspondem ao nível final de carreira docente, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes desses cargos em caráter efetivo.

Art. 57 — Dentro do prazo de cento e vinte dias, a contar da data da publicação desta Lei, cada universidade federal submeterá à aprovação do Conselho Federal de Educação o seu Estatuto adaptado às disposições da presente Lei, estabelecendo, se necessário, normas de transição que precedam à plena vigência do seu novo regime de organização e funcionamento.

Art. 58 — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 59 — A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em
de 1968.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CVII — Nº 108

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 11 DE JUNHO DE 1969

DECRETO-LEI Nº 617 — DE 10 DE JUNHO DE 1969

Aprva a aposentadoria de Minervino Fiuza Lima, no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, cujo registro foi negado pelo Tribunal de Contas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º É aprovada a aposentadoria de Minervino Fiuza Lima no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, tornando-se definitivo o Decreto de 23 de fevereiro de 1968, publicado no Diário Oficial do mesmo mês e ano, de acordo com a autorização concedida, na forma do artigo 73, § 7º, da Constituição, ao Presidente da República.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de junho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antônio da Gama e Silva

DECRETO-LEI Nº 618 — DE 10 DE JUNHO DE 1969

Mantém vetos não apreciados pelo Congresso Nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968; e

Considerando ser de interesse público uma decisão definitiva e imediata sobre numerosos vetos pendentes de apreciação pelo Congresso Nacional; Considerando que legislação superveniente já dispõe sobre parte das matérias vetadas criando-se assim uma expectativa prejudicial ao ordenamento jurídico do País, decreta:

Art. 1º Ficam mantidos os vetos totais ou parciais opostos pelo Presidente da República, que ainda não foram apreciados pelo Congresso Nacional, relativos às matérias constantes dos seguintes autógrafos:

I — PROJETOS TOTALMENTE VETADOS:

1. Projeto nº CD-607-67, que cria dois cargos de Juiz Substituto do Trabalho no Quadro da Justiça do Trabalho da 8ª Região, em Belém, Estado do Pará. (Mensagem de Veto nº 810, de 4.12.67);

2. Projeto nº CD-315-67, que cria na 3ª Região da Justiça do Trabalho oito Juntas de Conciliação e Julgamento, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. (Mensagem de veto nº 103, de 1.3.68);

3. Projeto nº CD-418-59, que cria Juntas de Conciliação e Julgamento na 7ª Região da Justiça do Trabalho,

ATOS DO PODER EXECUTIVO

e dá outras providências. (Mensagem de veto nº 212, de 18.4.68);

4. Projeto nº CD-316-67, que cria na 8ª Região da Justiça do Trabalho, nove Juntas de Conciliação e Julgamento. (Mensagem de veto nº 665, de 10 de outubro de 1968);

5. Projeto nº CD-2.803-65, que acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, que dispõe sobre a aposentadoria dos jornalistas profissionais. (Mensagem de veto nº 699, de 17.10.68);

6. Projeto nº CD-69-67, que dispõe sobre a remuneração mínima dos Bacharéis em Direito que exercem com relação de emprego, a profissão de Advogado. (Mensagem de veto nº 700, de 17 de outubro de 1968);

7. Projeto nº C.N. 23-68, que dá nova redação ao inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. (Mensagem de veto nº 709, de 21 de outubro de 1968);

8. Projeto nº CD-726-67, que cria o fundo da Procuradoria Geral da República, e dá outras providências. — (Mensagem de veto nº 766-A, de 18 de novembro de 1968);

9. Projeto nº CD-2.496-57, que dispõe sobre o salário-mínimo, a jornada de trabalho e as férias anuais remuneradas dos advogados e dá outras providências. (Mensagem de veto número 767, de 19.11.68);

10. Projeto nº CD-207-67, que dispõe sobre a soma, para fins de aposentadoria, dos tempos de serviço público federal e de atividade abrangida pela previdência social, e dá outras providências. (Mensagem de veto número 783 de 28.11.68);

11. Projeto nº CD-1.939-68, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí o crédito especial de NCr\$.. 180.000.00, para o fim que especifica. (Mensagem de veto nº 820 de 4.12.68);

12. Projeto nº CD-1.562-68, que dispõe sobre a aquisição de propriedade rural por estrangeiro, e dá outras providências. (Mensagem de veto nº 825, de 6.12.68);

13. Projeto nº CD-1.584-68, que regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades adquiridos no exterior, mediante doação e destinados à assistência social. (Mensagem de veto nº 826, de 6 de dezembro de 1968);

14. Projeto nº SF-36-67, que fixa o horário de funcionamento do comércio nas superquadras de Brasília — Distrito Federal. (Mensagem de veto nº 833, de 10.12.68);

15. Projeto nº CD-3.314-57 que regulamenta a profissão de empregados

de edifício e dá outras providências. (Mensagem de veto nº 845, de 12.12 de 1968);

16. Projeto nº CD-2.336-64, que dispõe sobre o exercício da profissão de Corretor de jóias e pedras preciosas. (Mensagem de veto nº 352, de 21.12 de 1968);

II — PROJETOS PARCIALMENTE VETADOS E SANCIONADOS:

1. Projeto nº CD-4.462-62, que altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e dá outras providências — transformado na Lei nº 5.414, de 10 de abril de 1968, vetados os seguintes dispositivos: arts. 6º, 10 e 12;

2. Projeto nº SF-115-68, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências — transformado na Lei nº 5.538, de 22 de novembro de 1968, vetados os seguintes dispositivos: art. 16; parágrafo único do artigo 18; art. 20; art. 25 e parágrafos, art. 28; § 2º do art. 28; inciso V do art. 31; art. 32 e parágrafo único; artigo 52; inciso II do art. 57; e art. 59;

3. Projeto nº CN-26-68, que modifica dispositivos da Lei nº 4.831-A de 6 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior e dá outras providências — transformado na Lei nº 5.539, de 27 de novembro de 1968, vetados os seguintes dispositivos: §§ 1º e 2º do art. 3º; "caput" do art. 4º; arts. 7º e 8º; artigo 9º e alíneas; "caput" do art. 13; art. 14; §§ 3º e 5º do art. 19; artigo 21; parágrafo único do art. 22; artigos 23 e 24;

4. Projeto nº CN-32-68, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média e dá outras providências — transformado na Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968 vetados os seguintes dispositivos: §§ 1º, 2º, 3º, suas alíneas e § 4º do 3º; art. 9º; alínea "g" do art. 11; art. 12 e seus §§ 1º e 2º; parágrafo 3º do art. 16; art. 19; art. 22 e suas alíneas; parágrafo único do art. 24; art. 28 e seu § 1º; § 1º do art. 33; arts. 44; 45; 53; 54; 55; 56 e 57;

5. Projeto nº CD-1.751-63, que dispõe sobre a profissão de Zootecnista — transformado na Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, vetado o seu artigo 8º;

6. Projeto nº SF-9-66, que altera o Decreto-lei nº 960 de 17 de dezembro de 1938, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública — transformado na Lei número 5.554, de 6 de dezembro de 1968, vetada a nova redação proposta em seu art. 1º, para o parágrafo único do art. 73 daquele Decreto-lei;

7. Projeto nº CD-1.748-63 que altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revoga as Leis nº 4.066, de 28 de maio de 1962, e nº 5.472 de 9 de julho de 1968 — transformado na Lei nº 5.562, de 12 de dezembro de 1968, vetado o seu artigo 3º.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de junho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antônio da Gama e Silva

DECRETO-LEI Nº 619 — DE 10 DE JUNHO DE 1969

Dispõe sobre a Liquidação da Companhia Nacional de Seguro Agrícola e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o disposto no artigo 141 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica a Companhia Nacional de Seguro Agrícola, em liquidação, autorizada a debitar ao Fundo de Estabilização previsto no artigo 3º da Lei nº 4.430, de 20 de outubro de 1964:

- a) o montante das indenizações trabalhistas asseguradas aos empregados da empresa, na forma da Lei;
- b) o valor correspondente à complementação da quantia dos imóveis de que trata o artigo 4º da presente Lei.

c) as despesas administrativas decorrentes da liquidação da sociedade, devidamente aprovadas pela autoridade competente.

Art. 2º O saldo da dotação orçamentária prevista no item I, do artigo 21, da Lei nº 4.430, citada, será incorporado ao patrimônio da empresa liquidanda; deduzindo-se e levando-se à subscrição do Tesouro Nacional o valor correspondente à subscrição das sociedades seguradoras que não coparticiparam do aumento do capital social da Companhia Nacional de Seguro Agrícola, de que tratam os Decretos nºs. 55.939, de 7 de abril e 56.873, de 15 de setembro, ambos de 1965, promovendo-se, no livro próprio, as alterações necessárias.

Art. 3º Encerrada a liquidação da Companhia Nacional de Seguro Agrícola, em liquidação, na forma do artigo 144 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, ficará o Instituto de Resseguros do Brasil como representante da empresa extinta para a solução dos resíduos de responsabilidades porventura supervenientes.

— As Repartições Públicas deverão entregar na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

— A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30 min.

— Os originais, devidamente autenticados, deverão ser dactilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33; as emendas e rasuras serão ressaltadas por quem de direito.

— As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sempre serão anuais.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

Órgão destinado à publicação dos atos da administração centralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre	NCr\$ 18,00	Semestre	NCr\$ 13,50
Ano	NCr\$ 36,00	Ano	NCr\$ 27,00
Exterior:		Exterior:	
Ano	NCr\$ 39,00	Ano	NCr\$ 30,00

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
— O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.

— Na parte superior do endereço estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.

— A remessa de valores, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

entes, correndo os ônus correspondentes, se for o caso, à conta do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, de que trata o artigo 142 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a receber o valor de sua participação acionária na Companhia Nacional de Seguro Agrícola, em liquidação, em bens imóveis e móveis, do patrimônio da mesma, conforme os valores que vierem a ser apurados, ouvido o órgão competente do Ministério da Fazenda.

Art. 5º O saldo das dotações orçamentárias consignadas, em exercícios anteriores nos subanexos do Ministério da Agricultura, ora em poder do Fundo Federal Agropecuário, em favor da Companhia Nacional de Seguro Agrícola, em liquidação, será imediatamente transferido à sociedade, para, após as deduções previstas na presente lei, ser incorporado ao Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, na forma do artigo 142, de Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 6º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de junho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
José Flávio Pécora
Ivo Arzuva Pereira

DECRETO-LEI Nº 620 — DE 10 DE JUNHO DE 1969

Altera dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Os artigos 24, 28, alínea "a", 36 "caput" e 80 da Lei nº 5.194,

de 24 de dezembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei e a fiscalização do exercício das profissões nela referidas serão, para a necessária harmonia e unidade de ação, reguladas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA)."

"Art. 28.
a) a parcela a que se refere o art. 36, da renda bruta arrecadada pelos Conselhos Regionais;

"Art. 26. Cada Conselho Regional recolherá ao Conselho Federal a parcela de 15% (quinze por cento) da renda bruta proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas "a" e "b" do artigo anterior".

"Art. 80. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia constitui serviço público federal descentralizado sob forma autárquica, gozando os seus bens, rendas e serviços, bem como os dos CREAs, que lhe são subordinados, de imunidade tributária (art. 20, inciso III, alínea "a" e seu § 1º, da Constituição do Brasil)".

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a seguinte alínea:

"Art. 27.
q) promover auditoria e outras diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento dos Conselhos Regionais e adotar medidas para sua eficiência e regularidade."

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 54 da Lei número 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de junho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Newton Burlamaqui Pereira

(*) DECRETO Nº 64.469 — DE 6 DE MAIO DE 1969

Promulga a Convenção Internacional de Telecomunicações (1965) e o Protocolo Facultativo de solução obrigatória de divergências (1965).

DECRETO Nº 64.673 — DE 10 DE JUNHO DE 1969

Autoriza o funcionamento da Faculdade de Educação "Braz Cubas", de Mogi das Cruzes — SP.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o item II do artigo 83, da Constituição, de acordo com o disposto no artigo 23 do Decreto-lei nº 421, de 11 de maio de 1938 e tendo em vista o que consta no Processo nº C. F. E. 1.235 de 1968, do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da Faculdade de Educação "Braz Cubas", de Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Favorino Bastos Mércio
(Nº 1.894-B — 10-6-69 — NCr\$ 10,00)

DECRETO Nº 64.676 — DE 10 DE JUNHO DE 1969

Aprova o Estatuto Provisório da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (E.C.T.).

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição;

Considerando o disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969;

Considerando que a expedição de um Estatuto definitivo para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

Considerando o disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969;

(*) Nota do SPb O Decreto em apreço está publicado em Suplemento à presente edição.

grafos deverá ser precedida pela conclusão dos trabalhos da Comissão a que se refere o artigo 6º § 2º, do referido Decreto-lei nº 509 de 1969 e pela elaboração de um plano básico de organização da Empresa; e

Considerando a necessidade de se permitir o imediato funcionamento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dentro dos novos padrões que lhe foram atribuídos, a fim de que não haja solução de continuidade nos serviços, antes, a cargo do Departamento dos Correios e Telégrafos Decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Estatuto Provisório da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado das Comunicações.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de junho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Hélio Beltrão
Carlos F. de Simas

ESTATUTO PROVISÓRIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

CAPÍTULO I

Da Denominação, Duração e Sede

Art. 1º A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT — é uma empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações, constituída nos termos do Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, e reger-se-á pela legislação federal aplicável e por este Estatuto Provisório.

Art. 2º A Empresa terá sede e fóro na Capital Federal e poderá criar dependências em todo o território nacional.

Parágrafo único. Enquanto não se ultimar o processo de transferência a que se refere a Lei nº 5.363, de 30 de novembro de 1967, a ECT continuará tendo sede e fóro no Estado da Guanabara.

Art. 3º O prazo de duração da Empresa é indeterminado.

Creemos, com o exposto, haver propiciado aos Senhores Congressistas os elementos em que apoiar o seu julgamento ao apreciar o presente veto.

Sala das Comissões, em

A/JS

§ 1º - As unidades dividir-se-ão em subunidades de nominadas Departamentos, que elaborarão seus planos de trabalho, atribuindo encargos de ensino e pesquisa aos seus docentes, segundo as especializações.

§ 2º - Quando abranjam mais de uma área de conhecimentos, as unidades universitárias poderão dividir-se em subunidades e estas em departamentos, tendo em vista descentralizar e facilitar a atividade didática e administrativa.

§ 3º - O departamento será a menor fração da estrutura universitária para todos os efeitos de organização administrativa, didático-científica e de distribuição de pessoal, e compreenderá disciplinas afins.

Art. 13 - Na administração superior da universidade, haverá órgãos centrais de supervisão do ensino e da pesquisa, com atribuições deliberativas, dos quais devem participar docentes dos vários setores básicos e de formação profissional.

§ 1º - A universidade poderá também criar órgãos setoriais, com funções deliberativas e executivas, destinados a coordenar unidades afins para integração de suas atividades.

§ 2º - A coordenação didática de cada curso ficará a cargo de um colegiado, constituído de representantes das unidades que participem do respectivo ensino.

Art. 14 - Na forma do respectivo estatuto ou regimento, o colegiado a que esteja afeta a administração superior da universidade ou estabelecimento isolado incluirá entre seus membros, com direito a voz e voto, representantes originários de atividades, categorias ou órgãos distintos, de modo que não subsista, necessariamente, a preponderância de professores classificados em determinado nível.

Parágrafo único - Nos órgãos a que se refere este artigo haverá, obrigatoriamente, representantes da comunidade, incluindo as classes produtoras.

Art. 15 - Em cada universidade sob forma de autarquia especial, ou estabelecimento isolado de ensino superior,

UNIVERSIDAD LAS COMISIONES

PL 32/68 (LW)

311

[Handwritten signature]

mantidos pela União, haverá um Conselho de Curadores, ao qual caberá a fiscalização econômico-financeira.

Parágrafo único - Farão parte do Conselho de Curadores, na proporção de um terço dêste, elementos estranhos ao corpo docente e ao discente da universidade ou estabelecimento isolado, entre os quais representantes da indústria, devendo o respectivo estatuto ou regimento dispor sobre sua escolha, mandato e atribuições na esfera de sua competência.

Art. 16 - A nomeação de reitores e vice-reitores de universidades e diretores e vice-diretores de unidades universitárias ou estabelecimentos isolados far-se-á com observância dos seguintes princípios:

- I - O reitor e o vice-reitor de universidade oficial serão nomeados pelo respectivo governo e escolhidos de listas de nomes indicados pelo Conselho Universitário ou colegiado equivalente.
- II - Quando, na administração superior universitária, houver órgão deliberativo para as atividades de ensino e pesquisa, principalmente se constituído de elementos escolhidos pelos Departamentos, a lista a que se refere o item anterior será organizada em reunião conjunta dêsse órgão e do Conselho Universitário ou colegiado equivalente.
- III - O reitor e o diretor de universidade, unidade universitária ou estabelecimento isolado, de caráter particular, serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos.

IV - O diretor de unidade universitária ou estabelecimento iso lado, quando oficial, será escolhido conforme estabelecido pelo respecti vo sistema de ensino, salvo nos casos previstos do § 1º dêste artigo.

§ 1º - Os reitores, vice-reitores, diretores e vice-diretores das instituições de ensino superior, mantidas pela União, salvo o dis posto no § 3º dêste artigo, serão indicados em listas de seis nomes pe los respectivos colegiados e nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º - Será de quatro anos o mandato dos reitores, vice-reito res, diretores e vice-diretores vedado o exercício de dois mandatos con secutivos.

§ 3º - Nas universidades mantidas por fundações instituídas pe lo Poder Público, a nomeação dos respectivos reitores e vice-reitores, bem como dos diretores e vice-diretores das unidades universitárias, se fará na forma que estabelecerem seus estatutos.

§ 4º - Ao Reitor e ao Diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, podendo ser afastados dos respectivos cargos, respondendo por abuso ou omissão.

Art. 17 - Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

a) de graduação abertos à matrícula de candidatos que hajam con cluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular;

b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diploma dos em cursos de graduação que preencham as condições prescritas em ca da caso;

c) de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes;

d) de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos.

Art. 18 - Além dos cursos correspondentes a profissões regula das em lei, as universidades e os estabelecimentos isolados poderão or ganizar outros para atender às exigências de sua programação específi ca e fazer face a peculiaridades do mercado de trabalho regional.

Art. 19 - As universidades poderão instituir colégios universi tários destinados a ministrar o ensino da terceira série do ciclo cole gial, assim como colégios técnicos universitários, quando nelas existir curso superior em que sejam desenvolvidos os mesmos estudos.

Art. 20 - As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior estenderão à comunidade, sob forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa que lhes são inerentes.

Art. 43 — Os vencimentos dos servidores públicos federais de nível universitário são desvinculados do critério de duração dos cursos.

31
Maurício

Art. 44 — A letra a e o § 2.º do artigo 9.º e os artigos 14 e 15 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 9.º —

a) decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior, federais, municipais e particulares;

§ 2.º — A autorização e fiscalização dos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelos Estados, caberão aos conselhos estaduais de educação.

Art. 14 — É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos municipais e particulares de ensino superior.

Art. 15 — Aos Estados que, durante 5 anos, mantiverem universidade própria com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições estabelecidas na letra b do artigo 9.º, quer quanto à sua Universidade, quer quanto aos estabelecimentos isolados, por eles mantidos.”

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L.N. N.º 32 de 1968

Fls. 370 *Pracada*

Manoel

Art. 45 — Os membros do Conselho Federal de Educação serão nomeados mediante prévia aprovação do Senado Federal.

Art. 46 — O Conselho Federal de Educação interpretará, na jurisdição administrativa, as disposições desta e das demais leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional, ressalvada a competência dos sistemas estaduais de ensino, definida na Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 47 — A autorização ou o reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior, será tornado efetivo, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo, após prévio parecer favorável do Conselho Federal de Educação, observado o disposto no art. 44 desta Lei.

Art. 48 — O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender o funcionamento de qualquer estabelecimento isolado de ensino superior ou a autonomia de qualquer universidade, por motivo de infringência da legislação do ensino ou de preceito estatutário ou regimental, designando-se diretor ou reitor *pró tempore*.

SENADO FEDERAL
TORIA DO ARQUIVO
32 de 1968
1. Educacao

[Handwritten signature]

Art. 49 — As universidades e os estabelecimentos isolados reconhecidos ficam sujeitos à verificação periódica, pelo Conselho de Educação competente, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 50 — Das decisões adotadas pelas instituições de ensino superior, após esgotadas as respectivas instâncias, caberá recurso, por estrita arguição de ilegalidade:

a) Para os conselhos estaduais de educação, quando se tratar de

estabelecimentos isolados mantidos pelo respectivo Estado ou de universidades incluídas na hipótese do art. 15 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) para o Conselho Federal de Educação, nos demais casos.

Art. 51 — O Conselho Federal de Educação fixará as condições para revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, tendo em vista o registro na repartição competente e o exercício profissional no País.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
L. N.º 32 de 1968
372 *[Handwritten signature]*

Manu

CAPÍTULO V
Disposições Transitórias

Art. 52 — As atuais universidades rurais, mantidas pela União, deverão reorganizar-se de acôrdo com o disposto no artigo 11 desta Lei, podendo, se necessário e conveniente, incorporar estabelecimentos de ensino e pesquisa também mantidos pela União, existentes na mesma localidade ou em localidades próximas.

Parágrafo único — Verificada, dentro de doze meses, a partir da data de publicação desta Lei, a juízo do Conselho Federal de Educação, a impossibilidade do disposto neste artigo, as universidades rurais serão incorporadas às federais existentes na mesma região.

Art. 53 — Nos estabelecimentos em que, em 31 de dezembro de 1968, não tiver sido observado o disposto no artigo 72 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, o ano letivo poderá ser prorrogado, a juízo dos órgãos competentes, até o cumprimento da exigência nêle estabelecida.

SENADO FEDERAL
BIBLIOTECA DO ARQUIVO
32 de 1968
3 Andrade

[Handwritten signature]

Art. 54 — Aos filhos dos ex-combatentes da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que hajam participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, quando aprovados em concurso vestibular para ingresso nas universidades e estabelecimentos de ensino superior mantidos pela União, é assegurado número suficiente de vagas.

Art. 55 — Aos graduados por estabelecimentos de ensino superior, devidamente registrados, que, na data da publicação desta Lei, estiverem lecionando, no mínimo há dois anos, em cursos de pós-graduação que atendam ao disposto no artigo n.º 24 desta Lei, será conferido diploma de pós-graduação, segundo instruções a serem baixadas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 56 — Os cargos de professor catedrático transformam-se, para todos os efeitos, nos que correspondem ao nível final de carreira docente, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes desses cargos em caráter efetivo.

CONSELHO FEDERAL

ATA DE REUNIÃO Nº 32 de 1968

[Handwritten signature]

Art. 57 — Dentro do prazo de cento e vinte dias, a contar da data da publicação desta Lei, cada universidade federal submeterá à aprovação do Conselho Federal de Educação o seu Estatuto adaptado às disposições da presente Lei, estabelecendo, se necessário, normas de transição que precedam à plena vigência do seu novo regime de organização e funcionamento.

[Handwritten signature]

Art. 58 - Ficam revogadas as ~~disposições~~ disposições em contrário.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L.C.N. N.º 32 de 1968

Fls 371 *[Handwritten signature]*

Art. 59 — A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, em _____ de 1968.

CN/ 236

Em 18 de novembro de 1968

Excelentíssimo Senhor Marechal Arthur da Costa e Silva
Presidente da República Federativa do Brasil

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Congresso Nacional aprovou Substitutivo ao Projeto de Lei encaminhado com a Mensagem nº 36/68(C.N.) e 632/68 na Presidência da República, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

2. Nos anexos autógrafos submeto a Vossa Excelência o texto aprovado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

GILBERTO MARINHO
Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L.C.N. N.º 32 de 1968

Fls. 376 *Graciano*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Ref. PR. 9334/68
28 NOV 1968
SECRETARIA

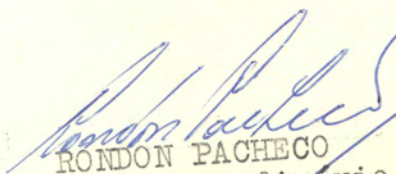
Of. Nº 2747/SAP/68

Em 28 de novembro de 1968

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

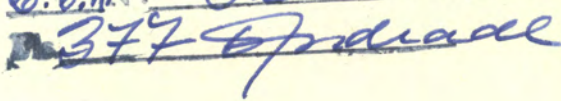
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, aos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional, restituindo autógrafos do Projeto de Lei do Congresso Nacional número 32, de 1968.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


RONDON PACHECO
Ministro Extraordinário para
Assuntos do Gabinete Civil

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

A.C.B. Nº 32 de 1968
377 

A Sua Excelência o Senhor
Senador DINARTE MARIZ
M.D. Primeiro Secretário do Senado Federal
Brasília - DF

§ 80

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 62, § 1º, e 83, III, da Constituição, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 32, de 1968, no Congresso Nacional, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

Incide o veto sobre os seguintes dispositivos por julgá-los todos contrários ao interesse público e alguns eivados de inconstitucionalidade:

Parágrafos 1º, 2º, 3º e suas respectivas alíneas e o § 4º do art. 3º

Por versarem sobre matéria puramente explícita, própria de regulamentação estatutária, prevista no caput do artigo. Por outro lado, os seus textos incidem em contradições e repetições de outros dispositivos da proposição (v. g. arts. 5º, 16 e 18), o que poderia redundar em dúbia interpretação.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.P.L.V. Nº. 32 de 1968
Fls. 378 *Pradael*

Art. 9º

O Governo através do Decreto nº 63.337, de 1º de outubro de 1968, dispôs sobre as dotações orçamentárias no tocante à contenção nos exercícios de 1969 e 1970 no Ministério da Educação e Cultura, e atento ao princípio consagrado na Constituição (art. 60, I), entende ser o dispositivo inconstitucional, por versar sobre matéria financeira, de sua exclusiva competência.

Alínea "g" do art. 11

A expressão "fator de transformação social" contida no texto constituir-se-ia em permissão expressa para outro regime que não o democrático consagrado na Constituição (art. 149, I), com consequências imprevisíveis para a segurança nacional.

Art. 12 e seus parágrafos 1º e 2º

Por conterem disposições conflitantes com as do art. 11 - que prevê estrutura orgânica com base em departamento, reunidos ou não em unidades autônomas - bem como por permitir a tripartição em subunidades, em contraste com os órgãos setoriais no § 1º do artigo 13.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P. de A. N. N.º 32 de 1968
Fl. 379 *[assinatura]*

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L.N. N.º 32 de 1968

Fls. 380 *Fundade*

- 3 -

Parágrafo 3º do art. 16

A experiência colhida evidencia que a manutenção das universidades, constituídas em Fundações de direito público tem sido feita integralmente por meio de subvenções do poder público, razão por que é natural a escolha de seus dirigentes pelo próprio Governo. A referência de que a nomeação se fará na forma que estabelecerem os estatutos, poderia dar margem a que se dispusesse regimentalmente, do modo contrário àquele princípio já consagrado.

Art. 19

O dispositivo constitui repetição do art. 79, § 3º, da Lei de Diretrizes e Bases, que, sobre ser desnecessária, viria dar ênfase a uma solução que tem suscitado fundadas discussões de ordem prática e doutrinária, demonstrando a experiência ser impossível a qualquer universidade — sem se afastar do seu próprio nível de atuação nem cometer injustiças emergentes — dar acolhida a todos os candidatos pré-universitários. Ademais, o que hoje se preconiza é o sistema previsto no art. 21 que exige "conhecimentos comuns às diversas formas de educação de segundo grau, para se avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual" e não uma especialização predefinida. Deve-se considerar, ainda, que a matéria não se ajusta à Reforma Universitária, por se referir a outro nível de ensino.

Art. 22 e suas alíneas

A alteração introduzida no texto da proposição original (art. 14) modificou substancialmente o propósito da Reforma, por tornar obrigatório "um ciclo inicial", anterior aos "ciclos de estudos básicos e profissionais". O que se previa era a realização de um primeiro ciclo de graduação, também chamado de "ciclo básico", com os objetivos expressos nas alíneas a, b e c. Em consequência dessa alteração ponderáveis recursos seriam desviados para aquele objetivo infra-universitário, retardando-se por isso a expansão das matrículas, enquanto a duração dos estudos seria prolongada, quando o desejável, em muitos casos, seria a sua redução para melhor se ajustar às novas características do mercado de trabalho.

Ademais, a criação do ciclo básico não fica prejudicada, por estar assegurada no § 2º do art. 23.

Parágrafo único do art. 24

O Conselho Federal de Educação em obediência ao disposto no art. 25 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, já conceituou, em seu Parecer nº 977/65, os cursos de pós-graduação, a que se refere o parágrafo. Outrossim, a competência do referido Conselho está reafirmada no caput do próprio artigo 24, em face do que expedirá as normas complementares que se fizerem necessárias para o credenciamento desses cursos, não sendo possível consumar-se tais reconhecimentos pelo simples processo de decurso de prazo.

Art. 28 e seu parágrafo 1º

A adoção do ano letivo de 180 dias de efetivo trabalho (art. 18 do Projeto do Executivo) já previstos na Lei de Diretrizes e Bases constitui prática de tendência universal, face às vantagens dela decorrentes, permitindo-se ofereça, ao longo do ano, um período adicional, especial ou "de verão", como é mantido em outros países, que se caracteriza como um dos aspectos novos da Reforma Universitária, propiciando o aproveitamento de capacidade ociosa durante o período de férias e possibilitando a muitos alunos concluir os seus estudos em prazo mais breve. Além disso, a redação do § 1º dá a idéia de que seria destinado todo um mês, que se pretende acrescer, para a aferição do aproveitamento escolar, o que não se justificaria pelo desvio de tempo necessário à execução de programas de maior relevância para o ensino e a pesquisa.

Parágrafo 1º do art. 33.

A norma prevista no dispositivo não se coaduna com os requisitos de uma lei geral, sendo mais condizente com os preceitos de caráter interno e privativo de cada universidade. Além do mais no que toca às instituições mantidas pela União, a matéria

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P. C. B. N.º 32 de 1968

Fls. 381 Prado

foi equacionada no Projeto de Lei que modifica o Estatuto do Magistério Superior Federal, já aprovado pelo Congresso Nacional.

Art. 44

O artigo 44 implica na revogação da Ordem legal existente que confere competência aos Estados, através dos Conselhos Estaduais de Educação para a fiscalização do Ensino Superior Municipal. O sistema atual está sob supervisão do Governo Federal, uma vez que o poder de execução e fiscalização dos Estados é exercido nos limites da legislação federal.

Art. 45

A nomeação dos Membros do Conselho Federal de Educação é prerrogativa do Presidente da República. Sem invocação de razões relevantes não há porque se modificar uma prática que se tem mostrado válida, consagrada mesmo, desde a criação do referido Conselho.

Art. 53

O dispositivo mostra-se paralelo à norma do artigo 29, parágrafo 5º, que adotou prorrogação do ano letivo em casos de fôrça maior, independentes da vontade do corpo discente. Não obstante o art. conter preceito de liberação, nego-lhe sanção por desejar interpretação dúbia de consequências imprevisíveis.

Art. 54

Sôbre contrariar o preceito constitucional de que "todos são iguais perante a Lei", introduz modificação nos exames vestibulares, prejudicial ao seu caráter classificatório. Tais exames não têm o objetivo de aprovar ou reprovar candidatos, mas sim o de classificá-los segundo o grau de aproveitamento.

Art. 55

O artigo não contém matéria pertinente aos objetivos da lei, além de constituir perigoso precedente que poderia resultar na anulação prévia de outros casos igualmente dignos de consideração, que serão oportunamente examinados pelo Conselho Federal de Educação.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L.N. Nº. 32 de 1968
Fls. 382 *Judicial*

Art. 56

A extinção da cátedra prescrita no art. 33, § 3º, não poderia vincular-se ao aproveitamento em cargo de nível final da carreira docente. O direito adquirido dos atuais catedráticos já está ressalvado na própria Constituição. Afora a interferência na esfera dos Estados, Municípios e entidades privadas, disciplinando matéria de nomenclatura, que refoge à competência da União, é de se notar que a transformação pretendida não alcança amparo no disposto na Constituição, art. 60, II combinado com o art. 67.

Art. 57

Pelas suas características de "diretrizes e bases", a lei que resultará do projeto em exame, será obrigatória em todo o País, na forma do que dispõe o art. 8º, inciso XVII, alínea "q", da Constituição, tornando-se imperativa a adaptação de todas as instituições de ensino superior às suas disposições. Pela redação pretendida no artigo só estariam sujeitas ao seu enquadramento as universidades federais, e dêle se excluiriam até mesmo os estabelecimentos isolados mantidos pelo Governo Federal.

São estes os motivos que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 28 de novembro

de 1.968.

Artur Silva

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

P. L. N. N.º 32 de 1968
Fl. 383 *Andradell*

Lider S.A.

Of. Nº 2747 SAP/68

Em 28 de novembro de 1968

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, aos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional, restituindo autógrafos do Projeto de Lei do Congresso Nacional número 32, de 1968.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

RONDON PACHECO
 Ministro Extraordinário para
 Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
 Senador DINARTE MARIZ
 M.D. Primeiro Secretário do Senado Federal
 Brasília - DF

/yb.-

№ 780

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 62, § 1º, e 83, III, da Constituição, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 32, de 1968, no Congresso Nacional, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

Incide o veto sobre os seguintes dispositivos por julgá-los todos contrários ao interesse público e alguns eivados de inconstitucionalidade:

Parágrafos 1º, 2º, 3º e suas respectivas alíneas e o § 4º do art. 3º

Por versarem sobre matéria puramente explicita tiva, própria de regulamentação estatutária, prevista no caput do artigo. Por outro lado, os seus textos incidem em con tradições e repetições de outros dispositivos da proposição (v. g. arts. 5º, 16 e 18), o que poderia redundar em dúbia interpretação.

Art. 9º

O Governo através do Decreto nº 63.337, de 1º de outubro de 1968, dispôs sobre as dotações orçamentárias no tocante à contenção nos exercícios de 1969 e 1970 no Ministério da Educação e Cultura, e atento ao princípio consagrado na Constituição (art. 60, I), entende ser o dispositivo inconstitucional, por versar sobre matéria financeira, de sua exclusiva competência.

Alínea "g" do art. 11

A expressão "fator de transformação social" contida no texto constituir-se-ia em permissão expressa para outro regime que não o democrático consagrado na Constituição (art. 149, I), com consequências imprevisíveis para a segurança nacional.

Art. 12 e seus parágrafos 1º e 2º

Por conterem disposições conflitantes com as do art. 11 - que prevê estrutura orgânica com base em departamento, reunidos ou não em unidades autônomas - bem como por permitir a tripartição em subunidades, em contraste com os órgãos setoriais no § 1º do artigo 13.

Parágrafo 3º do art. 16

A experiência colhida evidencia que a manutenção das universidades, constituídas em Fundações de direito público tem sido feita integralmente por meio de subvenções do poder público, razão por que é natural a escolha de seus dirigentes pelo próprio Governo. A referência de que a nomeação se fará na forma que estabelecerem os estatutos, poderia dar margem a que se dispusesse regimentalmente, do modo contrário àquele princípio já consagrado.

Art. 19

O dispositivo constitui repetição do art. 79, § 3º, da Lei de Diretrizes e Bases, que, sobre ser desnecessária, viria dar ênfase a uma solução que tem suscitado fundadas discussões de ordem prática e doutrinária, demonstrando a experiência ser impossível a qualquer universidade — sem se afastar do seu próprio nível de atuação nem cometer injustiças emergentes — dar acolhida a todos os candidatos pré-universitários. Ademais, o que hoje se preconiza é o sistema previsto no art. 21 que exige "conhecimentos comuns às diversas formas de educação de segundo grau, para se avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual" e não uma especialização predetermined. Deve-se considerar, ainda, que a matéria não se ajusta à Reforma Universitária, por se referir a outro nível de ensino.

Art. 22 e suas alíneas

A alteração introduzida no texto da proposição original (art. 14) modificou substancialmente o propósito da Reforma, por tornar obrigatório "um ciclo inicial", anterior aos "ciclos de estudos básicos e profissionais". O que se previa era a realização de um primeiro ciclo de graduação, também chamado de "ciclo básico", com os objetivos expressos nas alíneas a, b e c. Em consequência dessa alteração ponderáveis recursos seriam desviados para aquele objetivo infra-universitário, retardando-se por isso a expansão das matrículas, enquanto a duração dos estudos seria prolongada, quando o desejável, em muitos casos, seria a sua redução para melhor se ajustar às novas características do mercado de trabalho.

Ademais, a criação do ciclo básico não fica prejudicada, por estar assegurada no § 2º do art. 23.

Parágrafo único do art. 24

O Conselho Federal de Educação em obediência ao disposto no art. 25 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, já conceituou, em seu Parecer nº 977/65, os cursos de pós-graduação, a que se refere o parágrafo. Outrossim, a competência do referido Conselho está reafirmada no caput do próprio artigo 24, em face do que expedirá as normas complementares que se fizerem necessárias para o credenciamento desses cursos, não sendo possível consumar-se tais reconhecimentos pelo simples processo de decurso de prazo.

Art. 28 e seu parágrafo 1º

A adoção do ano letivo de 180 dias de efetivo trabalho (art. 18 do Projeto do Executivo) já previstos na Lei de Diretrizes e Bases constitui prática de tendência universal, face às vantagens dela decorrentes, permitindo-se oferecer, ao longo do ano, um período adicional, especial ou "de verão", como é mantido em outros países, que se caracteriza como um dos aspectos novos da Reforma Universitária, propiciando o aproveitamento de capacidade ociosa durante o período de férias e possibilitando a muitos alunos concluir os seus estudos em prazo mais breve. Além disso, a redação do § 1º dá a idéia de que seria destinado todo um mês, que se pretende acrescer, para a aferição do aproveitamento escolar, o que não se justificaria pelo desvio de tempo necessário à execução de programas de maior relevância para o ensino e a pesquisa.

Parágrafo 1º do art. 33.

A norma prevista no dispositivo não se coaduna com os requisitos de uma lei geral, sendo mais condizente com os preceitos de caráter interno e privativo de cada universidade. Além do mais no que toca às instituições mantidas pela União, a matéria

foi equacionada no Projeto de Lei que modifica o Estatuto do Magistério Superior Federal, já aprovado pelo Congresso Nacional.

Art. 44

O artigo 44 implica na revogação da Ordem legal existente que confere competência aos Estados, através dos Conselhos Estaduais de Educação para a fiscalização do Ensino Superior Municipal. O sistema atual está sob supervisão do Governo Federal, uma vez que o poder de execução e fiscalização dos Estados é exercido nos limites da legislação federal.

Art. 45

A nomeação dos Membros do Conselho Federal de Educação é prerrogativa do Presidente da República. Sem invocação de razões relevantes não há porque se modificar uma prática que se tem mostrado válida, consagrada mesmo, desde a criação do referido Conselho.

Art. 53

O dispositivo mostra-se paralelo à norma do artigo 29, parágrafo 5º, que adotou prorrogação do ano letivo em casos de fôrça maior, independentes da vontade do corpo discente. Não obstante o art. conter preceito de liberação, nego-lhe sanção por desejar interpretação dúbia de consequências imprevisíveis.

Art. 54

Sôbre contrariar o preceito constitucional de que "todos são iguais perante a Lei", introduz modificação nos exames vestibulares, prejudicial ao seu caráter classificatório. Tais exames não têm o objetivo de aprovar ou reprovar candidatos, mas sim o de classificá-los segundo o grau de aproveitamento.

Art. 55

O artigo não contém matéria pertinente aos objetivos da lei, além de constituir perigoso precedente que poderia resultar na anulação prévia de outros casos igualmente dignos de consideração, que serão oportunamente examinados pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 56

A extinção da cátedra prescrita no art. 33, § 3º, não poderia vincular-se ao aproveitamento em cargo de nível final da carreira docente. O direito adquirido dos atuais catedráticos já está ressalvado na própria Constituição. Afora a interferência na esfera dos Estados, Municípios e entidades privadas, disciplinando matéria de nomenclatura, que refoge à competência da União, é de se notar que a transformação pretendida não alcança amparo no disposto na Constituição, art. 60, II combinado com o art. 67.

Art. 57

Pelas suas características de "diretrizes e bases", a lei que resultará do projeto em exame, será obrigatória em todo o País, na forma do que dispõe o art. 8º, inciso XVII, alínea "q", da Constituição, tornando-se imperativa a adaptação de todas as instituições de ensino superior às suas disposições. Pela redação pretendida no artigo só estariam sujeitas ao seu enquadramento as universidades federais, e dêle se excluiriam até mesmo os estabelecimentos isolados mantidos pelo Governo Federal.

São estes os motivos que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 28 de novembro de 1.968.

Alcides Silva

LEI Nº 5.510, de 28 de novembro de 1968.

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: ... VETADO . § 2.º — A autonomia administrativa consiste na faculdade de:

CAPÍTULO I

Do Ensino Superior

Art. 1.º — O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 2.º — O ensino superior, indissociável da pesquisa, será ministrado em universidades e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados, organizados como instituições de direito público ou privado.

Art. 3.º — As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos.

VETADO . . . § 1.º — A autonomia didático-científica e disciplinar consiste na faculdade de:

VETADO . . . a) criar, organizar, modificar e extinguir cursos, atendendo à legislação vigente e às exigências do meio social, econômico e cultural;

VETADO . . . b) fixar os currículos de seus cursos, observadas as bases mínimas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação;

VETADO . . . c) estabelecer planos e projetos de investigação científica em qualquer área de sua competência;

VETADO . . . d) estabelecer o calendário escolar e regimes de trabalho didático e científico de suas diferentes unidades, sem outras limitações a não ser as previstas em lei;

VETADO . . . e) fixar os critérios para admissão, seleção, promoção e habilitação de alunos;

VETADO . . . f) conferir graus, diplomas, títulos e outras dignidades universitárias;

VETADO . . . g) elaborar o próprio código disciplinar para o corpo docente, o discente e o técnico administrativo.

... VETADO . a) elaborar e reformar, submetendo à aprovação do Conselho de Educação competente, os próprios estatutos e os regimentos de suas unidades;

VETADO b) indicar o Rector, o Vice-Rector e outros elementos da direção, segundo as normas previstas nesta Lei;

VETADO c) contratar professores e auxiliares de ensino ou promover sua nomeação atendendo aos preceitos legais vigentes;

VETADO d) firmar contratos, acordos e convênios;

VETADO e) aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral;

VETADO f) admitir e demitir quaisquer funcionários, dispor sobre regime de trabalho e remuneração, dentro de suas dotações orçamentárias e outros recursos financeiros.

VETADO § 3.º — A autonomia financeira consiste na faculdade de:

VETADO a) administrar os rendimentos próprios e o seu patrimônio e dele dispor, na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos estatutos respectivos;

VETADO b) receber subvenções, doações heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas ou privadas;

VETADO c) realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VETADO d) organizar e executar o orçamento total de sua receita e despesa, devendo os responsáveis pela aplicação dos recursos prestar contas anuais.

VETADO . . . § 4.º — Os estatutos das universidades poderão prever outras atribuições, além das constantes do presente artigo.

Art. 4.º — As universidades e os estabelecimentos de ensino superior isolados constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias de regime especial ou em fundações de direito público e, quando particulares, sob a forma de fundações ou associações.

Parágrafo único — O regime especial previsto obedecerá às peculiaridades indicadas nesta Lei, inclusive quanto ao pessoal docente de nível superior, ao qual não se aplica o disposto no art. 35 do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966.

Art. 5.º — A organização e o funcionamento das universidades serão disciplinados em estatutos e em regimentos das unidades que as constituem, os quais serão submetidos à aprovação do Conselho de Educação competente.

Parágrafo único — A aprovação dos regimentos das unidades universitárias passará à competência da Universidade quando esta dispuser de Regimento-Geral aprovado na forma deste artigo.

Art. 6.º — A organização e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior serão disciplinados em regimentos, cuja aprovação deverá ser submetida ao Conselho de Educação competente.

Art. 7.º — As universidades organizar-se-ão diretamente ou mediante a reunião de estabelecimentos já reconhecidos, sendo, no primeiro caso, sujeitas à autorização e reconhecimento e, no segundo, apenas a reconhecimento.

Art. 8.º — Os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão, sempre que possível, incorporar-se a universidades ou congregar-se com estabelecimentos isolados da mesma localidade ou de localidades próximas, constituindo, neste último caso, federações de escolas, regidas por uma administração superior e com regimento unificado, que lhes permita adotar critérios comuns de organização e funcionamento.

Parágrafo único — Os programas de financiamento do ensino superior considerarão o disposto neste artigo.

VETADO — Art. 9.º — Não poderão ser incluídas em plano de contenção ou economia, nem colocadas em fundos de reserva, mesmo para pagamentos como restos a pagar, as dotações orçamentárias que vierem a ser consignadas ao Ministério da Educação e Cultura.

Art. 10 — O Ministério da Educação e Cultura, mediante proposta do

Conselho Federal de Educação, fixará os distritos geo-educacionais para aglutinação, em universidade ou federação de escolas, dos estabelecimentos isolados de ensino superior existentes no País.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, será livre a associação de instituições oficiais ou particulares de ensino superior na mesma entidade de nível universitário ou federação.

Art. 11 — As universidades organizar-se-ão com as seguintes características:

- a) unidade de patrimônio e administração;
- b) estrutura orgânica com base em departamentos reunidos ou não em unidades mais amplas;
- c) unidade de funções de ensino e pesquisa, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes;
- d) racionalidade de organização, com plena utilização dos recursos materiais e humanos;
- e) universalidade de campo, pelo cultivo das áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudados em si mesmos ou em razão de ulteriores aplicações e de uma ou mais áreas técnico-profissionais;
- f) flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às diferenças individuais dos alunos, às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisa;
- g) fidelidade à natureza da universidade como obra de cultura, instrumento de transmissão do saber e fator de transformação social.

VETADO Art. 12 — As universidades serão constituídas por unidades universitárias, definidas como órgãos simultaneamente de ensino e pesquisa no seu campo de conhecimento.

VETADO § 1.º — As unidades dividir-se-ão em subunidades denominadas Departamentos, que elaborarão seus planos de trabalho, atribuindo enargos de ensino e pesquisa aos seus docentes, segundo as especializações.

VETADO § 2.º — Quando abranjam mais de uma área de conhecimentos, as unidades universitárias poderão dividir-se em subunidades e estas em departamentos, tendo em vista descentralizar e facilitar a atividade didática e administrativa.

§ 3.º — O departamento será a menor fração da estrutura universi-

tária para todos os efeitos de organização administrativa, didático-científica e de distribuição de pessoal, e compreenderá disciplinas afins.

Art. 13 — Na administração superior da universidade, haverá órgãos centrais de supervisão do ensino e da pesquisa, com atribuições deliberativas, dos quais devem participar docentes dos vários setores básicos e de formação profissional.

§ 1.º — A universidade poderá também criar órgãos setoriais, com funções deliberativas e executivas, destinados a coordenar unidades afins para integração de suas atividades.

§ 2.º — A coordenação didática de cada curso ficará a cargo de um colegiado, constituído de representantes das unidades que participem do respectivo ensino.

Art. 14 — Na forma do respectivo estatuto ou regimento, o colegiado a que esteja afeta a administração superior da universidade ou estabelecimento isolado incluirá entre seus membros, com direito a voz e voto, representantes originários de atividades, categorias ou órgãos distintos, de modo que não subsista, necessariamente, a preponderância de professores classificados em determinado nível.

Parágrafo único — Nos órgãos a que se refere este artigo, haverá, obrigatoriamente, representantes da comunidade, incluindo as classes produtoras.

Art. 15 — Em cada universidade sob forma de autarquia especial, ou estabelecimento isolado de ensino superior, mantido pela União, haverá um Conselho de Curadores, ao qual caberá a fiscalização econômico-financeira.

Parágrafo único — Farão parte do Conselho de Curadores, na proporção de um terço deste, elementos estranhos ao corpo docente e ao discente da universidade ou estabelecimento isolado, entre os quais representantes da indústria, devendo o respectivo estatuto ou regimento dispor sobre sua escolha, mandato e atribuições na esfera de sua competência.

Art. 16 — A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades e Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias ou estabelecimentos isolados far-se-á com observância dos seguintes princípios:

I — O Reitor e o Vice-Reitor de universidade oficial serão nomeados pelo respectivo Governo e escolhidos de listas de nomes indicados pelo Con-

selho Universitário ou colegiado equivalente.

II — Quando, na administração superior universitária, houver órgão deliberativo para as atividades de ensino e pesquisa, principalmente se constituído de elementos escolhidos pelos Departamentos, a lista a que se refere o item anterior será organizada em reunião conjunta desse órgão e do Conselho Universitário ou colegiado equivalente.

III — O Reitor e o Diretor de universidade, unida de universitária ou estabelecimento isolado, de caráter particular, serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos.

IV — O Diretor de unidade universitária ou estabelecimento isolado, quando oficial, será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino, salvo nos casos previstos do § 1.º deste artigo.

§ 1.º — Os Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores das instituições de ensino superior, mantidas pela União, salvo o disposto no § 3.º deste artigo, serão indicados em listas de seis nomes pelos respectivos colegiados e nomeados pelo Presidente da República.

§ 2.º — Será de quatro anos o mandato dos Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores, vedado o exercício de dois mandatos consecutivos.

~~VETADO. § 3.º — Nas universidades mantidas por fundações instituídas pelo Poder Público, a nomeação dos respectivos Reitores e Vice-Reitores, bem como dos Diretores e Vice-Diretores das unidades universitárias, se fará na forma que estabelecerem seus estatutos.~~

§ 4.º — Ao Reitor e ao Diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, respondendo por abuso ou omissão.

Art. 17 — Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que tenham concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido

classificados em concurso vestibular;

- b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em curso de graduação que preencham as condições prescritas em cada caso;
- c) de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes;
- d) de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos.

Art. 18 — Além dos cursos correspondentes a profissões reguladas em lei, as universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer face a peculiaridades do mercado de trabalho regional.

~~VETADO~~ • Art. 19 — As universidades poderão instituir colégios universitários destinados a ministrar o ensino da terceira série do ciclo colegial, assim como colégios técnicos universitários, quando nelas existir curso superior em que sejam desenvolvidos os mesmos estudos.

Art. 20 — As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior estenderão à comunidade, sob forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa que lhes são inerentes.

Art. 21 — O concurso vestibular, referido na letra a do art. 17, abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau, sem ultrapassar este nível de complexidade, para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores.

Parágrafo único — Dentro do prazo de três anos, a contar da vigência desta Lei, o concurso vestibular será idêntico, em seu conteúdo, para todos os cursos ou áreas de conhecimentos afins, e unificado, em sua execução, na mesma universidade ou federação de escolas, ou no mesmo estabelecimento isolado de organização pluricurricular, de acordo com os estatutos e regimentos.

~~VETADO~~ • Art. 22 — Nas universidades e estabelecimentos isolados com diferentes cursos, precedendo os ciclos de estudos básicos e profissionais, haverá um ciclo inicial de duração não superior a seis meses, com os seguintes objetivos:

~~VETADO~~ • a) correção de insuficiências evidenciadas pelo concurso

~~vestibular na formação dos alunos;~~

~~b) orientação para escolha de carreira;~~

~~VETADO~~ c) ampliação de conhecimentos básicos para estudos posteriores.

Art. 23 — Os cursos profissionais poderão, segundo a área abrangida, apresentar modalidades diferentes quanto ao número e à duração, a fim de corresponder às condições do mercado de trabalho.

§ 1.º — Serão organizados cursos profissionais de curta duração, destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior.

§ 2.º — Os estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento dos estudos dos ciclos básicos e profissionais, inclusive os de curta duração, entre si e em outros cursos.

Art. 24 — O Conselho Federal de Educação conceituará os cursos de pós-graduação e baixará normas gerais para sua organização, dependendo sua validade, no território nacional, de os estudos nêles realizados terem os cursos respectivos credenciados por aquele órgão.

~~VETADO~~ Parágrafo único — O Conselho Federal de Educação deverá pronunciar-se dentro de doze meses sobre os conceitos e normas gerais dos cursos que requerem sua apreciação, os quais, findo esse prazo, se considerarão credenciados.

Art. 25 — Os cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros serão ministrados de acordo com os planos traçados e aprovados pelas universidades e pelos estabelecimentos isolados.

Art. 26 — O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional.

Art. 27 — Os diplomas expedidos por universidade federal ou estadual nas condições do art. 15 da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, correspondentes a cursos reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de cursos credenciados de pós-graduação, serão registrados na própria universidade, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional.

§ 1.º — O Ministério da Educação e Cultura designará as universidades federais que deverão proceder ao registro de diplomas correspondentes aos cursos referidos neste artigo, expedidos por universidades particulares ou por estabelecimentos isola-

dos de ensino superior, importando o registro em idênticos direitos.

§ 2.º — Nas unidades da Federação em que haja universidade estadual, nas condições referidas neste artigo, os diplomas correspondentes aos mesmos cursos, expedidos por estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado, serão registrados nessa Universidade.

VETADO — Art. 28 — ~~No ensino superior, o ano letivo escolar, independente do ano civil, abrangerá, no mínimo, duzentos e dez dias de trabalho escolar efetivo.~~

VETADO — § 1.º — ~~As provas e exames destinados a aferir o aproveitamento escolar, que podem ser realizados conjuntamente com aulas, não deverão ocupar tempo superior a 1/7 do ano letivo.~~

§ 2.º — Entre os períodos letivos regulares, conforme disponham os estatutos e regimentos, serão executados programas de ensino e pesquisa que assegurem o funcionamento contínuo das instituições de ensino superior.

Art. 29 — Será obrigatória, no ensino superior, a frequência de professores e alunos, bem como a execução integral dos programas de ensino.

§ 1.º — Na forma dos estatutos e regimentos, será passível de sanção disciplinar o professor que, sem motivo accito como justo pelo órgão competente, deixar de cumprir programa a seu cargo ou horário de trabalho a que esteja obrigado, importando a reincidência nas faltas previstas neste artigo em motivo bastante para exoneração ou dispensa, caracterizando-se o caso como de abandono de cargo ou emprêgo.

§ 2.º — A aplicação do disposto no parágrafo anterior far-se-á mediante representação da instituição ou de qualquer interessado.

§ 3.º — Se a representação for considerada objeto de deliberação, o professor ficará desde logo afastado de suas funções, na forma do estatuto ou regimento.

§ 4.º — Considerar-se-á reprovado o aluno que deixar de comparecer a um mínimo, previsto em estatuto ou regimento, das atividades programadas para cada disciplina.

§ 5.º — O ano letivo poderá ser prorrogado por motivo de calamidade pública, guerra externa, convulsão interna e, a critério dos órgãos competentes da Universidade e estabelecimentos isolados, por outras causas excepcionais, independentes da vontade do corpo discente.

Art. 30 — A formação de professores para o ensino de segundo grau, de disciplinas gerais ou técnicas, bem

como o preparo de especialistas destinados ao trabalho de planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação no âmbito de escolas e sistemas escolares, far-se-á em nível superior.

§ 1.º — A formação dos professores e especialistas previstos neste artigo realizar-se-á, nas universidades, mediante a cooperação das unidades responsáveis pelos estudos incluídos nos currículos dos cursos respectivos.

§ 2.º — A formação a que se refere este artigo poderá concentrar-se em um só estabelecimento isolado ou resultar da cooperação de vários, devendo, na segunda hipótese, obedecer à coordenação que assegure a unidade dos estudos, na forma regimental.

CAPÍTULO II

Do Corpo Docente

Art. 31 — O regime do magistério superior será regulado pela legislação própria dos sistemas de ensino e pelos estatuto ou regimentos das universidades e dos estabelecimentos isolados.

Art. 32 — Entendem-se como atividades de magistério superior, para efeitos desta lei:

- a) as que, pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, se exerçam nas universidades e nos estabelecimentos isolados, em nível de graduação, ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber;
- b) as inerentes à administração escolar e universitária exercida por professores.

§ 1.º — Haverá apenas uma carreira docente, obedecendo ao princípio da integração de ensino e pesquisas.

§ 2.º — Serão considerados, em caráter preferencial, para o ingresso e a promoção na carreira docente do magistério superior, os títulos universitários e o teor científico dos trabalhos dos candidatos.

Art. 33 — Os cargos e funções de magistério, mesmo os já criados ou providos, serão desvinculados de campos específicos de conhecimentos.

VETADO — § 1.º — ~~O número de cargos efetivos com funções de magistério, em cada unidade universitária, poderá variar entre um mínimo e um máximo, dentro do quadro total fixado e aprovado para toda a Universidade.~~

§ 2.º — Nos departamentos, poderá haver mais de um professor em cada nível de carreira.

§ 3.º — Fica extinta a cátedra ou cadeira na organização do ensino superior do País.

Art. 34 — As universidades deverão, progressivamente e na medida de seu interesse e de suas possibilidades, estender a seus docentes o Regime de Dedicção Exclusiva às atividades de ensino e pesquisa.

Art. 35 — O regime a que se refere o artigo anterior será prioritariamente estendido às áreas de maior importância para a formação básica e profissional.

Art. 36 — Os programas de aperfeiçoamento de pessoal docente deverão ser estabelecidos pelas universidades, dentro de uma política nacional e regional definida pelo Conselho Federal de Educação e promovida através da CAPES e do Conselho Nacional de Pesquisas.

Art. 37 — Ao pessoal do magistério superior, admitido mediante contrato de trabalho, aplica-se exclusivamente a legislação trabalhista, observadas as seguintes regras especiais:

I — a aquisição de estabilidade é condicionada à natureza efetiva da admissão, não ocorrendo nos casos de interinidade ou substituição, ou quando a permanência no emprego depender da satisfação de requisitos especiais de capacidade apurados segundo as normas próprias do ensino;

II — a aposentadoria compulsória, por implemento de idade, extingue a relação de emprego, independente de indenização, cabendo à instituição complementar os proventos da aposentadoria concedida pela instituição de Previdência Social, se estes não forem integrais.

CAPÍTULO III

Do Corpo Docente

Art. 38 — O corpo docente terá representação, com direito a voz e voto, nos órgãos colegiados das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, bem como em comissões instituídas na forma dos estatutos e regimentos.

§ 1.º — A representação estudantil terá por objetivo a cooperação entre administradores, professores e alunos, no trabalho universitário.

§ 2.º — A escolha dos representantes estudantis será feita por meio de eleições do corpo docente e segundo critérios que incluam o aproveitamento escolar dos candidatos, de acordo com os estatutos e regimentos.

§ 3.º — A representação estudantil não poderá exceder de um quinto do total dos membros dos colegiados e comissões.

Art. 39 — Em cada universidade ou estabelecimento isolado do ensino superior poderá ser organizado diretório para congregar os membros do respectivo corpo docente.

§ 1.º — Além do diretório de âmbito universitário, poderão formar-se diretórios setoriais, de acordo com a estrutura interna de cada universidade.

§ 2.º — Os regimentos elaborados pelos diretórios serão submetidos à aprovação da instância universitária ou escolar competente.

§ 3.º — O diretório cuja ação não estiver em consonância com os objetivos para os quais foi instituído, será passível das sanções previstas nos estatutos ou regimentos.

§ 4.º — Os diretórios são obrigados a prestar contas de sua gestão financeira aos órgãos da administração universitária ou escolar, na forma dos estatutos e regimentos.

Art. 40 — As instituições de ensino superior,

- a) por meio de suas atividades de extensão, proporcionarão aos corpos docentes oportunidades de participação em programas de melhoria das condições de vida da comunidade e no processo geral do desenvolvimento;
- b) assegurarão ao corpo docente meios para a realização dos programas culturais, artísticos, cívicos e desportivos;
- c) estimularão as atividades de educação cívica e de desportos, mantendo, para o cumprimento desta norma, orientação adequada e instalações especiais;
- d) estimularão as atividades que visem à formação cívica, considerada indispensável à criação de uma consciência de direitos e deveres do cidadão e do profissional.

Art. 41 — As universidades deverão criar as funções de monitor para alunos do curso de graduação que se submeterem a provas específicas, nas quais demonstrem capacidade de desempenho em atividades técnico-didáticas de determinada disciplina.

Parágrafo único — As funções de monitor deverão ser remuneradas e consideradas título para posterior ingresso em carreira de magistério superior.

CAPÍTULO IV
Disposições Gerais

Art. 42 — Nas universidades e nos estabelecimentos isolados mantidos pela União, as atividades técnicas poderão ser atendidas mediante a contratação de pessoal na forma da legislação do trabalho, de acordo com as normas a serem estabelecidas nos estatutos e regimentos.

Art. 43 — Os vencimentos dos servidores públicos federais de nível universitário são desvinculados do critério de duração dos cursos.

VETADO • Art. 44 — A letra a e o § 2.º do artigo 9.º e os artigos 14 e 15 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 9.º —

a) decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior, federais, municipais e particulares;

§ 2.º — A autorização e fiscalização dos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelos Estados, caberão aos Conselhos Estaduais de Educação.

Art. 14 — É da competência da União reconhecer e inspeccionar os estabelecimentos municipais e particulares de ensino superior.

Art. 15 — Aos Estados que, durante 5 anos, mantiverem universidade própria com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições estabelecidas na letra b do artigo 9.º, quer quanto à sua Universidade, quer quanto aos estabelecimentos isolados, por eles mantidos.”

VETADO • Art. 45 — Os membros do Conselho Federal de Educação serão nomeados mediante prévia aprovação do Senado Federal.

Art. 46 — O Conselho Federal de Educação interpretará, na jurisdição administrativa, as disposições desta e das demais leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional, ressalvada a competência dos sistemas estaduais de ensino, definida na Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 47 — A autorização ou o reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior será tornado efetivo, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo, após prévio parecer favorável do Conselho Federal de Educação, observado o disposto no art. 44 desta Lei.

Art. 48 — O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender o funcionamento de qualquer estabelecimento

isolado de ensino superior ou a autonomia de qualquer universidade, por motivo de infringência da legislação do ensino ou de preceito estatutário ou regimental, designando-se Diretor ou Reitor pro tempore.

Art. 49 — As universidades e os estabelecimentos isolados reconhecidos ficam sujeitos à verificação periódica pelo Conselho de Educação competente, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 50 — Das decisões adotadas pelas instituições de ensino superior, após esgotadas as respectivas instâncias, caberá recurso, por estrita arguição de ilegalidade:

a) para os Conselhos Estaduais de Educação, quando se tratar de estabelecimentos isolados mantidos pelo respectivo Estado ou de universidades incluídas na hipótese do art. 15 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) para o Conselho Federal de Educação, nos demais casos.

Art. 51 — O Conselho Federal de Educação fixará as condições para revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, tendo em vista o registro na repartição competente e o exercício profissional no País.

CAPÍTULO V
Disposições Transitórias

Art. 52 — As atuais universidades rurais, mantidas pela União, deverão reorganizar-se de acordo com o disposto no artigo 11 desta Lei, podendo, se necessário e conveniente, incorporar estabelecimentos de ensino e pesquisa também mantidos pela União, existentes na mesma localidade ou em localidades próximas.

Parágrafo único — Verificada, dentro de doze meses, a partir da data de publicação desta Lei, a juízo do Conselho Federal de Educação, a impossibilidade do disposto neste artigo, as universidades rurais serão incorporadas às federais existentes na mesma região.

VETADO Art. 53 — Nos estabelecimentos em que, em 31 de dezembro de 1968, não tiver sido observado o disposto no artigo 72 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, o ano letivo poderá ser prorrogado, a juízo dos órgãos competentes, até o cumprimento da exigência nele estabelecida.

VETADO Art. 54 — Aos filhos dos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que hajam participado efetivamente de operações bé-

~~licas na Segunda Guerra Mundial, quando aprovados em concurso vestibular para ingresso nas universidades e estabelecimentos de ensino superior mantidos pela União, é assegurado número suficiente de vagas.~~

VETADO . . . Art. 55 — Aos graduados por estabelecimentos de ensino superior, devidamente registrados, que, na data da publicação desta Lei, estiverem lecionando, no mínimo há dois anos, em cursos de pós-graduação que atendam ao disposto no artigo n.º 24 desta Lei, será conferido diploma de pós-graduação, segundo instruções a serem baixadas pelo Conselho Federal de Educação.

VETADO . . . Art. 56 — Os cargos de professor catedrático transformam-se, para todos os efeitos, nos que correspondem

ao nível final de carreira docente, res-salvados os direitos dos atuais ocupan-tes desses cargos em caráter efetivo.

~~VETADO~~ Art. 57 — Dentro do prazo de cen-to e vinte dias, a contar da data da publicação desta Lei, cada universi-dade federal submeterá à aprovação do Conselho Federal de Educação o seu Estatuto adaptado às disposições da presente Lei, estabelecendo, se ne-cessário, normas de transição que pre-cedam à plena vigência do seu novo regime de organização e funciona-mento.

Art. 58 — Ficam revogadas as dis-posições em contrário.

Art. 59 — A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 28 de Novembro de 1968. 147ª
da Independência e 80ª da República.

Albino Silva

RELATÓRIO

Da Comissão Mista incumbida de apreciar o veto do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei nº 32, de 1968 (CN), que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média e dá outras providências.

RELATOR:

O Senhor Presidente da República, no uso de suas atribuições constitucionais, artigos 62, parágrafo 1º e 83. III. vetou, parcialmente, o Projeto de Lei nº 32, de 1968 (CN), que fixa normas de organização e funcionamento do ~~XXXX~~ ensino superior e sua articulação com a ~~XX-XXXXXX~~ escola média, e dá outras providências.

O Projeto sobre que incidiu o veto presidencial é originário do Executivo, tendo sido enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 632, de 2 de outubro de 1968, na forma do parágrafo 3º do artigo 54, da Constituição.

A matéria, por sua relevância, mereceu dos Senhores Congressistas a melhor atenção, haja visto o avultado número de emendas apresentadas, muitas das quais passaram, afinal, a integrar o Substitutivo aprovado pelo Plenário.

Exatamente sobre as inovações introduzidas pelas emendas a que antes aludimos é que incidiu o veto presidencial.

O veto presidencial, aposto em tempo hábil, tem como fundamento serem os dispositivos vetados contrários ao interesse público e alguns ~~em~~ eivados de inconstitucionalidades.

São os seguintes os dispositivos vetados, com suas respectivas razões:

Parágrafos 1º, 2º e 3º e suas respectivas alíneas e o parágrafo 4º do art. 3º.

RAZÕES

"Por versarem
..... (transcrever)....."

5º 780

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 62, § 1º, e 83, III, da Constituição, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 32, de 1968, no Congresso Nacional, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

Incide o veto sobre os seguintes dispositivos por julgá-los todos contrários ao interesse público e alguns eivados de inconstitucionalidade:

Parágrafos 1º, 2º, 3º e suas respectivas
alíneas e o § 4º do art. 3º

Por versarem sobre matéria puramente explícita tiva, própria de regulamentação estatutária, prevista no caput do artigo. Por outro lado, os seus textos incidem em contradições e repetições de outros dispositivos da proposição (v. g. arts. 5º, 16 e 18), o que poderia redundar em dúbia interpretação.

Art. 9º

O Governo através do Decreto nº 63.337, de 1º de outubro de 1968, dispôs sobre as dotações orçamentárias no tocante à contenção nos exercícios de 1969 e 1970 no Ministério da Educação e Cultura, e atento ao princípio consagrado na Constituição (art. 60, I), entende ser o dispositivo inconstitucional, por versar sobre matéria financeira, de sua exclusiva competência.

Alínea "g" do art. 11

A expressão "fator de transformação social" contida no texto constituir-se-ia em permissão expressa para outro regime que não o democrático consagrado na Constituição (art. 149, I), com consequências imprevisíveis para a segurança nacional.

Art. 12 e seus parágrafos 1º e 2º

Por conterem disposições conflitantes com as do art. 11 - que prevê estrutura orgânica com base em departamento, reunidos ou não em unidades autônomas - bem como por permitir a tripartição em subunidades, em contraste com os órgãos setoriais no § 1º do artigo 13.

Parágrafo 3º do art. 16

A experiência colhida evidencia que a manutenção das universidades, constituídas em Fundações de direito público tem sido feita integralmente por meio de subvenções do poder público, razão por que é natural a escolha de seus dirigentes pelo próprio Governo. A referência de que a nomeação se fará na forma que estabelecerem os estatutos, poderia dar margem a que se dispusesse regimentalmente, do modo contrário àquele princípio já consagrado.

Art. 19

O dispositivo constitui repetição do art. 79, § 3º, da Lei de Diretrizes e Bases, que, sobre ser desnecessária, viria dar ênfase a uma solução que tem suscitado fundadas discussões de ordem prática e doutrinária, demonstrando a experiência ser impossível a qualquer universidade — sem se afastar do seu próprio nível de atuação nem cometer injustiças emergentes — dar acolhida a todos os candidatos pré-universitários. Ademais, o que hoje se preconiza é o sistema previsto no art. 21 que exige "conhecimentos comuns às diversas formas de educação de segundo grau, para se avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual" e não uma especialização predefinida. Deve-se considerar, ainda, que a matéria não se ajusta à Reforma Universitária, por se referir a outro nível de ensino.

Art. 22 e suas alíneas

A alteração introduzida no texto da proposição original (art. 14) modificou substancialmente o propósito da Reforma, por tornar obrigatório "um ciclo inicial", anterior aos "ciclos de estudos básicos e profissionais". O que se previa era a realização de um primeiro ciclo de graduação, também chamado de "ciclo básico", com os objetivos expressos nas alíneas a, b e c. Em consequência dessa alteração ponderáveis recursos seriam desviados para aquele objetivo infra-universitário, retardando-se por isso a expansão das matrículas, enquanto a duração dos estudos seria prolongada, quando o desejável, em muitos casos, seria a sua redução para melhor se ajustar às novas características do mercado de trabalho.

Ademais, a criação do ciclo básico não fica prejudicada, por estar assegurada no § 2º do art. 23.

Parágrafo único do art. 24

O Conselho Federal de Educação em obediência ao disposto no art. 25 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, já conceituou, em seu Parecer nº 977/65, os cursos de pós-graduação, a que se refere o parágrafo. Outrossim, a competência do referido Conselho está reafirmada no caput do próprio artigo 24, em face do que expedirá as normas complementares que se fizerem necessárias para o credenciamento desses cursos, não sendo possível consumir-se tais reconhecimentos pelo simples processo de decurso de prazo.

Art. 28 e seu parágrafo 1º

A adoção do ano letivo de 180 dias de efetivo trabalho (art. 18 do Projeto do Executivo) já previstos na Lei de Diretrizes e Bases constitui prática de tendência universal, face às vantagens dela decorrentes, permitindo se ofereça, ao longo do ano, um período adicional, especial ou "de verão", como é mantido em outros países, que se caracteriza como um dos aspectos novos da Reforma Universitária, propiciando o aproveitamento de capacidade ociosa durante o período de férias e possibilitando a muitos alunos concluir os seus estudos em prazo mais breve. Além disso, a redação do § 1º dá a idéia de que seria destinado todo um mês, que se pretende acrescer, para a aferição do aproveitamento escolar, o que não se justificaria pelo desvio de tempo necessário à execução de programas de maior relevância para o ensino e a pesquisa.

Parágrafo 1º do art. 33.

A norma prevista no dispositivo não se coaduna com os requisitos de uma lei geral, sendo mais condizente com os preceitos de caráter interno e privativo de cada universidade. Além do mais no que toca às instituições mantidas pela União, a matéria

foi equacionada no Projeto de Lei que modifica o Estatuto do Magistério Superior Federal, já aprovado pelo Congresso Nacional.

Art. 44

O artigo 44 implica na revogação da Ordem legal existente que confere competência aos Estados, através dos Conselhos Estaduais de Educação para a fiscalização do Ensino Superior Municipal. O sistema atual está sob supervisão do Governo Federal, uma vez que o poder de execução e fiscalização dos Estados é exercido nos limites da legislação federal.

Art. 45

A nomeação dos Membros do Conselho Federal de Educação é prerrogativa do Presidente da República. Sem invocação de razões relevantes não há porque se modificar uma prática que se tem mostrado válida, consagrada mesmo, desde a criação do referido Conselho.

Art. 53

O dispositivo mostra-se paralelo à norma do artigo 29, parágrafo 5º, que adotou prorrogação do ano letivo em casos de força maior, independentes da vontade do corpo discente. Não obstante o art. conter preceito de liberação, nego-lhe sanção por desejar interpretação dúbia de consequências imprevisíveis.

Art. 54

Sobre contrariar o preceito constitucional de que "todos são iguais perante a Lei", introduz modificação nos exames vestibulares, prejudicial ao seu caráter classificatório. Tais exames não têm o objetivo de aprovar ou reprovar candidatos, mas sim o de classificá-los segundo o grau de aproveitamento.

Art. 55

O artigo não contém matéria pertinente aos objetivos da lei, além de constituir perigoso precedente que poderia resultar na anulação prévia de outros casos igualmente dignos de consideração, que serão oportunamente examinados pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 56

A extinção da cátedra prescrita no art. 33, § 3º, não poderia vincular-se ao aproveitamento em cargo de nível final da carreira docente. — O direito adquirido dos atuais catedráticos já está ressalvado na própria Constituição. Afora a interferência na esfera dos Estados, Municípios e entidades privadas, disciplinando matéria de nomenclatura, que refoge à competência da União, é de se notar que a transformação pretendida não alcança amparo no disposto na Constituição, art. 60, II combinado com o art. 67.

Art. 57

Pelas suas características de "diretrizes e bases", a lei que resultará do projeto em exame, será obrigatória em todo o País, na forma do que dispõe o art. 8º, inciso XVII, alínea "q", da Constituição, tornando-se imperativa a adaptação de todas as instituições de ensino superior às suas disposições. Pela redação pretendida no artigo só estariam sujeitas ao seu enquadramento as universidades federais, e dêle se excluiriam até mesmo os estabelecimentos isolados mantidos pelo Governo Federal.

São estes os motivos que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 28 de novembro

de 1.968.

Alcides Silva

LEI Nº 5.540 de 28 de novembro de 1968.

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: ...VETADO § 2.º — A autonomia administrativa consiste na faculdade de:

CAPITULO I

Do Ensino Superior

Art. 1.º — O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 2.º — O ensino superior, indissociável da pesquisa, será ministrado em universidades e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados, organizados como instituições de direito público ou privado.

Art. 3.º — As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos.

VETADO § 1.º — A autonomia didático-científica e disciplinar consiste na faculdade de:

VETADO a) criar, organizar, modificar e extinguir cursos, atendendo à legislação vigente e às exigências de meio social, econômico e cultural;

VETADO b) fixar os currículos de seus cursos, observadas as bases mínimas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação;

VETADO c) estabelecer planos e projetos de investigação científica em qualquer área de sua competência;

VETADO d) estabelecer o calendário escolar e regimes de trabalho didático e científico de suas diferentes unidades, sem outras limitações a não ser as previstas em lei;

VETADO e) fixar os critérios para admissão, seleção, promoção e habilitação de alunos;

VETADO f) conferir graus, diplomas, títulos e outras dignidades universitárias;

VETADO g) elaborar o próprio código disciplinar para o corpo docente, o discente e o técnico-administrativo.

VETADO a) elaborar e reformar, submetendo à aprovação do Conselho de Educação competente, os próprios estatutos e os regimentos de suas unidades;

VETADO b) indicar o Reitor, o Vice-Reitor e outros elementos da direção, segundo as normas previstas nesta Lei;

VETADO c) contratar professores e auxiliares de ensino ou promover sua nomeação atendendo aos preceitos legais vigentes;

VETADO d) firmar contratos, acordos e convênios;

VETADO e) aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral;

VETADO f) admitir e demitir quaisquer funcionários, dispor sobre regime de trabalho e remuneração, dentro de suas dotações orçamentárias e outros recursos financeiros.

VETADO § 3.º — A autonomia financeira consiste na faculdade de:

VETADO a) administrar os rendimentos próprios e o seu patrimônio e dele dispor, na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos estatutos respectivos;

VETADO b) receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas ou privadas;

VETADO c) realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VETADO d) organizar e executar o orçamento total de sua receita e despesa, devendo os responsáveis pela aplicação dos recursos prestar contas anuais.

~~VETADO~~ ... § 4.º — Os estatutos das universidades poderão prever outras atribuições, além das constantes do presente artigo.

Art. 4.º — As universidades e os estabelecimentos de ensino superior isolados constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias de regime especial ou em fundações de direito público e, quando particulares, sob a forma de fundações ou associações.

Parágrafo único — O regime especial previsto obedecerá às peculiaridades indicadas nesta Lei, inclusive quanto ao pessoal docente de nível superior, ao qual não se aplica o disposto no art. 35 do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966.

Art. 5.º — A organização e o funcionamento das universidades serão disciplinados em estatutos e em regimentos das unidades que as constituem, os quais serão submetidos à aprovação do Conselho de Educação competente.

Parágrafo único — A aprovação dos regimentos das unidades universitárias passará à competência da Universidade quando esta dispuser de Regimento-Geral aprovado na forma deste artigo.

Art. 6.º — A organização e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior serão disciplinados em regimentos, cuja aprovação deverá ser submetida ao Conselho de Educação competente.

Art. 7.º — As universidades organizar-se-ão diretamente ou mediante a reunião de estabelecimentos já reconhecidos, sendo, no primeiro caso, sujeitas à autorização e reconhecimento e, no segundo, apenas a reconhecimento.

Art. 8.º — Os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão, sempre que possível, incorporar-se a universidades ou congregar-se com estabelecimentos isolados da mesma localidade ou de localidades próximas, constituindo, neste último caso, federações de escolas, regidas por uma administração superior e com regimento unificado, que lhes permita adotar critérios comuns de organização e funcionamento.

Parágrafo único — Os programas de financiamento do ensino superior considerarão o disposto neste artigo.

~~VETADO~~ — Art. 9.º — Não poderão ser incluídas em plano de contenção ou economia, nem colocadas em fundos de reserva, mesmo para pagamentos como restos a pagar, as dotações orçamentárias que vierem a ser consignadas ao Ministério da Educação e Cultura.

Art. 10 — O Ministério da Educação e Cultura, mediante proposta do

Conselho Federal de Educação, fixará os distritos geo-educacionais para aglutinação, em universidade ou federação de escolas, dos estabelecimentos isolados de ensino superior existentes no País.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, será livre a associação de instituições oficiais ou particulares de ensino superior na mesma entidade de nível universitário ou federação.

Art. 11 — As universidades organizar-se-ão com as seguintes características:

- a) unidade de patrimônio e administração;
- b) estrutura orgânica com base em departamentos reunidos ou não em unidades mais amplas;
- c) unidade de funções de ensino e pesquisa, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes;
- d) racionalidade de organização, com plena utilização dos recursos materiais e humanos;
- e) universalidade de campo, pelo cultivo das áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudados em si mesmos ou em razão de ulteriores aplicações e de uma ou mais áreas técnico-profissionais;
- f) flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às diferenças individuais dos alunos, às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisa;

~~VETADO~~ g) fidelidade à natureza da universidade como obra de cultura, instrumento de transmissão do saber e fator de transformação social.

~~VETADO~~ Art. 12 — As universidades serão constituídas por unidades universitárias, definidas como órgãos simultaneamente de ensino e pesquisa no seu campo de conhecimento.

~~VETADO~~ § 1.º — As unidades dividir-se-ão em subunidades denominadas Departamentos, que elaborarão seus planos de trabalho, atribuindo enargos de ensino e pesquisa aos seus docentes, segundo as especializações.

~~VETADO~~ § 2.º — Quando abranjam mais de uma área de conhecimentos, as unidades universitárias poderão dividir-se em subunidades e estas em departamentos, tendo em vista descentralizar e facilitar a atividade didática e administrativa.

§ 3.º — O departamento será a menor fração da estrutura universi-

tária para todos os efeitos de organização administrativa, didático-científica e de distribuição de pessoal, e compreenderá disciplinas afins.

Art. 13 — Na administração superior da universidade, haverá órgãos centrais de supervisão do ensino e da pesquisa, com atribuições deliberativas, dos quais devem participar docentes dos vários setores básicos e de formação profissional.

§ 1.º — A universidade poderá também criar órgãos setoriais, com funções deliberativas e executivas, destinados a coordenar unidades afins para integração de suas atividades.

§ 2.º — A coordenação didática de cada curso ficará a cargo de um colegiado, constituído de representantes das unidades que participem do respectivo ensino.

Art. 14 — Na forma do respectivo estatuto ou regimento, o colegiado a que esteja afeta a administração superior da universidade ou estabelecimento isolado incluirá entre seus membros, com direito a voz e voto, representantes originários de atividades, categorias ou órgãos distintos, de modo que não subsista, necessariamente, a preponderância de professores classificados em determinado nível.

Parágrafo único — Nos órgãos a que se refere este artigo, haverá, obrigatoriamente, representantes da comunidade, incluindo as classes produtoras.

Art. 15 — Em cada universidade sob forma de autarquia especial, ou estabelecimento isolado de ensino superior, mantido pela União, haverá um Conselho de Curadores, ao qual caberá a fiscalização econômico-financeira.

Parágrafo único — Farão parte do Conselho de Curadores, na proporção de um terço deste, elementos estranhos ao corpo docente e ao discente da universidade ou estabelecimento isolado, entre os quais representantes da indústria, devendo o respectivo estatuto ou regimento dispor sobre sua escolha, mandato e atribuições na esfera de sua competência.

Art. 16 — A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades e Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias ou estabelecimentos isolados far-se-á com observância dos seguintes princípios:

I — O Reitor e o Vice-Reitor de universidade oficial serão nomeados pelo respectivo Governo e escolhidos de listas de nomes indicados pelo Con-

selho Universitário ou colegiado equivalente.

II — Quando, na administração superior universitária, houver órgão deliberativo para as atividades de ensino e pesquisa, principalmente se constituído de elementos escolhidos pelos Departamentos, a lista a que se refere o item anterior será organizada em reunião conjunta desse órgão e do Conselho Universitário ou colegiado equivalente.

III — O Reitor e o Diretor de universidade, unidade universitária ou estabelecimento isolado, de caráter particular, serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos.

IV — O Diretor de unidade universitária ou estabelecimento isolado, quando oficial, será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino, salvo nos casos previstos do § 1.º deste artigo.

§ 1.º — Os Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores das instituições de ensino superior, mantidas pela União, salvo o disposto no § 3.º deste artigo, serão indicados em listas de seis nomes pelos respectivos colegiados e nomeados pelo Presidente da República.

§ 2.º — Será de quatro anos o mandato dos Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores, vedado o exercício de dois mandatos consecutivos.

~~VETADO. § 3.º — Nas universidades mantidas por fundações instituídas pelo Poder Público, a nomeação dos respectivos Reitores e Vice-Reitores, bem como dos Diretores e Vice-Diretores das unidades universitárias, se fará na forma que estabelecerem seus estatutos.~~

§ 4.º — Ao Reitor e ao Diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, respondendo por abuso ou omissão.

Art. 17 — Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido

classificados em concurso vestibular;

- b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em curso de graduação que preencham as condições prescritas em cada caso;
- c) de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes;
- d) de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos.

Art. 18 — Além dos cursos correspondentes a profissões reguladas em lei, as universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer face a peculiaridades do mercado de trabalho regional.

~~VETADO~~ • **Art. 19** — ~~As universidades poderão instituir colégios universitários destinados a ministrar o ensino da terceira série do ciclo colégio, assim como colégios técnicos universitários, quando nelas existir curso superior em que sejam desenvolvidos os mesmos estudos.~~

Art. 20 — As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior estenderão à comunidade, sob forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa que lhes são inerentes.

Art. 21 — O concurso vestibular, referido na letra a do art. 17, abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau, sem ultrapassar este nível de complexidade, para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores.

Parágrafo único — Dentro do prazo de três anos, a contar da vigência desta Lei, o concurso vestibular será idêntico, em seu conteúdo, para todos os cursos ou áreas de conhecimentos afins, e unificado, em sua execução, na mesma universidade ou federação de escolas, ou no mesmo estabelecimento isolado de organização pluricurricular, de acordo com os estatutos e regimentos.

~~VETADO~~ • **Art. 22** — ~~Nas universidades e estabelecimentos isolados com diferentes cursos, precedendo os ciclos de estudos básicos e profissionais, haverá um ciclo inicial de duração não superior a seis meses, com os seguintes objetivos:~~

~~VETADO~~ • a) ~~correção de insuficiências evidenciadas pelo concurso~~

~~vestibular na formação dos alunos;~~

~~b) orientação para escolha de carreira;~~

~~VETADO~~ c) ~~ampliação de conhecimentos básicos para estudos posteriores.~~

Art. 23 — Os cursos profissionais poderão, segundo a área abrangida, apresentar modalidades diferentes quanto ao número e à duração, a fim de corresponder às condições do mercado de trabalho.

§ 1.º — Serão organizados cursos profissionais de curta duração, destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior.

§ 2.º — Os estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento dos estudos dos ciclos básicos e profissionais, inclusive os de curta duração, entre si e em outros cursos.

Art. 24 — O Conselho Federal de Educação conceituará os cursos de pós-graduação e baixará normas gerais para sua organização, dependendo sua validade, no território nacional, de os estudos nêles realizados terem os cursos respectivos credenciados por aquele órgão.

~~VETADO~~ **Parágrafo único** — ~~O Conselho Federal de Educação deverá pronunciar-se dentro de doze meses sobre os conceitos e normas gerais dos cursos que requerem sua apreciação, os quais, findo esse prazo, se considerarão credenciados.~~

Art. 25 — Os cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros serão ministrados de acordo com os planos traçados e aprovados pelas universidades e pelos estabelecimentos isolados.

Art. 26 — O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional.

Art. 27 — Os diplomas expedidos por universidade federal ou estadual nas condições do art. 15 da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, correspondentes a cursos reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de cursos credenciados de pós-graduação, serão registrados na própria universidade, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional.

§ 1.º — O Ministério da Educação e Cultura designará as universidades federais que deverão proceder ao registro de diplomas correspondentes aos cursos referidos neste artigo, expedidos por universidades particulares ou por estabelecimentos isola-

dos de ensino superior, importando o registro em idênticos direitos.

§ 2.º — Nas unidades da Federação em que haja universidade estadual, nas condições referidas neste artigo, os diplomas correspondentes aos mesmos cursos, expedidos por estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado, serão registrados nessa Universidade.

VETADO — Art. 28 — ~~No ensino superior, o ano letivo escolar, independente do ano civil, abrangerá, no mínimo, duzentos e dez dias de trabalho escolar efetivo.~~

VETADO — § 1.º — ~~As provas e exames destinados a aferir o aproveitamento escolar, que podem ser realizados conjuntamente com aulas, não deverão ocupar tempo superior a 1/7 do ano letivo.~~

§ 2.º — Entre os períodos letivos regulares, conforme disponham os estatutos e regimentos, serão executados programas de ensino e pesquisa que assegurem o funcionamento contínuo das instituições de ensino superior.

Art. 29 — Será obrigatória, no ensino superior, a frequência de professores e alunos, bem como a execução integral dos programas de ensino.

§ 1.º — Na forma dos estatutos e regimentos, será passível de sanção disciplinar o professor que, sem motivo aceito como justo pelo órgão competente, deixar de cumprir programa a seu cargo ou horário de trabalho a que esteja obrigado, importando a reincidência nas faltas previstas neste artigo em motivo bastante para exoneração ou dispensa, caracterizando-se o caso como de abandono de cargo ou emprêgo.

§ 2.º — A aplicação do disposto no parágrafo anterior far-se-á mediante representação da instituição ou de qualquer interessado.

§ 3.º — Se a representação fôr considerada objeto de deliberação, o professor ficará desde logo afastado de suas funções, na forma do estatuto ou regimento.

§ 4.º — Considerar-se-á reprovado o aluno que deixar de comparecer a um mínimo, previsto em estatuto ou regimento, das atividades programadas para cada disciplina.

§ 5.º — O ano letivo poderá ser prorrogado por motivo de calamidade pública, guerra externa, convulsão interna e, a critério dos órgãos competentes da Universidade e estabelecimentos isolados, por outras causas excepcionais, independentes da vontade do corpo docente.

Art. 30 — A formação de professores para o ensino de segundo grau, de disciplinas gerais ou técnicas, bem

como o preparo de especialistas destinados ao trabalho de planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação no âmbito de escolas e sistemas escolares, far-se-á em nível superior.

§ 1.º — A formação dos professores e especialistas previstos neste artigo realizar-se-á, nas universidades, mediante a cooperação das unidades responsáveis pelos estudos incluídos nos currículos dos cursos respectivos.

§ 2.º — A formação a que se refere este artigo poderá concentrar-se em um só estabelecimento isolado ou resultar da cooperação de vários, devendo, na segunda hipótese, obedecer à coordenação que assegure a unidade dos estudos, na forma regimental.

CAPÍTULO II

Do Corpo Docente

Art. 31 — O regime do magistério superior será regulado pela legislação própria dos sistemas do ensino e pelos estatuto ou regimentos das universidades e dos estabelecimentos isolados.

Art. 32 — Entendem-se como atividades de magistério superior, para efeitos desta lei:

- a) as que, pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, se exerçam nas universidades e nos estabelecimentos isolados, em nível de graduação, ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber;
- b) as inerentes à administração escolar e universitária exercida por professores.

§ 1.º — Haverá apenas uma carreira docente, obedecendo ao princípio da integração de ensino e pesquisas.

§ 2.º — Serão considerados, em caráter preferencial, para o ingresso e a promoção na carreira docente do magistério superior, os títulos universitários e o teor científico dos trabalhos dos candidatos.

Art. 33 — Os cargos e funções de magistério, mesmo os já criados ou providos, serão desvinculados de campos específicos de conhecimentos.

VETADO — § 1.º — ~~O número de cargos efetivos com funções de magistério, em cada unidade universitária, poderá variar entre um mínimo e um máximo, dentro do quadro total fixado e aprovado para toda a Universidade.~~

§ 2.º — Nos departamentos, poderá haver mais de um professor em cada nível de carreira.

§ 3.º — Fica extinta a cátedra ou cadeira na organização do ensino superior do País.

Art. 34 — As universidades deverão, progressivamente e na medida de seu interesse e de suas possibilidades, estender a seus docentes o Regime de Dedicção Exclusiva às atividades de ensino e pesquisa.

Art. 35 — O regime a que se refere o artigo anterior será prioritariamente estendido às áreas de maior importância para a formação básica e profissional.

Art. 36 — Os programas de aperfeiçoamento de pessoal docente deverão ser estabelecidos pelas universidades, dentro de uma política nacional e regional definida pelo Conselho Federal de Educação e promovida através da CAPES e do Conselho Nacional de Pesquisas.

Art. 37 — Ao pessoal do magistério superior, admitido mediante contrato de trabalho, aplica-se exclusivamente a legislação trabalhista, observadas as seguintes regras especiais:

I — a aquisição de estabilidade é condicionada à natureza efetiva da admissão, não ocorrendo nos casos de interinidade ou substituição, ou quando a permanência no emprego depender da satisfação de requisitos especiais de capacidade apurados segundo as normas próprias do ensino;

II — a aposentadoria compulsória, por implemento de idade, extingue a relação de emprego, independente de indenização, cabendo à instituição complementar os proventos da aposentadoria concedida pela instituição de Previdência Social, se estes não forem integrais.

CAPÍTULO III

Do Corpo Docente

Art. 38 — O corpo docente terá representação, com direito a voz e voto, nos órgãos colegiados das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, bem como em comissões instituídas na forma dos estatutos e regimentos.

§ 1.º — A representação estudantil terá por objetivo a cooperação entre administradores, professores e alunos, no trabalho universitário.

§ 2.º — A escolha dos representantes estudantis será feita por meio de eleições do corpo docente e segundo critérios que incluam o aproveitamento escolar dos candidatos, de acordo com os estatutos e regimentos.

§ 3.º — A representação estudantil não poderá exceder de um quinto do total dos membros dos colegiados e comissões.

Art. 39 — Em cada universidade ou estabelecimento isolado do ensino superior poderá ser organizado diretório para congregar os membros do respectivo corpo docente.

§ 1.º — Além do diretório de âmbito universitário, poderão formar-se diretórios setoriais, de acordo com a estrutura interna de cada universidade.

§ 2.º — Os regimentos elaborados pelos diretórios serão submetidos à aprovação da instância universitária ou escolar competente.

§ 3.º — O diretório cuja ação não estiver em consonância com os objetivos para os quais foi instituído, será passível das sanções previstas nos estatutos ou regimentos.

§ 4.º — Os diretórios são obrigados a prestar contas de sua gestão financeira aos órgãos da administração universitária ou escolar, na forma dos estatutos e regimentos.

Art. 40 — As instituições de ensino superior,

a) por meio de suas atividades de extensão, proporcionarão aos corpos docentes oportunidades de participação em programas de melhoria das condições de vida da comunidade e no processo geral do desenvolvimento;

b) assegurarão ao corpo docente meios para a realização dos programas culturais, artísticos, cívicos e desportivos;

c) estimularão as atividades de educação cívica e de desportos, mantendo, para o cumprimento desta norma, orientação adequada e instalações especiais;

d) estimularão as atividades que visem à formação cívica, considerada indispensável à criação de uma consciência de direitos e deveres do cidadão e do profissional.

Art. 41 — As universidades deverão criar as funções de monitor para alunos do curso de graduação que se submeterem a provas específicas, nas quais demonstrem capacidade de desempenho em atividades técnico-didáticas de determinada disciplina.

Parágrafo único — As funções de monitor deverão ser remuneradas e consideradas título para posterior ingresso em carreira de magistério superior.

CAPÍTULO IV
Disposições Gerais

Art. 42 — Nas universidades e nos estabelecimentos isolados mantidos pela União, as atividades técnicas poderão ser atendidas mediante a contratação de pessoal na forma da legislação do trabalho, de acordo com as normas a serem estabelecidas nos estatutos e regimentos.

Art. 43 — Os vencimentos dos servidores públicos federais de nível universitário são desvinculados do critério de duração dos cursos.

VETADO • Art. 44 — ~~A letra a e o § 2.º do artigo 9.º e os artigos 14 e 15 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a ter a seguinte redação:~~

~~"Art. 9.º —~~

~~a) decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior, federais, municipais e particulares;~~

~~§ 2.º — A autorização e fiscalização dos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelos Estados, caberão aos Conselhos Estaduais de Educação.~~

~~Art. 14 — É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos municipais e particulares de ensino superior.~~

~~Art. 15 — Aos Estados que, durante 5 anos, mantiverem universidade própria com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições estabelecidas na letra b do artigo 9.º, quer quanto à sua Universidade, quer quanto aos estabelecimentos isolados, por eles mantidos."~~

VETADO • Art. 45 — ~~Os membros do Conselho Federal de Educação serão nomeados mediante prévia aprovação do Senado Federal.~~

Art. 46 — O Conselho Federal de Educação interpretará, na jurisdição administrativa, as disposições desta e das demais leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional, ressalvada a competência dos sistemas estaduais de ensino, definida na Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 47 — A autorização ou o reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior será tornado efetivo, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo, após prévio parecer favorável do Conselho Federal de Educação, observado o disposto no art. 44 desta Lei.

Art. 48 — O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender o funcionamento de qualquer estabelecimento

isolado de ensino superior ou a autonomia de qualquer universidade, por motivo de infringência da legislação do ensino ou de preceito estatutário ou regimental, designando-se Diretor ou Reitor pro tempore.

Art. 49 — As universidades e os estabelecimentos isolados reconhecidos ficam sujeitos à verificação periódica pelo Conselho de Educação competente, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 50 — Das decisões adotadas pelas instituições de ensino superior, após esgotadas as respectivas instâncias, caberá recurso, por estrita arguição de ilegalidade:

a) para os Conselhos Estaduais de Educação, quando se tratar de estabelecimentos isolados mantidos pelo respectivo Estado ou de universidades incluídas na hipótese do art. 15 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) para o Conselho Federal de Educação, nos demais casos.

Art. 51 — O Conselho Federal de Educação fixará as condições para revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, tendo em vista o registro na repartição competente e o exercício profissional no País.

CAPÍTULO V
Disposições Transitórias

Art. 52 — As atuais universidades rurais, mantidas pela União, deverão reorganizar-se de acordo com o disposto no artigo 11 desta Lei, podendo, se necessário e conveniente, incorporar estabelecimentos de ensino e pesquisa também mantidos pela União, existentes na mesma localidade ou em localidades próximas.

Parágrafo único — Verificada, dentro de doze meses, a partir da data de publicação desta Lei, a juízo do Conselho Federal de Educação, a impossibilidade do disposto neste artigo, as universidades rurais serão incorporadas às federais existentes na mesma região.

VETADO Art. 53 — ~~Nos estabelecimentos em que, em 31 de dezembro de 1968, não tiver sido observado o disposto no artigo 72 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, o ano letivo poderá ser prorrogado, a juízo dos órgãos competentes, até o cumprimento da exigência nele estabelecida.~~

VETADO Art. 54 — ~~Aos filhos dos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que hajam participado efetivamente de operações bé-~~

leas na Segunda Guerra Mundial, quando aprovados em concurso vestibular para ingresso nas universidades e estabelecimentos de ensino superior mantidos pela União, é assegurado número suficiente de vagas.

VETADO . . . Art. 55 — Aos graduados por estabelecimentos de ensino superior, devidamente registrados, que, na data da publicação desta Lei, estiverem lecionando, no mínimo há dois anos, em cursos de pós-graduação que atendam ao disposto no artigo n.º 24 desta Lei, será conferido diploma de pós-graduação, segundo instruções a serem baixadas pelo Conselho Federal de Educação.

VETADO . . . Art. 56 — Os cargos de professor catedrático transformam-se, para todos os efeitos, nos que correspondem

ao nível final de carreira docente, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes desses cargos em caráter efetivo.

VETADO . Art. 57 — Dentro do prazo de cento e vinte dias, a contar da data da publicação desta Lei, cada universidade federal submeterá à aprovação do Conselho Federal de Educação o seu Estatuto adaptado às disposições da presente Lei, estabelecendo, se necessário, normas de transição que precedam à plena vigência do seu novo regime de organização e funcionamento.

Art. 58 — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 59 — A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 28 de ~~Novo~~ de 1968. 147^º
da Independência e 80^ª da República.

Albino Silva



SENADO FEDERAL

PARECER

RELATÓRIO

Nº 58, de 1968

Da COMISSÃO MISTA incumbida de apreciar o veto do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei nº 32, de 1968 (CN), que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média e dá outras providências.

RELATOR: Deputado **ADERBAL JUREMA**

O Senhor Presidente da República, no uso de suas atribuições constitucionais, artigos 62, parágrafo 1º e 83.... III. vetou, parcialmente, o Projeto de Lei nº 32, de 1968... (CN), que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

O Projeto sobre que incidiu o veto presidencial é originário do Executivo, tendo sido enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 632, de 2 de outubro de 1968, na forma do parágrafo 3º do artigo 54, da Constituição.

A matéria, por sua relevância, mereceu dos Senhores Congressistas a melhor atenção, haja visto o avultado número de emendas apresentadas, muitas das quais passaram, afinal, a integrar o Substitutivo aprovado pelo Plenário.

Exatamente sobre as inovações introduzidas pelas emendas a que antes aludimos é que incidiu o veto presidencial.

O veto presidencial, aposto em tempo hábil, tem como fundamento serem os dispositivos vetados contrários ao interesse público e alguns eivados de inconstitucionalidades.

São os seguintes os dispositivos vetados, com suas respectivas razões:

Parágrafos 1º, 2º, e 3º e suas respectivas alíneas e o parágrafo 4º do art. 3º.

RAZÕES

"Por versarem sobre matéria puramente explicativa, própria de regulamentação estatutária, prevista no caput do artigo. Por outro lado, os seus textos incidem em contradições e repetições de outros dispositivos da proposição (v.g. arts. 5º, 16 e 18), o que poderia redundar em dúvida interpretação."

Creemos, com o exposto, haver propiciado aos Senhores Congressistas os elementos em que apoiar o seu julgamento ao apreciar o presente veto.

Sala das Comissões, em

de 1968

, Presidente

, Relator

Waldely Santos

e na medida de seu interêsse e de suas possibilidades, estender a seus docentes o regime de dedicação exclusiva às atividades de ensino e pesquisa.

Art. 35 - O regime, a que se refere o artigo anterior, será prioritariamente estendido às áreas de maior importância para a formação básica e profissional.

Art. 36 - Os programas de aperfeiçoamento de pessoal docente deverão ser estabelecidos pelas universidades, dentro de uma política nacional e regional definida pelo Conselho Federal de Educação e promovida através da CAPES e do Conselho Nacional de Pesquisas.

Art. 37 - Ao pessoal do magistério superior, admitido mediante contrato de trabalho, aplica-se exclusivamente a legislação trabalhista, observadas as seguintes regras especiais:

I - a aquisição de estabilidade é condicionada à natureza efetiva da admissão, não ocorrendo nos casos de interinidade ou substituição, ou quando a permanência no emprego depender da satisfação de requisitos especiais de capacidade apurados segundo as normas próprias do ensino;

II - a aposentadoria compulsória, por implemento de idade, extingue a relação de emprego, independente de indenização, cabendo à instituição complementar os proventos da aposentadoria concedida pela instituição de Previdência Social, se êstes não forem integrais.

CAPÍTULO III

DO CORPO DISCENTE

Art. 38.- O corpo discente terá representação, com di

SECRETARIA DAS COMISSÕES
 Pd 32/68 - CM
 318

Art. 21 - O concurso vestibular, referido na letra a do art. 17, abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau, sem ultrapassar este nível de complexidade, para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores.

Parágrafo único - Dentro do prazo de três anos, a contar da vigência desta lei, o concurso vestibular será idêntico, em seu conteúdo, para todos os cursos ou áreas de conhecimentos afins, e unificado, em sua execução, na mesma universidade ou federação de escolas, ou no mesmo estabelecimento isolado de organização pluricurricular, de acôrd^o com os estatutos e regimentos.

Art. 22 - Nas universidades e estabelecimentos isolados com diferentes cursos, precedendo os ciclos de estudos básicos e profissio-
nais, haverá um ciclo inicial de duração não superior a seis meses, com os seguintes objetivos:

- a) correção de insuficiências evidenciadas pelo concurso vesti-
bular na formação dos alunos;
- b) orientação para escolha de carreira;
- c) ampliação de conhecimentos básicos para estudos posteriores.

Art. 23 - Os cursos profissionais poderão, segundo a área a
brangida, apresentar modalidades diferentes quanto ao número e à dura-
ção, a fim de corresponder às condições do mercado de trabalho.

§ 1º - Serão organizados cursos profissionais de curta duração, destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior.

§ 2º - Os estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento dos estudos dos ciclos básicos e profissionais, inclusive os de curta duração, entre si e em outros cursos.

Art. 24 - O Conselho Federal de Educação conceituará os cursos de pós-graduação e baixará normas gerais para sua organização, dependendo sua validade, no território nacional, dos estudos nêles realizados de serem os cursos respectivos credenciados por aquêl^e órgão.

Parágrafo único - O Conselho Federal de Educação deverá pronunciar-se dentro de doze meses sôbre os conceitos e normas gerais dos cursos que requererem sua apreciação, os quais, findo êsse prazo, se considerarão credenciados.

Art. 25 - Os cursos de especialização, aperfeiçoamento, exten-
são e outros serão ministrados de acôrd^o com os planos traçados e aprovados pelas universidades e pelos estabelecimentos isolados.

Art. 26 - O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional.

Art. 27 - Os diplomas expedidos por universidade federal ou estadual nas condições do art. 15 da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, correspondentes a cursos reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de cursos credenciados de pós-graduação, serão registrados na própria universidade, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional.

§ 1º - O Ministério da Educação e Cultura designará as universidades federais que deverão proceder ao registro de diplomas correspondentes aos cursos referidos neste artigo, expedidos por universidades particulares ou por estabelecimentos isolados de ensino superior, importando o registro em idênticos direitos.

§ 2º - Nas unidades da Federação em que haja universidade estadual, nas condições referidas neste artigo, os diplomas correspondentes aos mesmos cursos, expedidos por estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado, serão registrados nessa Universidade.

Art. 28 - No ensino superior, o ano letivo escolar, independente do ano civil, abrangerá, no mínimo, duzentos e dez dias de trabalho escolar efetivo.

§ 1º - As provas e exames destinados a aferir o aproveitamento escolar, que podem ser realizados conjuntamente com aulas, não deverão ocupar tempo superior a 1/7 do ano letivo.

§ 2º - Entre os períodos letivos regulares, conforme disponham os estatutos e regimentos, serão executados programas de ensino e pesquisa que assegurem o funcionamento contínuo das instituições de ensino superior.

Art. 29 - Será obrigatória, no ensino superior, a frequência de professores e alunos, bem como a execução integral dos programas de ensino.

§ 1º - Na forma dos estatutos e regimentos, será passível de sanção disciplinar o professor que, sem motivo aceito como justo pelo órgão competente, deixar de cumprir programa a seu cargo ou horário de trabalho a que esteja obrigado, importando a reincidência nas faltas previstas neste artigo em motivo bastante para exoneração ou dispensa, caracterizando-se o caso como de abandono de cargo ou emprego.

§ 2º - A aplicação do disposto no parágrafo anterior far-se-á mediante representação da instituição ou de qualquer interessado.

§ 3º - Se a representação for considerada objeto de deliberação, o professor ficará desde logo afastado de suas funções, na forma do estatuto ou regimento.

§ 4º - Considerar-se-á reprovado o aluno que deixar de comparecer a um mínimo, previsto em estatuto ou regimento, das atividades programadas para cada disciplina.

§ 5º - O ano letivo poderá ser prorrogado por motivo de calamidade pública, guerra externa, convulsão interna e, a critério dos órgãos competentes da Universidade e estabelecimentos isolados, por outras causas excepcionais, independentes da vontade do corpo docente.

Art. 30 - A formação de professores para o ensino de segundo grau, de disciplinas gerais ou técnicas, bem como o preparo de especialistas destinados aos trabalhos de planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação no âmbito de escolas e sistemas escolares, far-se-á em nível superior.

§ 1º - A formação dos professores e especialistas previstos neste artigo realizar-se-á, nas universidades, mediante a cooperação das unidades responsáveis pelos estudos incluídos nos currículos dos cursos respectivos.

§ 2º - A formação a que se refere este artigo poderá concentrar-se em um só estabelecimento isolado ou resultar da cooperação de vários, devendo, na segunda hipótese, obedecer à coordenação que assegure a unidade dos estudos, na forma regimental.

CAPÍTULO II
DO CORPO DOCENTE.

Art. 31 - O regime do magistério superior será regulado pela legislação própria dos sistemas do ensino e pelos estatutos ou regimentos das universidades e dos estabelecimentos isolados.

Art. 32 - Entendem-se como atividades de magistério superior, para efeitos desta lei: a) as que, pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, se exerçam nas universidades e nos estabelecimentos isolados, em nível de graduação, ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber; b) as inerentes à administração escolar e universitária exercida por professores.

§ 1º - Haverá apenas uma carreira docente, obedecendo ao princípio da integração de ensino e pesquisas.

§ 2º - Serão considerados, em caráter preferencial, para o ingresso e a promoção na carreira docente do magistério superior, os títulos universitários e o teor científico dos trabalhos dos candidatos.

Art. 33 - Os cargos e funções de magistério, mesmo os já criados ou providos, serão desvinculados de campos específicos de conhecimentos.

§ 1º - O número de cargos efetivos com funções de magistério, em cada unidade universitária, poderá variar entre um mínimo e um máximo, dentro do quadro total fixado e aprovado para toda a Universidade.

§ 2º - Nos departamentos, poderá haver mais de um professor em cada nível de carreira.

§ 3º - Fica extinta a cátedra ou cadeira na organização do ensino superior do País.

Art. 34 - As universidades deverão, progressivamente,

reito a voz e voto, nos órgãos colegiados das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, bem como em comissões instituídas na forma dos estatutos e regimentos.

§ 1º - A representação estudantil terá por objetivo a cooperação entre administradores, professores e alunos, no trabalho universitário.

§ 2º - A escolha dos representantes estudantis será feita por meio de eleições do corpo discente e segundo critérios que incluam o aproveitamento escolar dos candidatos, de acordo com os estatutos e regimentos.

§ 3º - A representação estudantil não poderá exceder de um quinto do total dos membros dos colegiados e comissões.

Art. 39 - Em cada universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior poderá ser organizado diretório, para congregar os membros do respectivo corpo discente.

§ 1º - Além do diretório de âmbito universitário, poderão formar-se diretórios setoriais, de acordo com a estrutura interna de cada universidade.

§ 2º - Os regimentos elaborados pelos diretórios serão submetidos à aprovação da instância universitária ou escolar competente.

§ 3º - O diretório cuja ação não estiver em consonância com os objetivos para os quais foi instituído, será passível das sanções previstas nos estatutos ou regimentos.

§ 4º - Os diretórios são obrigados a prestar contas de sua gestão financeira aos órgãos da administração universitária ou escolar, na forma dos estatutos e regimentos.

Art. 40 - As instituições de ensino superior:

- a) por meio de suas atividades de extensão, proporcionarão aos corpos discentes oportunidades de participação em programas de melhoria das condições de vida da comunidade e no processo geral do desenvolvimento;
- b) assegurarão ao corpo discente meios para a realização dos programas culturais, artísticos, cívicos e desportivos;
- c) estimularão as atividades de educação cívica e de desportos, mantendo, para o cumprimento desta norma, orientação adequada e instalações especiais;
- d) estimularão as atividades que visem à formação cívica, considerada indispensável à criação de uma consciência de direitos e deveres do cidadão e do profissional.

Art. 41 - As universidades deverão criar as funções de monitor para alunos do curso de graduação que se submeterem a provas específicas, nas quais demonstrem capacidade de desempenho em atividades técnico-didáticas de determinada disciplina.

Parágrafo único - As funções de monitor deverão ser remuneradas e consideradas título para posterior ingresso em carreira de magistério superior.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - Nas universidades e nos estabelecimentos isolados mantidos pela União, as atividades técnicas poderão ser atendidas mediante a contratação de pessoal na forma da legislação do trabalho, de acordo com as normas a serem estabelecidas nos estatutos e regimentos.

Art. 43 - Os vencimentos dos servidores públicos federais de nível universitário são desvinculados do critério de duração dos cursos.

Art. 44 - A letra a e o § 2º do artigo 9º e os artigos 14 e 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 9º

a) decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior, federais, municipais e particulares;

§ 2º - A autorização e fiscalização dos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelos Estados, caberão aos conselhos estaduais de educação .

Art. 14 - É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos municipais e particulares de ensino superior.

Art. 15 - Aos estados que, durante 5 anos, mantiverem universidade própria com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições estabelecidas na letra b do artigo 9, quer quanto à sua Universidade, quer quanto aos estabelecimentos isolados, por eles mantidos."

Art. 45 - Os membros do Conselho Federal de Educação serão nomeados mediante prévia aprovação do Senado Federal.

Art. 46 - O Conselho Federal de Educação interpretará, na jurisdição administrativa, as disposições desta e das demais leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional, ressalvada a competência dos sistemas estaduais de ensino, definida na Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 .

Art. 47 - A autorização ou o reconhecimento de u
niversidade ou estabelecimento isolado de ensino superior, se-
rá tornado efetivo, em qualquer caso, por decreto do Poder E-
xecutivo, após prévio parecer favorável do Conselho Federal
de Educação, observado o disposto no art. 44 desta lei.

Art. 48 - O Conselho Federal de Educação, após
inquérito administrativo, poderá suspender o funcionamento
de qualquer estabelecimento isolado de ensino superior ou a
autonomia de qualquer universidade, por motivo de infringên -
cia da legislação do ensino ou de preceito estatutário ou re-
gimental, designando-se diretor ou reitor pró tempore.

Art. 49 - As universidades e os estabelecimentos
isolados reconhecidos ficam sujeitos à verificação periódica,
pelo Conselho de Educação competente, observado o disposto no
artigo anterior.

Art. 50 - Das decisões adotadas pelas institui -
ções de ensino superior, após esgotadas as respectivas instân -
cias, caberá recurso, por estrita arguição de ilegalidade:

- a) para os conselhos estaduais de educação, quan-
do se tratar de estabelecimentos isolados man-
tidos pelo respectivo Estado ou de universida-
des incluídas na hipótese do art. 15º da Lei
nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
- b) para o Conselho Federal de Educação, nos de -
mais casos.

Art. 51 - O Conselho Federal de Educação fixará
as condições para revalidação de diplomas expedidos por esta-
belecimentos de ensino superior estrangeiros, tendo em vista
o registro na repartição competente e o exercício profissio -
nal no país.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 52 - As atuais universidades rurais, manti-
das pela União, deverão reorganizar-se de acôrdo com o dispos
to no artigo 11 desta lei, podendo, se necessário e conveni-
ente, incorporar estabelecimentos de ensino e pesquisa também
mantidos pela União, existentes na mesma localidade ou em lo-

SECRETARIA DAS COMISSÕES

PC 32/68 - CR

322

R. 322

Parágrafo único - Verificada, dentro de doze meses, a partir da data de publicação desta lei, a juízo do Conselho Federal de Educação, a impossibilidade do disposto neste artigo, as universidades rurais serão incorporadas às federais existentes na mesma região.

Art. 53 - Nos estabelecimentos em que, em 31 de dezembro de 1968, não tiver sido observado o disposto no artigo 72 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, o ano letivo poderá ser prorrogado, a juízo dos órgãos competentes, até o cumprimento da exigência nele estabelecida.

Art. 54 - Aos filhos dos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que hajam participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, quando aprovados em concurso vestibular para ingresso nas universidades e estabelecimentos de ensino superior mantidos pela União, é assegurado número suficiente de vagas.

Art. 55 - Aos graduados por estabelecimentos de ensino superior, devidamente registrados, que, na data da publicação desta lei, estiverem lecionando, no mínimo há dois anos, em cursos de pós-graduação que atendam ao disposto no artigo nº 24 desta lei, será conferido diploma de pós-graduação, segundo instruções a serem baixadas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 56 - Os cargos de professor catedrático transformam-se, para todos os efeitos, nos que correspondem ao nível final de carreira docente, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes desses cargos em caráter efetivo.

Art. 57 - Dentro do prazo de cento e vinte dias, a contar da data da publicação desta lei, cada Universidade Federal submeterá à aprovação do Conselho Federal de Educação o seu Estatuto adaptado às disposições da presente lei, estabelecendo, se necessário, normas de transição que precedam à plena vigência do seu novo regime de organização e funcionamento.

Art. 58 - Ficam revogados os artigos nºs 66 a 87 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, os Decretos-lei nºs 53, de 18 de novembro de 1966 e 252, de 17 de fevereiro de 1967, bem como outras disposições em contrário às da presente lei.

Art. 59 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em

de 1968.

SECRETARIA DAS COMISSÕES

PC 32/68-CN

Fls. 324

[Handwritten signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

requerimento nº 1.

Rejeitado

Senhor Presidente,

Na forma regimental, requeremos a V.Ex^a. destaque para o § 2º do Art. 13 do Projeto original e inclusão no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 32/68 (CN).

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1968

Geraldo Figueira
Leôn da Arma
(em exercício)

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.C.N.º 32 de 1968
L. 325 - Fudrade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento nº 2

Repetido

Senhor Presidente,

Na forma regimental, requeremos a V.Exª destaque do Art. 38 do projeto original e inclusão no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 32/68 (CN).

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1968

Geraldo Salgueiro

Seiun da Arma
(em exercício)

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L.C.N.º 32 de 1968

Fls. 326 Tridade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento n.º 3

Rejeitado

Senhor Presidente:

Na forma regimental, requeremos a V.Ex^a. destaque, para rejeição, do § 3º do Art. 16 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 32/68 (CN).

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1968

Geraldo Siqueira
Leide da Aranha
(em exercício)

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
Plab. N.º 32 de 1968
Fls. 327 Quidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

u.º 4

Rejeitado

Senhor Presidente,

Na forma regimental, requeremos a V.Ex^a. destaque, para rejeição, do Art. 54 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 32/68 (CN).

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1968

Geraldo Sales
Leide da Arma
(em exercício)

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L. Nº. 32 de 1968
Fls. 328 Quadrado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

no 5
Aprovando o requere-
mento e rejeitando o art. 58
do substitutivo.

Senhor Presidente,

Na forma regimental, requero a V.Ex^a. desta-
que, no art. 58 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 32/68 (CN),
das seguintes expressões:

... "os artigos nºs 66 a 87 da Lei nº 4.024, de
20 de dezembro de 1961, os Decretos-Leis nºs.
53, de 18 de novembro de 1966, e 252, de 17
de fevereiro de 1967, bem como outras... às
da presente Lei."

A redação do artigo, uma vez aprovado o desta-
que, será a seguinte:

Art. 58. Ficam revogadas as disposições em con-
trário.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1968

Geraldo Freire,
(Líder da Arma)

em serviço

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.C. Nº. 32 de 1968
Fls. 329 *Frederico*



46
Câmara dos Deputados

Rejeitado

Requiro destaque, no art. 2º do
Substitutivo, da expressão excepciona-
mente - para rejeição

Sala das sessões, em 6-XI-68

Ministral

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P. L. N.º 32 de 1968

Fls. 330 Quadrado



11-7
Câmara dos Deputados

Rejeitado

Requeiro destaque, no parágrafo
único do art. 14 do Substitutivo, da
da cláusula final — incluindo as
classes produtivas — para refeições

Sala das sessões, em 6-XI-68
Terminado

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L. N.º 33 de 1968
Fls. 331 *Spideade*



Câmara dos Deputados

Refeitório

Requeiro destaque, no parágrafo único do art. 15 do Substitutivo, da expressão — entre os quais repre-
sentantes da indústria — para rejeição.

Sala das sessões, em 6-XI-68

Leominiana

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.B.N.º 32 de 1968

Fls. 332 Quadrado



Câmara dos Deputados

Rejeitado

Requer destaque no art. 29 do
Substituto, do vocábulo integral
para rejeição

Sala das sessões em 6-XI-68

Wárisival

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.N.º 32 de 1968
Fls. 333 *Andrade*



Câmara dos Deputados

Rejeitado

Requerio destaque, no § 5º do art. 29 do Substitutivo, da cláusula final — independentes da vontade do corpo docente — para rejeição.

Sala das sessões, em 6-XI-68

Comissário

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P. de A. N.º 32 de 1968
Fls. 334 Andrade



Câmara dos Deputados

Rejeitado

Requerio destaque, no § 2º do art. 38, da cláusula e seguintes critérios que incluam o aproveitamento destas do candidato para repeição, no Substitutivo

Sala das sessões, em 6-XI-68
terminada

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.N. Nº. 32 de 1968
Fls. 335 Spadade



Câmara dos Deputados

Rejeitado

Requeiro destaque do § 3º do art. 38 do substitutivo, para rejeição

Sala das sessões, em 6-XI-68

Waldemar

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
Plata N.º 32 de 1968
Fls. 336 *Arquivalde*



Câmara dos Deputados

Refeitório

Requerio destaque do § 4º do art. 16 - para refeição

Sala das sessões, em 6-XI-68

Carminha

A aprovação deste ^{dispositivo} ~~regulamento~~ prejudica o seguinte de n.º 14

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L.N.º 32 de 1968

Fls. 337 Andrade



n.º 16

Câmara dos Deputados

retirado

Requeiro destaque no parágrafo 4º do art. 16, da cláusula - proceder seu afastado do respectivo cargo para rejeição

Sala das sessões em 6-XI-68
Bairão

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P. 611 Nº. 32 de 1968
Ds. 338 Opudradl



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 58, de 1968 (CN)

DA COMISSÃO MISTA, Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 32, de 1968 (CN) - que "Fixa Normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média e dá outras providências."

RELATOR: DEPUTADO LAURO CRUZ

A Comissão Mista designada para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 32, de 1968 (CN) - que "Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média e dá outras providências", oferece, em anexo, a Redação Final da referida proposição.

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1968

Josephatman, PRESIDENTE

Lauro Cruz, RELATOR

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L.B. Nº. 32 de 1968

Fl. 339 Quarta

8 [Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signatures: Matt Rodrigues, Eduardo Bandeira, Ch. de Jesus]

[Handwritten signatures: [unclear], [unclear]]

Projeto de Lei n.º 32, de 1968
(CN), que "fixa normas de orga-
nização e funcionamento do en-
sino superior e sua articulação
com a escola média, e dá outras
providências".

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
Do Ensino Superior

Art. 1.º — O ensino superior tem
por objetivo a pesquisa, o desenvolvi-
mento das ciências, letras e artes e a
formação de profissionais de nível
universitário.

Art. 2.º — O ensino superior, in-
dissociável da pesquisa, será minis-
trado em universidades e, excepcio-
nalmente, em estabelecimentos isola-
dos, organizados como instituições de
direito público ou privado.

Art. 3.º — As universidades gozarão
de autonomia didático-científica, dis-
ciplinar, administrativa e financeira,
que será exercida na forma da lei e
dos seus estatutos.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
C.P.N. N.º 32 de 1968
Fls. 340 *Epitáfio*

e) fixar os critérios para admissão, seleção, promoção e habilitação de alunos;

3
[Handwritten signature]

f) conferir graus, diplomas, títulos e outras dignidades universitárias;

g) elaborar o próprio código disciplinar para o corpo docente, o discente e o técnico-administrativo.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L.C. N.º 32 de 1968
Fls. 342 *[Handwritten signature]*

h) elaborar e reformar, submetendo à aprovação do Conselho de Educação competente, os próprios estatutos e os regimentos de suas unidades;

b) indicar o Reitor, o Vice-Reitor e outros elementos da direção, segundo as normas previstas nesta Lei;

Handwritten signature

c) contratar professores e auxiliares de ensino ou promover sua nomeação atendendo aos preceitos legais vigentes;

d) firmar contratos, acórdos e convênios;

e) aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral;

f) admitir e demitir quaisquer funcionários, dispor sobre regime de trabalho e remuneração, dentro de suas dotações orçamentárias e outros recursos financeiros.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.C. N.º 32 de 1968
Fls. 343 *Indicade*

§ 3.º — A autonomia financeira consiste na faculdade de:

Manoel

Relator: Deputado Lauro Cruz
A Comissão Mista designada para emitir parecer ao Projeto de Lei n.º 32, de 1968 (CN), que "fixa normas de organização e funcionamento

b) receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas ou privadas;

c) realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

d) organizar e executar o orçamento total de sua receita e despesa, devendo os responsáveis pela aplicação dos recursos prestar contas anuais.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
Relatório nº 32 de 1968
344 Andrade

Manuel

Art. 4.º — As universidades e os estabelecimentos de ensino superior isolados constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias de regime especial ou em fundações de direito público e, quando particulares, sob a forma de fundações ou associações.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

Le. C. N.º 32 de 1968

Vis. 345 *Fundada*

§ 4.º — Os estatutos das universidades poderão prever outras atribuições, além das constantes do presente artigo.

Art. 5.º — A organização e o funcionamento das universidades serão disciplinados em estatutos e em regimentos das unidades que as constituem, os quais serão submetidos à aprovação do Conselho de Educação competente.

Parágrafo único — A aprovação dos regimentos das unidades universitárias passará à competência da Universidade, quando esta dispuser de Regimento Geral, aprovado na forma deste artigo.

[Handwritten signature]

Art. 6.º — A organização e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior serão disciplinados em regimentos, cuja aprovação deverá ser submetida ao Conselho de Educação competente.

Art. 7.º — As universidades organizar-se-ão diretamente ou mediante a reunião de estabelecimentos já reconhecidos, sendo, no primeiro caso, sujeitas à autorização e reconheci-

mento e, no segundo, apenas a reconhecimento.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
L. N.º 30 de 1968
s. 346 Andrade

Art. 8.º — Os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão, sempre que possível, incorporar-se a universidades ou congregar-se com estabelecimentos isolados da mesma localidade ou de localidades próximas, constituindo, neste último caso, federações de escolas, regidas por uma administração superior e com regimento unificado, que lhes permita adotar critérios comuns de organização e funcionamento.

8

Parágrafo único — Os progra-
de financiamento do ensino supe-
considerarão o disposto neste art

Manuel

Art. 9.º — Não poderão ser incluí-
das em plano de contenção ou eco-
nomia nem colocadas em fundos de
reserva, mesmo para pagamentos
como restos a pagar, as dotações or-
çamentárias que vierem a ser consig-
nadas ao Ministério da Educação e
Cultura.

Art. 10 — O Ministério da Educa-
ção e Cultura, mediante proposta do
Conselho Federal de Educação, fixa-
rá os distritos geo-educacionais para
aglutinação, em universidade ou fe-
deração de escolas, dos estabeleci-
mentos isolados de ensino superior
existentes no País.

Parágrafo único — Para efeito do
disposto neste artigo, será livre a as-
sociação de instituições oficiais ou
particulares de ensino superior na
mesma entidade de nível universitá-
rio ou federação.

Art. 11 — As universidades organi-
zar-se-ão com as seguintes caracte-
rísticas:

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

Lab. N.º 32 de 196

Ms. 347 *Indicade*

a) unidade de patrimônio e administração;

Handwritten signature

b) estrutura orgânica com base em departamentos, reunidos ou não em unidades mais amplas;

c) unidade de funções de ensino e pesquisa, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes;

d) racionalidade de organização, com plena utilização dos recursos materiais e humanos;

e) universalidade de campo, pelo cultivo das áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudados em si mesmos ou em razão de ulteriores aplicações e de uma ou mais áreas técnico-profissionais;

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

At. 611. 32 de 1968
348 *Andrade*

Manuel

f) flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às diferenças individuais dos alunos, às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisa;

g) fidelidade à natureza da universidade como obra de cultura, instrumento de transmissão do saber e fator de transformação social.

Art. 12 — As universidades serao constituídas por unidades universitárias, definidas como órgãos simultaneamente de ensino e pesquisa no seu campo de conhecimento.

§ 1.º — As unidades dividir-seão em subunidades denominadas Departamentos, que elaborarão seus planos de trabalho, atribuindo encargos de ensino e pesquisa aos seus docentes, segundo as especializações.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.C.N.º 32 de 1968
Fls. 349 *Andrade*

11

§ 2.º — Quando abranjam mais de uma área de conhecimentos, as unidades universitárias poderão dividir-se em subunidades e estas em departamentos, tendo em vista descentralizar e facilitar a atividade didática e administrativa.

§ 3.º — O departamento será a menor fração da estrutura universitária para todos os efeitos de organização administrativa, didático-científica e de distribuição de pessoal, e compreenderá disciplinas afins.

Art. 13 — Na administração superior da universidade, haverá órgãos centrais de supervisão do ensino e da pesquisa, com atribuições deliberativas, dos quais devem participar docentes dos vários setores básicos e de formação profissional.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

L. 6. N. 32 de 196

Ms. 350 Andrade

§ 1.º — A universidade poderá também criar órgãos setoriais, com funções deliberativas e executivas, destinados a coordenar unidades afins para integração de suas atividades.

§ 2.º — A coordenação didática de cada curso ficará a cargo de um colegiado, constituído de representantes das unidades que participem do respectivo ensino.

J. Masc...

Art. 14 — Na forma do respectivo estatuto ou regimento, o colegiado a que esteja afeta a administração superior da universidade ou estabelecimento isolado incluirá entre seus membros, com direito a voz e voto, representantes originários de atividades, categorias ou órgãos distintos, de modo que não subsista, necessariamente, a preponderância de professores classificados em determinado nível.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

SEN. Nº. 32 de 1961
351 *Ordinada*

Parágrafo único — Nos órgãos a que se refere este artigo haverá, obrigatoriamente, representantes da comunidade, incluindo as classes produtoras.

Art. 15 — Em cada universidade sob forma de autarquia especial, ou estabelecimento isolado de ensino superior, mantido pela União, haverá um Conselho de Curadores, ao qual caberá a fiscalização econômico-financeira.

[Handwritten signature]

Parágrafo único — Farão parte do Conselho de Curadores, na proporção de um terço deste, elementos estranhos ao corpo docente e ao discente da universidade ou estabelecimento isolado, entre os quais representantes da indústria, devendo o respectivo estatuto ou regimento dispor sobre sua escolha, mandato e atribuições na esfera de sua competência.

Art. 16 — A nomeação de reitores e vice-reitores de universidades e diretores e vice-diretores de unidades universitárias ou estabelecimentos isolados far-se-á com observância dos seguintes princípios:

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DO ARQUIVO
N.º 32 de 1968
52 *[Handwritten signature]*

I — O reitor e o vice-reitor de universidade oficial serão nomeados pelo respectivo governo e escolhidos de listas de nomes indicados pelo Conselho Universitário ou colegiado equivalente.

II — Quando, na administração superior universitária, houver órgãos deliberativo para as atividades de ensino e pesquisa, principalmente se constituído de elementos escolhidos pelos Departamentos, a lista a que se refere o item anterior será organizada em reunião conjunta desse órgão e do Conselho Universitário ou colegiado equivalente.

[Handwritten signature]

III — O reitor e o diretor de universidade, unidade universitária ou estabelecimento isolado, de caráter particular, serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos.

IV — O diretor de unidade universitária ou estabelecimento isolado, quando oficial, será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino, salvo nos casos previstos do § 1.º deste artigo.

§ 1.º — Os reitores, vice-reitores, diretores e vice-diretores das instituições de ensino superior, mantidas pela União, salvo o disposto no § 3.º deste artigo, serão indicados em listas de seis nomes pelos respectivos colegiados e nomeados pelo Presidente da República.

§ 2.º — Será de quatro anos o mandato dos reitores, vice-reitores, diretores e vice-diretores, vedado o exercício de dois mandatos consecutivos.

§ 3.º — Nas universidades mantidas por fundações instituídas pelo Poder Público, a nomeação dos respectivos reitores e vice-reitores, bem como dos diretores e vice-diretores das unidades universitárias, se fará na forma que estabelecerem seus estatutos.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

Col. N. 32 de 1968

Fls. 363 *[Handwritten signature]*

§ 4.º — Ao reitor e ao diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, podendo ser afastados dos respectivos cargos, respondendo por abuso ou omissão.

Art. 17 — Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular;

b) de pós-graduação, abertos a matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação que preencham as condições prescritas em cada caso;

c) de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes;

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
L. 6.111 nº. 32 de 1968
Is 354 Andrade

[Handwritten signature]

d) de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos.

Art. 18 — Além dos cursos correspondentes a profissões reguladas em lei, as universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer face a peculiaridades do mercado de trabalho regional.

Art. 19 — As universidades poderão instituir colégios universitários destinados a ministrar o ensino da terceira série do ciclo colegial, assim como colégios técnicos universitários, quando nelas existir curso superior em que sejam desenvolvidos os mesmos estudos.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

66.N.º 32 de 1968

Fls. 355 *[Handwritten signature]*

Art. 20 — As Universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior estenderão à comunidade, sob forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa que lhes são inerentes.

c) ampliação de conhecimentos básicos para estudos posteriores.

18
[Handwritten signature]

Art. 23 — Os cursos profissionais poderão, segundo a área abrangida, apresentar modalidades diferentes quanto ao número e à duração, a fim de corresponder às condições do mercado de trabalho.

§ 1.º — Serão organizados cursos profissionais de curta duração, destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

Rel. N.º 32 de 1966
[Handwritten signature]

§ 2.º — Os estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento dos estudos dos ciclos básicos e profissionais, inclusive os de curta duração, entre si e em outros cursos.

§ 1.º — As provas e exames destinados a aferir o aproveitamento escolar, que podem ser realizados conjuntamente com aulas, não deverão

ocupar tempo superior a 1/7 do ano letivo.

§ 2.º — Entre os períodos letivos regulares, conforme disponham os estatutos e regimentos, serão executados programas de ensino e pesquisa que assegurem o funcionamento contínuo das instituições de ensino superior.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DO ARQUIVO

P. 32 de 1968
Fl. Quadrado

Art. 29 — Será obrigatória, no ensino superior, a freqüência de professores e alunos, bem como a execução integral dos programas de ensino.

§ 1.º — Na forma dos estatutos e regimentos, será passível de sanção disciplinar o professor que, sem motivo aceito como justo pelo órgão competente, deixar de cumprir programa a seu cargo ou horário de trabalho a que esteja obrigado, importando a reincidência nas faltas previstas neste artigo em motivo bastante para exoneração ou dispensa, caracterizando-se o caso como de abandono de cargo ou emprêgo.

[Handwritten signature]

§ 2.º — A aplicação do disposto no parágrafo anterior far-se-á mediante representação da instituição ou de qualquer interessado.

§ 3.º — Se a representação for considerada objeto de deliberação, o professor ficará desde logo afastado de suas funções, na forma do estatuto ou regimento.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DO ARQUIVO
N.º 92 de 1968
[Handwritten signature]

§ 4.º — Considerar-se-á reprovado o aluno que deixar de comparecer a um mínimo, previsto em estatuto ou regimento, das atividades programadas para cada disciplina.

§ 5.º — O ano letivo poderá ser prorrogado por motivo de calamidade pública, guerra externa, convulsão interna e, a critério dos órgãos

competentes da Universidade e estabelecimentos isolados, por outras causas excepcionais, independentes da vontade do corpo discente.

Manuel

Art. 32 — Entendem-se como atividades de magistério superior, para efeitos desta lei:

a) as que, pertinentes ao sistema dissociável de ensino e pesquisa, se exerçam nas univer-

sidades e nos estabelecimentos isolados, em nível de graduação, ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber;

b) as inerentes à administração escolar e universitária exercida por professores.

§ 1.º — Haverá apenas uma carreira docente, obedecendo ao princípio da integração de ensino e pesquisas.

§ 2.º — Serão considerados, em caráter preferencial, para o ingresso e a promoção na carreira docente do magistério superior, os títulos universitários e o teor científico dos trabalhos dos candidatos.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIV
P.L.N. N.º 32 de 19
Fls. 363 *Prudenc*

d) estimularão as atividades que visem à formação cívica, considerada indispensável à criação de uma consciência de direitos e deveres do cidadão e do profissional.

32
Manny

Art. 41 — As universidades deverão criar as funções de monitor para alunos do curso de graduação que se submeterem a provas específicas, nas quais demonstrem capacidade de desempenho em atividades técnico-didáticas de determinada disciplina.

Parágrafo único — As funções de monitor deverão ser remuneradas e consideradas título para posterior ingresso em carreira de magistério superior.

SENDO FEDERAL
RECEBIDO
32 1968
Audrade

CAPÍTULO IV
Disposições Gerais

Art. 42 — Nas universidades e nos estabelecimentos isolados mantidos pela União, as atividades técnicas poderão ser atendidas mediante a contratação de pessoal na forma da legislação do trabalho, de acôrdo com as normas a serem estabelecidas nos estatutos e regimentos.